



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	38
Pautas	38
Atas.....	38
Acórdãos	38
Segunda Câmara	90
Pautas	90
Atas.....	90
Acórdãos	90
Atos de Relatoria	90
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	90
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	91
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	96
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	96
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	102
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	102
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	104
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	104
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	114
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	114
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	115
Corregedoria Geral	115
Ouvidoria de Contas	115
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	115
Extratos de Distribuição	116
Editais	116
Despachos	116
Atos Normativos	116
Gabinete da Presidência	117
Despachos.....	117
Portarias	117
Informativos de Licitações	117
Composição Biênio 2017/2018	118
Tribunal Pleno	118
Primeira Câmara	118
Segunda Câmara	118
Corregedoria-Geral	118
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	118
Diretores de Gabinete	118
Inspetorias de Controle Externo.....	118
Administrativo	118

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 147120/16
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA
INTERESSADO: MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 953/17 - TRIBUNAL PLENO
 Pedido de Rescisão. Novos documentos. Pelo conhecimento e provimento parcial do pedido. Mantendo-se a irregularidade das contas do exercício de 2013.
 1. RELATÓRIO
 Tratam os presentes autos de pedido de rescisão interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jussara – JUSSARAPREV, em face do Acórdão nº 5932/15 – Segunda Câmara, que julgou irregulares a prestação de

contas referente ao exercício de 2013 em razão da falta de encaminhamento de balanço patrimonial; restrição nas aplicações financeiras apontadas pela Secretaria de Políticas de Previdência Social e Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS.

O requerente encaminhou Balanço Patrimonial corrigido e respectiva publicação (peça 24); certificados de regularidade previdenciária (peças 4-7) e demonstrativos das aplicações e investimentos dos recursos (peças 8-14).

Recebido o pedido rescisório (Despacho 609/16-GCNB), os autos foram remetidos à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), que na Instrução 5841/16 opinou pela procedência parcial do pedido, mantendo-se irregulares as contas ante a situação quanto às aplicações financeiras.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 295/17, concordou com o opinativo da unidade técnica pela procedência parcial do pedido. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do pedido verifico que os documentos acostados não foram capazes de afastar por completo as irregularidades apontadas no Acórdão rescindendo.

a) Balanço Patrimonial.

Inicialmente o Balanço Patrimonial foi encaminhado sem que sua publicação estivesse legível.

Agora, constam das peças 24 e seguintes o balanço patrimonial e sua publicação em conformidade com os valores constantes no SIM-AM, por esta razão entendo que esta irregularidade foi sanada, sendo o pedido procedente quanto a este item.

b) Situação irregular quanto às aplicações financeiras da entidade junto a Secretaria de Políticas de Previdência Social, Ministério da Previdência Social.

De acordo com a COFIM, no extrato externo dos regimes previdenciários em julho de 2015, consta que o Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, encaminhado à Secretaria de Previdência Social, estava irregular.

O requerente afirma que a situação foi regularizada, mas que a correção do extrato depende da análise dos técnicos, o que pode demorar, não causando obstrução a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, acostados aos autos, válida até 26/03/2016.

Contudo, o extrato externo dos regimes previdenciários a situação permanece irregular, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente neste item.

c) Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS.

Os documentos acostados pelo requerente (peças 31 a 35) demonstram que o credenciamento ocorreu no ano de 2014, através do Edital de Chamamento Público Para Fins de Credenciamento de Instituições Financeira nº 01/2014, em 31/07/2014, atendendo ao chamado a Caixa Econômica Federal e o Banco Cooperativo Sicredi S/A.

Dessa forma entendo que a irregularidade pode ser sanada e o pedido deferido.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela procedência parcial do presente pedido rescisório, nos termos acima proposto, mantendo-se a irregularidade das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUSSARA referentes ao exercício de 2013.

Após o trânsito em julgado da presente, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para devido trâmite.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar parcialmente procedente o presente pedido rescisório, nos termos acima propostos, mantendo-se a irregularidade das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUSSARA, referentes ao exercício de 2013;

II - Remeter, após o trânsito em julgado da presente, à Coordenadoria de Execuções (COEX) para devido trâmite.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de março de 2017 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 163801/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: BORGES TUR TRANSPORTES LTDA, LINCOLN CESAR SCHMITKE, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, REINALDO CARDOSO ADVOGADO / PROCURADOR FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 954/17 - Tribunal Pleno

Representação da lei n.º 8.666/93. Município de Castro. Concorrência n.º 01/2012.

Transporte urbano de passageiros. Supostas ilegalidades quanto a itens do edital.

Decisão judicial posterior determinando a legalidade do edital. Perda do objeto do procedimento. Pelo arquivamento.

1 - RELATÓRIO

Os autos tratam de Representação da Lei 8.666/93 (art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93)



apresentada pela empresa BORGES TUR TRANSPORTES LTDA. contra o Município de Castro diante de supostas irregularidades na Concorrência Pública n.º 01/2012, que possuiu como objetivo "a concessão de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros na área urbana".

Em síntese, o conteúdo da Representação apontava as seguintes irregularidades: a) a ausência de indicação do valor total do contrato, o que inviabilizaria a verificação da adequabilidade da quantia do capital social mínimo exigido ao percentual disposto no art. 31, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993; b) exigência não prevista em lei de apresentação de Certidão Negativa de Protestos; c) exigência não prevista em lei de declaração de ausência de condenações criminais anteriores do proprietário, diretores ou sócios gerentes dos concorrentes (item 6.2.6 do edital). Após o arquivamento dos dois primeiros itens e recebimento da Representação somente em relação ao questionamento do item 6.2.6 do edital (Despacho n.º 477/13; peça n.º 18), os interessados se manifestaram por meio das peças n.º 27-32 e 35, em que noticiam a existência de decisão judicial (Mandado de Segurança n.º 0002282-75.2012.8.16.0064) determinando a legalidade do último item questionado.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução n.º 4250/16; peça n.º 45) opinou pelo arquivamento da Representação, haja vista a existência de decisão judicial transitada em julgado pela legalidade do item 6.2.6 do edital.

O Ministério Público de Contas (Instrução n.º 564/15; peça n.º 50) opinou pela improcedência da Representação, pois não haveria ilegalidade na exigência de declaração de ausência de condenações criminais anteriores dos interessados.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já verificado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o item 6.2.6 do edital da Concorrência Pública n.º 01/2012, vinculado à exigência de declaração de ausência de condenações criminais anteriores dos interessados, foi determinado legal conforme decisão do Mandado de Segurança n.º 0002282-75.2012.8.16.0064, já transitada em julgado.

Observado que os demais itens questionados nos autos já foram arquivados pela decisão presente na peça n.º 18, a questão debatida nos autos não existe mais, pois já discutida no Poder Judiciário em caráter definitivo e declarada legal. Diante disso, voto pelo arquivamento dos autos, haja vista a perda de objeto deste procedimento.

É a fundamentação.

3 – VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo arquivamento do feito, em razão da perda de objeto (art. 436, parágrafo único, IV, c/c art. 457, VI, do Regimento Interno). Após o trânsito em julgado, DETERMINO o encerramento do processo e o direcionamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências de praxe.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar o arquivamento do feito por perda de objeto, nos termos do art. 436, IV c/c art. 457, VI, do Regimento Interno;

II - Encerrar o processo, após o trânsito em julgado, com o direcionamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências de praxe.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de março de 2017 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 84501/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: DINO ATHOS SCHRUT, FRAM CONSULTING LTDA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 955/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação da lei n.º 8.666/93. Município de ponta grossa. Aquisição de software de sistema de solução integrada de informações. Supostas ilegalidades quanto a itens do edital. Revogação posterior da licitação. Perda de objeto do procedimento. Pelo arquivamento.

1 - RELATÓRIO

Os autos tratam de Representação da Lei 8.666/93 (art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93) apresentada pela empresa FRAM CONSULTING LTDA. contra o Município de Ponta Grossa diante de supostas irregularidades no procedimento licitatório de aquisição de software de sistema de solução integrada de informações para a "apuração de impostos e taxas inerentes ao cadastro mobiliário municipal, incluindo implantação do sistema, treinamento e atualização mensal, com atendimento "in loco" e via acesso remoto ao software".

Em síntese, o conteúdo da Representação apontava as seguintes irregularidades:

a) ilegalidade na exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica (constante dos Projeto Básico, Item 5, "c", "capacitação técnica");

b) equivocado, restritivo e ilegal método de pontuação técnica da proposta técnica

(Item 6 do Projeto básico);

c) inexistência de minuta contratual;

d) ausência de previsão de visita técnica;

e) ilegalidade quanto à exigência de apresentação de certidão negativa de débito municipal (Cláusula 3.1, alínea "g");

f) ausência de quantitativos no que se refere ao treinamento.

Após o recebimento da Representação por meio do Despacho n.º 495/15 (peça n.º 04), os interessados se manifestaram por meio das peças n.º 19 e 24, em que noticiam a revogação do instrumento convocatório.

Por fim, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) (Instrução n.º 2081/16; peça n.º 27) opinou pela não procedência da Representação devido à perda de objeto.

O Ministério Público de Contas, Parecer 11739/16, manifestou-se pelo arquivamento.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já verificado na peça n.º 25 dos autos, a Tomada de Preços n.º 046/2013, questionada nos autos, foi revogada com base no art. 49 da Lei n.º 8.666/93. A publicação da revogação foi juntada na peça n.º 25, fl. 14 e comprova o alegado nos esclarecimentos dos interessados.

A questão discutida nos autos, então, não existe mais. Diante disso, voto pelo arquivamento dos autos, haja vista a perda de objeto deste procedimento.

É a fundamentação.

3 – VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo arquivamento do feito por perda de objeto (art. 436, IV c/c art. 457, VI, do Regimento Interno). Após o trânsito em julgado, DETERMINO o encerramento do processo e o direcionamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências de praxe.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar o arquivamento do feito por perda de objeto, nos termos do art. 436, IV c/c art. 457, VI, do Regimento Interno;

II - Encerrar o processo, após o trânsito em julgado, com o direcionamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências de praxe.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de março de 2017 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 353322/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, ODAILTON JOSE MOREIRA DE SOUZA, PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA, VALDIR JOSÉ TOZETTO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 956/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Realização de despesa sem prévio empenho. Alegado erro na escrituração da despesa. Princípio da transparência dos atos administrativos prejudicado. Responsabilização do secretário de finanças. Opinativo pela aplicação de multa administrativa.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam da Representação encaminhada pelo Sr. PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA, vereador da Câmara Municipal de Ponta Grossa, em razão de realização de despesa sem prévio empenho, em violação ao Art. 60, caput, da Lei n.º 4.320/64, ocorridas na gestão do Prefeito Sr. MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA e do Secretário de Finanças Sr. ODAILTON JOSÉ MOREIRA DE SOUZA, uma vez que os gastos se referem a obrigações geradas no exercício de 2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), na Instrução n.º 4890/16, opinou pela aplicação de multa ao Sr. ODAILTON JOSÉ MOREIRA DE SOUZA, nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, devido à escrituração incorreta do pagamento do 13º salário de servidores representada pelos empenhos n.º 001/2014 e 012/2014, ocasionando distorções nos resultados da entidade no exercício financeiro de 2013.

O Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer n.º 13958/16, concorda com o opinativo da COFIM.

Os autos foram redistribuídos a este Relator, em razão de alteração regimental.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos verifico que de fato houve inobservância das fases da despesa previstas na Lei 4.320/64, por parte do Poder Executivo, conforme demonstram os documentos acostados nas peças 2 e seguintes.

Em sede de contraditório os representados afirmam que a irregularidade apontada ocorreu por erro de interpretação dos técnicos contábeis que teriam escriturado os



empenhos nº 001/2014 e 012/2014 na conta Obrigações Deixadas de Empenhar, ao invés de contabilizar como restos a pagar processados com subsequente pagamento em janeiro de 2014.

Contudo, como bem observado pela unidade técnica tanto a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) e a Lei nº 4.320/64, são claras quanto à forma de escrituração contábil. O regime de competência além de ser um princípio básico da contabilidade, está consagrado pelo art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, a irregularidade não pode ser tida como simples erro, pois enfraquece a transparência sobre as finanças públicas, indispensáveis para a aferição da aplicação dos recursos públicos.

Dessa forma, acolho o opinativo da unidade técnica em responsabilizar o Secretário de Finanças do Município de Ponta Grossa, Sr. Odaílton, pela irregularidade apontada na representação, aplicando ao mesmo a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/05).

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Representação, em razão de realização de despesa sem prévio empenho, em violação ao Art. 60, caput, da Lei nº 4.320/64, pelo Poder Executivo, no exercício financeiro de 2013.

Determino a aplicação da multa prevista no Art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/05, no valor de R\$ 1.450,98 (mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), ao Sr. ODAÍLTON JOSÉ MOREIRA DE SOUZA, secretário de finanças à época, em razão da inobservância ao disposto no art. 60 da lei nº 4.320/64.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar PROCEDENTE a Representação, em razão de realização de despesa sem prévio empenho, em violação ao Art. 60, caput, da Lei nº 4.320/64, pelo Poder Executivo, no exercício financeiro de 2013;

II - Determinar a aplicação da multa prevista no Art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/05, no valor de R\$ 1.450,98 (mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), ao Sr. ODAÍLTON JOSÉ MOREIRA DE SOUZA, Secretário de Finanças à época, em razão da inobservância ao disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/64.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de março de 2017 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 662675/15

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: ANDRE LUIZ PORCIONATO

INTERESSADO: ANDRE LUIZ PORCIONATO, ANDREA CRISTINA MAROCHI CARDOZO, LUIZ CARLOS SETIM, PAULO CESAR MAGNUSKEI, THIAGO FERNANDO BUHRER

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 957/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação da lei nº 8.666/93. Município de São José dos Pinhais. Readequação do Estádio Municipal de Pinhão. Supostas ilegalidades quanto a itens do edital. Revogação posterior da licitação. Perda de objeto do procedimento. Pelo arquivamento.

1 - RELATÓRIO

Os autos tratam de Representação da Lei 8.666/93 (art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93) apresentada pela empresa GV Produtos Esportivos S/A contra o Município de São José dos Pinhais diante de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 206/2015 de "contratação de empresa especializada para readequação de área situada no Estádio Municipal do Pinhão, localizado na Rua Antônio Moro Sobrinho, nº 105, Bairro Xingu, com instalação e fornecimento de grama (manta) sintética com fios em polietileno, para preparação da sub-base, sistema de drenagem, com dimensões de 75 X 110 m² totalizando uma área de 8.250 m²; demarcada, visando à prática de atividades físicas e desportivas".

Em síntese, o conteúdo da Representação apontava como irregularidades: (a) exigência de atestado de capacidade técnico-operacional da empresa proponente comprovando que esta já executou serviço com características semelhantes e compatíveis ao objeto licitado, sendo: "Campo de futebol homologado pela FIFA na categoria 01 ou 02 estrelas (01 ou 02 Star) e/ou demais órgãos reguladores de futebol (confederação e federações)" (item 8.1.4, "d"); (b) certificado emitido pela FIFA e/ou demais órgãos reguladores de futebol (confederações e federações), em nome da licitante, comprovando a instalação em pelo menos um campo de futebol homologado pelo órgão (item 8.1.4, "f"); (c) aceitação somente de grama sintética com fio fibrilado (Anexo I – Serviços por conta da Contratada – Campo de Grama Sintética, alínea "b", nº 8), com exclusão da possibilidade de apresentação de outros materiais similares; (d) exigência de qualificação técnica especializada supostamente incompatível com a modalidade pregão.

Após o recebimento da Representação por meio do Despacho nº 1940/15 (peça nº 21), os interessados se manifestaram por meio das peças nº 32, 35, 37, 42 e 44, em que noticiam a revogação do procedimento licitatório.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências (Instrução nº 2284/16; peça nº 46) opinou pela não procedência da Representação devido à perda de objeto do procedimento.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 17936/16; peça nº 47) opinou pelo arquivamento deste procedimento, haja vista a perda de objeto pela revogação do procedimento licitatório.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já verificado na peça nº 32 dos autos, o Pregão Presencial nº 166/2015, questionado nos autos, foi revogado com base no art. 49 da Lei nº 8.666/93. A publicação da revogação foi juntada na peça nº 33, fl. 02 e comprova o alegado nos esclarecimentos dos interessados.

A questão discutida nos autos, então, não existe mais. Diante disso, voto pelo arquivamento dos autos, haja vista a perda de objeto deste procedimento.

É a fundamentação.

3 – VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo arquivamento do feito por perda de objeto (art. 436, parágrafo único, IV, c/c art. 457, VI, do Regimento Interno). Após o trânsito em julgado, DETERMINO o encerramento do processo e o direcionamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências de praxe.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar o arquivamento do feito por perda de objeto (art. 436, parágrafo único, IV, c/c art. 457, VI, do Regimento Interno);

II - Encerrar o processo, após o trânsito em julgado, e o direcionamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências de praxe.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de março de 2017 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 354664/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANA CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO SABASSO, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 959/17 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual – Fundo de Previdência do Estado do Paraná – Instrução da COFIE pela Regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela Irregularidade em razão da omissão dos responsáveis em adotar providências visando impedir a apropriação ilegal de recursos previdenciários afetados a uma clientela definida. Voto pela Regularidade das Contas com recomendação.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Estadual do FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. RAFAEL IATAURO e SUELY HASS.

Em sua última análise a Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE), na Instrução 343/16, opinou pela regularidade das contas com recomendações em razão de atrasos havidos nas remessas dos dados via SEI-CED.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 13204/16, discorda do opinativo da COFIE e pugna pela irregularidade das contas em razão da omissão dos responsáveis em adotar providências visando impedir a apropriação



ilegal de recursos previdenciários afetados a uma clientela definida. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente observo que a análise das contas efetuadas pela COFIE, está em consonância com a Instrução Normativa nº 112/2015, observando o escopo nela definido. Ainda, verifico que os relatórios de fiscalização da 3ª Inspeção de Controle Externo, não evidenciaram irregularidades nas áreas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial durante o exercício de 2015.

Contudo, há Comunicação de Irregularidade autuada sob o nº 165080/16, proposta pela 3ª ICE, versando sobre a ausência de repasses aos fundos públicos previdenciários de contrapartida de contribuição mensal igual à contribuição que arrecada dos militares da reserva, inativos e pensionistas, listando como responsável do Sr. Mauro Ricardo Machado da Costa, Secretário de Estado da Fazenda.

O Ministério Público de Contas entende que os gestores do Fundo foram omissos em não adotar providências para que a abrupta migração de 62 mil segurados do Fundo de Previdência para os Fundos Financeiro e Militar implementada pela Lei Estadual nº 17.435/12, fosse acompanhada da transferência dos recursos aportados por estes servidores e da respectiva cota patronal, por configurar-se em apropriação indevida de recursos previdenciários, em afronta ao art. 1º, incisos II e VII da Lei Federal nº 9.717/98.

De fato, as questões levantadas pelo Ministério Público são de extrema relevância, porém, serão julgadas na Comunicação de Irregularidade mencionada e já foram objeto de determinações no procedimento nominado de Contas do Governador, Autos nº 330587/16, Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16-TP, nos seguintes termos:

21. Ao PARANAPREVIDENCIA, para que elabore, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta decisão, novo cálculo atuarial, contemplando as advertências contidas no Parecer Técnico MPS/SPPS/DRPSP/CGACI/CCOAT nº 011/2015;

22. À Secretaria de Estado da Fazenda, para que efetue o reconhecimento contábil dos valores devidos aos Fundos Previdenciários relativamente às contribuições patronais dos servidores inativos e pensionistas, em observância aos princípios contábeis da competência e da oportunidade, compatíveis com os registros existentes nos Balanços Patrimoniais dos Fundos;

23. Efetuar o repasse das contribuições patronais dos servidores inativos e pensionistas em valor igual ao da contribuição que arrecadar, inclusive relativamente aos exercícios de 2015 e 2016, conforme determina o art. 16, da Lei nº 17.435/2012;

24. À Secretaria de Estado da Fazenda, para que efetue a contabilização das Insuficiências Financeiras devidas ao Fundo Financeiro e Fundo Militar, mediante transferências concedidas independentes da execução orçamentária, de natureza patrimonial, conforme orientações do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e Acórdão nº 255/15 (Prestação de Contas do Governador – Exercício 2014), dando aos repasses oriundos do “Termo de Compromisso” o mesmo tratamento contábil, conforme decidido nos autos de Alerta nº 515125/15;

Assim, entendo que o julgamento do presente não elide a responsabilidade dos gestores por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações realizadas em procedimentos fiscalizatórios específicos (ex: Comunicação de Irregularidade).

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Fundo de Previdência do Estado do Paraná, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Rafael Iatauro, Suely Hass, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Recomendo ao Fundo de Previdência do Estado do Paraná que obedeça aos prazos de remessas dos dados via SEI-CED para os exercícios subsequentes.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do Fundo de Previdência do Estado do Paraná, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Rafael Iatauro, e da Sra. Suely Hass, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Recomendar ao Fundo de Previdência do Estado do Paraná, que obedeça aos prazos de remessas dos dados via SEI-CED, para os exercícios subsequentes;

III - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 09 de março de 2017 - Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 209982/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOÃO GALDINO DE SOUZA, LEONE COSTA BRITO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
ADVOGADO / PROCURADOR ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 960/17 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. **Recurso 1.** Responsabilidade. Diretor do Departamento de Administração e Finanças. Gestão contábil-orçamentária. Inobservância dos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64. Pagamentos realizados antes da apresentação das notas fiscais. Não provimento. **Recurso 2.** Pleito de aplicação de multa proporcional ao dano. Impossibilidade. Conduta que, diante dos deveres inerentes ao cargo de Diretor do Departamento de Administração e Finanças, não guarda correlação direta com os danos aos cofres públicos. Não provimento. **Recurso 3.** Agência de publicidade. Legitimidade Passiva. Responsabilidade. Previsão Contratual. Comissão de Publicidade. Percentual. Fundamentos atacados diversos dos utilizados pelo Acórdão. Ofensa ao Princípio da Dialética. Dano aos cofres públicos. Existência. Desconsideração da personalidade jurídica. Desvio de finalidade. **Recurso 4.** Pleito de nulidade ante o desmembramento dos achados. Feito de alta complexidade. Ausência de prejuízo. Prestação de Contas julgadas regulares que não elidem a possibilidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Inexistência de coisa julgada administrativa. Prescrição. Inocorrência. Danos ao erário. Imprescritibilidade. Artigo 37, §5º, da CF. Defesa técnica. Processo Administrativo. Faculdade. Súmula Vinculante n.º 05 do STF. Contratação de serviços de publicidade. Desnecessidade. Ente que possui estrutura própria suficiente para prestar os serviços. Desvio de finalidade. Ausência de prova da efetiva prestação dos serviços. Presidente da Câmara Municipal. Ordenador dos recursos. Gestor dos contratos. Recursos desprovidos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por JOAO CARLOS MILANI SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, RELINDO SCHLEGEL e VISÃO PUBLICIDADE LTDA., representada por LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, face ao decidido no Acórdão n.º 905/16 (peça n.º 70), da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 26597/13, instaurada a fim de verificar a regularidade dos gastos com publicidade e propaganda realizados pela CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA entre os exercícios de 2006 e 2011, especificamente o achado n.º 45, do Relatório Preliminar n.º 29/12:

“Achado n.º 4.45 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC à empresa Tribu Comunicação Ltda., por serviços cuja execução não foi devidamente comprovada. A qual é sócio o Sr. Leone Costa Brito, que foi servidor da CMC, ausência de comprovação dos serviços pagos.”

O Acórdão recorrido jogou procedente a citada Tomada de Contas Extraordinária, reconhecendo a irregularidade na subcontratação da empresa TRIBO COMUNICAÇÃO LTDA., ao se reportar, em parte, aos termos do Acórdão n.º 2.586/15 dos autos n.º 43.137-3/11, afastando as preliminares aventadas e destacando que:

- a) A contratação da referida empresa era desnecessária, pela existência de estrutura própria da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA para a divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal;
- b) Constata-se “(...)dispêndio sistemático de significativos recursos públicos no patrocínio de emissora de rádio, sem que houvesse sequer a comprovação da prestação dos serviços, que permitisse uma apreciação do conteúdo veiculado, para efeito de análise de eventual situação de promoção pessoal, vedada pelo art. 37, §1º, da Constituição Federal”;
- c) A Rádio Escola tem como objetivo apenas a formação de profissionais do rádio e da TV, estando disponível apenas online;
- d) Impossível averiguar a efetiva prestação dos serviços, diante da generalidade da descrição dos serviços;
- e) Os mapas de inserção são insuficientes para demonstrar a execução dos serviços;
- f) JOÃO CLÁUDIO DEROSSO deve ser responsabilizado por se tratar do ordenador das despesas, do fiscal do contrato, ter certificado a execução dos serviços, assim como liberado valores indevidamente;
- g) Houve contratação de empresa de propriedades de funcionária da Câmara Municipal;
- h) Diante do rol de atribuições legais dos ocupantes do cargo de Diretor do Departamento de Administração e Finanças da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, esses não podem ser responsabilizados pela fiscalização da efetiva prestação dos serviços, mas apenas pela regularidade formal da documentação e adequação dos valores a serem pagos;
- i) Os pagamentos foram realizados às empresas antes da prestação de contas, em ofensa ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64;
- j) A agência VISÃO PUBLICIDADE LTDA. e seus sócios devem responder solidariamente pela restituição dos valores, eis que se beneficiaram dos montantes pagos com desvio de finalidade, atuando em conluio com os representantes do Poder Legislativo Municipal;
- k) A subcontratação da empresa TRIBO COMUNICAÇÃO LTDA. não possui respaldo contratual, sendo contrária às cláusulas décima e décima segunda do



contrato celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA e VISÃO PUBLICIDADE LTDA.;

l) LEONE COSTA BRITO, sócia da empresa subcontratada, deve ser responsabilizada, eis que, exercendo cargo em comissão da Câmara Municipal, concorreu com a prática dos atos danosos, atuando em desacordo com os arts. 98 da Lei Orgânica de Curitiba, 209 do Estatuto dos Funcionários Públicos de Curitiba, e 9º, III, da Lei n.º 8.666/93;

m) O Vereador JOÃO GALDINO DE SOUZA não deve ser responsabilizado, eis que inexistem indícios que demonstrem que tenha determinado ou influenciado na escolha das empresas subcontratadas, ou que possuía ligação com estas ou com os pagamentos realizados.

Por conseguinte, determinou a restituição da integralidade dos valores pagos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA. à empresa TRIBO COMUNICAÇÃO LTDA., bem como da remuneração da agência, no valor total de R\$ 24.750,00 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta reais), solidariamente pela referida agência, assim como pelos seus sócios LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ e ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, bem como e por JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e LEONE COSTA BRITO.

Aplicou as seguintes multas:

a) do artigo 89, §1º, I, da Lei Orgânica, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação, em desfavor de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e LEONE COSTA BRITO;

b) do artigo 89, §1º, I, da Lei Orgânica, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, individualmente, em desfavor de LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ e ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR;

c) do artigo 87, IV, G, da Lei Orgânica, individualmente, em prejuízo de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei n.º 8.666/93;

d) do artigo 87, IV, G, da Lei Orgânica, individualmente, em prejuízo de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e JOAO CARLOS MILANI SANTOS, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei n.º 4.320/64.

Determinou:

a) A inclusão do nome de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS e LEONE COSTA BRITO no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares;

b) A emissão de declaração de inidoneidade de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, VISÃO PUBLICIDADE LTDA., LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR e LEONE COSTA BRITO.

JOÃO CARLOS MILANI SANTOS (ex-Diretor do Departamento de Administração e Finanças da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA – 2010/2011) requer a reforma do acórdão (peça n.º 73), alegando, em suma, que nunca foi responsável pela constatação da efetiva prestação dos serviços, nem de sua qualidade, limitando-se a realizar os pagamentos após atestada a execução dos serviços.

O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS recorre (peça n.º 75), buscando unicamente a aplicação de multa proporcional ao dano (artigo 89, caput e § 1º, II, da Lei Orgânica) em desfavor de JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, ao sustentar, em suma, que esse concorreu para a ocorrência do dano ao Erário, eis que, conforme a Resolução n.º 03/2000, possuía como atribuições a gestão contábil-orçamentária e financeira, bem como o acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara.

VISÃO PUBLICIDADE LTDA., representado por LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, recorre (peça n.º 78), aduzindo que:

a) As empresas que prestaram os serviços deveriam ser intimadas, eis que foram elas que produziram os materiais jornalísticos e publicitários;

b) A decisão é nula, eis que condenou parte ilegítima à restituição de valores, já que a Recorrente não realizava a intermediação financeira ou pagamentos;

c) A Recorrente não agiu em nome próprio, mas sim como mandatária da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA;

d) Não pode responder pelos agentes públicos e sua promoção pessoal, eis que contratou a realização de serviços publicitários em nome deles;

e) O percentual de 15% (quinze por cento), para fins de remuneração da agência publicitária, advém de norma legal específica, foi praticado em contratos anteriores pactuados com a Administração Pública e é compatível com o praticado pelo mercado, pelo que não pode essa Corte de Contas reduzi-lo;

f) As disposições legais devem prevalecer frente às contratuais;

g) O artigo 54 da Lei n.º 8.666/93, bem como a Lei n.º 12.462/11, preveem a observância das condições de contratação de mercado;

h) Não cabe condenação solidária da Recorrente a devolução de valores, eis que os serviços foram prestados pelas empresas de publicidade diretamente à Administração Pública;

i) Não houve delimitação da responsabilidade de cada um dos envolvidos;

j) Impossível a desconsideração da personalidade jurídica, eis que os serviços foram prestados e não foi demonstrado o desvio de finalidade da empresa ou confusão patrimonial, tendo a Recorrente atuado de boa-fé;

k) A Recorrente devolveu à Administração Pública R\$ 295.360,00 (duzentos e noventa e cinco mil e trezentos e sessenta reais) ante a não comprovação de veiculação de matérias ou apresentação de notas fiscais pelas empresas contratadas, o que demonstra sua boa-fé;

l) Devem ser considerados os fundamentos da sentença que julgou a Ação Civil Pública n.º 0045725-96.2011.8.16.0004 e Ação Popular n.º 0002805-67.2011.8.16.0179, restando improcedentes os pleitos condenatórios direcionados a agência.

JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL também recorrem (peça n.º 81), tecendo comentários quanto aos processos n.º 26465/13, 27690/13 e

28620/13, e argumentando que:

a) É incabível o desmembramento processual realizado, eis que causa prejuízo quanto à instrução probatória e consequente inviabilização do exercício do contraditório;

b) Aprovadas as contas municipais, impossível a abertura de Toma de Contas Extraordinária, sob pena de ofensa ao Princípio da Segurança Jurídica;

c) Resta prescrita a aplicação da multa proporcional ao dano fixada em desfavor de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO;

d) A manifestação de RELINDO SCHLEGEL foi desacompanhada de defesa técnica, pelo que lhe foi cerceado o direito de defesa;

e) Os pagamentos eram realizados após a apresentação das notas fiscais, tendo todos os serviços sido prestados;

f) “há quinze anos a veiculação é efetuada através de agência de publicidade, não ocorrendo mais a contratação direta da Câmara Municipal de Curitiba”;

g) A divulgação dos trabalhos vinculados a Câmara Municipal, realizados pelos Vereadores, não afronta a impessoalidade;

h) JOÃO CLÁUDIO DEROSSO não era diretamente responsável pela execução do contrato;

i) As penas devem ser reduzidas, considerando que RELINDO SCHLEGEL somente não liquidou as despesas com o serviço prestado e que JOÃO CLÁUDIO DEROSSO não praticou ato danoso em prejuízo ao cofres públicos, tendo os contratos sido cumpridos.

JOÃO CARLOS MILANI SANTOS apresenta contrarrazões à pretensão ministerial (peça n.º 91), reiterando os argumentos despendidos no Recurso de Revista de peça n.º 73.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante Instrução n.º 5416/16 (peça n.º 94), opinou pelo provimento do recurso ministerial, para fins de responsabilização de JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, e pelo desprovisionamento dos demais recursos, sob os seguintes argumentos:

a) A existência de fiscal e gestor dos contratos não afasta a responsabilidade do Diretor do Departamento de Administração e Finanças;

b) Diante dos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, em que se estabelece procedimentos prévios à liquidação de sentença, detinha JOÃO CARLOS MILANI SANTOS o dever de afastar pagamentos sem a prestação dos serviços e sem o cumprimento do contrato, não possuindo atribuição meramente procedimental

c) JOAO CARLOS MILANI SANTOS não pode alegar hipossuficiência, por consistir em expert na área de sua competência, qual seja, financeira;

d) Impossível a denúncia à lide da empresa contratada pela agência publicitária, eis que essa não guardava vínculo com a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA;

e) A VISÃO PUBLICIDADE LTDA. possui legitimidade passiva, uma vez que detém o dever de verificar a prestação dos serviços realizados pelas suas subcontratadas, nos moldes do pactuado com a Administração Pública;

f) A liquidação da despesa ocorreu em razão da certificação dada pela agência publicitária de que os serviços tinham sido prestados, o que não ocorreu de fato;

g) Inconcebível o paralelo realizado pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA. entre os serviços em análise e a contratação de agências de viagens e serviços de advocacia, eis que não foram celebrados contratos na terceirização e não houve a adequação dos serviços à necessidade da Administração Pública;

h) Inaplicável os critérios remuneratórios dispostos nas Normas-Padrão da Atividade Publicitária, pelo Código de ética dos Profissionais da Propaganda, pelo artigo 11 da Lei n.º 4.680/65, ou pelo artigo 19 da Lei n.º 12.223/10, devendo prevalecer o contratado;

i) Não há responsabilização da agência publicitária por fato de terceiro;

j) As conclusões auferidas pela Equipe de Auditoria se lastreou nos documentos e provas cuja juntada ao gestor público;

k) É admissível a desconsideração da personalidade jurídica, em razão do disposto nos artigos 1º, 3º, 4º, 5ª a 17, 70 a 75, 170, 173, e 174, todos da Constituição Federal, 16 da Lei Orgânica, 50 Código Civil e 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor;

l) A VISÃO PUBLICIDADE LTDA. é responsável solidária, pois caso tivesse verificado a efetiva execução dos serviços nos moldes contratado, não incorreria em lesão ao Erário;

m) A devolução de R\$ 295.360,00 (duzentos e noventa e cinco mil e trezentos e sessenta reais) é irrelevante, eis que não fez parte das imputações de irregularidade;

n) A responsabilidade do ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA “(...) decorre do disposto no art. 43, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93, do art. 80, do Decreto-Lei n.º 200/67, do Decreto-Lei n.º 201/67 e da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), eis que era o ordenador da despesa e autorizou a abertura do certame e sua adjudicação e homologação, sua contratação e posteriores pagamentos indevidos, e tinha, portanto, o dever elementar de exigir a observância do sistema normativo (legalidade do certame, da contratação dos pagamentos e da efetiva prestação dos serviços conformada ao legalmente previsto).” (peça n.º 94, fls. 38);

o) O desmembramento processual não causou prejuízo à defesa, atendendo ao devido processo legal;

p) O artigo 37, § 5º, da Constituição Federal trata da imprescritibilidade do dano ao Erário;

q) Conforme o artigo 1º-A da Lei n.º 9.783/99, a Administração Pública possui o prazo de cinco anos para apurar a conduta infratora e cinco anos para a cobrança do crédito;

r) A aprovação das contas dos exercícios de 2006/2010 não afasta a possibilidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, não ofendendo o Princípio da Segurança Jurídica;



s) RELINDO SCHLEGEL detinha o dever de impedir subcontratações indevidas, sendo responsável por sua omissão ou dolo eventual.

t) Os pagamentos foram indevidos, eis que não amparados na prestação de serviço contratada;

u) A multa fixada é proporcional a conduta dos Recorrentes, frente aos valores gastos e as falhas na ordenação das despesas, na fiscalização e gestão dos contratos;

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 18208/16 (peça n.º 95), manifestou-se pelo não provimento dos recursos interpostos por JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, RELINDO SCHLEGEL, VISÃO PUBLICIDADE LTDA. e JOAO CARLOS MILANI SANTOS, e pelo provimento do recurso ministerial, sob o fundamento de que o Diretor do Departamento de Administração e Finanças concorreu com o dano suportado, eis que possuía conhecimento de que os pagamentos eram realizados independentemente da efetiva prestação dos serviços, conforme provas juntadas aos autos.

É o relatório.

II – ANÁLISE

1- RECURSO DE JOÃO CARLOS MILANI SANTOS

O Recorrente sustenta que não possui responsabilidade pelos serviços contratados, eis que não lhe competia a verificação do efetivo cumprimento da obrigação contratual, tendo autorizado os pagamentos após atestada a execução do contrato. Cumpre salientar, inicialmente, que o Acórdão recorrido afastou a responsabilidade do Recorrente quanto à devolução dos valores pagos à empresa TRIBO COMUNICAÇÃO LTDA., penalizando-o apenas em relação à inobservância dos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, ao efetuar o pagamento às citadas empresas antes da respectiva prestação de contas.

Nesse contexto, veja-se que não há conflito na referida fundamentação, eis que, nos termos da Resolução n.º 03/2000, com redação dada pela Resolução n.º 03/2006 da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, compete ao Departamento de Administração e Finanças daquela Casa a:

- “... gestão de administração e de recursos humanos;
- gestão contábil-orçamentária e financeira e de serviços de informática;
- gestão patrimonial, de recursos materiais, transporte e serviços auxiliares;
- acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara;
- outras atividades correlatas.”

Assim, verifica-se que o Diretor do Departamento de Administração e Finanças é responsável pela gestão contábil-orçamentária e financeira, o que, em razão de seu caráter procedimental, limita seu trabalho à análise formal da documentação e adequação dos valores a serem pagos frente ao estipulado no contrato, afastando, por um ponto de vista, a responsabilidade pela verificação da efetiva prestação do serviço.

Vale dizer, se por um lado o Diretor do Departamento de Administração e Finanças não estava obrigado a analisar se os serviços foram efetivamente prestados em termos qualitativos, o que lhe exigiria trabalhos mais aprofundados e alheios a sua incumbência, sob outra perspectiva, cabia-lhe a liquidação nos moldes preconizados pelos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64:

“Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

- I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
- II - a importância exata a pagar;
- III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

- I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
- II - a nota de empenho;
- III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.”

Essa última incumbência não foi observada, uma vez que a Unidade Técnica constatou que os pagamentos eram realizados mensalmente, sem a comprovação das despesas, sendo a prestação de contas realizada posteriormente pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA.

Corroborando, foi a manifestação de RELINDO SCHLEGEL à Comissão de Inspeção, que não foi impugnada pelo então Recorrente:

“VFC: E na prática, então o que acontece? Esses pagamentos eram feitos independentemente das prestações de contas dos serviços contratados ser completa, é isso?

Relindo Schlegel: É, exatamente. Tinha assim... um intervalo de 60 dias até vim as...”

VFC: E o senhor não tinha preocupação de eventualmente esse documento não aparecer e depois dar algum problema pro senhor?

RS: (Pensando) Apreensão sempre tem, né? Mas, é aquela coisa, venceu mês, ó, os grandes veículos, tem de pagar...

VFC: E quem dizia que tinha de pagar independentemente da prestação de contas?

RS: Não, quem assinava as autorizações, né? Então, é um fluxo, mas isso aí vem de anos, né?”

Logo, desarrazoado o pleito recursal, não merecendo reparos a decisão guerreada.

2- DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Limita-se a insurgência recursal do MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS à aplicabilidade da multa proporcional ao dano, disposta no artigo 89, caput e § 1º, II, da Lei Orgânica, em desfavor de JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, sob o argumento de que esse concorreu para a ocorrência do dano ao Erário, eis

que, conforme a Resolução n.º 03/2000, possuía como atribuições a gestão contábil-orçamentária e financeira, bem como o acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara.

Conforme já destacado no recurso interposto pelo Recorrido, esse, exercendo o cargo de Diretor do Departamento de Administração e Finanças, não estava obrigado a analisar se os serviços foram efetivamente prestados em termos qualitativos, o que lhes exigiria trabalhos mais aprofundados e alheios a sua incumbência.

Tampouco detinha o dever de autorizar ou não a contratação dos serviços frente à (in)existência da necessidade deles, contexto esse que demonstra que JOÃO CARLOS MILANI SANTOS não fazia parte do conluio perpetrado entre JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e a VISÃO PUBLICIDADE LTDA., razão pela qual é descabida a aplicação da multa do artigo 89, caput e § 1º, II, da Lei Orgânica.

3- RECURSOS DA VISÃO PUBLICIDADE LTDA

Da Legitimidade Passiva e Responsabilização em Linhas Gerais

Preliminarmente a Recorrente sustenta a ilegitimidade passiva da VISÃO PUBLICIDADE LTDA. e consequente nulidade do Acórdão, sob o argumento de que não realizava a intermediação financeira ou pagamentos às empresas subcontratadas, solicitando, assim, a denunciação à lide da empresa que efetuou a divulgação da comunicação.

O artigo 16, III, “E”, c/c seu § 1º, “B”, da Lei Orgânica[1] prevê a responsabilidade solidária de terceiro contratante que concorra com o cometimento do dano apurado derivado do desvio de finalidade.

A par disso, depreende-se que a VISÃO PUBLICIDADE LTDA., por força da Cláusula Décima[2] do contrato celebrado com a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (peça n.º 09, fls. 99 dos Autos n.º 431373/11), estava obrigada, dentre outros aspectos, a despender esforços para alcançar as melhores negociações com terceiros, repassando, inclusive, eventuais descontos, bonificações e demais vantagens para essa, o que revela que não somente o trato financeiro perante as empresas subcontratadas estava ao seu cargo, como também demais atos financeiros inerentes a sua efetivação.

Outrossim, consta da redação da referida norma contratual, que a VISÃO PUBLICIDADE LTDA. era responsável, não apenas por administrar e executar os contratos pactuados com terceiros, como também responder pelos efeitos da subcontratação, tratando-se, portanto de pacto expresso de solidariedade de sua responsabilidade:

“administrar e executar todos os contratos, tácitos ou expressos, firmados com terceiros, bem como responder por todos os efeitos desses contratos perante terceiros e o próprio CONTRATANTE. Em casos de subcontratação de terceiros para a execução, total ou parcial, de serviços estipulados neste instrumento, exigir dos eventuais contratados, no que couber, as mesmas condições do presente contrato.”

Ressalta-se que não se trata de mero instrumento de mandato o contrato celebrado entre a agência de publicidade e a Administração Pública, tendo aquela se obrigado a realizar os serviços de publicidade, conforme Cláusula Primeira[3].

Veja-se que o Parágrafo Terceiro da Cláusula Oitava do instrumento contratual[4] prevê, inclusive, que mesmo na existência de fiscalização a ser realizada pela CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, a responsabilidade da VISÃO PUBLICIDADE LTDA. persistiria.

Igualmente, o Parágrafo Sétimo dessa mesma cláusula contratual impõe a responsabilização da agência publicitária pela perfeita execução dos serviços por ela ou por terceiros prestados, mesmo que aprovados pela Administração Pública.

Assim, resta evidente a legitimidade passiva da VISÃO PUBLICIDADE LTDA., seja por força da Lei, seja pelas disposições contratuais.

Em paralelo, constata-se ser despidianda a denunciação à lide das empresas subcontratadas, uma vez que nenhum contrato entre essa e a Administração Pública foi firmado, inexistindo, portanto, vínculo obrigacional direto a embasar o pleito, o que, como bem destacado pela Unidade Técnica, não afasta o direito de regresso da Recorrente.

Ademais, no presente caso, a sócia da empresa TRIBO COMUNICAÇÃO LTDA., LEONE COSTA BRITO foi responsabilizada pela não prestação dos serviços e em razão de seu vínculo com a Câmara Municipal de Curitiba.

A) Do Percentual Referente à Comissão de Publicidade

Em relação às alegações de que o percentual de 15% (quinze por cento), para fins de remuneração da agência publicitária, não pode ser reduzido eis que (1) advém de norma legal específica; (2) foi praticado em contratos anteriores pactuados com a Administração Pública; e (3) é compatível com os valores de mercado, constata-se que não atacam o Acórdão, em ofensa ao princípio da dialeticidade.

Isso porque, observa-se que a decisão guerreada não adentrou nesse tema, o que ocorreu com o Acórdão n.º 2586/15, nos autos n.º 431373/11:

“Entretanto, durante a instrução processual verificou-se que somente foram prestados serviços que deveriam ser remunerados de acordo com a cláusula terceira, ou seja, as agências somente fariam jus a honorários no importe de 10% (dez por cento). Contudo, foram remuneradas durante todo o período contratual com o percentual fixo de 15% (quinze por cento).

Dessa forma, o pagamento de 15% (quinze por cento) às agências não encontra respaldo contratual, tampouco pode ser justificado que teria se dado em respeito às Normas Padrão do CENP, como pretende o Sr. Relindo Schlegel.

Ocorre que, havendo previsão contratual específica acerca da forma de remuneração das agências, não há razão para o pagamento em valor superior.

Aliás, como bem salientado pela Unidade Técnica, a resposta apresentada pelo Sr. Relindo Schlegel confirma o pagamento a maior e não o justifica. (...)”

Em verdade, a decisão recorrida determinou a integral devolução de tais valores ante a realização de despesa desnecessária, cujos serviços não foram comprovados, gerando o consequente dano ao Erário:



"Portanto, face à ausência de comprovação, sequer, da prestação dos serviços pela subcontratada Tribo Comunicação Ltda., e, menos ainda, do caráter educativo, informativo ou de orientação social que as matérias deveriam ter, agravada pela imprescindibilidade de justificativas concretas e específicas para cada um dos pagamentos, o valor pago a essa empresa pela agência Visão Publicidade deve ser integralmente restituído aos cofres públicos municipais. 15 Art. 37, §1º, da Constituição Federal. Acrescente-se que a restituição dos valores deve compreender o acréscimo de 10%, referente à comissão da agência, conforme indicado no achado e detalhado na fl. 05 da peça nº 04, resultando, assim, no valor total de R\$ 24.750,00.." (Peça n.º 70, fls. 32/33)

Assim, não merece provimento a tese.

B) Do Dano aos Cofres Públicos e da Desconsideração da Personalidade Jurídica
Em detida análise do acórdão recorrido, depreende-se que esse, ao reconhecer as irregularidades em questão, determinando a devolução de valores e imposição de multas, estabeleceu múltiplos fundamentos, a citar:

(1) desnecessária contratação da empresa TRIBO COMUNICAÇÃO LTDA., pela existência de estrutura própria da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA para a divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal;

(2) ausência de comprovação dos serviços prestados

(3) subcontratação da referida empresa sem respaldo contratual, em contrariedade às cláusulas décima e décima segunda do contrato celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA e VISÃO PUBLICIDADE LTDA.;

(4) realização de pagamento à empresa antes da prestação de contas, em ofensa ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64.

Veja-se, portanto, que antes mesmo de se analisar a efetiva prestação dos serviços, constatou-se que sua contratação foi indevida, pois a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA detém estrutura própria e suficiente para tanto, sendo desnecessária a contratação de terceiro para a realização dos serviços, fato esse que não foi afastado pelos Recorrentes, não se justificando a alegação de que "as Câmaras Municipais das grandes cidades, entre outros órgãos públicos contratam agências de publicidade para realizar suas divulgações".

Vale dizer, o dano ao Erário têm origem especificamente na desnecessária contratação dos serviços, posto que o Ente fiscalizado possui estrutura própria, fato esse acrescido e agravado pela ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços e consequente impossibilidade de se averiguar o conteúdo veiculado, a fim de se constatar a observância do disposto no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal e o respectivo interesse público na contratação dos serviços.

Salienta-se que o mapa de inserção não foi produzido, nem mesmo assinado pelo veículo de comunicação, assim como as notas fiscais não possuem dados suficientes, sendo genéricas, não tendo sido apresentado nenhuma prova que efetivamente demonstre a execução dos serviços.

Complementando, a Unidade Técnica verificou que a empresa subcontratada possuía como sócia LEONE COSTA BRITO, à época servidora da Câmara Municipal de Curitiba, o que revela a ofensa aos arts. 98 da Lei Orgânica de Curitiba, 209 do Estatuto dos Funcionários Públicos de Curitiba, e 9º, III, da Lei n.º 8.666/93.

Outrossim, observou-se que o veículo publicitário utilizado, a citar: Rádio Escola, visa a formação de "profissionais do rádio e da TV", tratando-se de serviço apenas online, conforme descrição de seu sítio (peça n.º 17, fls. 08).

Havendo contratação sem a necessidade, bem como inexistindo a prova da prestação dos serviços, no contexto em que tanto a Câmara Municipal de Curitiba, na pessoa de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, como a as agências de publicidade contratadas, efetuavam liberação e pagamento de valores, sem a observância dos critérios legais e contratuais de fiscalização e controle de gastos, resta evidenciado o desvio de finalidade e evidente dano aos cofres públicos.

Cumprido salientar que tanto as Instruções Técnicas, quanto o acórdão lograram êxito em individualizar a responsabilidade dos envolvidos e fixar as sanções de forma razoável e proporcional.

Também se destaca que a devolução da quantia de R\$ 295.360,00 (duzentos e noventa e cinco mil, trezentos e sessenta reais), supostamente fundada na não comprovação de veiculação de matérias ou apresentação de notas fiscais pelas empresas contratadas, não possui o condão de afastar as conclusões acima apresentadas, pois, como bem destacado pela Unidade Técnica, "tal valor já não compôs o montante das impugnações, não havendo assim qualquer compensação a ser feita", servindo apenas para confirmar que a Recorrente administrava os valores repassados pela Câmara às empresas subcontratadas.

Por fim, quanto à pretensão de consideração dos fundamentos da sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública n.º 0045725-96.2011.8.16.0004 e Ação Popular n.º 0002805-67.2011.8.16.0179, urge salientar que, além da aplicação do Princípio da Autonomia das Instâncias, que preconiza que, via de regra, as conclusões auferidas na esfera judicial não possuem o condão de vincular o julgamento na instância administrativa, observa-se que o julgamento da improcedência dos pedidos de condenação direcionados à VISÃO PUBLICIDADE LTDA. não transitou em julgado, razão pela qual não merece guarida o pleito recursal.

4- RECURSO DE JOÃO CLÁUDIO DEROSSO E RELINDO SCHLEGEL

A) Do Desmembramento dos Processos

Os Recorrentes alegam a nulidade do feito ante o desmembramento dos achados e instauração de Tomada de Contas Extraordinária autônomas.

Há de se observar que o desdobramento do processo originário em 58 feitos não ocasionou prejuízo ao direito de defesa das partes, tendo em vista que tal medida visou a individualização das condutas e sanções, a fim de se valorar todos os eventos imputados de forma mais específica e abrangente, tendo em vista a alta complexidade dos fatos envolvidos, havendo que se reportar ao já decidido nos autos nº 431373/11:

"Com efeito, a nulidade arguida não merece prosperar, motivo pelo qual a afasto, mantendo-se, pois, o desmembramento na forma determinada no Despacho nº 1/13. Conforme consta da fundamentação da referida decisão, o desmembramento se justifica na medida em que se verificou, a partir de análise preliminar do relatório, que dele consta a indicação de 84 achados de auditoria, referentes a 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Curitiba.

Portanto, trata-se de fatos de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigirão diversas diligências no decorrer da instrução processual.

Partindo-se desses fatos, diante da grande diversidade de agentes envolvidos e fatos apurados, a análise conjunta mostra-se inviável, dificultando, sobremaneira, além do exercício do contraditório e ampla defesa, a delimitação das responsabilidades legais.

Nesse ponto, importa ponderar que, diferentemente do que alega o Sr. João Cláudio Derosso, o desmembramento não visou facilitar exclusivamente a atividade de órgão Julgador, porquanto, a delimitação de fatos e agentes envolvidos propiciou também o exercício de maneira mais efetiva do contraditório e ampla defesa. Relativamente ao pleito de aplicação analógica do Código de Processo Penal, primeiramente, destaca-se que carece de fundamento legal, posto que tanto a Lei Orgânica (Lei Complementar estadual nº 113/2005, artigo 52), quanto o Regimento Interno desta Corte (artigo 537) preveem expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos julgamentos no âmbito deste Tribunal.

De outro giro, ainda que se admitisse a aplicação do regramento processual penal, o desmembramento deveria ser mantido, em consonância com o que prevê o artigo 80 do Código de Processo Penal (...)" (grifamos)

Conforme amplamente debatido no processo originário, "inobstante a conexão dos fatos aventados relativos à execução dos serviços de publicidade, mesmo porque derivam dos mesmos contratos, a análise em separado não obsta a elucidação da questão como um todo", sendo que cada um dos achados possui particularidades que, por se referirem à matéria fática, merecem análise pormenorizada, que só se viabiliza com o desmembramento, facilitando, inclusive, a defesa dos Interessados.

Desta feita, considerando-se que a manutenção da apuração de todos os achados e responsáveis num único expediente inviabilizaria a sua instrução e colocaria em risco a efetiva apuração dos fatos, a preliminar levantada deve ser afastada.

B) Da Possibilidade de Instauração da Tomada de Contas Extraordinária

Ainda em sede de preliminares, sustentam os Recorrentes a impossibilidade da instauração de Tomada de Contas Extraordinária, no caso em que foram aprovadas as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, referentes aos mesmos exercícios financeiros relacionados aos fatos ora em análise.

Conforme pacífico entendimento dessa Casa, o julgamento pela regularidade da Prestação de Contas não elide a eventual instauração de Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que essa última possui caráter específico, diferenciando seu objeto com o daquela, que é marcada pelo seu viés genérico.

Notadamente no presente caso, não há notícias de que as Prestações de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, nos exercícios de 2006/2011, tenham tratado estritamente sobre os serviços prestados pela empresa TRIBO COMUNICAÇÃO LTDA. e respectivos pagamentos, razão pela qual impossível considerar a existência de coisa julgada administrativa.

Ademais, não se pode ignorar que as Instruções técnicas dessa Corte de Contas sempre destacam tal raciocínio, a exemplo da Instrução n.º 381/10, dos autos n.º 128871/09, de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, do exercício de 2008:

"Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias."

Lógica diversa implica em desacertada mitigação do Princípio da Verdade Real, o qual permeia as apreciações desse Tribunal de Contas, motivo pelo qual não procede o pleito recursal.

C) Da Prescrição

Os Recorrentes aduzem o transcurso do prazo prescricional da sanção de multa proporcional ao dano, defendendo o prazo de cinco anos contados da data dos fatos, mediante interpretação por analogia ao Decreto n.º 20.910/32.

Não assiste razão aos recorrentes, uma vez que a referida multa acompanha o prazo prescricional do objetivo principal da Tomada de Contas Extraordinária, qual seja: restituição de valores em razão de dano suportado pelo Erário, o que implica na imposição do artigo 37, § 5º, in fine, da Constituição Federal[5], que prevê a imprescritibilidade das pretensões desta natureza.

Ainda que assim não fosse, depreende-se que os fatos ora em análise são caracterizados pela sua continuidade, pelo que se estenderam pelos exercícios financeiros de 2006 a 2011, como um fato uno, de forma que, mesmo que se considerasse o prazo prescricional de cinco anos, esse contaria apenas a partir de 2009, não tendo transcorrido, considerando que a Tomada de Contas Extraordinária originária foi instaurada em 2011.

Sobre a imprescritibilidade, são as diversas decisões dessa Casa, tema esse que se encontra pacificado: Ac. n.º 5.248/15, nos autos n.º 488.430/13; ac. n.º 507/15, nos autos n.º 779.950/12, entre outros.

Portanto, não merece guarida a tese de transcurso do prazo prescricional.

D) Da Defesa Técnica

Consta das razões recursais o pedido de reconhecimento de nulidade do feito, fundado no fato de RELINDO SCHLEGEL não ter apresentado defesa técnica. Com a edição da Súmula Vinculante n.º 05 do Supremo Tribunal Federal, não cabem maiores divagações sobre a dispensa de apresentação de defesa técnica



por meio de advogado em sede de processo administrativo: "A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.", inexistindo razões para a sua não aplicação.

Vale destacar que aos Recorrentes foi garantido o direito à informação, manifestação e consideração dos argumentos manifestados, atendendo, assim, à ampla defesa em sua plenitude, nos moldes do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, tratando-se de mera faculdade a constituição de advogado nos autos.

Sobre o tema, destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREGUIÇOSIDADE. SÚMULA 211/STJ. ILEGALIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 5/STF. (...).

(...)

3. O STF, por meio da Súmula Vinculante 5, estabeleceu que a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo não ofende a Constituição Federal, desde que seja concedida a oportunidade de ser efetivo o contraditório e a ampla defesa, condição que no caso foi observada. Agravo regimental improvido." [6]

Assim, não se vislumbra cerceamento de defesa a justificar a anulação do presente processo, devendo ser rechaçada a tese preliminar.

E) Do Dano ao Erário

Por brevidade, sobre o tema, reporta-se aos fundamentos trabalhados quando da análise do recurso apresentado pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA.

F) Da Responsabilidade

A Resolução n.º 03/2000 com redação dada pela Resolução n.º 03/2006 da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, dispõe sobre as atribuições do Departamento de Administração e Finanças daquela Casa:

"gestão de administração e de recursos humanos;

- gestão contábil-orçamentária e financeira e de serviços de informática;
- gestão patrimonial, de recursos materiais, transporte e serviços auxiliares;
- acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara;
- outras atividades correlatas."

Veja-se que o Diretor do Departamento de Administração e Finanças não estava obrigado a analisar se os serviços foram efetivamente prestados em termos qualitativos, o que lhe exigiria trabalhos mais aprofundados e alheios a sua incumbência.

Porém, cabia-lhe a liquidação nos moldes preconizados pelos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, os quais não foram observados, uma vez que a Unidade Técnica constatou que os pagamentos eram realizados mensalmente, sem a comprovação das despesas, sendo a prestação de contas concretizada posteriormente pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA., fatos esses confessados pelo Recorrente RELINDO SCHLEGEL à Comissão de Inspeção:

"VFC: E na prática, então o que acontece? Esses pagamentos eram feitos independentemente das prestações de contas dos serviços contratados ser completa, é isso?

Relindo Schlegel: É, exatamente. Tinha assim... um intervalo de 60 dias até vim as...

VFC: E o senhor não tinha preocupação de eventualmente esse documento não aparecer e depois dar algum problema pro senhor?

RS: (Pensando) Apreensão sempre tem, né? Mas, é aquela coisa, venceu mês, ó, os grandes veículos, tem de pagar...

VFC: E quem dizia que tinha de pagar independentemente da prestação de contas?

RS: Não, quem assinava as autorizações, né? Então, é um fluxo, mas isso aí vem de anos, né?" (peça n.º 90, fls. 21/22 - grifo no original)

Outrossim, JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, atuando como Presidente da Câmara Municipal à época, e conseqüentemente, como ordenador dos pagamentos e gestor dos contratos, já que ocupava a presidência da Comissão Executiva do Legislativo Municipal, possui, no mínimo, culpa in vigilando pelas irregularidades acima destacadas, nos termos dos artigos 39, VI, e 46, VI, do Regimento Interno da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA[7], e artigo 43, II e III, da Lei Orgânica do MUNICÍPIO DE CURITIBA, eis que cabia-lhe gerir os contratos, certificar a efetivação da prestação dos respectivos serviços e realizar os pagamentos.

Sobre o tema, destacam-se as palavras da Unidade Técnica:

"(...) JOÃO CLÁUDIO DEROSSO liberou os pagamentos à empresa VISÃO PUBLICIDADE LTDA. sem a devida liquidação, e estas subcontrataram os serviços publicitários pagos, mas não comprovadamente prestados. Desse modo é evidente o nexo de causalidade entre a conduta do interessado e o dano ao erário causado, uma vez que, na condição de Chefe da Câmara, tinha plenas condições de evitar que os pagamentos fossem efetuados de forma irregular. Também deve se levar em conta que o interessado era o gestor dos contratos, de modo que cabia a ele tomar todas as providências necessárias para minimizar a ocorrência de contratações irregulares. Não foi o que ocorreu. Ao invés disso, parte dos recursos da Câmara Municipal foram deixados livremente aos cuidados das agências contratadas sem qualquer controle e/ou fiscalização por parte do gestor e dos ordenadores de despesas. Tal omissão também facilitou a destinação irregular de dinheiro público. Ademais, a certificação da prestação dos serviços era efetuada pelo interessado, sendo, portanto, dever jurídico seu verificar se as publicações haviam sido realmente veiculadas antes de efetuar os pagamentos." (peça n.º 64, fls. 15/16)

Logo, deve JOÃO CLÁUDIO DEROSSO ser responsabilizado pela contratação de serviços desnecessários à CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, sem a comprovação de sua efetiva execução e tendo o respectivo pagamento sido realizado em inobservância das regras de liquidação.

Nesse contexto, igualmente impossível a redução das multas fixadas, posto, conforme já destacado, restou demonstrado os danos aos cofres públicos,

ocasionados pela conduta dos envolvidos, sendo aquelas aplicadas proporcionalmente a estas últimas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos apresentados, mantendo-se a integralidade do Acórdão n.º 905/16 da Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

NEGAR PROVIMENTO aos Recursos apresentados, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 905/16, da Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 09 de março de 2017 - Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências;

(...)

e) desvio de finalidade.

§ 1º Nas hipóteses das alíneas "c", "d" e "e", do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

(...)

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado."

2. "Constituem obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato ou dele decorrentes:

(...)

- enviar esforços no sentido de obter as melhores condições nas negociações junto a terceiros e transferir, integralmente, ao CONTRATANTE descontos especiais (além dos normais, previstos em tabelas), bonificações, reaplicações, prazos especiais de pagamento e outras vantagens.

- transferir integralmente ao CONTRATANTE, o desconto de antecipação de pagamento, nos casos de saldar compromisso antes do prazo estipulado."

3. "Parágrafo primeiro - Constitui objeto deste contrato a prestação de serviços de publicidade de interesse do CONTRATANTE, compreendidos o estudo, a concepção a execução e a distribuição de campanhas e peças publicitárias, o desenvolvimento e a execução de ações promocionais vinculadas às referidas campanhas e peças publicitárias, a elaboração de marcas, de expressões de propaganda, de logotipos e de outros elementos de comunicação visual vinculados às referidas campanhas e peças publicitárias de imprensa e relações públicas pesquisas de opinião pública, webdesign e a execução de outras ações destinadas a subsidiar ou orientar os esforços publicitários." (peça n.º 09, fls. 108, dos autos n.º 431373/11)

4. "Parágrafo terceiro - A fiscalização pelo CONTRATANTE em nada restringe a responsabilidade, única, integral e exclusiva, da CONTRATADA pela perfeita execução dos serviços."

5. "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvados as respectivas ações de ressarcimento.

(...)" (grifo nosso)

6. AgRg no AREsp n.º 827.545, da 2ª T., do STF. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, in DJU de 15/03/2016.

7. "Art. 39 São atribuições do Presidente:

(...)

VI - presidir a Comissão Executiva;

(...)

Art. 46 Compete-lhe [Comissão Executiva], entre outras atribuições:

(...)

VI - ordenar a despesa da Câmara Municipal;

(...)"

PROCESSO Nº: 351117/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ADRIANA LIMA TUCZYNSKI CARNEIRO, ALEKSANDRO STEFANO BALTAZAR, CARNEIRO E TUCZYNSKI LTDA ME, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI, LETICIA SERIS DE LIMA, LUIZ SERGIO DE MOURA BUENO, PEDRO MARTINS CARNEIRO, WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES

ADVOGADO / PROCURADOR FABIOLA HELEN WENDPAP CHUEIRE, FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA CHUEIRE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 961/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Indícios de direcionamento no processo licitatório realizado pela Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, exercício de 2011. Inobservância das formalidades exigidas na Lei de Licitações. Voto pela Procedência da representação com aplicação de multas.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada a esta Corte pelo Juízo de Direito da Comarca de Ibaiti, em sede de Ação Judicial de Improbidade Administrativa movida



pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em face de: WILLIAN MARTINS BORGES (presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti no período de 01/01/2010 a 31/03/2013), ALEKSANDRO STEFANO BALTAZAR (contador da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti no período de 01/01/2010 a 23/05/2013), LETÍCIA SERIS DE LIMA (ex-chefe da Divisão de Tesouraria da Entidade, responsável pela tesouraria no período de 30/10/2007 a 31/12/2012), WILHA GALDINO ALVES (ex-Chefe da Divisão RH, Compras e Patrimônio da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti), LUIZ SÉRGIO DE MOURA BUENO (assessor jurídico da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti), CARNEIRO & TUCZYNSKI LTDA, e seus representantes legais, ADRIANA LIMA TUCZYNSKI CARNEIRO e PEDRO MARTINS CARNEIRO, versando sobre supostas fraudes na licitação decorrente do Pregão Presencial 11/2011 (contrato nº 21/2011), levada a efeito pela Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, no exercício de 2011, objetivando a prestação de serviços de Assessoria em Área de Planejamento Contábil ao Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, bem como para acompanhamentos de processos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo período de 16 (dezesseis) meses, no valor máximo de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais).

Nos termos da Representação, não foi possível identificar o critério utilizado para fixação do valor máximo da licitação, já que não havia nos autos qualquer pesquisa prévia de preços, participando do certame apenas a empresa contratada, CARNEIRO E TUCZYNSKI LTDA, o que indica a ocorrência de direcionamento de licitação.

Noticiou-se que o Sr. WILLIAN MARTINS BORGES, então Presidente da Entidade, não teria assinado as autorizações para abertura do procedimento licitatório e adoção da modalidade Pregão, e que o Sr. ALEKSANDRO STEFANO BALTAZAR, contador, atestou genericamente a existência de recursos financeiros suficientes, sem a indicação da sua provisão legal.

Informou-se que a Sra. LETÍCIA SERIS DE LIMA, responsável pela tesouraria à época dos fatos, confirmou a existência de dotação orçamentária para a realização da referida despesa e que o assessor jurídico da entidade, Sr. LUIZ SÉRGIO DE MOURA BUENO, se omitiu quanto ao prazo de contratação, além de não assinar o parecer que atesta a conformidade com a minuta do edital.

Mencionou-se não haver portaria de designação da Comissão de Licitação, e que a publicação do aviso de licitação e da sessão do pregão se deu após o término do procedimento, com ausência de numeração e rubricas em todas as páginas e da ata da sessão pública.

A Representação foi integralmente recebida pelo Despacho nº 1383/14 (peça nº 06), determinando-se a citação do MUNICÍPIO DE IBAITI, na pessoa de seu então prefeito, Sr. ROBERTO REGAZZO (Ofício à peça 10), da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE IBAITI, na pessoa de sua representante legal à época, Sra. SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI (Ofício à peça nº 11), da empresa CARNEIRO E TUCZYNSKI LTDA, na pessoa de seus representantes legais, os Srs. e PEDRO MARTINS CARNEIRO (Ofício à peça nº 17) e ADRIANA LIMA TUCZYNSKI (Ofício à peça 18), do ex-Chefe da Divisão RH, Compras e Patrimônio da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti, Sr. WILHA GALDINO ALVES (Ofícios às peças 12, 53), da ex-tesoureira da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, Sra. LETÍCIA SÉRS DE LIMA (peça 13); do ex-presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, Sr. WILLIAN MARTINS BORGES (peça 14), do responsável pela contabilidade da Hospitalar de Saúde de Ibaiti no período de 01/01/2010 a 23/05/2013, Sr. ALEKSANDRO STEFANO BALTAZAR (peça 15), do assessor jurídico da entidade, Sr. LUIZ SÉRGIO DE MOURA BUENO (peça 16).

Embora regularmente citados, os Srs. WILHA GALDINO ALVES, ex-Chefe da Divisão RH, Compras e Patrimônio da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti (AR a peça 80), WILLIAN MARTINS BORGES, ex-presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti (AR peça 22) e LUIZ SÉRGIO DE MOURA BUENO, assessor jurídico da entidade (AR peça 23), deixaram de se manifestar nos autos.

Os representantes da empresa CARNEIRO E TUCZYNSKI LTDA., aduziram, em síntese, que o aditivo celebrado com a Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti não representou acréscimo superior a 25% do valor inicial do contrato nº 21/2011[1], estando em conformidade com a Lei de Licitações, e que as despesas identificadas em valor superior ao ajuste decorreram de contratações a ele não relacionadas, acostando as respectivas notas fiscais e de empenho.

O Sr. ROBERTO REGAZZO, então prefeito do Município de Ibaiti, alegou que as irregularidades foram praticadas em tese, em desfavor da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti, a qual possui autonomia jurídica, administrativa e financeira, não havendo necessidade de intervenção do Município.

O Sr. ALEKSANDRO STEFANO BALTAZAR, responsável pela contabilidade no período de 01/01/2010 a 23/05/2013, aduziu que as provas em seu desfavor foram colhidas em um procedimento administrativo "investigatório" nulo, com absoluta falta de atenção ao princípio da ampla defesa e contraditório. Além disso, alegou não ser parte legítima para compor o polo passivo da presente representação, porquanto não era ordenador de despesa, não deixando de realizar qualquer ato de sua responsabilidade, registrando os débitos a descoberto da instituição após ser "surpreendido com inúmeras notas e despesas sem prévio empenho, apresentadas após as eleições de outubro/12", sob a rubrica 4.07.01.00.00.00.00 – RESPONSÁVEIS POR DESPESAS NÃO EMPENHADAS, após orientação deste Tribunal.

A Sra. SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI, então presidente da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti (período de 01/06/2014 a 04/10/2015), acostou documentos atinentes ao Pregão presencial nº 11/2011 e à respectiva contratação.

A Sra. LETÍCIA SERIS LIMA, ex-chefe da Divisão de Tesouraria da Entidade, informou que confirmava a existência de dotação orçamentária da despesa após o setor de Contabilidade emitir parecer favorável, e que o pregoeiro e equipe de apoio

foram nomeados consoante Portaria nº 186/2010 de 01/03/2010.

II-DA ANÁLISE

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, em Instrução nº 2.686/16, observa que embora não exista nos autos documento que designou o Sr. WILHA GALDINO ALVES como pregoeiro, consoante cópia da publicação do aviso de Licitação do Pregão Presencial nº 11/11[2], este consta como ocupante da função, além de haver informação da Sra. Letícia Seris de Lima no sentido da sua designação pela Portaria nº 186/2010, pelo que este deve responder por eventuais irregularidades de sua responsabilidade.

Ressalta que de uma maneira geral, a documentação que compõe o processo e a cópia do Pregão nº 11/2011(peça 65) demonstram a ocorrência de diversas irregularidades, como ausência de numeração das páginas do processo, falta de assinatura em diversas peças (o parecer do assessor jurídico atestando a regularidade da minuta do edital e do contrato, a solicitação para abertura da licitação com o encaminhamento aos setores técnicos e a autorização para a realização do processo), ausência da cópia da ata de julgamento e falta de homologação e de adjudicação do bem, o que evidencia a ocorrência de fraude em processo licitatório e ato de improbidade administrativa.

Examina que na solicitação de instauração da licitação[3] encaminhada pelo Sr. WILHA GALDINO ALVES, ex-Chefe da Divisão RH, Compras e Patrimônio da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti, não consta qualquer pesquisa de preço ou avaliação do valor desses serviços no mercado.

Arrazoa que embora o contador da fundação, Sr. ALEKSANDRO STEFANO BALTAZAR, tenha confirmado a existência de dotação orçamentária para realização da referida despesa, não comprovou que os recursos orçamentários eram suficientes para assegurar o pagamento da obrigação, sequer encaminhando relatório extraído dos demonstrativos contábeis do período, configurando-se ato de improbidade administrativa em razão de desobediência a princípios constitucionais. Observa constarem nos autos notas de empenho, acompanhadas das respectivas notas fiscais, demonstrando a prestação de serviços que não faziam parte do contrato celebrado, bem como o seu termo aditivo, no qual não identificou ilegalidade. Afirma, contudo, que este reforça a ocorrência de direcionamento da licitação, pois o valor sugerido como valor máximo do contrato ficou muito próximo do valor do aditivo (R\$ 3.100,00) multiplicado pelo número de meses que deveria durar o contrato.

Por fim, opina pela procedência da Representação com aplicação de multas administrativas aos Srs. WILHA GALDINO ALVES, ex-Chefe da Divisão RH, Compras e Patrimônio da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti, ALEKSANDRO STEFANO BALTAZAR, contador da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti no período de 01/01/2010 a 23/05/2013 e WILLIAN MARTINS BORGES, Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti no período de 01/01/2010 a 31/03/2013.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, corroborou o opinativo lançado pela unidade técnica (Parecer nº 1056/17, peça nº 87), sustentando, contudo, a nulidade contrato e a restituição de valores pela empresa contratada, diante da "flagrante ocorrência de conluio entre todos os envolvidos na licitação e no contrato".

É o relatório.

III-FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando minuciosamente os autos, verifico que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos-COFIT, quanto à Procedência da presente Representação, haja vista a demonstração da ocorrência de uma série de irregularidades, tanto formais quanto materiais, as quais contribuíram para a falta de transparência do certame, levando à contratação da CARNEIRO & TUCZYNSKI, única empresa participante.

Constatou-se que, apesar de não constar assinatura do Sr. WILLIAN MARTINS BORGES, então presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti no documento autorizando a licitação na modalidade Pregão Presencial nº 11/11, de 19/08/2011[4], esse permitiu a abertura e seguimento do processo licitatório sem orçamento prévio, em afronta ao caput do art. 38 da Lei nº 8666/93[5]. Tal irregularidade resta agravada, no caso dos autos, pelo fato de que do requerimento de licitação constou o valor máximo que o contrato deveria atingir, sem demonstração dos critérios para tal.

Além disso, se avançou no processo licitatório sem outras peças essenciais à sua formalização, tais como o parecer do Assessor Jurídico da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti aprovando a minuta do contrato, o qual apesar de constar nos autos, não foi assinado, em desconformidade com o disposto no art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93[6], tampouco se apresentando no processo prova de que houve a homologação da licitação, em afronta ao disposto no art. 38, inciso VII da referida lei.[7]

Observa-se que apesar de regularmente citado (Ofício nº 2135/2015, AR peça 22), o Sr. WILLIAN MARTINS BORGES deixou de se manifestar nos autos, tampouco se depreendendo, da documentação juntada pela então Presidente da Entidade (peças nº 57 a 67), que houve o saneamento das falhas no procedimento licitatório, mantendo-se a responsabilidade do ex-gestor pelas condutas supra mencionadas, bem como pela celebração de contrato resultante de procedimento licitatório irregular.

Conforme apontado na instrução processual, também houve omissão dos orçamentos para embasar o processo de Pregão eletrônico, os quais não foram juntados em nenhum momento nos autos, com inobservância do artigo 3, inciso III da Lei 10.520/2002[8], que rege a referida modalidade licitatória.

Tampouco se demonstrou a realização da sessão de análise e julgamento da proposta, restando ausente nos autos a Ata a qual poderia demonstrar a sua concretização, o que representa afronta ao inciso VI do art. artigo 4º da referida lei[9]. Além disso, não se comprovou a realização da adjudicação do objeto licitado



pela autoridade competente, em afronta ao disposto no art. 3º inciso IV da citada norma.[10]

Tais atribuições, diante da ausência de apresentação de recurso, recaem todas sobre o então pregoeiro, Sr. WILHA GALDINO ALVES, ex-Chefe da Divisão RH, Compras e Patrimônio da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti (consoante documento 65, página 12), o qual, embora regularmente citado (Ofício nº 4470/2015, AR à peça nº 80), deixou de apresentar defesa.

Observou-se ademais, que apesar do atesto da suficiente dotação orçamentária para realização da despesa por parte do Sr. ALEKSANDRO STEFANO BALTAZAR[11], contador da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti no período de 01/01/2010 a 23/05/2013, este não logrou êxito em comprovar a existência dos referidos recursos, não apresentando os demonstrativos contábeis do período respectivo (18/08/2011), culminando-se na realização de despesa com a ofensa ao artigo 60 da Lei 4320/64[12].

A despeito das suas alegações genéricas de violação ao direito de defesa e de ausência de legitimidade para constar no polo passivo, constatou-se que este foi regularmente citado para a presente representação (Ofício nº 2136/15 - AR a peça nº 52) e efetivamente atestou a existência de "dotações orçamentárias suficientes para a realização do contrato", com desatenção, no mínimo, ao dever de cautela no exercício das suas atribuições, as quais exigem que este se inteire de "todas as circunstâncias, antes de emitir opinião sobre qualquer caso".[13]

Afasto a proposta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no sentido de devolução de valores pela empresa CARNEIRO E TUCZYNSKI LTDA.

Embora constasse na denúncia que a empresa CARNEIRO E TUCZYNSKI LTDA. recebeu o valor de R\$ 71.250,00 (setenta e um mil, duzentos e cinquenta reais), quando o valor contratado totalizava R\$ 49.600,00 (quarenta e nove mil e seiscentos reais), mais um aditivo de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), foram anexadas nos autos notas de empenho, acompanhadas das respectivas notas fiscais[14], demonstrando que os valores pagos a maior para a empresa (R\$ 18.550,00) não decorreram do aditivo celebrado, mas de outras contratações.

Ressalta-se que o processo para averiguação da existência de improbidade por violação aos princípios constitucionais já foi promovido pelo Ministério Público de Ibaiti com relação a esse mesmo certame, acostando-se manifestação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da necessidade de comprovação da ocorrência de dano ao erário para gerar o dever ressarcimento:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. BENEFICIAMENTO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. CONFIGURAÇÃO. ART. 11 DA LEI 8.429/92. DOLO GENÉRICO COMPROVADO. APLICAÇÃO DE SANÇÕES. DECORRÊNCIA LÓGICA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO E AUFERIMENTO DE VANTAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO E DE MULTA VINCULADA AO BENEFÍCIO OBTIDO.

1. O dano ao erário não é elementar à configuração do ato de improbidade.
2. Os atos censurados amoldam-se aos casos de improbidade administrativa, previstos no art. 11, I, da Lei 8.429/92. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento consolidado de que o ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo genérico.
3. In casu, conclui o acórdão estadual que houve favorecimento da vencedora do certame, por manifesta deliberação do ora agravante, o que por si só configura o dolo genérico, consubstanciado na intenção de beneficiar a empresa vencedora do certame.
4. O art. 21, I, da Lei n. 8.429/92 prevê a aplicação de sanções aos atos de improbidade, ainda que não haja dano patrimonial ou enriquecimento ilícito, salvo quanto à pena de ressarcimento. No caso, não foi consignada a ocorrência de dano patrimonial ou de enriquecimento ilícito. Recurso especial parcialmente provido para tornarem inaplicáveis as sanções de ressarcimento integral do dano e de pagamento de multa civil equivalente a três vezes o acréscimo patrimonial auferido.

REsp 1395771 SP 2011/0133416-0. T2 - SEGUNDA TURMA. DJe 14/11/2013. 5 de Novembro de 2013. Ministro HUMBERTO MARTINS. (sem grifos no original)

IV-DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos-COFIT, e VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, para fins de DETERMINAR a aplicação das seguintes multas administrativas:

a) prevista no artigo 87, inciso III, "d" da Lei Complementar nº 113/2005[15], ao Sr. WILHA GALDINO ALVES, ex-Chefe da Divisão RH, Compras e Patrimônio da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti, por três vezes, em razão das seguintes condutas: 1) omissão na obtenção de orçamentos necessários para embasar o processo licitatório; 2) omissão na realização da sessão de análise e julgamento da proposta e 3) omissão na adjudicação do objeto da licitação.

b) prevista no artigo 87, inciso IV, "q" da Lei complementar nº 113/2005[16], ao Sr. ALEKSANDRO STEFANO BALTAZAR, contador da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti no período de 01/01/2010 a 23/05/2013, por informar a existência de dotação orçamentária suficiente para a realização de despesa sem a devida comprovação.

c) prevista no artigo 87, inciso IV, "q" da Lei complementar nº 113/2005[17], ao Sr. WILLIAN MARTINS BORGES, presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti no período de 01/01/2010 a 31/03/2013, em número de quatro, em razão das seguintes condutas: 1) permitir a abertura e seguimento do processo licitatório sem orçamento prévio; 2) dar continuidade ao processo licitatório sem assinatura das peças processuais essenciais ao processo, 3) omissão em homologar a licitação e 4) celebração de contrato resultante de procedimento licitatório irregular.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar PROCEDENTE a presente Representação, para fins de DETERMINAR a aplicação das seguintes multas administrativas:

a) prevista no artigo 87, inciso III, "d" da Lei Complementar nº 113/2005[18], ao Sr. WILHA GALDINO ALVES, ex-Chefe da Divisão RH, Compras e Patrimônio da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti, por três vezes, em razão das seguintes condutas: 1) omissão na obtenção de orçamentos necessários para embasar o processo licitatório; 2) omissão na realização da sessão de análise e julgamento da proposta e 3) omissão na adjudicação do objeto da licitação;

b) prevista no artigo 87, inciso IV, "q" da Lei complementar nº 113/2005[19], ao Sr. ALEKSANDRO STEFANO BALTAZAR, contador da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti no período de 01/01/2010 a 23/05/2013, por informar a existência de dotação orçamentária suficiente para a realização de despesa sem a devida comprovação;

c) prevista no artigo 87, inciso IV, "q" da Lei complementar nº 113/2005[20], ao Sr. WILLIAN MARTINS BORGES, presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti no período de 01/01/2010 a 31/03/2013, em número de quatro, em razão das seguintes condutas: 1) permitir a abertura e seguimento do processo licitatório sem orçamento prévio; 2) dar continuidade ao processo licitatório sem assinatura das peças processuais essenciais ao processo, 3) omissão em homologar a licitação e 4) celebração de contrato resultante de procedimento licitatório irregular.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 09 de março de 2017 - Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. pela prestação de serviços emergenciais para a Fundação, referente ao processo junto a este Tribunal, no valor de R\$ 4.400,00, e, b) referente a projetos e documentação para o Ministério da Saúde para liberação de recursos no exercício de 2012, no valor de R\$ 7.950,00

2. peça 65, página 12

3. peça 65, na página 02

4. Peça 59, página 16.

5. Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente.

6. Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

7. Art. 38. (...)

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação:

8. Art. 3º da lei nº 10.520/2002.

A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados:

9. Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

10. Art. 3º (...)

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

11. peça 59, página 17

12. Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

13. Art. 2º da Resolução nº 803/1996, que estabelece o Código de Ética Profissional do Contador. São deveres do Profissional da Contabilidade:

V - inteirar-se de todas as circunstâncias, antes de emitir opinião sobre qualquer caso;

14. Peça 05, páginas 36, 39, 42 e 44

15. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar 168 de 10/01/2014)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar 168 de 10/01/2014)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

16. IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar 168 de 10/01/2014)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.



17. Vide nota 11.

18. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar 168 de 10/01/2014)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar 168 de 10/01/2014)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

19. IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar 168 de 10/01/2014)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

20. Vide nota 11.

PROCESSO Nº: 508512/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: ADEMIR GOULART, ANA PAULA SILVA KATIB, AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, FERNANDO CESAR DE ANDRADE AGUILERA, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOAO MARIA RODRIGUES, JOSE CARLOS MORRETES DO AMARAL, JULIANA GLEICE BERALDO CAVALHEIRO, KARYN CHRISTIAN FRIESS, LEONOR RABELO DE ANDRADE, LUCIANA LUIZ, LUIZ GILBERTO PAVIN, MARCIO STRAPASSON, MARIA DA SILVA SOUZA, SELDORADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, TÂNIA MARA TOSIN, VERA LUCIA PAVIN BARBOSA

ADVOGADO / PROCURADOR ALEXSANDER ROBERTO ALPES VALADAO, DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI, LISMARA DAILEY KULKA VACARI TEZINI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 962/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Licitação. Edital. Aglutinação de serviços de natureza incompatível. Nutricionistas. Quantidade mínima de profissionais. Ficha técnica dos produtos. Habilitação. Exigências desnecessárias. Menor preço global. Possibilidade. Celeridade. Economicidade. Controle. Multa. Determinação. Recomendação. Parcial procedência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por SELDORADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., noticiando supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n.º 058/2014, promovido pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO, tendo como objeto a “contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios com prestação de serviços de entrega ‘Ponto a Ponto’, apoio técnico, treinamento e consultoria nutricional”, para atender as necessidades de diversas Secretarias Municipais, no valor total máximo de R\$ 10.269.488,37 (dez milhões, duzentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos) e pelo prazo de doze meses.

SELDORADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., sustentando a ocorrência de direcionamento e restrição de licitantes, argumenta que:

a) A exigência da presença de nutricionista no quadro funcional da empresa licitante (item 9.4.3) é desnecessária, eis que cabe à Municipalidade tal função, uma vez que os lanches não serão fornecidos pela licitante e sim pela indústria;

b) A manutenção de oito nutricionistas no quadro funcional possui grande impacto nas despesas, pelo que impede que empresas de pequeno porte participem do certame;

c) O registro no Conselho Regional de Nutrição da empresa licitante é impertinente, por não ser o seu objeto a elaboração de produtos;

d) O atestado de comprovação de aptidão do fornecimento de produtos e serviços é despropositado (entregas anteriores), eis que desnecessário para a realização do objeto licitado, ofendendo o disposto no artigo 30 da Lei n.º 8.666/93;

e) O tratamento desfavorecido para empresas de pequeno porte ofende o disposto nos artigos 170, IX, e 179, ambos da Constituição Federal;

f) Mostra-se desnecessária as exigências do item 9.4.8 de apresentação de ficha técnica dos produtos perecíveis, por inexistir restrições para a entrega de gêneros alimentícios sem determinado produto;

g) Ao elencar 217 (duzentos e dezessete) itens diferentes, exigindo melhor proposta global, o edital direciona a licitação às empresas de grande porte, posto que a diversidade dos produtos obriga a manipulação e transporte de forma variada.

Por fim, requereu a sustação liminar do certame, com fulcro nos artigos 75, IX, da Constituição Estadual, 71, IX, e 75 da Constituição Federal.

Distribuídos os autos, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA ADMITIU PARCIALMENTE a Representação, não conhecendo dos argumentos referentes à “Exigência de atestado de Capacidade Técnica”; “Registro de atestado de Capacidade Técnica no Conselho Regional de Nutrição (CRN)”; e “Exigência de atestado de Aptidão e de Certificado de Registro e Quitação averbados no CRN” e INDEFERINDO o pedido cautelar, ante o risco inverso de sua concessão frente aos valores jurídicos vinculados à contratação (peças n.º 04).

Encaminhados os autos de contraditório (peças n.º 07/38), ADEMIR GOULART, ANA PAULA SILVA KATIB, AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, FERNANDO CESAR DE ANDRADE AGUILERA, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOAO MARIA RODRIGUES, JOSE CARLOS MORRETES DO AMARAL, JULIANA GLEICE BERALDO CAVALHEIRO, KARYN CHRISTIAN FRIESS, LEONOR RABELO DE ANDRADE, LUCIANA LUIZ, LUIZ GILBERTO PAVIN, MARCIO STRAPASSON, MARIA DA SILVA SOUZA, TÂNIA MARA TOSIN, VERA LUCIA PAVIN BARBOSA e o MUNICÍPIO DE COLOMBO apresentam defesa (peça n.º 41/56), colacionando documentos e sustentando que:

a) Conforme parecer do fiscal técnico, o julgamento por preço global se revela mais vantajoso à Administração Pública, pois evita a deserção de lotes e garante o

maior controle no fornecimento e execução dos serviços;

b) A quantidade mínima de nutricionistas exigida tem fundamento na Resolução n.º 38/09 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e visa garantir a qualidade dos produtos, ante o fornecimento de gêneros alimentícios à rede pública de ensino do município;

c) Consoante o artigo 15, §4º, da Resolução n.º 38/09 do FNDE, é exigível a ficha técnica dos produtos, assegurando a sua qualidade, documento esse emitido pela ANVISA;

d) O Registro do Atestado de capacidade Técnica no Conselho Regional de Nutrição possui embasamento no artigo 8º da Resolução n.º 510/2012 do Conselho Federal de Nutrição e busca certificar que a empresa detém condições de executar os serviços, já que deverá fornecer gêneros alimentícios.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante Instrução n.º 1479/15 (peça n.º 60), opina pela PROCEDÊNCIA da Representação, com cominação da multa do artigo 87, III, “D”, da Lei Orgânica, em desfavor de LUIZ GILBERTO PAVIN, MARCIO STRAPASSON, JOAO MARIA RODRIGUES, AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, FERNANDO CESAR DE ANDRADE AGUILERA, TÂNIA MARA TOSIN, MARIA DA SILVA SOUZA e JOSE CARLOS MORRETES DO AMARAL, ante a irregularidade dos itens “Adoção do critério de julgamento por menor preço global”, “Necessidade de oito nutricionistas” e “Exigência de ficha técnica autenticada dos fabricantes dos produtos perecíveis”, alegando que:

a) Embora dividido em sete lotes, constando grande variedade de produtos, a aceitação da proposta estava atrelada ao objeto de forma global, o que implica em restrição à competitividade;

b) Apenas um licitante participou do certame;

c) Com a apresentação de propostas por lote individualmente seria ampliado o universo de possíveis participantes na licitação;

d) A quantia estabelecida no edital a título de prestação de serviços indica valor mensal muito superior ao salário médio dos profissionais de nutrição;

e) É vedada a contratação de serviços desta natureza em conjunto com a aquisição de gêneros alimentícios, nos termos do artigo 53 da Resolução n.º 38/09 do FNDE;

f) Cabe à Municipalidade a inclusão do cargo de nutricionista nos planos de carreiras, por se tratar de atividades típicas da Administração Municipal;

g) Em razão do disposto no artigo 3º, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/93, a exigência de ficha técnica autenticada do fabricante dos produtos é conveniente para quando da assinatura do contrato.

Ainda, opina pela expedição de RECOMENDAÇÃO, para que a Municipalidade evite a inclusão de cláusulas restritivas da competitividade.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 4266/15 (peça n.º 61), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica, acrescentando que a necessidade de cancelamento do Pregão Presencial n.º 058/2014.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a controvérsia às supostas irregularidades que maculam o Pregão Presencial n.º 058/14, promovido pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO, tendo como objeto a “contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios com prestação de serviços de entrega ‘Ponto a Ponto’, apoio técnico, treinamento e consultoria nutricional”[1], para atender as necessidades de diversas Secretarias Municipais, no valor total máximo de R\$ 10.269.488,37 (dez milhões, duzentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos) e pelo prazo de doze meses.

Das Exigências para a Habilitação

Embora da leitura do objeto contratual se constate a pretensão de contratação do (1) fornecimento de alimentos, (2) prestação de serviço de entrega de alimentos e (3) prestação de serviço de apoio, treinamento e consultoria nutricional, é possível sua divisão da seguinte forma:

1- Fornecimento e entrega ponto a ponto de gêneros alimentícios; e
2- Prestação de serviço de apoio técnico, treinamento e consultoria nutricional. Isso porque, se por um lado o serviço de entrega dos gêneros alimentícios é intrínseco ao seu fornecimento, portanto, compatível, por outro, a prestação de serviços de apoio técnico, treinamento e consultoria nutricional não guardam nenhuma correlação técnica com o suprimento de alimentos.

Consequentemente, há clara violação do artigo 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/93[2], ao se aglutinar a contratação de serviços que deveriam ser licitados separadamente, visando incrementar a competitividade e melhorar o aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado.

Ainda, depreende-se da descrição das atividades a serem prestadas com a contratação dos serviços de apoio técnico, treinamento e consultoria nutricional, que se tratam daquelas inerentes a rotina da Municipalidade e que, portanto, deveriam ser desempenhadas por servidores efetivos:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO/NUTRICIONAL:

DOS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES:

1) A empresa deverá contar em seu quadro de funcionários no mínimo 07 (sete) nutricionistas de acordo com a Resolução CFN n.º 46512010 (em anexo). As quais deverão cumprir 08 (oito) horas diárias à disposição da Prefeitura de Colombo;

2) Todas as atividades executadas, pelas mesmas, serão determinadas e aprovadas pela Coordenação de Alimentação Escolar, desta Prefeitura. Devendo apresentar:

• Visitas Técnicas

- Para orientar, supervisionar e auditar às unidades de acordo com o cronograma de visitas - semanal ou mensal .



• Treinamentos

- Realizar duas vezes por ano (Janeiro e Julho) treinamentos para as merendeiras e diretoras de escolas e CMEIs cuja finalidade principal é a de orientar sobre as boas práticas de manipulação de alimentos bem conscientizá-las sobre sua importância e comprometimento neste processo.

• Controle de Estoque — observar a data de validade dos produtos para que não vençam nas prateleiras, (solicitar o cancelamento ou remanejamento) conforme necessidade. Atualizar sempre planilhas.

• Registros de visitas - observar e anotar data e dia da visita, rotina da unidade, higiene dos manipuladores, alimentos e estoque.

• Entregar relatório anual dos registros e capacitações.

3) Elaboração do cardápio mensal a partir dos itens relacionados da Agricultura Familiar e do Edital, respeitando a sazonalidade dos produtos ofertados e a percepção por aluno, conforme recursos definidos e aprovados com 30 (trinta) dias de antecedência pela Coordenação e CAE;

(...)

6) Aplicar semestralmente treinamentos técnico-operacionais aos servidores municipais envolvidos na elaboração da merenda; incluindo organização do evento, coffee break e sorteio de brindes.

7) Acompanhar, orientar e supervisionar o pré-preparo, preparo e distribuição dos alimentos; observando, sempre, as boas práticas de higiene sanitárias;

8) Desenvolver atividades de Educação Nutricional e Alimentar, como: hortas, gincanas, palestras, teatros e feiras com os alunos. Essas atividades deverão ocorrer após o levantamento do perfil antropométrico (peso e altura), programado por territórios, contemplando a avaliação de todas as crianças da unidade escolar selecionada pela Coordenação.

9) Orientar e Supervisionar as atividades de higienização de ambientes, armazenamentos de alimentos, veículos de transportadores de alimentos, equipamentos, utensílios da instituição e dos fornecedores de gêneros alimentícios;

10) Realizar teste de Avaliação de Aceitabilidade visando verificar a qualidade dos produtos fornecidos;

11) Identificar Intolerâncias e Alergias associadas à alimentação e nutrição, bem como atender as ocorrências alimentares nas unidades;

12) Desenvolver projetos relacionados à alimentação e nutrição;

(...)

2) As visitas técnicas do nutricionista nas Unidades compreendem:

a) Aplicação de check-list, verificação e controle de estoque, verificação da área de preparo, fazendo orientações pertinentes às Boas Práticas desde o recebimento, armazenamento até o momento da alimentação, observando, sempre, as boas práticas de higiene, fazer remanejamento quando solicitado pela Coordenação de Nutrição da SMAST. Mensalmente fazer levantamento de estoque de cada unidade (CRAS, Projetos Pró-Criando, Casas-Lares, Centros de Convivência, PEMSE) anotando a data de validade e a previsão de consumo orientando Coordenadores e/ou responsáveis pelo preparo das refeições a solicitar o cancelamento dos produtos que estejam em excesso na unidade e o remanejamento dos alimentos que estejam próximos da data de vencimento com cópia à Coordenação de Nutrição da SMAST. b) identificar patologias e deficiências associadas à nutrição, bem como atender as ocorrências alimentares nas unidades;

c) desenvolver atividades de Educação Alimentar e Nutricional, como: hortas, gincanas, oficinas, palestras, teatros e feiras com os usuários. Essas atividades deverão ocorrer após o levantamento de perfil antropométrico nos locais selecionados pela coordenação;

d) realizar teste de Avaliação de Aceitabilidade visando verificar a qualidade dos produtos fornecidos;

e) desenvolver projetos relacionados à alimentação e nutrição, após avaliação e aprovação da coordenação da SMAST;

(...)"

Outrossim, a exigência, em sede de habilitação, de número mínimo de nutricionistas no quadro funcional da empresa[3] ofende o disposto no artigo 30 da Lei 8.666/93, restando a competitividade necessária para o saudável transcorrer do procedimento licitatório.

Veja-se que tal quesito pode ser tratado em etapa posterior do processo de licitação, ou seja, quando da assinatura do contrato, a fim de garantir os preceitos basilares que circundam o certame, harmonicamente com as normas específicas aplicáveis, a citar, a Resolução n.º 38/09 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, a Resolução 465/10 do Conselho Federal de Nutrição, entre outras.

Igual sorte segue quanto à obrigação de apresentação de ficha técnica do fabricante dos produtos[4], por se tratar de exigência incompatível como a fase de habilitação, cujos documentos podem ser apresentados posteriormente pelo vencedor da licitação, para garantir a qualidade dos alimentos e a observância da Nota Técnica n.º 001/2009 – COTAN/CGPAE/DIRAE/FNDE[5].

Ressalta-se, a exigibilidade de ficha técnica do fabricante se mostra inócua no presente caso, mormente a Administração Pública não ter indicado parâmetros técnicos mínimos no edital, a serem exigidos de cada produto a título de comparação, para justificar tal encargo em sede de habilitação.

Veja-se que os dois itens acima citados se assemelham à obrigação de apresentação de amostras dos produtos, que também deve estar prevista em edital, para fins de atendimento da Resolução n.º 38/09 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, tendo a Municipalidade, neste item, agido acertadamente, ao prevê-lo para cumprimento após o resultado da sessão do Pregão[6].

Assim, confirmam-se os argumentos apresentados pelo Representante, devendo ser reconhecida a ofensa ao artigo 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93 e aos Princípios da Isonomia e da Ampla Competitividade da Licitação.

Por consequência, determina-se a aplicação da MULTA do artigo 87, III, "D", da Lei

Orgânica desse Tribunal de Contas, em desfavor de LUIZ GILBERTO PAVIN, Secretário Municipal de Administração (1997/2016), MARCIO STRAPASSON, Secretário Municipal de Fazenda, JOÃO MARIA RODRIGUES, Secretário Municipal de Obras e Viação, AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, Secretária Municipal de Educação (2000/2016), Cultura e Esporte, FERNANDO CÉSAR DE ANDRADE AGUILERA, Secretário Municipal de Saúde (2014/2016), TÂNIA MARA TOSIN, Secretária Municipal de Urbanismo e Habitação (1999/2016), MARIA DA SILVA SOUZA, Secretária Municipal de Ação Social e Trabalho e JOSÉ CARLOS MORETES DO AMARAL, Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Também, DETERMINA-SE que o MUNICÍPIO DE COLOMBO se abstenha de incluir cláusulas que restrinjam a competitividade.

Oportuno salientar que o pedido formulado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de cancelamento do Pregão em estudo, é impossível, uma vez que este último é datado de 2014, prevendo prazo de validade de doze meses após a assinatura do contrato, de forma que não possuiria eficácia a pretensa determinação.

Do Critério de Julgamento pelo Menor Preço Global

Já em relação ao critério de julgamento da proposta, depreende-se que não se confirmam as alegações da Representante.

Isso por que, a escolha da proposta pelo menor preço global é admissível no presente caso, eis que a natureza dos produtos licitados (mais de 200 itens) é a mesma, qual seja: gênero alimentício.

Ademais, é crível que o fornecimento de todos os alimentos por um único fornecedor pode ser tecnicamente mais adequado, por representar maior celeridade, oferecer maior controle à Administração Pública, e, possivelmente, ser economicamente mais viável.

Portanto, não padece de irregularidade o citado critério adotado pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO, RECOMENDANDO-SE, todavia, que seja realizado estudo sobre a viabilidade de licitação dos gêneros alimentícios em lote.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Representação, para declarar a IRREGULARIDADE dos itens n.º 9.4.3 e 9.4.8, do Edital do Pregão Presencial n.º 058/14, por ofensa aos Princípios da Isonomia e da Competitividade, aplicando-se a multa do artigo 87, III, "D", da Lei Orgânica, individualmente, em prejuízo de LUIZ GILBERTO PAVIN, Secretário Municipal de Administração (1997/2016), MARCIO STRAPASSON, Secretário Municipal de Fazenda, JOÃO MARIA RODRIGUES, Secretário Municipal de Obras e Viação, AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, Secretária Municipal de Educação (2000/2016), Cultura e Esporte, FERNANDO CÉSAR DE ANDRADE AGUILERA, Secretário Municipal de Saúde (2014/2016), TÂNIA MARA TOSIN, Secretária Municipal de Urbanismo e Habitação (1999/2016), MARIA DA SILVA SOUZA, Secretária Municipal de Ação Social e Trabalho e JOSÉ CARLOS MORETES DO AMARAL, Secretário Municipal de Meio Ambiente.

DETERMINA-SE que o MUNICÍPIO DE COLOMBO se abstenha de incluir cláusulas que restrinjam a competitividade.

RECOMENDA-SE que a Municipalidade realize estudo sobre a viabilidade de licitação dos gêneros alimentícios em lote.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Representação, para declarar a IRREGULARIDADE dos itens n.º 9.4.3 e 9.4.8, do Edital do Pregão Presencial n.º 058/14, por ofensa aos Princípios da Isonomia e da Competitividade, aplicando-se a multa do artigo 87, III, "D", da Lei Orgânica, individualmente, em prejuízo de LUIZ GILBERTO PAVIN, Secretário Municipal de Administração (1997/2016), MARCIO STRAPASSON, Secretário Municipal de Fazenda, JOÃO MARIA RODRIGUES, Secretário Municipal de Obras e Viação, AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, Secretária Municipal de Educação (2000/2016), Cultura e Esporte, FERNANDO CÉSAR DE ANDRADE AGUILERA, Secretário Municipal de Saúde (2014/2016), TÂNIA MARA TOSIN, Secretária Municipal de Urbanismo e Habitação (1999/2016), MARIA DA SILVA SOUZA, Secretária Municipal de Ação Social e Trabalho e JOSÉ CARLOS MORETES DO AMARAL, Secretário Municipal de Meio Ambiente;

II - DETERMINAR que o MUNICÍPIO DE COLOMBO se abstenha de incluir cláusulas que restrinjam a competitividade;

III - RECOMENDAR que a Municipalidade realize estudo sobre a viabilidade de licitação dos gêneros alimentícios em lote.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 09 de março de 2017 - Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Item 01 do Edital.

2. "Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação



com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

(...)"

3. "9.0. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº. 02)

(...)"

9.4.3. Comprovação que a empresa licitante possui em seu quadro funcional no mínimo 08 (oito) nutricionistas responsáveis pelos trabalhos, devidamente inscritos no Conselho Regional de Nutrição (CRN) – Resolução nº. 465/2010."

4. "9.4.8. Ficha Técnica autenticada do fabricante para produtos dos Lotes 01, 02, 03, 04, 05 e 06. (...)"

5. "Art. 15. Os produtos adquiridos para a clientela do PNAE deverão ser previamente submetidos ao controle de qualidade, na forma do Termo de Compromisso – Anexo II e III, desta Resolução, observando-se a legislação pertinente.

(...)"

§ 4º A EE deverá prever em edital de licitação a obrigatoriedade de o fornecedor apresentar a ficha técnica ou declaração com informações sobre a composição nutricional do produto, com laudo de laboratório qualificado e/ou laudo de inspeção sanitária dos produtos, como forma de garantir a qualidade dos alimentos oferecidos aos alunos atendidos, e, ainda, estabelecer:

(...)"

6. "14.0. DA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS

14.1. O licitante vencedor deverá encaminhar em até 07 (sete) dias corridos após o resultado da sessão do Pregão:

14.2. Amostras para a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes:

(...)"

14.3. Amostras para a Secretaria Municipal da Ação Social e Trabalho:

(...)"

PROCESSO Nº: 557723/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA INTERESSADO: APARECIDO FALLEIRO DE SOUZA, DERCIO JARDIM JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 963/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Desprovemento.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no **Acórdão 2611/15-S2C** (Peça 54), julgou irregulares as contas do Sr. Aparecido Falleiro de Souza como Presidente do Consórcio Intermunicipal para Conservação do Remanescente do Rio Paraná e Áreas de Influência relativas ao exercício de 2004. O motivo de tal julgamento foi a ausência de uma série de documentos, impossibilitando o adequado exame a ser efetuado por esta Corte.

Contra tal julgado foi proposto pelo Sr. **Aparecido Falleiro de Souza** o **recurso de revista** ora em exame (Peças 56/57 e 59/60), aduzindo:

Primeiramente insta asseverar que a lei regulamentadora dos Consórcios Públicos foi editada em 06 de abril de 2005 (Lei 11.107/2005), antes da qual havia inúmeras dúvidas sobre a constituição e funcionamento dos referidos consórcios.

O consórcio, cuja prestação de contas está sendo analisada foi criado com fins ambientais, diante da existência de danos e da necessária conservação.

Na época foram obedecidos todos os trâmites legais existentes sobre a matéria, tendo ocorrido regular prestação de contas aos consorciados.

No entanto, o recorrente está tendo certa dificuldade de entrar toda a documentação, uma vez que as contas referem-se ao exercício de 2004.

Ocorre que mesmo com estas restrições em busca nos documentos antigos da entidade encontramos dois relatórios, um de repasses dos Municípios e o de despesa com reflexos de gastos com pessoal, bem como cópia dos estatutos, os quais estão sendo juntados nesta oportunidade.

A **Coordenadoria de Fiscalização Municipal** (Instrução 3938/16 – Peça 69) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

(...) a análise da prestação de contas do ente ficou prejudicada em razão da falta de apresentação de documentos exigidos através da Instrução Técnica nº 42/2005 deste Tribunal de Contas, conforme tabela constante na pg. 03 da peça 52 destes autos.

O Recorrente apresentou em sede recursal novos documentos, quais sejam:

a) relatório de repasse dos Municípios ao Consórcio; b) relatório de despesa com reflexos de gasto com pessoal; c) cópia dos estatutos do Consórcio.

No entanto, tais documentos não possuem o condão de sanar as irregularidades. Ocorre que mesmo com a apresentação destes documentos, ainda faltam diversos outros documentos a serem apresentados, conforme tabela constante na pg. 03 da peça 52 destes autos.

Além disso, conforme informações prestadas pela entidade na peça nº 36 destes autos, o Consórcio não mantém a escrituração contábil no exercício financeiro de 2004.

Frente à ausência da documentação do ente, não foi possível a esta Coordenadoria de Fiscalização Municipal analisar as contas do exercício financeiro de 2004.

Ainda, apesar das alegações do Recorrente, independentemente do momento em que a Lei dos Consórcios Públicos foi editada, os entes públicos devem manter escrituração contábil e os documentos de toda a movimentação financeira e patrimonial para fins de prestação de contas aos Tribunais de Contas.

Também não procede a alegação de que existem dificuldades de localizar a documentação em razão de se referirem ao exercício de 2004, pois no exercício de 2005, no ano seguinte, o Recorrente não apresentou a documentação necessária à prestação de contas, conforme exigido pela Instrução Técnica 42/2005 deste Tribunal de Contas.

Desse modo, não merecem prosperar as alegações do Recorrente, pois os documentos apresentados em sede recursal não são suficientes para a correta análise das contas do exercício financeiro de 2004.

Por meio da Peça 72, o **Consórcio** apresentou manifestação reiterando os argumentos do Sr. Falleiro de Souza a respeito das dificuldades encontradas na

sua instalação, bem como acerca da ausência de certeza sobre as normas que regem a entidade.

O **Ministério Público de Contas** (Parecer 1458/17 – Peça 74) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

Não há como ser acolhida a tese defendida pelo Requerente.

É plenamente compreensível que as dificuldades para obtenção de documentos referentes ao exercício de 2004 foram se tornando muito grandes na medida em que o tempo passava durante o trâmite da prestação de contas (que, cumpre destacar, levou quase oito anos para obter o primeiro exame por parte da então Diretoria de Contas Municipais).

Porém, a formalização do feito sempre esteve absolutamente distante dos termos previstos no diploma regulador das prestações de contas de consórcios municipais referentes ao exercício de 2004, qual seja, a Instrução Técnica 42/2005, sendo os documentos acostados aos autos insuficientes para que esta Corte pudesse efetuar o exame constitucionalmente estabelecido como seu dever.

Pode-se argumentar que o Recorrente, quando da aprovação da referida Instrução Técnica, em março de 2005, não mais atuava como Presidente do Consórcio. Contudo, os documentos exigidos em tal Diploma são exatamente os mesmos prescritos na Instrução Técnica 29/04, que regulou as contas referentes ao exercício de 2003 e foi aprovada quando o Sr. Falleiro de Souza era o Presidente do CORIPA.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto por Aparecido Falleiro de Souza contra a decisão materializada no Acórdão 2611/15-S2C e negar provimento ao mesmo;

3.2. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- conhecer o recurso de revista interposto por Aparecido Falleiro de Souza contra a decisão materializada no Acórdão 2611/15-S2C e negar provimento ao mesmo;

- manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de março de 2017 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 841077/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPIRANGA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE CARLOS DELLA BIANCA JUNIOR, ROSANE APARECIDA PANZARINI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADOR: FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, JOÉLCIO LUIZ KLOSS, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 964/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Conhecimento e provimento. Reforma parcial da decisão contida no Acórdão nº 4360/16-S1C (protocolo n.º 12615-6/13).

1. DO RELATÓRIO

Está-se diante de Recursos de Revista interpostos contra o v. Acórdão n.º 4360/16-S1C (peça n.º 27)[1], pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ipiranga e pelo Sr. Flavio José Arns, irrisignados no o decíum em comento, responsável por julgar irregulares as contas oriundas da celebração do Termo de Convênio n.º 2120080168/2008 com a Secretaria de Estado da Educação, que resultou no repasse de R\$272.509,42 (duzentos e setenta e dois mil, quinhentos e nove reais e quarenta e dois centavos) à APAE de Ipiranga, tendo por objeto a oferta de transporte escolar aos alunos com deficiências e/ou transtornos globais de desenvolvimento (SIT n.º 5129).

Em resumo, por meio da decisão atacada, foi atingido o seguinte entendimento:

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de



transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ipiranga, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e José Carlos Della Bianca Júnior (Presidente da Tomadora de 09/02/2011 a 31/12/2013), em razão do seguinte motivo:

I. Existência de saldo contábil após o fim da vigência do convênio Proponho, ainda:

a) Recolhimento parcial dos recursos repassados, equivalentes à existência de saldo contábil após o fim da vigência do convênio, no valor de R\$ 22.785,21 (vinte e dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e um centavos), devidamente corrigidos e de forma solidária, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ipiranga (CNPJ n.º 80.619.661/0001-39) e por José Carlos Della Bianca Junior (CPF n.º 779.039.279-49), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, tendo em vista a irregularidade acima descrita que afronta o artigo 15 da Resolução n.º 28/2011 e o artigo 116, § 6º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

b) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de Flávio José Arns (CPF n.º 185.164.406-15) e de José Carlos Della Bianca Junior (CPF n.º 779.039.279-49), para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea "g", da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

c) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980.

d) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente) e à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ipiranga (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

e) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

III. Ausência de certidões na execução do convênio

f) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ipiranga (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

g) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

A APAE, em suas razões recursais, aduziu, pontualmente, que (peças n.os 33/34): Primeiramente a DAT se valeu de dois saldos financeiros em datas diferentes: 31/12/2012 – R\$24.509,21 e 31/01/2013 – R\$3.198,11 para sua análise e classificou um como financeiro e o outro como contábil, o que não faz, com a devida vênia, sentido algum. Ambos são saldos financeiros em datas distintas, o que implica em despesas no total de R\$21.311,11 entre as duas datas.

Este saldo como comprovaremos a seguir é referente à folha de pagamento da competência de dezembro e férias do exercício de 2012, a qual pertence a objeto irretorquível do convênio em questão. O apontamento na verdade refere-se a pagamento efetuado em janeiro de 2013, podendo ser questionado por este egrégio tribunal o fato da despesa ter sido efetuada fora da vigência do convênio.

Porém o objeto do referido pagamento pertence ao período em que o convênio vigorou, não gerando, com toda a vênia, dano ao erário.

08/01/2013 – Folha de Pagamento – R\$20.039,41 – conforme holerites da competência dez/2012 e férias em anexo,

16/01/2013 – Folha de Pagamento – R\$2.460,43 – Conforme folha complementar em anexo.

31/01/2013 – Cheque Devolução de Saldo Financeiro – R\$3.197,48.

Importante salientar que todos os holerites foram devidamente lançados no SIT, constando em prestação de contas do 6º Bimestre de 2012, corroborando as contas do resumo financeiro desta primeira instrução, sendo recolhido o referido saldo financeiro em 31/01/2013.

Após esta instrução tortuosa e contraditória mal-sucedidos pelas partes, assombra esta corte uma confusão quase que inenarrável em sua segunda instrução 1058/16, vejamos:

1) O tomador em sede de contraditório acostou aos autos devolução ao concedente no valor de R\$5.875,74 realizado em 27/04 de 2012, o qual não se refere ao saldo em questão.

2) A conta corrente possui mecanismo de aplicação automática na poupança, o que gerou uma interpretação estranha do DAT, que solicita explicação do motivo da conta corrente estar com saldo R\$0,00 e na aplicação R\$24.509,21.

Com a devida vênia este é o mecanismo usual, por orientação do próprio TCE, de que o recurso deve ser mantido em sua totalidade na aplicação.

Notemos o quão a análise do DAT se torna absurdamente estranha: o saldo financeiro que estava na conta de aplicação, foi transformado em análise totalmente equivocada em rendimentos financeiros.

Vejamos que este valor de R\$24.509,21 teve origem da conta corrente para a aplicação, não podendo, com a devida vênia, cometer a gafe de trata-lo como novo crédito. Assim como a devolução constante em tela também não é pertinente ao saldo do término do convênio em 31/12/2012.

Na mesma senda, o Sr. Flávio José Arns, oportunamente, consignou que (peça n.º 36):

2.1. DA IRREGULARIDADE REMANESCENTE DA RESPECTIVA RESPONSABILIDADE E DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

Dos apontamentos da instrução da DAT, a decisão recorrida motiva-se apenas pela existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, no valor de R\$ R\$ 22.785,21 (vinte e dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e um centavos).

Porém, como se esclarecerá adiante, o saldo já foi regularmente devolvido aos cofres estaduais.

Note-se que o repasse estadual foi realizado nos últimos dias do ano, momento em que a entidade se encontrava em recesso, sendo que o valor permaneceu na conta na virada do ano, mas em janeiro teve o seu fluxo retomado.

A APAE Ipiranga, em 08 de janeiro de 2013, efetuou o pagamento de sua Folha de Pagamento, no valor de R\$ 20.039,41, relativa à competência dez/2012 e férias.

Também na data de 16 de janeiro de 2013, pagamento de Folha Suplementar, no valor de R\$ 2.460,43.

Registre-se que ambas as despesas são relativas ao Plano de Trabalho do convênio.

Sendo que, em 31 de janeiro de 2013, a APAE efetuou a devolução do saldo financeiro, no montante de R\$ 3.197,48.

Assim, não há que se falar em irregularidade.

Registre-se que a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ipiranga e seus gestores foram devidamente intimados.

Extrai-se da instrução, bem como do Acórdão, que a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ipiranga e seu representante legal, tomadores dos recursos, foram condenados a restituir o valor do saldo contábil aos cofres estaduais.

O recorrente, por ser o Secretário de Estado da Educação à época dos fatos, foi incluído como responsável pela existência de saldo contábil após o fim da vigência do convênio, com a sua consequente inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares.

Ressalta-se que o dever de recolhimento parcial dos recursos repassados não foi imputado ao Sr. Flávio Arns, como consta do acórdão nº 4360/16:

“Recolhimento parcial dos recursos repassados, equivalentes à existência de saldo contábil após o fim da vigência do convênio, no valor de R\$ 22.785,21 (vinte e dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e um centavos), devidamente corrigidos e de forma solidária, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ipiranga (CNPJ n.º 80.619.661/0001-39) e por José Carlos Della Bianca Junior (CPF n.º 779.039.279-49), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, tendo em vista a irregularidade acima descrita que afronta o artigo 15 da Resolução n.º 28/2011 e o artigo 116, § 6º, da Lei Federal n.º 8.666/93.”

Ou seja, se houvesse alguma irregularidade a ser imputada, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ipiranga é que seria a responsável, sendo, juntamente com seus gestores, devedora do saldo do convênio, circunstância inclusive reconhecida pelo acórdão ora recorrido, como demonstrado supra.

A SEED e o recorrente fizeram a devida fiscalização e cumpriram com suas obrigações.

Diante disto, ressaltando a boa-fé do recorrente, resta claro que a suposta não devolução no devido prazo do saldo contábil é de total responsabilidade da Associação e seus gestores.

Se mantida a irregularidade por este Tribunal, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ipiranga é que descumpriu as normas relativas à transferência voluntária e é o responsável pela prestação de contas dos recursos públicos que recebeu.

Uma vez não tendo devolvido os recursos no prazo o representante legal da associação é a única “responsável por contas irregulares”, somente o presidente é que deveria ser incluído no respectivo cadastro.

A irregularidade imputada ao ex-secretário só existe pelo fato de ter sido titular de cargo público à época dos fatos, inexistindo a identificação de um ato seu que possa ser tido como irregular.

E nesta lógica, o recorrente, Secretário Estadual Flávio Arns, não pode ser considerado responsável por contas irregulares, nem tampouco ser incluído no cadastro de responsáveis por contas irregulares, em nome dos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

2.2. DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE E DA JURISPRUDÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE DE CONTAS

O recorrente, como demonstrado, não foi condenado ao ressarcimento dos valores constantes no acórdão, apenas sendo imputada sua inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares.

Some-se ao exposto a inexistência de individualização da conduta do Sr. Flávio Arns, justamente por não ter praticado ato administrativo que enseje a responsabilização em tela.

E ainda, como já esclarecido em item anterior, os valores foram utilizados para o



pagamento da folha do mês de dezembro e o saldo contábil foi devolvido, inexistindo irregularidade.

Ademais, a jurisprudência desta egrégia Corte de Contas, relativiza a existência de saldo contábil após o fim da vigência do convênio, em atendimento à razoabilidade e inexistência de danos ao erário, tendo em conta a consecução dos objetivos do convênio, como no presente caso:

(...)

Neste sentido, inexistente razão para a inclusão do ora recorrente no cadastro de responsáveis por contas irregulares, devendo ser reformada a decisão da Primeira Câmara.

Em sua análise, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos concluiu pela reforma parcial do julgado combatido (Parecer n.º 185/16, peça n.º 46), nos seguintes termos:

2.1. Do recurso interposto pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ipiranga.

Insurge-se a recorrente quanto ao saldo contábil pendente de devolução após o final da vigência do convênio e que implicou na condenação ao ressarcimento de valores.

Aduz que teria ocorrido confusão na instrução nº 1058/16 – DAT, bem como, que o saldo refere-se à folha de pagamento da competência de dezembro e férias do exercício de 2012, a qual pertence ao objeto do convênio.

Assiste razão à recorrente.

De fato o confronto entre do extrato bancário do mês de janeiro de 2013 com as folhas de pagamento do mês de dezembro de 2012 permite concluir que o saldo remanescente na conta corrente foi utilizado para cobrir as despesas relacionadas às despesas com pessoal da Entidade.

Assim, muito embora a compensação bancária tenha ocorrido em janeiro de 2013 e, portanto, fora da vigência do convênio, o fato gerador das despesas ocorreu dentro da vigência, ou seja, em dezembro de 2012, não havendo que se falar em irregularidade.

Por sua vez, o saldo remanescente no importe de R\$3.197,48 (três mil, cento e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos) foi devolvido aos cofres do Concedente em 31/01/2013.

Diante do exposto merece reforma a decisão ora atacada para o fim de que seja afastada a determinação ao recolhimento de valores no importe de R\$22.785,21 (vinte e dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e um centavos), bem como, a irregularidade das contas por esse motivo.

2.2. Do recurso interposto por Flávio José Arns

Inicialmente aduz o recorrente que o saldo apontado por esta Corte de Contas já foi devolvido ao concedente e que, caso mantida a irregularidade, apenas a Entidade e os seus Dirigentes devem ser responsabilizados à medida que a SEED e o recorrente fizeram a devida fiscalização do pacto e cumpriram com sua obrigação.

Aduz, ainda, que não houve individualização de sua conduta e que não pode ser determinada a sua inclusão no cadastro de responsáveis com contas julgadas irregulares.

Quanto a esse ponto assiste razão ao recorrente nos exatos termos do que fora sustentado no item anterior do presente arrazoado.

Não havendo saldo a ser devolvido e não havendo irregularidade das contas por este motivo, não há que se falar em inclusão do gestor no cadastro de agente com contas julgadas irregulares.

2.3. Da matéria não impugnada

Ambos os recorrentes apresentaram recurso tão somente em face da irregularidade relativa à existência de saldo contábil, a qual foi afastada por esta unidade técnica.

Todavia, não houve qualquer insurgência recursal quanto à ressalva das contas em virtude da extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação (item “d” do acórdão 4360/16 – S1C), bem como, em relação às recomendações em virtude do atraso na apresentação das contas, atraso da Concedente no envio das informações bimestrais e ausência de certidões na execução do convênio (itens “e” e “f” do acórdão 4360/16 – S1C).

Desta sorte, esta unidade instrutiva opina pela manutenção do julgado no particular. No mesmo sentido se deu o entendimento do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 17398/16 (peça n.º 48).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[2]

Preliminarmente, tendo-se em vista que os recursos foram tempestivamente manejados, por partes legalmente legitimadas a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; reconheço a presença dos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos arts. 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno, e, por conseguinte, recebo os presentes.

Dito isso, ingresso nas questões de mérito confrontadas pelos recorrentes, iniciando por aquelas alusivas à impropriedade relacionada à existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência.

Neste ponto, assiste integral razão aos recorrentes, visto que, de fato, o saldo apurado em 31/12/2012, no valor de R\$24.509,21 (vinte e quatro mil, quinhentos e nove reais e vinte e um centavos), foi integralmente destinado ao pagamento da folha de despesas com pessoal, devendo prevalecer, como efetivo saldo bancário após o fim da vigência da transferência, apenas o montante de R\$3.198,11 (três mil, cento e noventa e oito reais e onze centavos), integralmente devolvido ao ente repassador em 31/01/2013 (vide fls. 14 da peça n.º 16).

Ora, com isso, afasta-se o item motivador da irregularidade das contas, derivada de interpretação equivocada por esta C. Corte de Contas dos dados alimentados junto ao SIM-AM.

Com isso, no que diz respeito ao pedido de reforma pleiteado pelo Sr. Flávio Arns, no que tange à não inclusão de seu nome no cadastro de responsáveis com contas

irregulares, tal consequência é automaticamente vinculada ao afastamento da irregularidade das contas, nos moldes descritos no parágrafo anterior.

Quanto aos demais aspectos do julgado vergastado, que não foram alvo direto do Recurso em apreço, não obstante a existência de efeito devolutivo da matéria já abordada, verifico que as conclusões pela emissão de ressalva e de recomendações são irretocáveis, devendo manter-se inalterado o decisum neste ponto.

Pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência dos Recursos de Revista, com consequente reforma do v. Acórdão n.º 4360/16-S1C (peça n.º 27).

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer os Recursos de Revista interpostos em face do v. Acórdão n.º 4360/16-S1C (peça n.º 27)[3], pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ipiranga e pelo Sr. Flávio José Arns, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento, em razão da comprovada inexistência de saldo contábil após o término da vigência da transferência;

3.2. reforma parcial da decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de afastar a irregularidade relacionada à existência de saldo contábil e, consequente exclusão do nome do Sr. Flávio José Arns do cadastro de gestores com contas irregulares, mantendo-se, quanto aos demais aspectos (ressalvas e recomendações), o teor da decisão combatida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

- conhecer os Recursos de Revista interpostos em face do v. Acórdão n.º 4360/16-S1C (peça n.º 27)[4], pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ipiranga e pelo Sr. Flávio José Arns, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento, em razão da comprovada inexistência de saldo contábil após o término da vigência da transferência;

- reformar parcialmente a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de afastar a irregularidade relacionada à existência de saldo contábil e, consequente exclusão do nome do Sr. Flávio José Arns do cadastro de gestores com contas irregulares, mantendo-se, quanto aos demais aspectos (ressalvas e recomendações), o teor da decisão combatida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, sendo vencido o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de março de 2017 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Devidamente recebido por meio do r. Despacho n.º 2156/16-GCAML (peça n.º 40).

2. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

3. Devidamente recebido por meio do r. Despacho n.º 2156/16-GCAML (peça n.º 40).

4. Devidamente recebido por meio do r. Despacho n.º 2156/16-GCAML (peça n.º 40).

PROCESSO Nº: 43082/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 965/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Embargos de Declaração. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento.

Inicialmente, da leitura das justificativas ofertadas em sede de contraditório, antes mesmo da prolação do v. Acórdão n.º 3636/16-STP, verifica-se que não houve qualquer argumento apto a afastar a ocorrência das situações apuradas no corrente expediente, muito pelo contrário, os interessados restringiram-se a afirmar que medidas seriam implementadas para solucionar as impropriedades e evitar a repetição dos erros, bem como que a adoção de medidas irregulares se deu pelo acúmulo de serviços, de inexperiência e de urgências, sem, contudo, acarretar prejuízos ao erário.

A ausência de novos argumentos motivou a ICE a inferir que, diante da carência de qualquer fato novo, capaz de ilidir os apontamentos contidos no Relatório Anual de Fiscalização de 2014, deveriam ser mantidas as ressalvas apontadas, merecendo, caso seja este o entendimento do Conselheiro Relator da Prestação de Contas do órgão, a aplicação de multas administrativas ao gestor da FERROESTE, Sr. JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, considerando individualmente cada fato irregular apontado, nos termos do art. 87, III (d) da Lei Complementar nº 113/2005, tendo em vista ofensa a dispositivos legais, detalhados nos itens 4.2.2 e 4.3.2 do Relatório Anual de Fiscalização 2014, o qual anexamos a presente informação.

Oportunamente, merecem destaque as impropriedades formais, apontadas como objeto de ressalvas:

(a) vícios na licitação e contratação referente ao Pregão Presencial 06/2014 (Serviço de montagem de virabrequim de motor diesel EMD modelo 645 e em locomotiva GM G12. Com fornecimento de 25 itens de peças pelo fornecedor a serem utilizadas na montagem) e Contrato n.º 08/2014 – compreendendo a



ausência de termo de homologação, o vício na fixação de preço máximo e a contratação de empresa inabilitada;

(b) pagamentos realizados fora da validade do contrato; e, ainda,
(c) ausência de cláusulas necessárias à formalização do instrumento contratual.

As conclusões da unidade técnica competente foram integralmente acatadas pela COFIE e pelo Ministério Público de Contas, refletindo no resultado do julgado contido no v. Acórdão n.º 3636/16-STP.

Irresignados com o decisum consubstanciado no v. Acórdão n.º 3636/16-STP, a FERROESTE, em conjunto com o Sr. João Vicente Bresolin, interpuseram Recurso de Revista, o qual teve seu provimento negado por meio do v. Acórdão n.º 6410/16-STP (peça n.º 85).

Ato contínuo, foram ofertados os Embargos ora examinados, pelos seguintes fundamentos (peça n.º 88):

A) Homologação

Veja que no caso houve a confecção de contrato, o que faz gerar os efeitos declarados pela COFIE pela homologação, o que desmaterializa o verbo da alínea "d", ou seja, "deixar de observar". No caso essa questão foi observada com a materialização do contrato.

Não esquecendo que os princípios matrizes foram observados e cumpridos, inclusive o da publicidade.

Ademais a eficácia declaratória e sua constituição não estão atreladas unicamente via homologação.

Assim acreditamos na contradição delineada pela decisão e que tal, pode ser reanalisada e sofrer modificação, impondo entendimento demonstrado pelo embargante.

B) Contratação Direta

Quanto ao artigo 40, X da Lei n.º 8.666/93, não pode ser desprezada, pelo simples fato que subjetivamente entendeu-se que não foi comprovado a alegação de que a empresa M&S, não teria intenção de participar do processo licitatório e de que apenas repassou o modelo para os sócios da empresa JCN.

"Mutatis mutandis", também não se comprovou que a M&S, teria a intenção de participar de tal certame. Logo, a tese do embargante quando da interposição do recurso de revista, não pode ser desprezada. Ademais o que salientado pelo embargante não vai ao encontro do contido no artigo 3.º da Lei n.º 8666/93, senão vejamos:... dispõe que: a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e a possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, sendo vedado aos Administradores públicos, nos termos do § 1º: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato,..."; Outrossim, o Decreto Estadual n.º 5.892, de 7/12/2009, que dispunha sobre a formação do preço máximo para licitações foi revogado pelo Decreto n.º 1.198/2011, também revogado pelo n.º 6.191/2012, que não trata da questão. Este define competências e procedimentos para a realização de despesas, entretanto, seu artigo 11 exclui expressamente a FERROESTE de seu cumprimento. E mais, "A fixação do preço máximo deve ser feito com cautela e após a adequada pesquisa de preços, haja vista as consequências no caso de equívoco na fixação do valor máximo. A fixação de preço máximo superior à realidade do mercado poderá gerar a elevação dos preços dos licitantes. Ao contrário, a fixação de preço máximo em valor inferior poderá acarretar na diminuição da competitividade, tendo em vista que muitos licitantes, conhecendo a impossibilidade de cumprirem propostas com valores abaixo do mercado, não ingressarão no certame." (Blog Zênite Isabel Margarido Correa - 4/-2/2011).

Logo o v.acórdão não enfrentou todos os pontos trazidos pelo embargante em seu recurso de revista, assim há os vícios de contradição e omissão, que devem ser combatidos, possibilitando inclusive a modificação do julgado.

C) Empresa Inabilitada

Quanto a contratação da empresa inabilitada, essa ocorreu da forma direta. A empresa JCN Manutenção Ltda – ME, foi contratada pelo valor de R\$ 45.065,00. O que se quer ressaltar, é que não foi avaliado no v.acórdão, que independente de não ter sido formalmente aberta processo de dispensa, isso ocorreu, pois houve a confecção do contrato, que é o de n.º 08/2014. Que foram apresentadas as devidas certidões e demais documentos como nota fiscal e comprovante de pagamento. No entanto tais documentos foram anexados nos autos do processo de pregão presencial n.º 06/2014, dando a entender que não se cumpriu a lei, no concernente a instauração de procedimento de contratação direta, nesta linha, os requisitos da contratação direta foram cumpridos o que denota legalidade na contratação. Cabe ressaltar que a Cofie, traz somente agora o fundamento o artigo 26, § 1º, II da lei 8666/93, o que impõe inovação, não podendo ser utilizado para o fim colimando, pois extrapola os limites da lide. Logo os vícios de contradição e omissão devem ser combatidos e por consequência possibilitando a modificação do julgado.

D) Pagamentos efetuados após expiração do prazo contratual

Resta evidente que não houve afronta ao artigo 60 da Lei 866/93, que assim reza: "Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem. Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o

contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento."

A ausência de prorrogação, não faz extinguir as obrigações contratuais, advindo dessa relação. Não há espaço de entendimento que extinto o prazo contratual, faz surgir obrigações lastreadas em contrato verbal e com prazo indeterminado.

Temos que as obrigações são provenientes do contrato existente e inclusive a forma de pagamento. Se o contrato teve vigência de 12 meses, isso traz liame para fins de cumprimento do objeto, não podemos interpretar que após essa data não há mais efeitos dessas obrigações.

Não há como extrair do comando acima, a interpretação literal que a Cofie, utiliza para embasar demais vícios.

Logo os vícios de contradição e obscuridade, que devem ser combatidos e por consequência possibilitando a modificação do julgado.

E) Ausência de cláusulas necessárias a formação do instrumento contratual
Outrossim a Cofie, inova em sua fundamentação no ponto relativo a ausência de cláusulas necessárias à formalização de instrumento contratual, ao trazer a artigo 99, IV, V, VI, X, XII e XIII da Lei 15.608/07. Ademais ha situações que a lei permite que sequer haja contrato, nos termos do artigo 108, I, letra "a" d Lei 15608/2007.

Outrossim, temos:

"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas Cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. § 1o Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em Cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2o Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta."

"Art. 55. São Cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas; VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; VIII - os casos de rescisão; IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei; X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) § 2o Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente Cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6o do art. 32 desta Lei." Diz ainda no § 1o do art. 54, que "Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em Cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam."

Embora o artigo 55 da Lei 8666/93 afirme que são Cláusulas necessárias, na verdade há três espécies de Cláusulas neste artigo: As Cláusulas necessárias em todo contrato (Ex: As que estabeleçam o objeto e suas características); As Cláusulas necessárias em algumas espécies de contratos (Ex: As condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão são necessárias em contratos internacionais e contratos que envolvam moeda estrangeira); E as Cláusulas facultativas (Ex as garantias oferecidas para assegurar a plena execução). (in http://www.webjur.com.br/doutrina/Direito_Administrativo/Contratos.htm)

Logo o v.acórdão não enfrentou todos os pontos trazidos pelo embargante em seu recurso de revista, assim há os vícios de contradição e omissão, que devem ser combatidos, possibilitando inclusive a modificação do julgado.

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Este Relator, após uma detida análise do feito, recebe os correntes Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos previstos nos arts. 69 e 76, da LC/PR 113/05, bem como nos arts. 477 e 490, do RITCE/PR.

Superada esta etapa preliminar, ingresso, individualmente, nos questionamentos suscitados pelos interessados, buscando saná-los por meio desta decisão, especialmente no que diz respeito às constatações inerentes ao Relatório Anual de Fiscalização (peça n.º 55), que serviu de amparo integral para a prolação do v. Acórdão n.º 3636/16-STP.

Merece destaque, antes de tudo, repisar que há um item objeto de ressalva e cominação de multa (Vícios na Licitação e Contratação referente ao Pregão Presencial n.º 06/2014 e Contrato n.º 08/2014), no qual se encontram compreendidos os seguintes subitens: ausência de termo de homologação,



proposta igual ao preço máximo e contratação de empresa inabilitada. Inicialmente, ressalto que as ocorrências ensejadoras da cominação de multas estão enquadradas no conceito de irregularidades formais, inaptas a macularem as contas, mas conflitantes com o teor da Lei Federal n.º 8.666/93. Está-se diante de procedimentos licitatórios nos quais restaram inobservadas as etapas como a lavra de termo de homologação; a formalização da dispensa de licitação; e a inserção de cláusulas necessárias à formação do contrato.

Os interessados alegam a existência de contradições e de omissões na decisão embargada, contudo, em momento algum afastam o reconhecimento das impropriedades acima relatadas, muito pelo contrário, certificam expressamente a concretização dos fatos constatados por este E. Tribunal de Contas.

Neste sentido, esclareço - sem reconhecer qualquer omissão e/ou contradição - que quando há um procedimento a ser adotado, com etapas prévias e expressamente previstas em lei, não há que se falar em caminhos procedimentais diversos e aleatórios para um mesmo fim. Aqui, os itens foram objeto de ressalvas, justamente porque não houve prejuízo ao erário, contudo, em se tratando de fatos objetivos, cuja ocorrência, por si só, enseja a aplicação de sanção pecuniária, nada há a ser concluído em sentido diverso.

Neste sentido, a Lei Complementar n.º 113/05, em seu artigo 87, III, d, enumera como fato gerador da multa ali tratada o ato de deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor (sem grifos no original), motivo pelo qual não se trata de aplicação de multa de forma destemperada.

De fato, o artigo 38 da Lei n.º 8.666/93 enumera como formalidades essenciais ao bom desenrolar de um processo licitatório:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação.

Especificamente quanto à ausência de termo de homologação, verifica-se a existência de mera repetição do que foi aduzido em sede de Recurso de Revista, não havendo o menor indicio de omissão/contradição, uma vez que não se está falando em observância ou não do princípio da publicidade, mas em falta de homologação, expressamente exigida no art. 38, VII, da Lei Federal, o que, por si só, denota uma ilegalidade de natureza formal.

Na mesma senda, o próprio embargante assevera que não foi formalmente aberto processo de dispensa, o que afronta o disposto nos arts. 38, VI, e 26, parágrafo único, II, ambos da Lei 8.666/93, sendo condição fundamental para a validade dos atos administrativos. Tal circunstância motivou a COFIE, ao tratar da ressalva aposta à contratação de empresa inabilitada - fatos intrinsecamente correlacionados e consecutivos -, a mencionar o artigo 26 (vide Instrução n.º 532/16, peça n.º 83), sem trazer inovação alguma, bem como sem extrapolar o escopo de análise do feito ou prejudicar os interessados no processo.

A menção legal apenas fortalece a tese de que não foi dada a devida importância aos ditames legais, sem que a ocorrência tenha sido objeto de nova ressalva.

Acerca do tema, imprescindível transcrever parte do estudo desenvolvido pelo ilustre doutrinador Marçal Justen Filho[2]:

Como é usual se afirmar, a “supremacia do interesse público” fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública – o que significa, em outras palavras, que a licitação é um pressuposto do desempenho satisfatório pelo Estado das funções administrativas a ele atribuídas. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a realização adequada das funções estatais. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa que são inaplicáveis os princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem se caracteriza uma livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Portanto a contratação direta não significa eliminação de dois postulados consagrados a propósito da licitação. O primeiro é a existência de um procedimento administrativo. O segundo é a vinculação estatal à realização de funções.

(...)

A contratação direta submete-se a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível. Somente em hipóteses-limite é que a Administração estaria autorizada a contratar sem o cumprimento dessas formalidades. Seriam aqueles casos de emergência tão grave que a demora, embora mínima, pusesse em risco a satisfação dos valores a cuja realização se orienta a atividade administrativa.

(...)

A diferença residirá em que, no momento de definir as fórmulas para contratação, a Administração constatará a inaplicabilidade das regras acerca de licitação. Assim, ao invés de elaborar o ato convocatório da licitação e instaurar a fase externa apropriada, a atividade administrativa interna desembocará na contratação direta. Ainda assim, não se admitirá que a Administração simplesmente contrate, sem observância de outras formalidades. Definido o cabimento da contratação direta, a Administração deverá pesquisar a melhor solução, tendo em vista os princípios da isonomia e da supremacia e indisponibilidade dos valores atribuídos à tutela estatal. Logo, deverá buscar a melhor solução, respeitando (na medida do possível) o mais amplo acesso dos interessados à disputa pela contratação.

Conforme dito acima, em impropriedade diretamente relacionada à contratação direta, este E. Tribunal verificou e após ressalva à ocorrência de estabelecimento de vínculo com empresa inabilitada, o que, de acordo com interessados, decorreu da equivocada forma de anexar essas informações ao procedimento PP n.º 06/2014, relativo ao contrato n.º 08/2014, ensejou o entendimento pela Inspecção, que a empresa inabilitada fora contratada por meio do Pregão, o que não é verdade. Pois independente de não ter sido formalmente aberta processo de dispensa, isso ocorreu, pois houve a confecção do contrato que é o de n.º 08/2014, bem como, foram apresentadas as devidas certidões e demais documentos como nota fiscal e comprovante de pagamento, e que por descuido forma juntados equivocadamente nos autos do processo de pregão presencial n.º 06/2014.

Aqui, mais uma vez, há expresso reconhecimento da falha formal, proveniente, notadamente, de desatenção à correta composição dos processos licitatórios, o que comprova a corriqueira e recorrente inobservância das formalidades preconizadas na Lei Federal n.º 8.666/93 pela FERROESTE.

Neste momento, não se está a declarar a nulidade dos processos licitatórios, nem a reconhecer a irregularidade das contas, justamente porque, não obstante se tenha dado prioridade ao atingimento do fim, em detrimento da formalidade - irregularidade formal -, não houve qualquer prejuízo ao erário.

Em continuidade, ingresso no item posterior, relacionado ao estabelecimento de preço máximo. Com efeito, não há qualquer obrigação legal em se estabelecer preço máximo, contudo, a partir do momento em que tal discricionariedade é exercida, impõe a teoria dos motivos determinantes dos atos administrativos.

Aqui, oportunamente, transcrevo o irretocável lecionamento de Celso Antônio Bandeira de Mello[3]:

De acordo com esta teoria, os motivos que determinaram a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato. Sendo assim, a invocação dos “motivos de fato” falso, inexistentes ou incorretamente qualificados vicia o ato mesmo quando, conforme já se disse, a lei não haja estabelecido, antecipadamente, os motivos que ensejariam a prática do ato. Uma vez enunciados pelo agente os motivos em que se calçou, ainda quando a lei não haja expressamente imposto essa obrigação de enunciá-los, o ato será válido se estes realmente ocorrerem e o justificavam.

Com isso, vislumbro que, ao contrário do que se tentou fazer convencer em sede de Recurso de Revista, esta C. Corte não está a reprovar a fixação de um preço máximo, mas a forma dubitável utilizada para o seu estabelecimento.

Neste tópico, novamente, imperioso se faz tecer maiores esclarecimentos aos interessados.

Conforma consta do Relatório Anual de Fiscalização (peça n.º 55), de forma clara e bem redigida, o que deu origem ao erro na formação do preço máximo no Pregão Presencial n.º 003/2014 está na discrepância entre os objetos orçados para a formação do preço máximo da licitação (Processo n.º 13.411.200-0), os quais possuíam naturezas completamente distintas (recuperação do conjunto de força e aquisição de peças novas) e gerou diferença substancial na composição dos valores, em direta afronta ao contido no art. 40, I, g, da Lei Estadual n.º 15.608/07 e do art. 1.º, da Resolução Estadual n.º 21/04 (sem grifos no original).

Mais uma vez, os interessados certificaram a ocorrência e se dispuseram a otimizar tal apontamento em futuros procedimentos licitatórios.

Igualmente, a ausência de cláusulas necessárias foi confirmada em sede de contraditório, incumbindo-se a FERROESTE de utilizar editais-padrão, do Governo do Estado, de modo a evitar a supressão de cláusulas, quando da confecção das minutas, com amplo amparo do setor de licitações, afirmação esta que permitiu concluir pela real existência de impropriedades formais, em trâmite de serem solucionadas, razão pela qual, com base no artigo 16, II, da LC n.º 113/05, foi aposta ressalva e cominada sanção pecuniária.

Ainda quanto a este tópico, pode concluir que a COFIE não inovou em seus argumentos legais quando da emissão da Instrução n.º 532/16 (peça n.º 83), uma vez que a afronta ao artigo 99 da Lei Estadual n.º 15.608/07 foi devidamente abordada no Relatório Anual de Fiscalização (vide fls. 23 da peça n.º 55), servindo, inclusive, de pilar para a prolação do decurso consubstanciado no v. Acórdão n.º 3636/16-STP (peça n.º 56).



Finalmente, de modo conclusivo, quanto aos pagamentos efetuados fora da vigência do prazo contratual (Contratos n.os 05/2014; 08/2014; 03/2014; e 09/2014), vislumbra-se expresso descumprimento, de novo, às formalidades trazidas pela Lei de Licitações, aqui ao art. 57, §2º, que prevê que toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Além disso, o art. 60, II, c, do mesmo texto de lei, traz como ocorrência apta a ensejar a alteração de contratos, a necessidade de modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço.

Ora, se os contratados cumpriram com suas obrigações, resta evidente que a Administração Pública também deve fazê-lo, notadamente mediante o pontual pagamento do montante devido, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Não é este o aspecto questionado, nem mesmo está a se cogitar qualquer nulidade daí advinda.

No caso da FERROESTE, tem-se que a vigência do contrato se extingue antes da quitação total dos débitos, sendo, em regra, de 30 dias, contudo, os pagamentos dos serviços são condicionados, prestados em prazos que normalmente são de 30, 60 e 90 dias após a assinatura do contrato.

Neste tópico, cabe diferenciar conceitualmente prazo de vigência e prazo de execução, no intuito exclusivo de trazer maiores esclarecimentos, sem se reconhecer qualquer hipótese de omissão/obscuridade. Por vigência, entende-se o espaço de tempo compreendido, via de regra, entre a data de assinatura do contrato e aquela previamente estipulada como termo final. Em contrapartida, o prazo de execução deve ser entendido como compreendido no prazo de vigência, a fim de que todas as fases estejam albergadas por instrumento contratual válido e legítimo, culminando com a liquidação e o pagamento.

Se o prazo de vigência for demasiadamente curto, em comparação com o de execução, tem a Administração Pública o dever de prorrogar o termo final, mantendo o vínculo firmado entre os contratantes plenamente regido pelas cláusulas contratuais previamente estabelecidas, o que não foi feito pela FERROESTE, gerando a oposição de rescisão e a aplicação de multa.

Pelo conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo provimento, para o fim de aclarar as dúvidas suscitadas pelos embargantes.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer os Embargos de Declaração ofertados por Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE e João Vicente Bresolin, em face do Acórdão n.º 6410/16-STP (protocolo n.º 70527-0/16), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento, em razão da necessidade de aclarar as dúvidas suscitadas pelos embargantes;

3.2. determinar a inclusão dos esclarecimentos aqui constantes, para o fim de esclarecer as dúvidas suscitadas pelos embargantes, extraídas do v. Acórdão n.º 6410/16-STP, sem efeitos infringentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- conhecer os Embargos de Declaração ofertados por Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE e João Vicente Bresolin, em face do Acórdão n.º 6410/16-STP (protocolo n.º 70527-0/16), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento, em razão da necessidade de aclarar as dúvidas suscitadas pelos embargantes;

- determinar a inclusão dos esclarecimentos aqui constantes, para o fim de esclarecer as dúvidas suscitadas pelos embargantes, extraídas do v. Acórdão n.º 6410/16-STP, sem efeitos infringentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de março de 2017 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

2. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 297-298.

3. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 26. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 57, de 18.12.2008. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 398.

PROCESSO Nº: 981626/16

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EUGENIO LIBRELOTO STEFANELO, INSTITUTO DE FLORESTAS DO PARANÁ

PROCURADOR: IVAN DE AZEVEDO GUBERT, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, VALERIA SUSANA RUIZ, VIVIANI COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 966/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Agravo. Desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

Em 1º de agosto de 2016, o Sr. Eugênio Libreloto Stefanelo apresentou recurso de revista (Peça 21 dos autos 6706-5/01) visando à desconstituição da decisão materializada no Acórdão 1652/06-2C (Peça 06 dos autos 9357-0/01).

Por meio do Despacho 1575/16 (Peça 27 dos autos 6706-5/01), realizei juízo de admissibilidade negativo do recurso de revista, nos seguintes termos:

A decisão que se pretende atacar foi materializada no Acórdão 1652/06-S2C, publicado nos "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" de 25 de agosto de 2006.

Portanto, o recurso de revista ora intentado, manejado em 1º de agosto de 2016, mostra-se intempestivo, não devendo ser recebido.

Destaca-se que não há fundamento legal para que o prazo recursal seja contado a partir do eventual acesso do Interessado aos autos digitais.

Contra referido despacho foi interposto o recurso de agravo ora em exame, aduzindo-se, em síntese, que a Impugnação na qual foi exarado o Acórdão 1652/06-2C "foi proposta exclusivamente face ao Instituto de Florestas do Paraná":

(...) a única defesa existente nos autos de impugnação foi apresentada pelo Instituto de Floresta do Paraná, inexistindo nos autos qualquer intimação pessoal do aqui peticionante para apresentar defesa e/ou se manifestar sobre o Acórdão nº 1562/06, não havendo de consequência em o que se falar de intempestividade por parte da ação intentada pelo aqui recorrente.

Ademais, pelos documentos dos autos parece claro também que somente na data de 12/07/2016 é que o aqui requerente foi "habilitado" nos autos, já que até o protocolo da petição de mov. 5 sequer integrava o processo como interessado e/ou terceiro interessado, à despeito de ter sido condenado pelo disposto no r. Acórdão, encontrando-se violados com isso os Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.

Parece claro portanto, que numa análise ainda que superficial dos autos, restará evidenciada a legitimidade peticionante e especialmente a tempestividade do recurso interposto, isto porque somente na data de 11/07/2016 é que foi determinada a autuação do aqui requerente como interessado conforme bem se vê no Despacho nº 1067/16 (mov. 14), ou seja, somente após a publicação do referido despacho é que este teve acesso aos autos e conhecimento efetivo do inteiro teor do acórdão nº 1562/06.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO



Juízo de Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo o agravo a espécie recursal própria a ensejar a revisão de decisões monocráticas; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

Com máxima vênia à argumentação recursal, entendo improcedentes as alegações no sentido de que o ora Agravante não teve participação no processo de impugnação.

Depois de instaurada a impugnação foi realizada a intimação, para apresentação de defesa, da Banestado Reflorestadora, em nome de seu então Presidente, Sr. Eugênio Libreloto Stefanelo. Vejamos o teor da folha 106, da Peça 02, dos autos 6706-5/01:

	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA GERAL	
Curitiba, em 01 de março de 2001.	
Of. nº 230/2001-DG-2	
Senhor Diretor,	
Comunico a Vossa Senhoria que o Exmo. Sr. Conselheiro Rafael Iatauro, Presidente deste Tribunal, observando aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, suscitado no protocolado sob nº 67.065/01-TC , referente a Impugnação de Despesas , concedeu-lhe prazo para eventual defesa.	
Destaco que o prazo concedido é de 10 (dez) dias . Em anexo encaminhado cópia da referida Impugnação.	
Atenciosamente,	
 JUSSARA BORBA GUSSÓ Diretora Geral	
Ilmo. Sr. EUGENIO LIBRELOTO STEFANELO Diretor Presidente da Banestado S/A Reflorestadora R. Máximo João Kopp, 274 CURITIBA/PR 82.630-900 /DO Em eventuais respostas, citar o número do presente ofício, bem como do protocolo em questão.	
CÓPIA	




E o Sr. Stefanelo, ainda que como Presidente da Banestado Reflorestadora, exercitou seu direito de defesa, protocolando manifestação em 26 de abril de 2001 (folhas 01 e seguintes da Peça 02 dos autos 9357-0/01):

Do Requerimento Final:

Face ao exposto, observando-se ao enunciado do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa e considerando-se, conforme justificado, a impossibilidade de execução dos Planos de Corte pelo quadro próprio face a atual reduzida estrutura técnica da Empresa e a importância da elaboração e aprovação dos Planos de Corte em prazos adequados para a formação das receitas, é que esta BANESTADO S.A. REFLORESTADORA requer, a essa Colenda Corte de Contas, **que esta defesa seja acatada** com a conseqüente reconsideração da proposta de impugnação da despesa de prestação de serviços realizada com o Engº Glenn Sérgio Gonçalves.

Em que pese, conforme demonstrado, que os Planos de Corte não são documentos que obedecem cronograma pré-definido, esta BANESTADO S.A. REFLORESTADORA considerando a nova diretriz de crescimento da empresa, solicitou formalmente à Secretaria de Estado da Administração – SEAD, a análise sobre a viabilidade de realização de concurso público para ampliação do seu quadro efetivo de funcionários.

Antecipando agradecimentos a um posicionamento favorável, reiteramos a V.Exa. nossa elevada consideração.


Eugênio Libreloto Stefanelo
 Diretor Presidente
 BANESTADO S.A. REFLORESTADORA

Resta evidente, portanto, que o Recorrente teve pleno acesso ao processo de impugnação, não havendo qualquer fundamento legal para que o prazo recursal seja contado a partir do eventual acesso do Interessado aos autos digitais 10 anos depois do julgamento. Cumpre destacar, inclusive, que à época dos fatos em questão os autos dos processos desta Corte não eram digitais, inexistindo necessidade de requerimento de acesso.

Apenas a título de informação, cumpre esclarecer que a Impugnação 6706-5/01 foi corretamente incluída em pauta de julgamento (publicação em 4 de agosto de 2006), com todas as informações necessárias de acordo com as regras vigentes à época (RITCE/PR até alterações promovidas pela Resolução 02/2006).

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. negar provimento ao recurso de agravo proposto pelo Sr. Eugênio Libreloto Stefanelo contra a decisão materializada no Despacho 1575/16-GCFAMG;
- 3.2. determinar a inversão dos autos, de modo a que volte a figurar como 'cabeça' a Impugnação 6706-5/01.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- negar provimento ao recurso de agravo proposto pelo Sr. Eugênio Libreloto Stefanelo contra a decisão materializada no Despacho 1575/16-GCFAMG;
- determinar a inversão dos autos, de modo a que volte a figurar como 'cabeça' a Impugnação 6706-5/01.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de março de 2017 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 981740/16

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EUGENIO LIBRELOTO STEFANELO, INSTITUTO DE FLORESTAS DO PARANA

PROCURADOR: IVAN DE AZEVEDO GUBERT, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, VALERIA SUSANA RUIZ, VIVIANI COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 967/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Agravo. Desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

Em 1º de agosto de 2016, o Sr. Eugênio Libreloto Stefanelo apresentou recurso de revista (Peça 21 dos autos 16809-2/01) visando à desconstituição da decisão materializada no Acórdão 1653/06-2C (Peça 06 dos mesmos autos).

Por meio do Despacho 1576/16 (Peça 30), realizei juízo de admissibilidade negativo do recurso de revista, nos seguintes termos:

A decisão que se pretende atacar foi materializada no Acórdão 1652/06-S2C, publicado nos "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" de 25 de agosto de 2006.

Portanto, o recurso de revista ora intentado, manejado em 1º de agosto de 2016, mostra-se intempestivo, não devendo ser recebido.

Destaca-se que não há fundamento legal para que o prazo recursal seja contado a partir do eventual acesso do Interessado aos autos digitais.

Contra referido despacho foi interposto o recurso de agravo ora em exame, aduzindo-se, em síntese, que a Impugnação na qual foi exarado o Acórdão 1652/06-2C "foi proposta exclusivamente face ao Instituto de Florestas do Paraná":

(...) a única defesa existente nos autos de impugnação foi apresentada pelo Instituto de Floresta do Paraná, inexistindo nos autos qualquer intimação pessoal do aqui peticionante para apresentar defesa e/ou se manifestar sobre o Acórdão nº 1562/06, não havendo de conseqüência em o que se falar de intempestividade por parte da ação intentada pelo ajuizante.

Ademais, pelos documentos dos autos parece claro também que somente na data de 12/07/2016 é que o aqui requerente foi "habilitado" nos autos, já que até o protocolo da petição de mov. 5 sequer integrava o processo como interessado e/ou terceiro interessado, à despeito de ter sido condenado pelo disposto no r. Acórdão, encontrando-se violados com isso os Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.

Parece claro portanto, que numa análise ainda que superficial dos autos, restará evidenciada a legitimidade peticionante e especialmente a tempestividade do recurso interposto, isto porque somente na data de 11/07/2016 é que foi determinada a autuação do aqui requerente como interessado conforme bem se vê no Despacho nº 1067/16 (mov. 14), ou seja, somente após a publicação do referido despacho é que este teve acesso aos autos e conhecimento efetivo do inteiro teor do acórdão nº 1562/06.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO


Juízo de Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo o agravo a espécie recursal própria a ensejar a revisão de decisões monocráticas; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

Com máxima vênia à argumentação recursal, entendo improcedentes as alegações no sentido de que o ora Agravante não teve participação no processo de impugnação.

Depois de instaurada a impugnação foi realizada a intimação, para apresentação de defesa, da Banestado Reflorestadora, em nome de seu então Presidente, Sr. Eugênio Libreloto Stefanelo. Vejamos o teor da folha 66, da Peça 02, dos autos 16809-2/01:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SÉTIMA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

FLS. 2

Ofício nº 045/01

Curitiba, 09 de abril de 2001.

Prezado Senhor:

Comunico à Vossa Senhoria que o Exmo. Sr. Conselheiro Rafael Iatauro, Presidente deste Tribunal, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa, suscitado no Ofício nº 027/01 – 7ª ICE, referente à Proposta de Impugnação de Ato, concedeu-lhe prazo para eventual defesa.


O prazo concedido é de 10(dez) dias.

Atenciosamente,

ROQUE KONZEN
Inspetor de Controle

Ilmo. Sr.

Eugênio Libreloto Stefanelo
M.D. Diretor Presidente do Banestado S/A Reflorestadora
Nesta Capital.





E o Sr. Stefanelo, ainda que como Presidente da Banestado Reflorestadora, exercitou seu direito de defesa, apresentando manifestação data de 25 de abril de 2001 (folhas 67 e seguintes da Peça 02 dos mencionados autos):

V. DO PEDIDO

Por tudo o que foi exposto e com a convicção de haver agido com absoluta lisura no trato dos interesses públicos, assim como ter dado sempre pleno atendimento às normas legais, Banestado S/A Reflorestadora, respeitosamente, **requer** seja acolhida a presente manifestação, para o fim de ser julgado regular o procedimento adotado no caso em exame.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Curitiba 25 de abril de 2001

Eugênio Libreloto Stefanelo
EUGÊNIO LIBRELOTO STEFANELO
Diretor-Presidente da Banestado S.A Reflorestadora

Romeu Felipe Bacellar Filho
ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO
OAB/PR nº 16.601

13

Resta evidente, portanto, que o Recorrente teve pleno acesso ao processo de impugnação, não havendo qualquer fundamento legal para que o prazo recursal seja contado a partir do eventual acesso do Interessado aos autos digitais 10 anos depois do julgamento. Cumpre destacar, inclusive, que à época dos fatos em questão os autos dos processos desta Corte não eram digitais, inexistindo necessidade de requerimento de acesso.

Apenas a título de informação, cumpre esclarecer que a Impugnação 16809-2/01 foi corretamente incluída em pauta de julgamento (publicação em 4 de agosto de 2006), com todas as informações necessárias de acordo com as regras vigentes à época (RITCE/PR até alterações promovidas pela Resolução 02/2006).

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. negar provimento ao recurso de agravo proposto pelo Sr. Eugênio Libreloto Stefanelo contra a decisão materializada no Despacho 1576/16-GCFAMG;
- 3.2. determinar a inversão dos autos, de modo a que volte a figurar como 'cabeça' a Impugnação 16809-2/01.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- negar provimento ao recurso de agravo proposto pelo Sr. Eugênio Libreloto Stefanelo contra a decisão materializada no Despacho 1576/16-GCFAMG;
- determinar a inversão dos autos, de modo a que volte a figurar como 'cabeça' a Impugnação 16809-2/01.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de março de 2017 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Inobstante haver o Ilustre Professor Romeu Felipe Bacellar Filho subscrito conjuntamente a defesa, não foi acostado documento por meio do qual o Interessado o constituísse como Procurador.

PROCESSO Nº: 1008143/16

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: PARANAVAI PREVIDENCIA

INTERESSADO: DELSO MORIGGI, MUNICÍPIO DE PARANAVAI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, TEREZINHA DE JESUS SILVA

PROCURADOR: ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 968/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Agravo. Conhecimento e não provimento. Manutenção da decisão contida no r. Despacho nº 1597/16-GCFAMG (protocolo n.º 54103-0/16).

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Rogério José Lorenzetti em face do r. Despacho n.º 1597/16-GCFAMG (peça n.º 66 do protocolo n.º 54103-0/16), por meio do qual não foram recebidos os Embargos de Declaração por ele ofertados (peça n.º 65 do protocolo n.º 54103-0/16), diante da ausência de demonstração de qualquer situação de omissão/contradição.

Em resumo, os Embargos buscavam suprir aventada omissão/contradição existente no v. Acórdão n.º 5714/16-STP, oriunda do fato de que o processo de revisão de proventos não foi instaurado pelo Município de Paranavai, mas sim, pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, então presidido pelo Sr. DELSO MORIGGI, o que demandaria, em seu entendimento, a citação inicial de forma pessoal do Prefeito Municipal.

Enfatizo, entretanto, que o decísum em comento julgou Recurso de Revista interposto pelo mesmo interessado (peça n.º 50 do protocolo n.º 54103-0/16), no qual o Tribunal Pleno entendeu plenamente constitucionais e legítimas as citações realizadas no transcorrer da instrução do processo de Revisão de Proventos.

É o breve relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Inicialmente, recebo o Agravo interposto, por presentes os pressupostos de admissibilidade, estabelecidos nos arts. 69 e 75, da LC/PR 113/05, e nos arts. 477, caput, e § 1º, e 489, do RITCE/PR, e mantenho o Despacho recorrido pelos fundamentos nele expedidos.

Superada esta etapa preliminar, destaco, desde já, que toda a linha argumentativa utilizada pelo Sr. Rogério José Lorenzetti até o presente momento encontra respaldo em uma única assertiva, qual seja a de que o Recorrente não tinha conhecimento do processo, e não tinha como acompanhar o andamento das intimações veiculadas no Diário Eletrônico desta Egrégia Corte.

Contudo, consoante se depreende da leitura da Informação n.º 5/17-DTI (peça n.º 71 do protocolo n.º 54103-0/16), verifica-se que a unidade técnica competente, em simples consulta ao sistema, pode concluir que foram registrados acessos do Sr. Rogério José Lorenzetti ao eContas em 3 datas distintas, 03, 16 e 30/09/2013, no período de 30/08/2016 a 10/10/2013, que compreende a data da publicação da comunicação processual eletrônica nº 9681/2013 até a data limite para resposta, quando o aviso da comunicação processual ficou em destaque na página inicial do jurisdicionado no eContas. A despeito do aviso em destaque, o intimado decidiu não tomar ciência do conteúdo da comunicação, posto que não ficaram registrados acessos ao teor do despacho 4381/2013 por parte do mesmo no período.

Com isso, não merece provimento o pleito em apreço, devendo prevalecer inalterada a decisão contida no r. Despacho n.º 1597/16-GCFAMG.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

- 3.1. conhecer o Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Rogério José Lorenzetti em face do Despacho n.º 1597/16-GCFAMG (peça n.º 66 do protocolo n.º 54103-0/16), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo não provimento, em razão de que não houve qualquer afronta aos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, conforme bem certificado pela Diretoria de Tecnologia da Informação, em sua Informação n.º 5/17-DTI;
- 3.2. manter integralmente a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- conhecer o Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Rogério José Lorenzetti em face do Despacho n.º 1597/16-GCFAMG (peça n.º 66 do protocolo n.º 54103-0/16), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo não provimento, em razão de que não houve qualquer afronta aos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, conforme bem certificado pela Diretoria de Tecnologia da Informação, em sua Informação n.º 5/17-DTI;
- manter integralmente a decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de março de 2017 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moriz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 352157/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

INTERESSADO: ALFONSO SCHMITT

PROCURADOR:

RELATOR: TCONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 969/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2014. Contas irregulares com aplicação de multa. Determinação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., referente ao exercício financeiro de 2015.

Cumpre esclarecer que (Instrução nº 335/16, peça 21) a Coordenadoria de



Fiscalização Estadual apontou ausência de elementos essenciais para análise e existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas, sendo as descritas nos Títulos "b", "c", "e", "g", "j" e "l", da instrução supra e dos apontamentos do Relatório do 2º Semestre de 2015, elaborado pela 2ª Inspeção de Controle Externo.

Oportunizado o direito ao contraditório quanto ao apontado, o responsável Alfonso Schmitt apresentou suas justificativas e documentação complementar, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução, e as novas conclusões face os fatos apresentados na peça de defesa. Ademais, destaca-se que as peças 29, 30 e 32 têm o mesmo conteúdo e são as justificativas e documentos complementares apresentados pelo representante da entidade nesta oportunidade de contraditório.

Em sua derradeira análise, a COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO ESTADUAL (Instrução nº 519/16, peça 35) assim se manifestou: "Diante do exposto, após o exame do contraditório das contas da COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. relativas ao exercício financeiro de 2015, e à luz dos comentários supra expendidos, entende-se que a presente prestação de contas pode ser considerada irregular em razão dos apontamentos do item 3.1, com as recomendações indicadas no item 3.2, e as multas sugeridas no item 3.3".

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (Parecer 15140/16 – peça 37) assim se manifesta: "este Ministério Público de Contas não se opõe ao julgamento de irregularidade nos termos propostos pela unidade técnica."

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa ao analisar o feito, cinco itens não lograram êxito com as justificativas apresentadas, nem demonstraram medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no primeiro exame da prestação de contas, sendo as seguintes conclusões obtidas da análise do processo:

Irregularidade nº 1 (item 2.1.1.1) – Documentos e Informações Faltantes na Prestação de Contas – Relatório de Medidas Saneadoras:

A Prestação de Contas Anual da entidade não está instruída com Relatório de Medidas Saneadoras, conforme determina a Instrução Normativa nº 112/2015, que define a documentação mínima que deve compor o processo de Prestação de Contas das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Serviços Sociais Autônomos da Administração Indireta Estadual. Ademais, nos três exercícios anteriores (2012, 2013 e 2014) foram determinadas medidas que corrigissem as falhas do relatório.

Acerca desse item o representante da entidade não apresentou justificativas para a falta de documentos exigidos para compor a Prestação de Contas Anual, motivo que corrobora a irregularidade do item.

Irregularidade nº 2 (item 2.1.3) – Os valores contábeis do Balanço Patrimonial apresentados via SEI-CED estão divergentes dos valores publicados pela entidade (objeto de ressalvas e recomendações anteriores):

Comparando-se os saldos das classes e grupos do Balanço Patrimonial elaborados a partir dos dados encaminhados pelo SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas, constataram-se divergências.

Em sua defesa, o representante da entidade descreve que: "o sistema utilizado pela Costa Oeste para a sua contabilidade empresarial é de pequenas empresas e não tem compatibilidade com o sistema da Controladoria Geral do Estado – CGE gerando discrepâncias nas rubricas da contabilidade. O sistema de uma empresa comercial em uso na SPE Costa Oeste Transmissora de Energia S.A. é composto por linhas contábeis diferentes de um órgão da esfera governamental onde consta somente receitas e despesas. Esta inconsistência será resolvida pela incorporação da SPE Costa Oeste pela Copel GeT que trabalha com um sistema com mais recursos e atende as adaptações ao sistema SEI-CED". Ainda, segue argumentando que: "é devido ao fato do elenco de contas regido pela Lei 4.320/64 não prevê uma natureza contábil correspondente para o que consta no Balanço Patrimonial regido pela Lei 6.404/76 e os Princípios Internacionais de Contabilidade, especificamente, para a rubrica Ativo Financeiro, conforme é detalhado na Nota Explicativa das Demonstrações Financeiras de nº 6. Tendo em vista a incompatibilidade entre os Planos de Contas (Lei 4.320/64) versus Lei 6.404/76) efetuamos um "De Para", parametrizado e orientado pelo manual do SEI-CED. Se analisarmos as diferenças apontadas neste subtítulo 4.1, verticalmente, podemos concluir que: se somarmos as diferenças do Ativo, Ativo Circulante e Ativo Não Circulante obtemos o valor de R\$ 40.756.758,46, que é a mesma somatória para as diferenças do Passivo e Patrimônio Líquido, Passivo Circulante, Passivo Não Circulante e Patrimônio Líquido, ou seja, não há diferença entre os Balanços, apenas os números foram reestruturados do Elenco de Contas da Contabilidade regida pela Lei 6.404/76 para o Elenco de Contas do SEI-CED, que são incompatíveis. O Comportamento é idêntico nos exercícios anteriores".

Analisando os argumentos trazidos, conforme destaca a Unidade Técnica, o apontamento ocorreu porque os valores apresentados ao SEI-CED estão divergentes dos valores publicados pela entidade, conforme tabela a seguir:

BALANÇO PATRIMONIAL COMPARATIVO - R\$

Especificação	Valor SEI-CED	Valor PCA	Diferença (R\$)
Ativo	86.106.620,77	106.485.000,00	-20.378.379,23
Ativo Circulante	7.359.815,37	11.089.000,00	-3.729.184,63
Ativo Não Circulante	78.746.805,40	95.396.000,00	-16.649.194,60
Passivo e Patrimônio Líquido	86.106.620,77	106.485.000,00	-20.378.379,23
Passivo Circulante	6.531.805,34	8.998.000,00	-2.466.194,66
Passivo Não Circulante	30.034.912,24	33.503.000,00	-3.468.087,76
Patrimônio Líquido	49.539.903,19	63.984.000,00	-14.444.096,81

Fonte: SEI-CED / PCA

Nesse sentido, não há como afastar a conclusão da Unidade Técnica, uma vez que o Plano de Contas Referencial utilizado pelo SEI-CED é compatível com a

Legislação das sociedades anônimas. Ademais, a causa das divergências é o fato de falha na correlação de todas as contas contábeis no momento da parametrização ("De Para") realizada pela entidade. Assim, considerando que o apontamento já foi objeto de ressalva e determinação na Prestação de Contas do exercício 2014 (processo 34.334-0/15) através do Acórdão 1401/16-STP, publicado no DETC 1344, do dia 25/04/2016, conclui-se pela irregularidade do item, com aplicação de multa nos termos do art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao responsável, Sr. Alfonso Schmitt, CPF: 147.424.119-00.

Irregularidade nº 3 (item 2.1.4) – Os valores contábeis da Demonstração de Resultado do Exercício apresentados via SEI-CED estão divergentes dos valores publicados pela entidade (objeto de ressalvas e recomendações anteriores):

Comparando-se os saldos das classes e grupos da Demonstração de Resultado do Exercício elaborados a partir dos dados encaminhados pelo SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas, constataram-se divergências.

Na defesa, o responsável da entidade argumenta que: "o sistema utilizado pela Costa Oeste para a sua contabilidade empresarial é de pequenas empresas e não tem compatibilidade com o sistema da Controladoria Geral do Estado – CGE gerando discrepâncias nas rubricas da contabilidade. O sistema de uma empresa comercial em uso na SPE Costa Oeste Transmissora de Energia S.A. é composto por linhas contábeis diferentes de um órgão da esfera governamental onde consta somente receitas e despesas. Esta inconsistência será resolvida pela incorporação da SPE Costa Oeste pela Copel GeT que trabalha com um sistema com mais recursos e atende as adaptações ao sistema SEI-CED".

E segue apontando que: "as diferenças, comparando o valor constante no SEI-CED e o da Prestação Anual de Contas, exercício 2015, é devido ao fato do elenco de contas regido pela lei 4.320/64 não prevê uma natureza contábil correspondente para o que consta no Balanço Patrimonial regido pela Lei 6.404/76 e os Princípios Internacionais de Contabilidade, especificamente, para a rubrica Receita Operacional Líquida, conforme detalhado na Nota Explicativa das Demonstrações Financeiras de nº 13 e o Custo de Construção. Tendo em vista a incompatibilidade entre os Planos de Contas (Lei 4.320/64 versus Lei 6.404/76) efetuamos um "De Para", parametrizado e orientado pelo manual do SEI-CED. Observamos que após o carregamento do arquivo no portal para validação e conferência, o mesmo não permite uma crítica do usuário quanto à flexibilidade para ajustes e muito menos uma visualização do comparativo SEI-CED x PCA, sendo sempre que necessário, corrigir em arquivo "texto" e não em outra plataforma mais amigável".

Analisando os argumentos trazidos, conforme destaca a Unidade Técnica, os valores apresentados ao SEI-CED estão divergentes dos valores da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) publicados pela entidade, conforme tabela a seguir:

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO Comparativo - R\$

Especificação	Valor SEI-CED	Valor PCA	Diferença (R\$)
Receita Operacional Bruta	10.965.502,53	20.674.000,00	-9.708.497,47
Deduções da Receita Operacional Bruta	820.250,17	0,00	820.250,17
Receita Operacional Líquida	10.145.252,36	20.674.000,00	-10.528.747,64
Custo das Mercadorias/Produtos/Serviços	0,00	997.000,00	-997.000,00
Resultado Operacional Bruto	10.145.252,36	19.637.000,00	-9.491.747,64
Despesas Operacionais	3.617.960,00	0,00	3.617.960,00
Outras Despesas Operacionais	0,00	1.857.000,00	-1.857.000,00
Resultado Financeiro	-1.753.165,07	-1.912.000,00	158.834,93
Resultado antes dos Impostos e Contribuições	4.774.127,29	15.868.000,00	-11.093.872,71
Resultado antes das Participações	4.332.570,51	14.719.000,00	-10.386.429,49
Resultado Líquido do Exercício	4.332.570,51	14.719.000,00	-10.386.429,49

Fonte: SEI-CED / PCA

Nesse sentido, não há como afastar a conclusão da Unidade Técnica, uma vez que o Plano de Contas Referencial utilizado pelo SEI-CED é compatível com a Legislação das sociedades anônimas. Ademais, a causa das divergências é o fato de falha na correlação de todas as contas contábeis no momento da parametrização ("De Para") realizada pela entidade. Assim, considerando que o apontamento já foi objeto de ressalva e determinação na Prestação de Contas do exercício 2014 (processo 34.334-0/15) através do Acórdão 1401/16-STP, publicado no DETC 1344, do dia 25/04/2016, conclui-se pela irregularidade do item, com aplicação de multa nos termos do art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao responsável, Sr. Alfonso Schmitt, CPF: 147.424.119-00.

Irregularidade nº 4 (item 2.1.5) - Relatório do Controle Interno:

O Relatório de Controle Interno apresentado via e-Contas (peça 12) foi elaborado pelo próprio contador da entidade, emissor das Demonstrações Contábeis e Financeiras publicadas conforme peça 14. Tal procedimento fere o princípio da segregação de função. Assim não pôde ser considerado para análise pela Unidade Técnica, uma vez que o documento não é revestido de imparcialidade, tendo sido oportunizada a apresentação de contraditório por parte da entidade conforme descrito no Título 2 da Instrução 335/2016.

Em sua defesa o representante da entidade informa que a pendência já foi resolvida com a nomeação do administrador do quadro de funcionários da Copel que já está desenvolvendo os trabalhos inerentes a esta função na SPE Costa Oeste.

Em análise ao item, verifica-se que após oportunizado o contraditório, o representante da entidade não apresentou outro documento, argumenta apenas que foi efetuada nomeação de pessoa para realizar as atividades de controle interno da Costa Oeste.

Dessa forma, não há como afastar a conclusão da Unidade Técnica, visto que a argumentação da defesa é frágil e não está carregada por documentação



comprobatória, motivo pelo qual se conclui pela irregularidade do item, com aplicação de multa nos termos do art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao responsável, Sr. Alfonso Schmitt, CPF: 147.424.119-00.

Irregularidade n.º 5 (item 2.1.6) – Medidas implementadas relativas aos Acórdãos que julgaram as contas dos três exercícios anteriores:

Esse item trata da falta de apresentação das medidas saneadoras que a entidade deveria ter implementado, relativas às ressalvas e determinações listadas no Acórdão (1401/2016) que julgou a conta do exercício 2014. Como os pontos tratados nesse item já foram objeto dos apontamentos anteriores, especialmente o que diz respeito ao controle interno, apenas se mostra cabível corroborar a irregularidade, afastando a multa pecuniária desse item, evitando bis in idem.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela irregularidade das contas da COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Alfonso Schmitt, CPF: 147.424.119-00, com base no disposto no art. 16, III, da LC/PR 113/05, tendo em vista a ausência do relatório de medidas saneadoras determinadas na prestação de contas do exercício anterior (2014), divergência dos valores contábeis do Balanço Patrimonial apresentados em relação aos valores publicados pela entidade, divergência dos valores contábeis da Demonstração de Resultado do Exercício em relação aos valores publicados pela entidade e ausência de relatório apto do controle interno.

Ademais, as irregularidades apontadas são carreadas por sanções pecuniárias, sendo que para os itens irregulares 2, 3 e 4, cabe a aplicação de multas a cada item, nos termos do art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao responsável, Sr. Alfonso Schmitt, CPF: 147.424.119-00.

Por fim, deve ser expedida determinação ao Jurisdicionado para que implemente as medidas saneadoras que deram causa às irregularidades supramencionadas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela irregularidade as contas da COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Alfonso Schmitt, CPF: 147.424.119-00, com base no disposto no art. 16, III, da LC/PR 113/05, tendo em vista a ausência do relatório de medidas saneadoras determinadas na prestação de contas do exercício anterior (2014), divergência dos valores contábeis do Balanço Patrimonial apresentados em relação aos valores publicados pela entidade, divergência dos valores contábeis da Demonstração de Resultado do Exercício em relação aos valores publicados pela entidade e ausência de relatório apto do controle interno;

3.2. aplicar multa ao Sr. Alfonso Schmitt, CPF: 147.424.119-00, em razão da divergência dos valores contábeis da Demonstração de Resultado do Exercício em relação aos valores publicados pela entidade, nos termos do art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.3. aplicar multa ao Sr. Alfonso Schmitt, CPF: 147.424.119-00, em razão da divergência dos valores contábeis do Balanço Patrimonial apresentados em relação aos valores publicados pela entidade, nos termos do art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.4. aplicar multa ao Sr. Alfonso Schmitt, CPF: 147.424.119-00, em razão da ausência de relatório apto do controle interno, nos termos do art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.5. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado para que implemente as medidas saneadoras que deram causa às irregularidades supramencionadas;

3.6. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.7. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar pela irregularidade as contas da COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Alfonso Schmitt, CPF: 147.424.119-00, com base no disposto no art. 16, III, da LC/PR 113/05, tendo em vista a ausência do relatório de medidas saneadoras determinadas na prestação de contas do exercício anterior (2014), divergência dos valores contábeis do Balanço Patrimonial apresentados em relação aos valores publicados pela entidade, divergência dos valores contábeis da Demonstração de Resultado do Exercício em relação aos valores publicados pela entidade e ausência de relatório apto do controle interno;

- aplicar multa ao Sr. Alfonso Schmitt, CPF: 147.424.119-00, em razão da divergência dos valores contábeis da Demonstração de Resultado do Exercício em relação aos valores publicados pela entidade, nos termos do art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

- aplicar multa ao Sr. Alfonso Schmitt, CPF: 147.424.119-00, em razão da divergência dos valores contábeis do Balanço Patrimonial apresentados em relação aos valores publicados pela entidade, nos termos do art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

- aplicar multa ao Sr. Alfonso Schmitt, CPF: 147.424.119-00, em razão da ausência de relatório apto do controle interno, nos termos do art. 87, inciso IV, "g", da Lei

Complementar Estadual nº 113/2005;

- determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado para que implemente as medidas saneadoras que deram causa às irregularidades supramencionadas;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

- determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de março de 2017 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 315797/04

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADEMAR CANDIDO DA SILVA, ANTONIO UDCENSKI, CLAUDECIR FRETTE, VILMAR POSSATO DUARTE

ADVOGADO: NOELI DE SOUZA MACHADO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 971/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Contrato de concessão de direito real de uso. Repasses a maior pelo município. Dano ao erário. Fatos ocorridos antes da Lei Complementar nº 113/2005. Procedência. Restituição de valores.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada por Vilmar Possato Duarte, Ademar Cândido da Silva e Claudécir Fretta, na qualidade de vereadores, em face do Município de Boa Esperança do Iguaçu, noticiando supostas irregularidades na gestão do Prefeito Antonio Udcenski (2001/2004).

Relatam os representantes que a Administração Municipal, por meio da Lei Municipal n.º 002.01/2002, estabeleceu concessão de incentivos à Indústria de Artefatos de Papel Boa Esperança Ltda., consistente no repasse de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em três parcelas de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Alegam, no entanto, que no período de fevereiro a junho de 2002 foram repassados R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) à sociedade empresária, em desconformidade com a legislação municipal.

Segundo os representantes, ainda, o município concedeu direito real de uso de um barracão industrial adaptado para o funcionamento da empresa pelo prazo de 20 anos. Em contrapartida aos incentivos recebidos, a beneficiária deveria oferecer 20 empregos diretos, gerar impostos e tributos, manter o quadro de funcionários registrado em conformidade com a lei de regência, entre outros.

Ocorre que a referida empresa estaria com suas atividades paralisadas desde meados de 2003, deixando clara a falta de cuidado do gestor com o erário.

A demanda foi recebida mediante o Despacho n.º 1562/04-GCG (peça 06), sendo determinada a citação do representado.

À peça 11, manifestou-se o Sr. Antonio Udcenski, informando que: a empresa concessionária cumpriu as obrigações assumidas até o ano de 2004; a concessão foi efetuada dentro da legalidade; o município sempre fiscalizou o cumprimento do contrato, tendo liberado o valor referente ao incentivo financeiro somente após demonstrado o adimplemento das obrigações.

Afirmou que a empresa deixou de dar cumprimento aos compromissos do contrato de concessão e da legislação municipal a partir de 2004, de modo que foi interpelada judicialmente para regularizar a situação, sob pena de rescisão do ajuste e reversão do capital imobilizado em favor do município. Caberia, então, ajuizar ação de rescisão de contrato de concessão de direito real de uso, cumulada com reintegração/imissão de posse e perdas e danos.

Em virtude do Parecer n.º 809/06-DIJUR (peça 13) e do Parecer Ministerial n.º 8162/06 (peça 15), o representado foi novamente intimado para informar o número da ação judicial e juntar cópia das peças relevantes do processo.

Em decorrência, o município anexou cópia integral dos autos de Ação de Rescisão de Contrato de Concessão de Direito Real de Uso c/c Imissão e Reintegração de Posse e Indenização por Perdas e Danos e Tutela Antecipada, protocolada em junho de 2005 (peça 20).

Por meio do Parecer n.º 10266/06 (peça 22), a Diretoria Jurídica informou que foi concedida a tutela antecipada ao ente público para fins de reintegrá-lo na posse dos bens imóveis objeto do contrato de concessão de direito real de uso, imitando-o na posse das doze máquinas elencadas no ajuste. A sentença, até aquela data, não havia sido proferida.

Diante disso, concluiu a unidade que o município adotou as providências necessárias para reaver os valores despendidos, diante da inadimplência da empresa contratada.

Ademais, reputou necessário que fosse informado o conteúdo da decisão judicial, pelo que opinou por nova intimação do representado, o que foi acolhido pelo Despacho n.º 2633/06-GCG (peça 27).

Apresentada certidão dos autos judiciais (peça 32), e após manifestação da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 4934/07, peça 34) e do órgão ministerial (Parecer



Ministerial n.º 6176/07, peça 36), os autos ficaram sobrestados no Gabinete da Corregedoria-Geral até decisão definitiva da ação judicial proposta (Despacho n.º 1151/07, peça 38).

Recentemente, o município foi intimado para apresentar informações atualizadas sobre a Ação de Rescisão n.º 275/2005, consoante o Despacho n.º 1266/14-GCG (peça 40).

As peças 45 e 46, foi informado que a referida ação tramitou na Vara Cível da Comarca de Dois Vizinhos e se encontrava no Tribunal de Justiça para julgamento. Em manifestação, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1] (COFIM) entendeu que o município adotou as medidas necessárias para obter o ressarcimento referente ao dano decorrente do inadimplemento contratual da empresa contratada, mediante o ajuizamento da ação de rescisão (Instrução n.º 1330/15, peça 49).

No entanto, a unidade técnica constatou irregularidade nos repasses efetuados, porquanto a Lei Municipal n.º 002.01/2002 estabeleceu o pagamento de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em três parcelas, mas o município repassou o montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) à empresa. Nesse ponto, sustentou que, embora a legislação autorizasse a ampliação do incentivo, o dispositivo não possuía aplicação direta, carecendo de ato administrativo próprio.

Diante disso, opinou a COFIM pela procedência da Representação, com a responsabilização do Sr. Antonio Udcenski, ex-Prefeito do Município de Boa Esperança do Iguçu, pelo ressarcimento aos cofres públicos do valor pago acima do devido à empresa Indústria de Artefatos de Papel Boa Esperança Ltda.

Ressaltou que os fatos ocorreram antes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, sendo inaplicáveis muitas administrativas e multa proporcional.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou por nova intimação do representado e do município para se manifestar quanto aos apontamentos da unidade técnica, diante da notícia de dano ao erário. Ainda, informou que a ação judicial transitou em julgado, tendo o Tribunal de Justiça determinado a rescisão do contrato e a reintegração e imissão na posse dos bens imóveis e móveis, sem indenização (Parecer n.º 3840/15, peça 50).

Acolhido o opinativo ministerial (Despacho n.º 1502/15-GCG, peça 52), manifestou-se o ex-Prefeito (peças 67/72), alegando que o valor pago à empresa foi devidamente autorizado no artigo 4º da Lei Municipal n.º 002.01/2002, cuja previsão seria suficiente à ampliação do incentivo. De qualquer forma, apontou que o pagamento foi realizado mediante termo aditivo, que foi extraviado, impossibilitando sua apresentação.

Além disso, sustentou que não houve dano ao erário, vez que, com a rescisão do contrato, o imóvel e os móveis concedidos à empresa foram incorporados ao patrimônio do município, avaliados em R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) no contrato.

Ao final, afirmou que o pagamento julgado irregular foi repassado à empresa, não havendo enriquecimento ilícito do representado.

O Município de Boa Esperança do Iguçu, apesar de devidamente notificado, não apresentou resposta (certidão à peça 73).

Inobstante os esclarecimentos, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal reiterou seu opinativo pela procedência da Representação e responsabilização do ex-gestor pelo ressarcimento do valor pago acima do devido à empresa Indústria de Artefatos de Papel Boa Esperança Ltda., uma vez que o representado não apresentou qualquer argumento novo a fim de modificar seu entendimento (Instrução n.º 1196/16, peça 74).

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica, manifestando-se pela procedência da Representação e devolução de valores (Parecer n.º 2946/16, peça 75).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, importa mencionar que o Município de Boa Esperança do Iguçu propôs, em junho de 2005, Ação de Rescisão de Contrato de Concessão de Direito Real de Uso c/c Imissão e Reintegração de Posse e Indenização por Perdas e Danos e Tutela Antecipada em face da Indústria de Artefatos de Papel Boa Esperança Ltda., diante do inadimplemento das obrigações assumidas pela empresa.

O pedido de concessão de tutela antecipada foi deferido, para fins de reintegrar o requerente na posse dos bens imóveis e imitar o município na posse das máquinas mencionadas na cláusula sétima[2] do instrumento, consoante decisão datada de 1º de julho de 2005 (peça 20, fl. 69).

A sentença, contudo, julgou improcedentes os pedidos, revogando a tutela antecipada.

Inconformado, o município interpôs apelação, a qual foi parcialmente provida, restando confirmada a liminar (reintegração e imissão na posse dos bens móveis e imóveis). Na decisão, apenas ficou afastado o pedido de indenização formulado (peça 72).

O acórdão transitou em julgado, conforme certidão datada de 5 de dezembro de 2014 (peça 72, fl. 28).

Assim, segundo já destacado durante a instrução processual, é notório que o Município de Boa Esperança do Iguçu adotou as medidas necessárias para obter o ressarcimento dos valores decorrentes do inadimplemento contratual, ficando superado este ponto.

Resta, por outro lado, apurar a regularidade dos valores repassados à empresa Indústria de Artefatos de Papel Boa Esperança Ltda. em decorrência do contrato de concessão de direito real de uso firmado com a municipalidade.

E, pela análise dos autos, entendo que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, merecendo procedência a Representação.

Em 15 de janeiro de 2002, com base na autorização conferida pela Lei Municipal n.º 002.01/2002, o Prefeito Municipal, Sr. Antonio Udcenski, celebrou "contrato de concessão de direito real de uso" com a empresa referida, para o fim de conceder o

uso de área municipal, bem como repassar o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), pagos em três vezes, para investimentos na indústria.

O valor do repasse estava previsto no artigo 1º, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 002.01/2002, nos seguintes termos (peça 02, fl. 05):

ARTIGO 1º - O Município de Boa Esperança do Iguçu, Estado do Paraná, fica autorizado por esta lei a conceder incentivo financeiro à Indústria de Artefatos de Papel Boa Esperança Ltda. CNPJ nº 04.797.003/0001-59.

PARÁGRAFO ÚNICO - O incentivo de que trata este artigo será repassado à empresa em três parcelas iguais, no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais) cada uma, a primeira até o dia 10 de fevereiro, a segunda até o dia 10 de março e a terceira até o dia 10 de abril do ano de 2002, perfazendo o total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

No mesmo sentido, a cláusula primeira do contrato (peça 02, fl. 07):

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DE CONTRATO

Fica concedido ao CONCESSIONÁRIO o uso de uma área de 1.000,00 m² enclavada no Lote Rural nº 20-C, da Gleba nº 38-FB, Matrícula nº 18.604; o Segundo barracão industrial Pré-moldado situado à Avenida Vereador Valmir Antonio Alexandre, medindo 300,00 m² de área; e o repasse de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) pagos em três vezes, para investimentos na Indústria; tudo de propriedade da CONCEDENTE.

Em contrapartida, a empresa comprometeu-se a cumprir determinadas obrigações, tais como: (a) oferecer 20 (vinte) empregos diretos, sendo 10 (dez) na instalação e outros 10 (dez) em no máximo 60 (sessenta) dias de funcionamento; (b) gerar impostos e tributos ao município, relativos à sua produção; (c) manter o quadro de funcionários registrados em conformidade com a legislação trabalhista vigente; (d) manter a empresa e seus funcionários sob as normas de segurança e higiene; (e) efetuar o pagamento em dia dos salários e encargos sociais do quadro de funcionários, dentre outros, nos termos da cláusula terceira do ajuste (artigo 3º da Lei Municipal n.º 002.01/2002 e cláusula terceira do contrato).

Ocorre que, conforme confirmado na Representação, foi repassado à Indústria de Artefatos de Papel Boa Esperança Ltda. o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em quatro parcelas de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) cada, em desconformidade, portanto, com a legislação municipal e o contrato celebrado.

Embora a Lei Municipal n.º 002.01/2002 tenha previsto, em seu artigo 4º, a possibilidade de o município ampliar o incentivo caso a empresa estabelecesse turnos diferenciados de funcionamento, trata-se o dispositivo, em verdade, de mera autorização, carecendo o pagamento adicional de ato próprio. Além disso, o contrato firmado não dispôs sobre o pagamento excedente efetuado.

Nesse sentido, a Instrução n.º 1330/15 da unidade técnica (peça 49):

Ainda que a Lei Municipal nº 002.01/2002, em seu art. 4º, autorize o Município a ampliar o incentivo na mesma proporção e nos mesmos valores caso a empresa venha a estabelecer turnos diferenciados de funcionamento, o contrato firmado com a pessoa jurídica concedida não previu essa possibilidade. Ressalte-se que a Lei Municipal apenas autoriza o executivo municipal a ampliar o incentivo, não possuindo, portanto, aplicação direta. Desse modo, para que tal possibilidade se materialize necessário se faz ato administrativo baseado nessa autorização, que, nesse caso, corporificou-se na forma do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso (peça nº 2, p. 7).

Veja-se que a alegação do representado de que o pagamento teria sido efetuado por meio de termo aditivo que fora extraviado não é suficiente para afastar a irregularidade e excluir a responsabilidade do então gestor. Como bem destacou a COFIM, "é dever do Administrador Público demonstrar a legitimidade de seus atos durante sua gestão e prestar contas à sociedade sobre os valores por ele despendidos em nome do Ente que administra", não sendo suficiente "a alegação de extravio de documentos para o intuito de excluir a responsabilidade do gestor pelos bens públicos sob seus cuidados." (Instrução n.º 1196/16, peça 74).

Ademais, embora o ente público tenha obtido êxito na ação judicial, o acórdão não apreciou a questão da indenização pleiteada, tampouco do valor adicional pago à empresa, posto que considerou tão somente o repasse de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Nesse contexto, em consonância com o opinativo da unidade técnica e do órgão ministerial, conclui-se que o pagamento a maior no total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) efetuado à empresa Indústria de Artefatos de Papel Boa Esperança Ltda. ultrapassou os limites do contrato e da Lei Municipal n.º 002.01/2002, ocasionando, pois, dano ao erário.

Assim, procedente a Representação em face do Prefeito Municipal à época, Sr. Antonio Udcenski. Por conseguinte, cabível determinar ao representado a restituição aos cofres públicos do valor pago a maior à Indústria de Artefatos de Papel Boa Esperança Ltda., correspondente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), medida imprescindível, nos termos do artigo 37, §5º, da Constituição Federal[3]. Referido valor deverá ser atualizado a partir da data do pagamento indevido, em cálculo a ser efetuado pela Coordenadoria de Execuções.

Por outro lado, inoportuna a aplicação de sanções administrativas da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, porquanto os pagamentos ocorreram no ano de 2002, antes de sua vigência.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da Representação em face do Sr. Antonio Udcenski, Prefeito do Município de Boa Esperança do Iguçu à época, para o fim de condená-lo a restituir aos cofres públicos o valor pago a maior à empresa Indústria de Artefatos de Papel Boa Esperança Ltda., correspondente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizado a partir do pagamento indevido, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM



Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Conhecer da Representação e julgá-la procedente em face do Sr. Antonio Udcenski, Prefeito do Município de Boa Esperança do Iguaçu à época, para o fim de condená-lo a restituir aos cofres públicos o valor pago a maior à empresa Indústria de Artefatos de Papel Boa Esperança Ltda., correspondente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizado a partir do pagamento indevido, nos termos da fundamentação; e

II. Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, após o trânsito em julgado da decisão, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de março de 2017 – Sessão nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Então denominada Diretoria de Contas Municipais.

2. **CLAUSULA SÉTIMA - DA REVERSÃO:** Em caso de não cumprimento por parte da empresa das obrigações contidas nesta lei, a qualquer tempo, dentro do prazo de Concessão, fica o Município Boa Esperança do Iguaçu, de forma automática, detentor do capital imobilizado da mesma, composto por 12 (doze) máquinas industriais, avaliadas nesta data em R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), e demais bens que estejam disponibilizados no local de funcionamento da indústria, bem como dos produtos acabados e do estoque de material disponível na sede da mesma, e ainda a retrocessão dos bens móveis e imóveis ora concedidos, que serão incorporados ao patrimônio desta Municipalidade.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

PROCESSO Nº: 65108/07

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO DO MENOR, CELSO SAMIS DA SILVA, PAULO MAC DONALD GHISI

ADVOGADO: MARIA LETIZIA JIMENEZ ABBATE FIALA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 972/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Condenação solidária do município em Reclamatória Trabalhista. Celebração de convênio para atividades de caráter permanente da Administração Pública. Violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Revelia do município. Fatos anteriores à Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Procedência parcial.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação oriunda da 2ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu por meio da qual encaminha cópia da sentença proferida nos autos da Reclamatória Trabalhista n.º 00044.2006.658.09.00.0, movida pelo Espólio de Maria do Socorro Leite Monteiro em face da Associação de Promoção do Menor (APROM) e do Município de Foz do Iguaçu.

Extrai-se dos autos que a Sra. Maria Socorro Leite Monteiro prestou serviços à municipalidade, por intermédio da referida associação, até 25/01/2005, em virtude de convênio firmado entre a APROM e o Município de Foz do Iguaçu para o desempenho de atividades na área de assistência social.

Na sentença, uma vez constatada a terceirização ilícita de serviços típicos da Administração Pública, o município e a APROM foram solidariamente condenados ao pagamento das seguintes verbas trabalhistas: verbas rescisórias; multa do artigo 467 da CLT; multa do artigo 477, §8º, da CLT; e FGTS, com multa de 40%.

A Representação foi recebida por meio do Despacho n.º 325/07-GCG (peça 05). Devidamente citado, o município sustentou que cumpriu seu dever de fiscalizar os serviços, bem como anexou cópias dos termos de convênio firmados, da lei que declarou de utilidade pública a APROM e de seu estatuto social (peças 10 e 11).

Posteriormente[1], o Prefeito Municipal à época da contratação, Sr. Celso Sâmis da Silva[2], apresentou defesa (peça 73), informando que a conveniada desempenhou funções para fins de atendimento de programas sociais nas áreas de saúde, assistência social e esporte, não se tratando de atividades finalísticas.

Afirmou que as ações e serviços de saúde podem ser objeto de terceirização, mediante contrato ou convênio celebrados com instituições públicas ou privadas.

Após pareceres da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 11713/10, peça 77) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer Ministerial n.º 10599/10, peça 79), constatou-se, por meio do Despacho n.º 1106/12-GCG (peça 85), a necessidade de manifestação do responsável quanto a determinado ponto indicado na sentença judicial, qual seja, a omissão que causou a revelia do município na reclamatória trabalhista.

Assim, determinou-se a citação do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, ex-Prefeito, quanto a este ponto, bem assim nova intimação do Sr. Celso Sâmis da Silva para, querendo, exercer novamente o direito ao contraditório.

À peça 87, o ex-gestor Sr. Celso Sâmis da Silva reiterou que não houve

terceirização ilícita de serviços públicos e que não tem responsabilidade pelo possível dano ao erário, decorrente da revelia no processo trabalhista.

O Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, por sua vez, alegou que a revelia no processo não teve fundamental contribuição na decisão judicial, vez que a condenação decorreu da celebração de convênio irregular pela Administração Municipal, tendo o município sido condenado solidária ou subsidiariamente em outras ações similares (peça 109).

Ainda, apontou que foram adotadas as medidas recursais cabíveis para reverter a decisão, não obtendo êxito.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal[3] opinou pela procedência da Representação, diante da infração ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e, caso configurado dano ao erário pelo pagamento das verbas trabalhistas, sugeriu a expedição de recomendação ao Município de Foz do Iguaçu para que adote as medidas necessárias (ação regressiva) para responsabilização do gestor à época (Parecer n.º 14750/14, peça 117).

Quanto à revelia, entendeu a unidade que esta não foi determinante para a condenação do município.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se pela procedência da Representação, com "recomendação de que seja determinada a propositura de ação regressiva pelo Município de Foz do Iguaçu contra o Sr. Celso Sâmis da Silva, caso o ente venha a arcar com o débito trabalhista originário da RT n.º 00044-2006-658-09-00-0." (Parecer Ministerial n.º 15665/14, peça 118). É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A análise dos autos evidencia que a Representação merece parcial procedência.

Conforme consta da sentença trabalhista, a Sra. Maria Socorro Leite Monteiro prestou serviços ao Município de Foz do Iguaçu, por intermédio da APROM, até 25/01/2005, em virtude de convênio firmado entre a associação e a municipalidade para o desempenho de atividades na área de assistência social.

Ocorre que a contratação configurou terceirização ilícita, uma vez que os serviços eram executados exclusivamente em benefício do município, que supervisionava a forma de atuação dos trabalhadores, bem como o pagamento dos respectivos salários. Confira-se a decisão judicial (peça 02, fls. 03/04):

Os serviços executados pela APROM são incontestavelmente voltados em benefício do Município de Foz do Iguaçu. A "delegação" desta atribuição a outras entidades privadas não se justifica. Primeiro, porque não se trata de um serviço temporário mas, ao contrário, permanente. Segundo, porque a própria Constituição Federal prevê a hipótese de contratação por prazo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, dá Constituição Federal), dispensando a formalidade do concurso e estipulando apenas a realização de teste seletivo simplificado.

Evidentemente a hipótese não se aplica ao caso sub judice.

A forma de "delegar atribuições" típicas do serviço público nada mais é do que uma espécie de terceirização, não prevista na Constituição Federal e nas legislação infraconstitucional, porque não observada a exigência do concurso público como única forma de ingresso no serviço público, em afronta ao princípio da moralidade, insculpido na Lei Maior.

Como se vê, apesar de a de cujus ter sido formalmente contratada pela APROM, o Município de Foz do Iguaçu determinava e supervisionava a forma de atuação dos empregados daquela, bem como o pagamento de seus salários, conforme admite a primeira reclamada (fl. 37, terceiro parágrafo), através do "repasse" de valores, feito mensalmente.

Tendo em vista a ilicitude da "terceirização" levada a efeito pelo segundo reclamado, há amparo legal nos artigos 186, 927 e 942 do Código Civil para a condenação solidária do Município de Foz do Iguaçu pelas verbas trabalhistas eventualmente deferidas ao reclamante.

Assim, reconhece-se a responsabilidade solidária do segundo reclamado pelas verbas eventualmente deferidas ao reclamante.

Tal decisão restou mantida em sede de Recurso Ordinário[4], nos seguintes termos: A reclamante alegou na inicial que, embora registrada pela primeira reclamada, laborou também para o Município, prestando serviços indiretos, no programa denominado SENTINELA, através de convênios firmados e que uma das atividades era a manutenção de equipe de educadores e os parceiros eram a Secretaria Municipal da Saúde e de Educação.

Registre-se que o Município foi revel.

Conforme ressaltou o julgado, a própria conveniada, a primeira reclamada, informou que celebrou convênio por imposição da municipalidade, como único meio para repasse de verbas públicas a ela destinada e que a reclamante pertencia ao projeto Sentinela, idealizado e administrado pela própria Prefeitura Municipal.

Disse ainda que "A Reclamada apenas emprestou sua fachada de associação de promoção do menor e registrou a Reclamante e seus colegas de trabalho na APROM, limitando-se a assinar e entregar o salário aos pseudo-funcionários da Prefeitura, que comodamente tratou de isentar-se de qualquer obrigação fiscal ou trabalhista desses trabalhadores por ela contratados".

(...)

Diante do cenário apresentado, a responsabilidade solidária do município é evidente, tendo em conta o que estabelece o § 6º, do artigo 37 da Constituição Federal em consonância com o artigo 942 do CCB/2002.

Ainda a considerar que os serviços eram desenvolvidos em prol do Município, porque inerentes à atividade-fim deste.

Importa mencionar que o Município de Foz do Iguaçu opôs Embargos de Declaração em face dessa decisão recursal, ao qual foi negado provimento, e, após, interpôs Recurso de Revista, cujo seguimento foi negado.

O processo encontra-se definitivamente arquivado, consoante se extrai da consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.



Assim, resta forçoso reconhecer a contratação irregular da trabalhadora por entidade interposta para executar atividade permanente da Administração, em violação à regra constitucional do concurso público (art. 37, II, CF).

Veja-se que não procedem os argumentos da defesa de que as atividades terceirizadas não eram finalísticas, mas sim atividades meio, como bem sustentou a unidade técnica, nos termos do Parecer n.º 11713/10 (peça 77), ratificado pelo Parecer n.º 14750/14 (peça 117), in verbis:

Da leitura dos instrumentos de convênios realizados no período em análise, trazidos aos autos às fls. 15 a 81, verifica-se que há expressa menção à utilização de repasse de verbas federais em três deles, o convênio n.º 014/03 (fls. 22), convênio n.º 027/04 (fls. 43) e convênio n.º 022/05 (fls. 72).

A verba federal nos três casos se originou do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS e foi utilizada a título de repasse pela execução de serviços assistenciais prestados pela APROM, conforme previa o objeto dos convênios.

Nos instrumentos de convênios restantes não há menção a utilização de recursos federais ou de outra esfera de governo que não a municipal.

A tese central da defesa baseia-se no fato de ter o Município terceirizado atividades-meio para o atendimento de programas conveniados com o Governo Federal.

Entretanto, da análise da documentação acostada aos autos, o entendimento que exsurge é contrário ao defendido na tese da defesa, senão vejamos:

Fica claro que as atividades terceirizadas pelo Município tem caráter de perenidade, não são atividades transitórias, tendo em vista que são atribuições finalísticas dadas ao Estado pela própria CR/88, como é o caso da assistência social, vejamos o que diz o Texto Magno:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis." (grifei)

A Lei Nacional n.º 8742/93 (Lei Orgânica da assistência Social), estabelece o seguinte em seu artigo 15:

Art. 15. Compete aos Municípios:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidas pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei. (grifo nosso)

O artigo 23 da citada lei aduz:

"Art. 23. Entendem-se por serviços assistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. Na organização dos serviços da Assistência Social serão criados programas de amparo:

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - às pessoas que vivem em situação de rua."

Constata-se que os objetos de todos os instrumentos de convênio trazidos aos autos se enquadraram nas situações previstas no artigo 23 citado acima.

Ou seja, em que pese a possibilidade de entidades beneficentes e de assistência social poderem prestar tão relevantes serviços públicos, fica claro que a CR/88 determinou aos Entes Federados, e aqui em especial aos Municípios, a obrigatoriedade de prestarem diretamente tais serviços.

O que também ressoa claro é a falta de fiscalização do Poder Público Municipal sobre as atividades da conveniada, mormente em relação ao pagamento dos direitos trabalhistas, este fato foi determinante para que o Município fosse condenado solidariamente ao pagamento das verbas trabalhistas ao espólio da trabalhadora falecida.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial n.º 10599/10 (peça 79):

Isso porque, da leitura da sentença proferida nos autos de Reclamação Trabalhista n.º 44/2006, bem se pode perceber que o "convênio firmado entre o Município e a Associação de Proteção do Menor de Foz do Iguaçu nada mais objetiva do que possibilitar a contratação de mão de obra para executar atividade permanente do Município, sem o devido concurso público.

A ilicitude da contratação está devidamente consignada no item 2 da sentença, ao fixar a responsabilidade do Município (vide fls. 04/05-TC), que considerou imprópria

a "delegação" de atividade permanente, exercida sob supervisão direta do ente federativo.

A nulidade dos atos de contratação de pessoal através de entidades associativas para preenchimento de cargos de natureza permanente, em especial nas áreas de educação e saúde, decorre da afronta ao disposto nos artigos 37, inciso II, § 3º da Constituição Federal, 27, inciso II, § 2º e 39 da Constituição Estadual, conforme já assentado na Resolução n.º 9.117/2001-TC.

Nesse contexto, cabe responsabilizar o ex-gestor, Sr. Celso Sâmis da Silva (gestão 2001/2004), pela contratação irregular da trabalhadora, em afronta aos preceitos constitucionais.

Descabida, por outro lado, a responsabilização do gestor subsequente, Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, haja vista que o vínculo laboral foi extinto já no início de sua administração, em 25/01/2005.

No entanto, considerando que os fatos narrados ocorreram antes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, deixo de aplicar sanção pecuniária ao responsável.

Da mesma forma, diante do recente entendimento desta Corte pela não devolução das verbas trabalhistas em que fora condenado o ente público, afasto os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial quanto à recomendação para que o Município de Foz do Iguaçu adote as medidas necessárias (ação de regresso) em face do gestor à época.

Nesse ponto, a título de exemplo, os Acórdãos n.º 2304/16, n.º 5923/16 e n.º 4929/14, todos do Tribunal Pleno desta Corte.

Adiante, em relação à omissão na reclamatória trabalhista, que causou a revelia do Município de Foz do Iguaçu, julgo improcedente a Representação, vez que tal fato não foi fundamental à condenação.

Segundo justificado pelo Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, o município foi condenado em outras ações por fatos similares, nas quais restou representado. Além disso, foram interpostas as medidas recursais cabíveis em face da decisão de primeiro grau objeto deste expediente, sem êxito, contudo, diante da terceirização ilícita de serviços públicos.

Nos termos do Parecer n.º 14750/14 da unidade técnica (peça 117), "embora apontada, a revelia não foi fator determinante para a condenação do Município nas verbas trabalhistas, mas sim a irregularidade da celebração do convênio."

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência parcial da presente Representação, para o fim de responsabilizar o Sr. Celso Sâmis da Silva pela contratação irregular de trabalhadora, em afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do presente processo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Conhecer da presente Representação e julgá-la parcialmente procedente, para o fim de responsabilizar o Sr. Celso Sâmis da Silva pela contratação irregular de trabalhadora, em afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, nos termos da fundamentação; e

II. Determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de março de 2017 – Sessão nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Importa mencionar que o feito foi julgado pelo Acórdão n.º 1886/08 do Tribunal Pleno (peça 27), o qual foi declarado nulo pelo Acórdão n.º 716/09 do Tribunal Pleno (peça 53), sendo determinado o retorno à fase instrutiva para manifestação do interessado.

2. Gestão 2001/2004.

3. Então denominada Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

4. Conforme consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

PROCESSO Nº: 633542/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: FRAM CONSULTING LTDA, LUIZ CARLOS SETIM, NELSON GONCALVES

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 973/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão Presencial. Contratação de um Sistema WEB para a modernização da administração tributária municipal. Supostas irregularidades no edital. Manifestações uniformes. Não comprovação das irregularidades notificadas. Pela improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993 encaminhada por FRAM CONSULTING LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede em Rio Bonito/RJ, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 179/2013-SERMALI do Município de São José dos Pinhais, com vistas à (peça 02, fl. 52):



Contratação de um Sistema WEB para a modernização da administração tributária municipal, com a finalidade de produzir informações fiscais sobre a arrecadação do ISSQN, inclusive Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (conforme modelo do SPED Fiscal), Gerência Eletrônica do VAF (Valor Adicional Fiscal) e Cadastro Mobiliário Inteligente, prevendo cessão de direito de uso, implantação, configuração, importação dos sistemas atuais, treinamento, suporte técnico, customização, manutenção e atualização mensal do sistema, bem como obrigações legais impostas durante a vigência contratual".

Insurge-se o representante contra os seguintes itens do edital: (a) exigência concomitante de patrimônio líquido mínimo e de garantia de execução do contrato; (b) critério de julgamento pelo menor preço global; (c) não exigência de visita técnica; e (d) não exigência de atestado de capacidade técnica.

Também, aduz que a Administração publicou outra licitação para a obtenção dos mesmos módulos de gestão de IPTU e ISS (de n.º 175/2013); que inexistem dados quantitativos no edital para a formulação das propostas; que é livre ao gestor do contrato solicitar ajustes e customizações do sistema, no prazo de implantação e sem qualquer pagamento, de acordo com as necessidades identificadas; e que são dispostas ao contratado obrigações que seriam próprias do Poder Público, tais como correção das informações constantes da base de dados.

Segundo o autor, ainda, há indefinição das atribuições do Município e do contratado no que se refere ao help-desk e inexistem regras e especificações no caso de o contratado optar pela utilização de datacenter próprio.

Ademais, contesta a previsão do edital que possibilita ao licitante que optar pela utilização do datacenter da Administração demonstrar seu sistema sem acessar a internet, bem como a proibição de que as telas dos sistemas fornecidos contenham logotipo ou outra forma de identificação da empresa contratada.

Diante disso, requer o acolhimento da Representação para que seja reformado o instrumento convocatório ou anulado o certame.

Em decorrência do Despacho n.º 1208/13-GCG (peça 04), o subscritor do edital, Sr. Nelson Gonçalves (então Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações), apresentou manifestação preliminar, justificando as exigências impugnadas (peças 09/10).

Após, novamente intimado (Despacho n.º 1048/15-GCG, peça 11), o interessado informou que a licitação foi suspensa em 06 de setembro de 2013 para análise de impugnação, sendo reaberta em 30 de dezembro de 2013 com diversas modificações no edital (peça 16).

Não obstante, o Corregedor-Geral à época concluiu que os argumentos trazidos não foram suficientes para desconstituir todas as alegações da peça inicial, de modo que o expediente foi recebido como Representação, por meio do Despacho n.º 1710/15-GCG (peça 17), com exceção dos seguintes pontos: exigência concomitante de patrimônio líquido mínimo e de garantia de execução do contrato; não exigência de visita técnica; e não exigência de atestado de capacidade técnica. Além disso, restou destacado que foi excluída do edital a cláusula de execução para obtenção de módulos de gestão de IPTU e ISS, sendo a demanda também afastada nesse ponto.

Por conseguinte, determinou-se a citação do Município de São José dos Pinhais e do Sr. Nelson Gonçalves (Secretário Municipal de Recursos Humanos e Licitação à época dos fatos e signatário do edital).

O Município, por intermédio do então Prefeito Sr. Luiz Carlos Setim (gestão 2013/2016), manifestou-se às peças 24 e 25, requerendo a extinção do feito, ante a improcedência das alegações.

Aduziu, inicialmente, que as duas licitações questionadas (editais de n.º 175/2013 e 179/2013) referem-se a produtos com funções complementares, mas distintas, sendo uma para realizar a gestão tributária do município e outra para possibilitar a abertura de empresa e emissão de nota fiscal eletrônica.

Sustentou que o projeto básico contém o detalhamento das funcionalidades de todos os módulos a serem contratados e que é necessário ao gestor ter liberdade para solicitar alterações no decorrer do contrato, cabendo ao particular questionar, compreender e discutir as solicitações.

Também, alegou que não houve desvio de atribuições nos editais, tampouco indefinições sobre as atribuições referentes ao help-desk, cabendo à contratada efetuar os treinamentos e o suporte técnico aos usuários indicados. Da mesma forma, restaram definidas no edital as informações técnicas quanto à utilização do datacenter.

Sobre a possibilidade de o licitante que optar pela utilização do datacenter da Administração demonstrar seu sistema sem acessar a internet, assegurou que as medidas previstas no instrumento convocatório seriam como forma de assegurar que o sistema a ser contratado estaria preparado para o ambiente, e, quanto à proibição da inserção de logotipo ou outra forma de identificação, justificou que se trata de medida simples, destinada, também, à padronização dos sistemas.

Ademais, informou que foi firmado o Contrato n.º 007/2014 em decorrência do Pregão Presencial n.º 179/2013, pelo prazo de vigência de 01 (um) ano, sendo após substituído por um sistema próprio.

Os mesmos esclarecimentos foram apresentados pelo ex-Secretário Municipal à peça 27.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução n.º 2468/16 (peça 30), opinou pela improcedência da Representação, porquanto inexistentes as irregularidades noticiadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, corroborando a instrução da unidade técnica, concluiu pela improcedência da Representação, nos termos do Parecer n.º 285/17 (peça 31).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A presente Representação versa sobre possíveis irregularidades no Pregão Presencial n.º 179/2013-SERMALI do Município de São José dos Pinhais,

noticiadas pela empresa FRAM CONSULTING LTDA.

A fim de conferir maior clareza ao voto, passo à análise individual dos pontos recebidos neste expediente.

2.1 CRITÉRIO DE JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO GLOBAL:

Alega a parte autora que o critério de julgamento escolhido é danoso ao erário, cabendo, no caso, o tipo menor preço por item.

Em defesa, os representantes informaram que o objeto da licitação deve ser tratado como um todo, havendo a necessidade técnica de aquisição conjunta por questões de compatibilidade e integração. Também, a contratação em itens acarretaria valores unitários maiores que a aquisição do sistema, sendo economicamente viável o julgamento global. Assim, sustentaram que a previsão está em conformidade com o artigo 23, §1º, da Lei n.º 8.666/93.

Nesse contexto, considero razoáveis os esclarecimentos da defesa, merecendo improcedência a Representação neste ponto.

O mencionado artigo da Lei de Licitações, acerca do fracionamento do objeto, assim dispõe:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (sem grifos no original)

Ocorre que, segundo justificado, a divisão do objeto e o julgamento por item não seriam técnica e economicamente viáveis, diante da natureza da contratação e da necessidade de integração e compatibilidade dos sistemas contratados, referentes a diversos módulos do sistema de gestão tributária.

A aquisição separada também poderia ocasionar maior gasto na licitação, com a implementação, atualização e manutenção de cada sistema individualmente.

Nesse sentido, a Instrução n.º 2468/16-COFIT (peça 30):

Porém, no caso em tela, há justificativas técnicas e econômicas para a aquisição dos diversos módulos do sistema de gestão tributárias em conjunto.

A divisão da aquisição em módulos distintos de softwares certamente acarretaria em problemas de compatibilidade e integração, ademais a aquisição de cada um dos módulos de forma separada poderia ainda gerar aumento de gastos com a implantação, atualização e manutenção de cada sistema de forma individual, não havendo portanto prejuízo na escolha do tipo de julgamento do preço.

Não há, assim, irregularidade no caso na escolha do Tipo Menor Preço por Valor Global.

Assim, embora o parcelamento do objeto seja regra no ordenamento jurídico, previsto nos artigos 15, inciso IV[1], e 23, §1º, ambos da Lei n.º 8.666/93, a análise do caso concreto evidencia que o julgamento global não se configurou irregular.

2.2 IMPOSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE QUANTITATIVOS:

Segundo o representante, a ausência do número de registros armazenados, isto é, da quantidade atual de Gigabytes ou Terabytes que se encontram armazenados e que a contratada deverá migrar, consoante o item 7.1 do Anexo I do edital, impossibilita a elaboração de proposta comercial, posto que interfere na avaliação das condições técnicas e no dimensionamento de pessoal da licitante. Confira-se o item questionado (peça 16, fl. 32):

7) MIGRAÇÃO DE DADOS, IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO, SUPORTE

7.1) Migração dos dados existentes

A empresa contratada será responsável pela migração do banco de dados existente (nenhuma informação do banco de dados atual deverá ser perdida ou desconsiderada).

Esta etapa compreende a importação, reorganização e reestruturação dos dados existentes nos sistemas em uso pela Municipalidade referentes aos últimos exercícios, visando permitir a utilização plena destas informações. O trabalho operacional de levantamento dos dados cadastrais que forem necessários à implantação efetiva dos sistemas será de responsabilidade da empresa contratada.

A migração e o aproveitamento de dados históricos e cadastrais informatizados do Município, até a data de execução desta fase são de responsabilidade da empresa Contratada, que deverá providenciar a migração de todas as informações, independente do período ou exercício, mantendo a integridade e segurança dos dados.

Efetuada a migração e consistência dos dados importados, as informações deverão ser homologadas pela Prefeitura, através dos departamentos responsáveis pelos dados atuais dos sistemas.

Nesse ponto, valho-me dos fundamentos da Instrução n.º 2468/16-COFIT, in verbis (peça 30):

No caso, trata-se de licitação para a contratação de um Sistema WEB para a modernização da administração tributária municipal, com a finalidade de produzir informações fiscais sobre a arrecadação do ISSQN, inclusive Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (conforme modelo do SPED Fiscal), Gerência Eletrônica do VAF (Valor Adicional Fiscal) e Cadastro Mobiliário Inteligente, para um município com população de 264.000 habitantes no senso de 2010, no valor máximo de R\$ 5.100.000,00 (cinco milhões e cem mil reais), para o período de 12 (doze) meses.

Em que pese esta Unidade Técnica não ser especializada em informática, entendermos ser salutar a informação de quantitativo de bytes atualmente armazenados no Banco de Dados do Município referente ao objeto da licitação, porém não parece que a ausência desta informação inviabiliza a formulação da proposta técnica da licitante.

O objeto da licitação é a venda de sistema de gestão tributária, e não o



armazenamento de dados, o qual poderá estar em Datacenter do próprio município, assim como o acesso à internet também poderá ser fornecida pelo Município. Desta forma, o quantitativo de dados a serem armazenados não implica em aumento de gastos na formulação do sistema de gestão tributária.

Ademais, optando a Contratada em manter Datacenter próprio, também não há que se falar em impossibilidade de formulação da proposta, é que, atualmente, o preço de aquisição de capacidade de memória de hardware é ínfimo em relação ao gasto necessário para a elaboração de softwares. Veja-se que um microchip de celular armazena hoje volume de 125 megabytes, sendo facilmente encontrado HD externo com capacidade de 01 Gigabyte, por preços bastante módicos. Portanto, para a disputa de uma licitação no valor R\$ 5.1000.000,00 (cinco milhões e cem mil reais) não parece ser impeditivo a falta de descrição do quantitativo de bytes a serem armazenados pelo Licitante.

Ademais, o volume exato de informações a serem manipuladas ou armazenadas não é objeto da licitação, sendo apenas uma especificação lateral que não implica na impossibilidade de fornecimento do software de gestão tributária em questão. Assim, entende-se que o item em questão não implica em impedimento ou direcionamento da licitação.

A Representante alega ainda que a implantação do sistema deverá ser feita em até 120 dias, sem nenhuma remuneração. Também há equívoco na afirmação, posto que o Item 14.1 do Edital especifica que o pagamento pela cessão de direito de uso, suporte, customização, manutenção e atualização do sistema serão efetuados mensalmente.

Não há irregularidade no item.

Assim, em conformidade com a unidade técnica, julgo improcedente a Representação neste item.

2.3 POSSIBILIDADE DE O GESTOR DO CONTRATO SOLICITAR MODIFICAÇÕES NO SISTEMA:

Aduz o representante que no período de 120 (cento e vinte) dias para a implantação do sistema a empresa contratada seria obrigada a realizar ajustes e customizações de acordo com as necessidades identificadas e solicitadas pelo gestor do contrato. Sustenta que se trata de previsão demasiadamente aberta, que impossibilita a mensuração de custos.

Em manifestação, os representados destacaram que o objeto se refere a um sistema ligado à área financeira e tributária e que as legislações acerca da matéria sofrem constantes alterações, sendo necessário prever a possibilidade de o gestor solicitar as adequações devidas. Enfatizaram, também, a liberdade de o fornecedor questionar e discutir as solicitações.

Eis o item do edital impugnado – 7.2, “g”, do Anexo I (peça 16, fls. 32/33):

7.2) Implantação

(...)

g) Na implantação dos sistemas e seus módulos, deverão ser cumpridas ainda, quando couber, as seguintes etapas:

- instalação e configuração do sistema licitado;
- ajustes e customização do sistema de acordo com necessidades identificadas e solicitações realizadas pelo Gestor do Contrato;
- adequação de relatórios, telas, layouts e logotipos;
- parametrização inicial de todas as tabelas e cadastros;
- estruturação de acesso e habilitações dos usuários.

Como bem destacado pela unidade técnica, o objeto da licitação envolvia a “contratação de um sistema WEB para a modernização da administração tributária municipal”, prevendo “cessão de direito de uso, implantação, configuração, treinamento, suporte técnico, customização, manutenção e atualização mensal do sistema”. Logo, a exigência do item 7.2, “g”, do edital está em conformidade com o objeto licitado, restando evidente que o interesse da Administração é justamente a customização do sistema para atender as peculiaridades do município.

Ademais, quanto à impossibilidade de a contratada mensurar os custos, cabe transcrever o seguinte trecho da Instrução n.º 2468/16-COFIT (peça 30):

Não há ainda que se falar em imprevisibilidade de custos. É que as empresas de elaboração de software realizam exatamente este serviço, a elaboração de sistemas adaptados, portanto é perfeitamente possível a mensuração de custos para atendimento das exigências de customização do produto aos interesses do Município.

Assim, improcedente a Representação também neste item.

2.4 PREVISÃO AO CONTRATADO DE ATRIBUIÇÕES EXCLUSIVAS DO PODER PÚBLICO:

Sustenta a empresa representante que, ao exigir que a contratada realize a correção das informações inconsistentes ou irregulares na base de dados do município, atribui ao particular atividade de competência da Administração.

Nesse item, a defesa apontou que os contratados devem fornecer sistemas em que as informações possam ser corrigidas, mas sempre de acordo com a decisão do município e dos agentes públicos, a quem cabe verificar as possíveis inconsistências.

Analisando o item impugnado, bem assim as demais cláusulas do edital, entendo que assiste razão aos representados, restando improcedente este ponto da demanda. Confira-se o item 7.2.1.2 do Anexo I:

7.2.1.2) Análise, Conversão e Crítica dos Cadastros Técnico e Fiscal

Deverão ser realizadas a análise, a conversão e a crítica dos dados cadastrais já existentes dos Cadastros Técnico e Fiscal fornecidos pela Prefeitura de todas as empresas sujeitas ou não ao ISSQN, com participação direta de um técnico da Administração que atue na área de cadastro, contemplando as tarefas definidas abaixo:

a) A empresa contratada deverá fornecer à Prefeitura um layout de dados, demonstrando a estrutura correta na qual o cadastro mobiliário da Prefeitura deverá lhe ser encaminhado, através de arquivo em meio magnético, para conversão dos

dados no sistema;

b) Caso o cadastro mobiliário completo fornecido pela Contratante não atenda às especificações constantes do layout de dados fornecido, a empresa contratada deverá notificar formalmente a Prefeitura da ocorrência para, em caráter de urgência, providenciar um novo arquivo com as especificações constantes do layout fornecido;

c) Os dados cadastrais constantes dos cadastros técnico e fiscal fornecidos pela Prefeitura deverão ser convertidos para o sistema contratado, mesmo que os dados cadastrais fornecidos não contemplem todos os dados solicitados no layout de dados fornecido pela empresa contratada, desde que não influencie nas funcionalidades mínimas do sistema;

d) A empresa contratada deverá analisar o arquivo em meio magnético enviado pela Prefeitura e fornecer relatórios apontando as possíveis inconsistências e irregularidades encontradas;

e) A Prefeitura será responsável pela análise das possíveis inconsistências e irregularidades encontradas e apontadas nos relatórios, ficando a Contratada responsável pela correção das informações apontadas pela Prefeitura.

Pelo que se extrai do referido item editalício, cabe à empresa contratada proceder às correções devidas no sistema sob orientação da Administração contratante, vez que é de responsabilidade do Município a análise das inconsistências e irregularidades apontadas.

Nos termos da instrução da COFIT, “não se quer transferir a competência tributária municipal para terceiro, apenas deseja-se que o sistema esteja apto a realizar estas correções e que durante o período de implantação essas alterações, por óbvio, fiquem a cargo da contratada, sob orientação da Administração.” (peça 30).

Logo, entendo que a irregularidade noticiada não ficou configurada no caso concreto.

2.5 INDEFINIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES REFERENTES AO HELP-DESK:

Neste ponto, a empresa FRAM CONSULTING LTDA. afirma que há conflito entre a responsabilidade da contratada e do município quanto ao help-desk, constante dos itens 7.3.3 e 9.2.8.3 do Anexo I, in verbis:

7.3) Treinamento

(...)

7.3.3) Treinamento da equipe de TI

A empresa contratada deverá apresentar o Plano de Treinamento dos servidores públicos municipais do Departamento de Tecnologia da Informação (equipes de Help-Desk, suporte técnico e desenvolvimento), o qual deverá ser realizado dentro do prazo de implantação (...).

9) Especificações Obrigatórias dos Módulos de Livro Eletrônico e Nota Fiscal de Serviço Eletrônica

(...)

9.2) Funcionalidades Obrigatórias dos Módulos de Livro Eletrônico e Nota Fiscal de Serviço Eletrônica

(...)

9.2.8.3) Canal de Comunicação e Orientação para Contribuintes e Contadores

O sistema deverá conter um dispositivo automático e eletrônico para consultas de contribuintes e contadores acerca do funcionamento e/ou utilização do sistema que permita, em tempo real, que estas consultas sejam realizadas com registro de todos os dados como: data, hora e assuntos tratados através desse facilitador e seus respectivos textos, estando à disposição dos usuários da Administração para consulta e impressão.

Alega que a exigência de a contratada fornecer informações ao usuário mediante o help-desk (7.3.3) e de incluir no sistema um canal de comunicação e orientação (item 9.2.8.3) gera conflito de atribuições.

Sem razão, contudo. Há equívoco na interpretação da representante, de modo que inexistente o conflito sugerido.

O item 7.3.3 do Anexo I estabelece que, durante o período de implantação do sistema, deverá ser treinada equipe de help-desk do município, ao passo que o item 9.2.8.3 prevê a inclusão no sistema de uma “funcionalidade autoexplicativa” aos contribuintes e contadores, consistente em um Canal de Comunicação.

Portanto, improcedente a Representação neste item.

2.6 INEXISTÊNCIA DE REGRAS QUANTO AO USO DE DATACENTER PRÓPRIO:

Na peça inicial, o representante aduz que o edital prevê a possibilidade de a contratada hospedar seu sistema e o respectivo banco de dados em Datacenter próprio ou no do Município, mas estabelece os requisitos mínimos apenas no primeiro caso, prejudicando a decisão dos licitantes e a formulação das propostas (item 8 do Anexo I, peça 16, fls. 44/45).

Em defesa, os representados sustentaram que houve equívoco na interpretação dos itens, haja vista que, no caso de a empresa optar por Datacenter do Município, a responsabilidade por mantê-lo é da Administração, sendo desnecessário prever no edital descritivo dos servidores e recursos disponíveis.

Destarte, razoáveis os argumentos da defesa, inexistindo prejuízo à formulação das propostas, eis que a opção pelo Datacenter do Município não ocasiona maiores custos ao contratado.

Improcedente, pois, a Representação também neste ponto.

2.7 DEMONSTRAÇÃO DO SISTEMA SEM ACESSAR A INTERNET QUANDO OPTAR PELA UTILIZAÇÃO DO DATACENTER DO MUNICÍPIO:

O representante questiona a previsão de que a exigência de acesso à internet cabe apenas para a licitante que optar por utilizar Datacenter próprio, devendo o particular fornecer o acesso caso a Administração não esteja em condições de fornecê-lo na data da demonstração.

Da mesma forma, a exigência não configura irregularidade, haja vista que, na hipótese de Datacenter próprio, a responsabilidade pela disponibilização dos meios necessários é da contratada.



Além disso, não é crível que disponibilizar acesso à internet acarreta custos excessivos ao particular, que prejudique a formulação das propostas. Aliás, em uma licitação desse porte, pode-se considerar que os interessados que comercializam os sistemas já têm conhecimento dos custos necessários à participação no certame.

Confira-se a Instrução n.º 2468/16-COFIT (peça 30):

Novamente, tal exigência é perfeitamente viável, posto que caso a opção seja pelo Datacenter da Prefeitura a responsabilidade por estes equipamentos estarem com acesso à Internet é da Prefeitura, já, no caso de Datacenter próprio, a responsabilidade é da Contratada, propondo-se a Prefeitura em auxiliar o Contratado, porém, se a Administração estiver sem condições de fornecer o acesso à internet, a responsabilidade continua sendo da Contratada, que deverá fazê-lo por meios próprios.

O fornecimento de acesso à Internet por rede 4G não acrescenta custos excessivos e possibilita a demonstração da funcionalidade do sistema a ser contratado.

Assim, impropriedade a demanda neste ponto.

2.8 PROIBIÇÃO DE QUE AS TELAS DOS SISTEMAS FORNECIDOS CONTENHAM LOGOTIPO OU OUTRA FORMA DE IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA:

Por fim, insurge-se a empresa contra a previsão do edital que proíbe que o sistema e seus módulos apresentem em suas telas ou relatórios logomarca, nome ou outra forma de identificação relacionada à contratada, devendo apenas conter o nome e o brasão do município. Sustenta que tal exigência restringe a participação de interessados.

Os representantes, em defesa, alegaram que a exigência caracteriza alteração simples, que não impede a participação de empresas que possuam a solução. Também, ressaltaram que se trata de medida necessária à padronização dos sistemas.

Nesse ponto, igualmente, não assiste razão ao representante, haja vista que não restou demonstrado como a exigência impugnada poderia restringir a participação de interessados no certame. Ao que parece, trata-se de medida simples a ser realizada durante a implantação do sistema, que não exige maiores gastos.

Ademais, nos termos da Instrução n.º 2468/16-COFIT (peça 30), "Quando o Município adquire o Código Fonte (licença) do produto, nos parece que a manutenção do nome e marca da contratada afronta inclusive o princípio da impessoalidade e moralidade".

Dessa forma, julgo impropriedade a Representação neste item.

Por todo o exposto, em conformidade com a instrução da unidade técnica e o parecer do órgão ministerial, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, haja vista a inexistência das irregularidades apontadas no Pregão Presencial n.º 179/2013-SERMALI do Município de São José dos Pinhais, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Conhecer da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993 e julgá-la impropriedade, em conformidade com a instrução da unidade técnica e o parecer do órgão ministerial, haja vista a inexistência das irregularidades apontadas no Pregão Presencial n.º 179/2013-SERMALI do Município de São José dos Pinhais, nos termos da fundamentação; e

II. Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de março de 2017 – Sessão nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade.

PROCESSO Nº: 460840/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 974/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Comprovante da publicação do Balanço Patrimonial, referente ao exercício financeiro de 2012. Documentos que comprovam a efetivação de confissão e parcelamento das contribuições previdenciárias que não foram recolhidas ao INSS junto a Receita Federal do Brasil. Irregularidades sanadas. Provimento do Recurso de Revista. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Recurso de Revista, interposto pelo senhor Raimundo Severiano de

Almeida Junior, ex-presidente da Câmara Municipal de Bom Sucesso, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.418/14 – Primeira Câmara (peça 22), que julgou irregulares suas contas referentes ao exercício financeiro de 2012, em razão de: a) Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; b) Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização.

O Recorrente em suas premissas recursais (peças 25/27, 40 e 47) juntou aos autos novos documentos no intuito de sanar as irregularidades apontadas no acórdão recorrido, alegando que conseguiu junto à Receita Federal do Brasil o processo de confissão e parcelamento das contribuições previdenciárias que não foram recolhidas ao INSS.

Apresentou comprovante da publicação do Balanço Patrimonial, referente ao exercício financeiro de 2012.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, Instrução nº 3.524/16 (peça 50), se manifestou pelo provimento do recurso, após identificar a regularização dos apontamentos descritos no Acórdão recorrido, pelos seguintes motivos: (I) foi apresentado o Balanço Patrimonial devidamente publicado e em consonância com os saldos constantes no SIM-AM, conforme fls. 58 a 61 da peça nº 40 destes autos; (II) documentação que comprova que os valores referentes aos empenhos cancelados fizeram parte do parcelamento junto ao INSS, conforme fls. 08 e 13 da peça 47 destes autos, no qual a somatória dos valores devidos ao INSS referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2011 totalizam o valor de R\$ 18.507,00 (dezoito mil e quinhentos e sete reais).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 9.071/16 (peça 52), opinou pelo provimento do Recurso, nos termos da instrução da unidade técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto às irregularidades apuradas, corroboro o entendimento da Unidade Técnica, de que as divergências foram sanadas através dos documentos juntados durante a fase recursal.

Como destacou a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos o Recorrente comprovou por meio da peça 40, fls. 58/61, a publicação do Balanço Patrimonial, referente ao exercício de 2012, e em consonância com os saldos constantes no SIM-AM.

Também juntou aos autos documentos capazes de comprovar que os valores referentes aos empenhos cancelados fizeram parte do parcelamento perante o INSS, totalizando R\$ 18.507,00 (dezoito mil e quinhentos e sete reais), relativos aos períodos de janeiro a março e maio a setembro de 2011.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu provimento para julgar as contas regulares, afastando-se a multa imposta ao gestor.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer o Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar as contas regulares, afastando-se a multa imposta ao gestor;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 09 de março de 2017 - Sessão nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 852150/16

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO: CLAUDIA BONIN ZAMBONI, CLOVIS FERNANDES, JUCELIA

DE LIMA GALVAO, SANDRA MARA COSTA DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR GUIOMAR DE QUEIROS MACHADO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 975/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Prejulgado n.º 11. Servidores cientificados após negativa de registro das admissões. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão proposto pela Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, em face de decisão contida no Acórdão n.º 4.030/14 da Primeira Câmara, proferido nos autos do processo n.º 68.884-2/10, por intermédio do qual foi negado registro às nomeações decorrentes do Edital n.º 01/2010, aplicando a multa do artigo 87, IV, 'b' da Lei Complementar n.º 113/05 e determinando a instauração de tomada de contas extraordinária, visando à apuração de responsabilidades para o ressarcimento do dano ao erário municipal, decorrente da irregularidade do gasto com a contratação da empresa realizadora do



certame.

O pedido de rescisão se fundamenta na alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 77, V, da Lei Complementar n.º 113/2005[1]), decorrente da negativa de registro às admissões sem a citação dos servidores admitidos. A requerente alega que a exoneração dos servidores fará com que a Câmara Municipal fique sem funcionários, uma vez que restarão somente três servidores comissionados e, em razão do período eleitoral, a realização de novo concurso e a contratação de servidores comissionados encontra-se inviabilizada. Afirma que o prejuízo não se restringe aos interessados, mas também à Administração Pública, bem como que a exoneração dos servidores acarretará prejuízos de natureza alimentar (peça 3).

O pedido para suspensão liminar da decisão rescindenda foi indeferido, em consonância com as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (peças 16 e 17), visto que ausentes quaisquer indícios de prova inequívoca do direito alegado ou de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (Despacho 1.891/16, peça 19).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo conhecimento e pela improcedência do pedido, pois inexistente a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Parecer n.º 367/17 - COFAP e Parecer n.º 1.032/17 - SMPJTC, peças 23 e 24).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Prejulgado n.º 11 deste Tribunal[2] determina que a cientificação dos servidores interessados seja realizada após a decisão contrária aos seus interesses, ou seja, após a decisão de negativa de registro das admissões.

A situação concreta revela que os quatro servidores, cujos registros de admissão foram negados pela decisão rescindenda[3], ingressaram com recurso de revista (peça 76 dos autos n.º 68.884-2/10) e, posteriormente, com recurso de revisão (peça 104 dos autos n.º 66.827-0/14), o que evidencia a inequívoca ciência do teor da decisão contrária aos seus interesses, e demonstra que os ditames do referido Prejulgado, bem como os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa foram plenamente observados.

Quanto à alegação de inviabilidade na realização de novo concurso e na contratação de servidores comissionados em virtude do contido na Lei n.º 9.504/97[4], ressalto que o texto da lei se limita a proibir as nomeações, contratações ou admissões nos três meses anteriores ao pleito, até a data da posse dos candidatos eleitos, não havendo qualquer vedação à realização de concurso público.

A inércia da Administração em prover regularmente os cargos efetivos, em conformidade com os ditames constitucionais, é a verdadeira responsável pelos prejuízos ao erário e à coletividade que a manutenção de certame irregular para contratação possa acarretar, danos que se sobrepõem a eventuais prejuízos de ordem alimentar causados pela negativa de registro.

Por fim, ressalto a impossibilidade de manejo do Pedido de Rescisão com intenção recursal, motivado pelo inconformismo com o deslinde do processo originário, para reexame de argumentos já analisados pelas cinco decisões proferidas nos autos rescindendos[5].

III. VOTO

Pelo exposto, VOTO pela improcedência do Pedido de Rescisão, mantendo integralmente os termos da decisão rescindenda que negou registro às admissões decorrentes do Edital n.º 01/2010, decisão consubstanciada no Acórdão n.º 4.030/14 da Primeira Câmara e confirmada pelos Acórdãos n.º 1.782/15 e n.º 1.149/16, ambos do Tribunal Pleno, de Recurso de Revista e Recurso de Revisão, respectivamente.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 496-A do Regimento Interno.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar improcedente o Pedido de Rescisão, mantendo integralmente os termos da decisão rescindenda que negou registro às admissões decorrentes do Edital n.º 01/2010, decisão consubstanciada no Acórdão n.º 4.030/14 da Primeira Câmara e confirmada pelos Acórdãos n.º 1.782/15 e n.º 1.149/16, ambos do Tribunal Pleno, de Recurso de Revista e Recurso de Revisão, respectivamente;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 496-A do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 09 de março de 2017 - Sessão n.º 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

V - violar literal disposição de lei.

2. EMENTA: PREJULGADO – APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 03-STF EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO DEVE SER

OBSERVADO, SEMPRE – NOS PROCESSOS DE PESSOAL QUE TRAMITAM PERANTE AS CORTES DE CONTAS SÃO PARTES OS ÓRGÃOS QUE ENCAMINHAM O EXPEDIENTE. OS SERVIDORES INTERESSADOS, A PRINCÍPIO, NÃO PREENCHEM TAL REQUISITO, DE ACORDO COM ORIENTAÇÃO DO STF – A AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DA EXPRESSÃO ‘ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL’ NA SÚMULA 03 SE DEU PORQUE OS PRECEDENTES DO EXCELSO PRETÓRIO NÃO TRATAVAM DE TAL HIPÓTESE, MAS NÃO PORQUE A SITUAÇÃO MERECE TRATAMENTO DIFERENCIADO – EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA, OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NESSES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE CIENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS, UMA VEZ QUE A PARTIR DE TAL MOMENTO RESTA CONFIGURADO O INTERESSE DOS MESMOS NO PROCESSO.

3. CLAUDIA BONIN ZAMBONI, GEVERSON CARARA, JUCÉLIA DE LIMA GALVÃO, SANDRA MARA COSTA DE SOUZA.

4. Art. 73. São proibidas as agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

5. Acórdão n.º 4.030/14 – S1C, Acórdão n.º 1.782/15 – STP, Acórdão n.º 3.637/15 – STP, Acórdão n.º 1.149/16 – STP e Acórdão n.º 4.227/16 – STP.

PROCESSO Nº: 472640/14

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO, GERSON BISSOLOTTI,

UBALDO DE BARROS, WILSON BONAMIGO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 976/17 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Procedência parcial. Utilização de recursos da educação básica para custeio do transporte de alunos do ensino superior, que resultou em ofensa ao art. 6º da Lei nº 11.721/97, sem aplicação de multa contra os gestores. Demais irregularidades não comprovadas. Imposição de determinação ao Legislativo Municipal acerca do procedimento legal para a apreciação de requerimentos visando à investigação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

1. Trata-se de Denúncia formulada pelos Srs. GERSON BISSOLOTTI e WILSON BONAMIGO, em face do MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, tendo em vista a suposta ocorrência das seguintes irregularidades verificadas na administração do Sr. UBALDO DE BARROS, Prefeito Municipal de 2013 a 2016:

i. aplicação indevida de recursos destinados à educação, em razão de que a verba destinada ao ensino fundamental estava sendo utilizada para custear despesas referentes ao transporte de estudantes do nível superior;

ii. emissão dos empenhos nº 1589/13, 1590/13, 1826/13, 1830/13 e 1831/13, os quais se destinavam à aquisição de materiais de construção para manutenção do Ginásio Municipal de esportes, da Escola Municipal Arlindo Gouveia e provimento de material de consumo da Secretaria de Esportes, sem que os materiais tivessem sido empregados/recebidos;

iii. a receita para custear a Patrulha Agrícola não tramitou pela contabilidade municipal, bem como não foram prestadas as contas ao Conselho do Município e à Câmara de Vereadores.

Pelo Despacho nº 926/14, a Denúncia foi recebida, determinando-se à citação do Prefeito Municipal indicado e do Secretário Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio, Sr. ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO, tendo apenas o primeiro denunciado apresentado defesa, juntada na peça nº 22.

Pela Instrução nº 926/15, a Diretoria de Contas Municipais opina pela procedência parcial, com aplicação da multa do “art. 87, IV, “g” da LC nº 113/2005 ao Sr. Ubaldo de Barros, em razão da utilização de recursos vinculados à educação básica para transporte de alunos de ensino superior às universidades dos municípios circunvizinhos, em afronta ao art. 6º da Lei nº 11.721/97”, entendendo não caracterizadas as irregularidades descritas nos itens ii e iii acima indicados.

Acrescenta proposta de “determinação ao Legislativo Municipal de Ramilândia, para que haja em estrita obediência ao art. 86 da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de Ramilândia e Regimento Interno da Câmara Municipal, sob pena de aplicação de sanção em caso de verificada a reincidência na prática de tais atos”.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 3105/15, corrobora a manifestação da Unidade Técnica.

É o relatório.

2. Conforme manifestações uniformes no processo, apenas a primeira irregularidade restou caracterizada.

Com relação às duas outras, merece integral acolhimento os bem lançados fundamentos, constantes da Instrução nº 926/15, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, elaborada pelo servidor Dr. LEONARDO TSUTIYA, Técnico de Controle Jurídico.

Com relação à aquisição de materiais de construção para reforma do ginásio de esportes municipal, aduz que “somente com base nas informações trazidas aos autos não é possível aferir-se que os materiais adquiridos não foram empregados aos fins a que se destinavam”, acrescentando que a declaração em que se embasam os denunciantes foi produzida por pessoa que “não é responsável pelo recebimento dos materiais adquiridos, tampouco servidor do município”, de modo que somente uma verificação in loco, prejudicada pelo longo lapso de tempo decorrido, poderia confirmar a suposta irregularidade. (f. 10 da peça nº 31).

Já com relação ao Programa de Patrulha Agrícola, entende a Unidade Técnica que “Diante da apresentação da prestação de contas do Programa Patrulha Agrícola do exercício de 2013, bem como da apreciação e aprovação pelo Conselho de



Desenvolvimento Rural de Ramlândia, contrapondo as alegações do denunciante, não se verificou a ocorrência de desconformidades relativas a este ponto do objeto da denúncia" (f. 14).

A propósito, acrescenta que "houve apreciação favorável da prestação de contas de 2013, também por parte do Controlador Interno, conforme Relatório de Acompanhamento de Gestão emitido por meio da Comunicação Interna nº 02/2014 (fls. 57/58 – peça 14). Ocorreram, ainda, medidas efetivas por parte do gestor municipal com vistas à instrumentalização de procedimentos de controle do programa Patrulha Agrícola, com a criação da Lei nº 815/2014, restando apenas a sua regulamentação pelo Executivo Municipal". Por esse motivo, entende desnecessária qualquer recomendação a respeito.

No que tange à utilização de verbas do ensino fundamental para o custeio de despesa com o transporte de alunos de nível superior, entretanto, entende a Coordenadoria estar caracterizada a irregularidade, diante da destinação dos empenhos nº 1222 e nº 4554, que tinham como fonte "transferências voluntárias públicas estaduais" e "impostos vinculados à educação básica", mas que foram indevidamente utilizados para pagamento de despesas originárias do Pregão nº 9/2013, cujo objeto era, justamente "o Transporte de alunos do Município de Ramlândia até São Miguel do Iguaçu, passando pelas universidades de Medianeira, tanto na ida como na volta, em roteiro a ser repassado pela secretaria municipal de educação", conforme discriminação dos itens constante do Anexo III do edital do Pregão nº 9/2013 (fls. 57 – peça 2)" (f. 8).

Por esse motivo, teria havido infração ao disposto no art. 6º da Lei nº 11.721/97[1], que disciplina forma de aplicação dos recursos provenientes do Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE, tendo a Unidade Técnica sugerido a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da LC nº 113/2005.

Diante da constatação de utilização de recursos destinados à educação básica, para o custeio do transporte de alunos do ensino superior, não há como descartar a procedência da denúncia, neste particular, materializada pela indicação específica dos empenhos nº 1222 e nº 4554.

Levando-se em conta, porém, a baixo valor envolvido, de R\$ 6.622,72 e R\$ 5.094,40, respectivamente, que não afetaram o atingimento do índice constitucional de despesa no ensino básico do exercício de 2012, indicado pela Instrução nº 2046/13, dos autos nº 16921-1/13, como sendo de 31,20%, aliado à absoluta ausência de dano ao erário permitem afastar a aplicação da multa contra o gestor. Acrescente-se a essa conclusão o fato de que, tratando-se de infração de natureza contábil, sua responsabilidade não recairia, necessariamente, na pessoa do Prefeito Municipal, mas, do responsável pelo setor de contabilidade, restando, porém, prejudicado qualquer procedimento como a finalidade de sua apuração, dada a reduzida materialidade e gravidade da falha verificada.

Por último, diante da indicação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, de que não teria sido observado pela Câmara de Vereadores de Ramlândia o procedimento legal para a apreciação de requerimentos visando à investigação do Chefe do Poder Executivo Municipal, consigna-se a "determinação ao Legislativo Municipal de Ramlândia, para que haja em estrita obediência ao art. 86 da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de Ramlândia e Regimento Interno da Câmara Municipal, sob pena de aplicação de sanção em caso de verificada a reincidência na prática de tais atos" (f. 14 da peça nº 31).

Face ao exposto, VOTO:
I - Pela procedência parcial da presente denúncia, em virtude da utilização de recursos da educação básica para custeio do transporte de alunos do ensino superior, que resultou em ofensa ao art. 6º da Lei nº 11.721/97, sem aplicação de multa contra os gestores;
II - Pela imposição de determinação ao Legislativo Municipal de Ramlândia, para que haja em estrita obediência ao art. 86 da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de Ramlândia e Regimento Interno da Câmara Municipal, sob pena de aplicação de sanção em caso de verificada a reincidência na prática de tais atos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar parcialmente procedente a presente denúncia, em virtude da utilização de recursos da educação básica para custeio do transporte de alunos do ensino superior, que resultou em ofensa ao art. 6º da Lei nº 11.721/97, sem aplicação de multa contra os gestores;
II - Impor determinação ao Legislativo Municipal de Ramlândia, para que haja em estrita obediência ao art. 86 da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de Ramlândia e Regimento Interno da Câmara Municipal, sob pena de aplicação de sanção em caso de verificada a reincidência na prática de tais atos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 9 de março de 2017 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 6º. Os recursos repassados dispensam convênio, acordo ou ajuste, devendo o município aplicá-los integralmente na finalidade prevista, mantendo os documentos comprobatórios devidamente arquivados no prazo previsto, nos termos da Lei Federal nº 10.880, de 09 de junho de 2004, art. 6º, § 4º, para serem avaliados pelos órgãos de controle interno e de controle externo dos Poderes Executivo e Legislativo. (Redação dada pela Lei 17568 de 15/05/2013) (...)

PROCESSO Nº: 663817/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO: ANTONIO ZANCHETTI NETTO, JOSÉ MARIA LOPES DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 977/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária originária de Relatório de Inspeção. Provimento parcial. Afastamento da irregularidade referente à contratação de serviços de consultoria para o departamento de recursos humanos. Conversão em ressalva das irregularidades referentes à contratação de serviços de ativação para celulares por meio de dispensa de licitação em valor superior ao permitido e à nomeação de cargo em comissão de assessor jurídico para exercício de funções de caráter permanente. Pela manutenção da decisão recorrida, nos demais achados.

1. Trata-se de Recurso de Revista (peças 36 e 38) interposto pelo senhor Antonio Zanchetti Netto, Prefeito do Município de Uniflor no período de 19/1/2009 a 31/12/2016, e pelo senhor José Maria Lopes de Souza, Assessor Jurídico do Município de Uniflor desde 19/10/2012, em face do Acórdão n.º 3441/15 da Segunda Câmara (peça 32).

Pela decisão impugnada, a Segunda Câmara deste Tribunal, em sede de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em face de inspeção realizada no Município de Uniflor (período inspecionado: 19/1/2011 a 31/12/2013), julgou irregulares as contas do senhor Antonio Zanchetti Netto, em razão das seguintes falhas:

- contratação de serviços de consultoria para o departamento de recursos humanos, com aplicação das multas previstas nos artigos 87, inciso III, alínea "d", e 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Antonio Zanchetti Netto, Prefeito Municipal, bem como aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, f, da Lei Orgânica ao Sr. José Maria Lopes de Souza, Assessor Jurídico;
- contratação de serviços de ativação para celulares por meio de dispensa de licitação por valor superior ao permitido, com aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Antonio Zanchetti Netto, Prefeito Municipal;
- contratação de lubrificantes e combustíveis por meio de inexigibilidade de licitação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao mesmo gestor municipal;
- cargo em comissão para o exercício de funções de caráter permanente, com aplicação da multa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao mesmo gestor municipal;
- pagamento indiscriminado de vantagens – horas extras excedentes, produtividade – em desacordo com a legislação municipal, com aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao mesmo gestor municipal; e
- atuação do controle interno, com recomendação ao gestor municipal quanto à adoção de mecanismos de controle eficazes.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conclusivamente, pela Instrução n.º 4302/16 (peça 61), propõe o provimento parcial do recurso.

Nesse sentido, entende que deve ser afastada a irregularidade em face do achado 2 (contratação de serviço de telefonia celular em valor superior ao admitido para dispensa de licitação).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 11293/16 (peça 62), manifesta-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

2. Análise de Mérito do Recurso:

2.1. Achado 1 – Contratação de serviços de consultoria para o departamento de recursos humanos.

Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, acerca desse tópico, merecem provimento parcial os recursos interpostos.

Em síntese, o Achado 1 refere-se à contratação de consultoria para serviços de recursos humanos, pelo valor global de R\$ 38.880,00, o que equivale a 12 pagamentos mensais de R\$ 3.240,00. A licitação foi realizada na modalidade convite, conforme Edital n.º 4/2013 (páginas 16/21 da peça 6).

Os responsáveis alegam que apenas deram continuidade às contratações já realizadas pelo município há vários anos. Afirmam que há grande carência de profissionais especializados, razão pela qual a contratação da empresa especializada de consultoria seria de excepcional interesse público.

Conforme constam documentos nos autos, o senhor Antonio Zanchetti Netto, Prefeito do Município de Uniflor, requisitou a contratação de serviço de consultoria para o departamento de recursos humanos, com atendimento presencial de 4 horas semanais (fl. 7 da peça 6).

À fl. 8 da peça 6, consta a proposta pela prestação dos seguintes serviços:

- Rotinas de admissão de servidores;
- Avaliação de estágio probatório;
- avaliação de desempenho de servidores;
- verificação de cumprimento dos deveres dos servidores;
- consultoria em sindicâncias e processos disciplinares;
- consultoria em regime próprio de previdência social;
- consultoria em concessão de benefícios previdenciários;

Nos termos da ata à fl. 37 da peça 6, na data de 22/2/2013, participaram do certame as entidades EPL – EMPRESA PARANAENSE DE LICITAÇÕES LTDA – ME, MG ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS SOCIEDADES SIMPLES e KLC CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA.

A empresa MG Assessoria em Recursos Humanos – Sociedade Simples, sagrou-se vencedora (fl. 94 da peça 6).



À fl. 2 da peça 6 é apresentada a publicação de Termo de Rescisão Contratual em 30/09/2013.

O Relatório de Inspeção indica irregularidades de natureza formal no processo licitatório, referente à ausência de definição de preços unitários dos serviços, vigência contratual além do exercício correspondente aos créditos orçamentários e omissão no parecer jurídico, além da infração à regra do concurso público em virtude da terceirização indevida e ofensa ao princípio da economicidade.

Analisando os aspectos, formais, verifica-se, inicialmente, que, por sua natureza, os serviços prestados, envolvendo sete atribuições do departamento de gestão de pessoas, encontram-se interligados e, a rigor, não seria exigível, como condição de validade do certame, a discriminação de valores individuais, admitindo-se a fixação de preço pelo conjunto das atribuições.

Acrescente-se que, como a contratação levou em consideração o preço global, eventuais diferenças de preços unitários entre as concorrentes não teriam influenciado no resultado do certame.

Com relação ao prazo de vigência excedente do dos créditos orçamentários, tendo se em conta a rescisão antecipada do contrato, em 30/09/2013, resta prejudicada a irregularidade, visto que nenhum prejuízo advierá à gestão orçamentária, cabendo, porém, a imposição de recomendação, a fim de que essa prática seja evitada.

No que tange ao parecer jurídico, em que pese seu conteúdo reduzido, não há que se falar em ilegalidade.

Dele constou a indicação da modalidade de carta convite, como sendo a correta, bem como, a verificação da disponibilidade financeira.

A questão suscitada no decorrer da instrução diz respeito à possibilidade de terceirização dos serviços e à economicidade da contratação, motivo pelo qual passo a analisá-la em conjunto.

Observe-se, inicialmente, que a terceirização de serviços de gestão de pessoas não foi objeto de tratamento no Prejulgado nº 6, cujo escopo resume-se às regras para admissão de contadores e advogados nas administrações municipais, atividades, essas sim, cuja execução deve se dar de forma exclusiva e privativa por servidores do quadro próprio da administração.

Dessa forma, a caracterização da terceirização como indevida dependeria da análise específica e aprofundada do caso concreto.

Nesse ponto, a indicação genérica por parte da Coordenadoria, de que os serviços deveriam ter sido realizados por servidores do quadro pode encontrar obstáculo na efetiva disponibilidade dos servidores e no próprio tempo necessário para a realização de concurso público, sem que haja prejuízo à continuidade dos serviços.

A própria natureza de algumas das atividades, como, por exemplo, a necessidade de novo plano de cargos e o reenquadramento de pessoal, pode, em tese, justificar a contratação temporária de empresa especializada, conforme exposto no recurso (fl. 2 da peça nº 38).

O caso em análise oferece, ainda, outra atenuante, relativa à alegação da defesa, de que outros contratos em termos similares já haviam sido firmados anteriormente, estando a empresa prestando serviços há 12 anos (fl. 2 da peça nº 38) além do fato de que, antes mesmo do início dos trabalhos de fiscalização desta Corte, realizados de 2 a 6 de junho de 2014, em 30/09/2013, conforme assinalado, foi provida a rescisão amigável com a empresa contratada.

Verifica-se, assim, ainda que tardiamente, a adoção de medidas para o saneamento da impropriedade.

Com relação à economicidade dos valores pagos, de R\$ 3.240,00, há que se reconhecer que os autos carecem de elementos para embasar a efetiva ofensa a esse princípio.

A proporção lançada no relatório de auditoria, relativa às quatro horas semanais refere-se ao atendimento presencial no Município, e não, propriamente, ao total de horas dos serviços prestados, que envolvem trabalhos de orientação e consultoria que podem ser prestados a distância.

Com relação à multa proporcional ao dano aplicada na decisão recorrida, é importante observar que, ainda que superada eventual impropriedade pela ausência de condenação à reparação do dano propriamente dito, condição essa lógica e necessária para a imposição da multa proporcional, a jurisprudência desta Corte tem reconhecido em casos similares a presunção de que os serviços foram prestados, deixando-se assim, de impor a sanção de devolução, ainda que de forma proporcional.

Dessa forma, diante da ausência de elementos que permitam aferir a efetiva quantidade e qualidade dos serviços prestados, aliada à ausência de qualquer parâmetro referente ao mercado de trabalho do setor e dos serviços terceirizados, não há como ficar caracterizado o dano ao erário.

Justamente por essa falha, que é comum ao próprio gestor Municipal, deve ser imposta ressalva, consistente na falta de planejamento e de levantamento de dados para a terceirização dos serviços objeto do Contrato nº 15/2013.

No mais, devem ser afastadas as irregularidades e as sanções impostas.

2.2. Achado 2 – Contratação de Serviços de Ativação para Celulares por Meio de Dispensa de Licitação em Valor Superior ao Permitido

Conforme consta da fl. 16 da peça 8, o Município de Uniflor contratou serviços de telefonia celular, plano Liberty, fornecido pela empresa TIM, por meio das Dispensas de Licitação n.os 23/2013 (Prefeitura), no valor de R\$ 6.290,00, e 24/2013, no valor de R\$ 2.940,00 (Fundo Municipal de Saúde). Foi contratada a empresa Ciatel Celulares Ltda pelo prazo de 10 meses.

As licitações foram dispensadas com fundamento no artigo 24, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93, uma vez que os valores isolados encontravam-se abaixo do limite de R\$ 8.000,00, as aquisições destinavam-se ao Poder Executivo Municipal e, especificamente, ao Fundo Municipal de Saúde. À fl. 23 da peça 8, consta o somatório dos valores efetivamente pagos em razão dos contratos: R\$ 8.976,21.

Pela decisão impugnada, prevaleceu o entendimento no sentido de que o valor deve ser considerado de modo global, uma vez que as contratações se deram no

âmbito do Poder Executivo Municipal, o que implica irregularidade em face do limite de R\$ 8.000,00 disposto no artigo 24, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Tal como destaca a Unidade Técnica, o Fundo Municipal de Saúde possui tratamento contábil distinto. Contudo, não possui personalidade jurídica, o que inviabiliza eventual autonomia na contratação de serviços. Portanto, o limite de dispensa para licitações deve ser considerado de modo conjunto, tão somente em face do Executivo Municipal.

Todavia, a Unidade Técnica considera que o total de pagamentos, no montante de R\$ 8.976,21, alcança valor excedente pouco acima de 10% do limite para a dispensa de licitações, assim entende que, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a conversão da falha em causa de ressalva das contas, entendimento que acompanho.

Tendo em vista a ressalva ora aposta, entendo que deve ser afastada a multa do artigo 87, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor Antonio Zanchetti Neto, uma vez que não houve a completa inobservância da Lei de Licitações. Houve a formalização de procedimento de dispensa. Contudo, o critério adotado pelo gestor para separação das entidades licitantes não foi adequado.

2.3. Achado n.º 03: Contratação de Lubrificantes e Combustíveis para os Veículos da Prefeitura Municipal por meio de Inexigibilidade de Licitação – Inexigibilidade 01/2013.

Conforme opinativos uniformes no processo, não merece provimento o recurso acerca desse tópico.

O Município contratou, por inexigibilidade de licitação, a empresa GALINDO & MORETO LTDA para o fornecimento de R\$ 451.428,00 em combustíveis e lubrificantes.

Pela decisão impugnada, foi julgada irregular a contratação direta, sob o entendimento de que se frustrou da competição, não houve a demonstração da regularidade fiscal prevista nos artigos 27 e 29 da Lei Federal n.º 8.666/93 e não foi apresentado parecer jurídico.

A irregularidade indicada em relação ao parentesco entre o prefeito e seu filho, o senhor Fábio Zanchetti, empregado da empresa contratada, foi excepcionalmente afastada, uma vez que o município apresenta pequeno porte, 2.604 habitantes, o que torna compreensível a existência de parentesco nas contratações públicas.

Alegam os responsáveis a existência de apenas um posto de gasolina no Município de Uniflor o que torna inviável a competição. De outro modo, reforçam que o posto de combustíveis contratado pratica os preços mais baixos entre os municípios vizinhos – Nova Esperança, Cruzeiro do Sul, Paranacity, Atalaia –, razão pela qual entendem que restou configurada a razoabilidade da contratação direta. Alegam que o Ministério Público Estadual realizou investigações sobre a matéria e constatou a legalidade dos procedimentos, conforme documentos às fls. 32/41 da peça 55, razão pela qual arquivou os respectivos autos.

É necessário ressaltar que o arquivamento dos autos de inquérito civil não indica a regularidade plena dos atos administrativos, sobretudo em razão do escopo do Ministério Público Estadual ser direcionado ao eventual ajuizamento de ação de improbidade administrativa, o que enfrenta balizadores muito mais estreitos do que os próprios das irregularidades administrativas fiscalizadas por este Tribunal.

Conforme Ofício 1005, de 27 de novembro de 2014, emitido pelo Ministério Público do Estado do Paraná (fl. 36/37 da peça 55), o procedimento foi arquivado. Contudo, foram realizadas recomendações ao senhor Prefeito para que procedesse:

“1. Uma cotação dos preços, formal, nos combustíveis e óleos lubrificantes ou graxas, praticados por postos de gasolina de municípios vizinhos (Cruzeiro do Sul, Nova Esperança, Parnacity, etc.), procedendo um paralelo com os preços do posto de Uniflor, quando, motivadamente, se escore um orçamento cujo preço se equipare aos praticados na região (vide § 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.666/93);

2. motive na licitação a razão da inexigibilidade, anexando inclusive um atestado de departamento do município dizendo da existência de somente um posto de gasolina;

3. inclua nas cláusulas contratuais o preço unitário dos óleos lubrificantes, graxas e combustíveis que serão praticados pela empresa no período contratado e um teto da quantidade de combustível que a empresa garante fornecer por aquele preço em determinado;

4. [...]”

As recomendações apresentadas revelam evidentes falhas no processo de inexigibilidade de licitação.

Em relação à ausência de pesquisa de preços, entendo que esse seria o principal ponto formal a ser atendido, à vista do que dispõe o artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/93[1].

Ressalto que o documento intitulado “Processo de Inexigibilidade – Dotação Orçamentária n.º 1/2013” (fl. 61 da peça 7) apresenta dados de modo extremamente resumido, cuja superficialidade não permite entender que a formalidade do procedimento foi cumprida.

Nesse sentido, a justificativa de exclusividade de fornecimento não é atestada por departamento específico municipal. Atesta-se que o preço é compatível com o praticado no mercado, mas não há qualquer demonstração da cotação de preços. Há apenas assinaturas por comissão de licitação e do procurador jurídico. Contudo, não há a apresentação do necessário parecer.

Quanto às multas aplicadas ao senhor Antonio Zanchetti Neto, com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, os fatos apontados pelo Acórdão impugnado são:

- 1) por contratar indevidamente por inexigibilidade de licitação com base no art. 25, I, da Lei n.º 8.666/93;
- 2) pela ausência de certidão negativa ou com efeitos de negativa relativa aos tributos estaduais e municipais;
- 3) pela Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas emitida em data posterior à contratação;



4) pela ausência de Parecer Jurídico com vistas a aferir a regularidade da aquisição;

5) pela vigência contratual além do exercício correspondente aos créditos orçamentários”;

Verifico que o responsável não apresentou novos elementos capazes de desconstituir os fatos que ensejaram a aplicação das sanções.

2.4. Achado n.º 04 – Cargo em comissão de assessor jurídico para exercício de funções de caráter permanente.

Este Tribunal, mediante o Acórdão 3441/15 da Segunda Câmara (peça 32), entendeu ser irregular a admissão do senhor José Maria Lopes de Souza, no cargo em comissão de Assessor Jurídico (Portaria 187/2012 – fl. 149 da peça 7), sob o fundamento de que os serviços prestados se deram em face de atividades técnicas próprias de servidores efetivos. Impugnou-se a ausência de vinculação específica da assessoria ao Prefeito Municipal, em ofensa ao Prejulgado n.º 6 desta Corte de Contas.

Em face dos referidos fatos, determinou-se a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por descumprimento ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal.

À peça 36, o senhor Antonio Zanchetti Netto, Prefeito, e o Sr. José Maria Lopes de Souza, Assessor Jurídico Municipal, sustentam que apenas deram cumprimento à Lei Municipal n.º 792/2003 (fls. 17/25 da peça 15), editada em gestão anterior.

De outro modo, defendem que a prestação de serviços era necessária em face da existência de apenas um cargo de Assessor Jurídico para atendimento do Município. Por fim, argumentam que serão adotadas medidas com vistas à admissão de servidor público efetivo, por meio de concurso público.

Entendo que o Poder Executivo, à época, valeu-se dos cargos que lhe eram disponíveis criados pela Lei Municipal n.º 792/2003 (fls. 17/25 da peça 15), cuja edição se deu na gestão do Sr. Miguel Angelo Pettenazzi, mesmo gestor que nomeou para o cargo efetivo de Advogada a Sra. Adriana Aparecida Martinez, conforme Portaria 46/2004 (fl. 26 da peça 15).

Ressalte-se, a referida Lei inclusive reduziu a jornada do servidor ocupante de cargo efetivo de Advogado de 40 horas para 20 horas semanais.

Portanto, ressalvada a hipótese de mudança legislativa, com a consequente abertura de concurso público para o provimento da vaga de assessor jurídico que viesse a ser criada, restou ao Sr. Antonio Zanchetti Netto, a fim de obter maior efetividade do atendimento jurídico municipal, apenas, a nomeação para o cargo em comissão.

Ainda à guisa de ponderação, vale observar que, tendo-se em conta a existência de procurador jurídico ocupante de cargo efetivo, a situação, em tese, da nomeação do servidor comissionado pode assemelhar-se à de assessoramento q esse mesmo titular ou mesmo ao Chefe do Poder Executivo, os termos permitidos pelo art. 37, V, da Constituição Federal.

A matéria é, no mínimo, controversa e vem sofrendo mudança de tratamento por esta Corte, em relação à orientação do Prejulgado nº 6, notadamente, em sede de prestação de contas anuais, onde esse mesmo fato já foi objeto de conversão em ressalva[2].

Nessas condições, entendo que a irregularidade pode ser convertida em ressalva, com o afastamento da multa do art. 87, inciso III, f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

2.5. Achado n.º 05 – Pagamento indiscriminado de vantagens – horas extras excedentes, produtividade – em desacordo com a legislação municipal.

Com fundamento no relatório de inspeção emitido pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (fls. 36/39 da peça 8), este Tribunal julgou irregulares diversos pagamentos de horas extras, por entender que não foram observados requisitos legais, em especial o artigo 98 da Lei Municipal n.º 1001/2011:

Art. 98 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir.

§ 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de convocação prévia e expressa, pela chefia imediata que o justificará.

Em razão da falha, foi o gestor condenado ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

De acordo com o relatório da Unidade Técnica, não há controle sobre as horas extraordinárias. Identificou-se o pagamento de horas extras acima do limite máximo permitido pela lei municipal (4h), e, em alguns casos, observou-se o pagamento de até 160 horas extras/mês com acréscimo de 50%, ou seja, média de 7 horas diárias.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal apresentou o seguinte quadro à fl. 37 da peça 8:

Mês/ano	Nº HE 50%	Nº de servidores que receberam acima de 2 HE diárias	Nº de servidores que receberam acima de 4 HE diárias	Total pago com HE 50%
04/2012	2.122	25	2	R\$ 10.638,30
08/2012	3.861	43	5	R\$ 20.323,94
10/2012	2.332	25	0	R\$ 13.965,41
04/2013	2.129	21	1	R\$ 12.964,81
08/2013	2.777	30	0	R\$ 16.578,43
10/2013	2.392	25	0	R\$ 14.196,54

A linha destacada refere-se ao mês de agosto de 2012, período próximo das eleições municipais, quando se constatou o expressivo aumento do pagamento de horas extras.

Por fim, ressalta que não se constatarem convocações prévias e expressas pelas chefias imediatas, com a devida justificativa, conforme exigência da lei municipal.

Em sede recursal, o responsável alega que há a premente necessidade de serviços

extraordinários nas áreas da saúde e da educação em razão da insuficiência de recursos humanos. Defende que a gestão municipal sempre procedeu ao controle das horas extraordinárias por meio de cada diretor de departamento.

Em que pesem as alegações ora apresentadas, não há provas que possam modificar a decisão atacada. O responsável não apresentou documentos que comprovem o atendimento dos requisitos legais previstos no artigo 98 da Lei Municipal n.º 1001/2011.

As alegações genericamente apresentadas quanto à necessidade da prestação de serviços extraordinários não elidem a responsabilidade imputada pelo Acórdão n.º 3441/15 da Segunda Câmara, razão pela qual mantenho a irregularidade do item, com a aplicação de multa ao gestor.

2.6. Achado n.º 06 – Atuação do Controle Interno.

Pelo Acórdão n.º 3441/15 da Segunda Câmara (peça 32), este Tribunal julgou irregular a atuação do controle interno do Município de Uniflor, em razão dos seguintes fatos apontados no Relatório 9/14 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal:

- exercício da função de controladora interna em caráter não exclusivo, o que implica a cumulação de atividades administrativas;
- ausência de planos ou cronogramas de atividades do Controle Interno para os exercícios de 2013 e 2014;
- ausência de relatórios gerenciais;
- ausência de procedimentos sistematizados e periódicos.

Em sede recursal, às peças 36 e 38, o responsável apenas alega que não houve má-fé ou improbidade administrativa, defende que a Administração Pública Municipal não infringiu a Lei Federal n.º 8.666/93, a Lei Federal n.º 4.320/64 ou a Constituição da República. No entanto, não apresenta elementos capazes de afastar as falhas relacionadas pelo relatório de inspeção à peça 8.

Desse modo, entendo que, conforme manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, permanece a irregularidade do item com a recomendação constante do Acórdão n.º 3441/15 da Segunda Câmara[3].

3. Face ao exposto, VOTO:

3.1. Pelo provimento parcial do presente recurso, a fim de que:

a. seja afastada a irregularidade do achado nº 1, referente à contratação de serviços de consultoria para o departamento de recursos humanos, bem como, as sanções impostas nos itens II, III e IV do Acórdão nº 3441/15, da Segunda Câmara, consignando-se ressalva referente à falta de planejamento e de levantamento de dados para a terceirização dos serviços objeto do Contrato nº 15/2013 e imposição recomendação no sentido de que o prazo vigente das contratações observe o exercício correspondente aos créditos orçamentários;

b. seja convertida em ressalva a irregularidade do achado nº 2, referente à contratação de serviços de ativação para celulares por meio de dispensa de licitação em valor superior ao permitido, e afastar a sanção imposta no item V do Acórdão nº 3441/15, da Segunda Câmara;

c. seja convertida em ressalva a irregularidade do achado nº 2, referente à nomeação de cargo em comissão de assessor jurídico para exercício de funções de caráter permanente, e afastar a sanção imposta no item VII do Acórdão nº 3441/15, da Segunda Câmara;

3.1. Pela manutenção da decisão recorrida, com relação à irregularidade dos achados nº 3, referente à contratação de lubrificantes e combustíveis para os veículos da prefeitura municipal por meio de inexigibilidade de licitação, nº 5, referente ao pagamento indiscriminado de vantagens – horas extras excedentes, produtividade – em desacordo com a legislação municipal, e nº 6, referente à atuação do Controle Interno, mantendo-se as multas e demais medidas impostas nos itens VI, VIII, IX e X do Acórdão nº 3441/15, da Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer do presente recurso de revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de que:

a. seja afastada a irregularidade do achado nº 1, referente à contratação de serviços de consultoria para o departamento de recursos humanos, bem como, as sanções impostas nos itens II, III e IV do Acórdão nº 3441/15, da Segunda Câmara, consignando-se ressalva referente à falta de planejamento e de levantamento de dados para a terceirização dos serviços objeto do Contrato nº 15/2013 e imposição recomendação no sentido de que o prazo vigente das contratações observe o exercício correspondente aos créditos orçamentários;

b. seja convertida em ressalva a irregularidade do achado nº 2, referente à contratação de serviços de ativação para celulares por meio de dispensa de licitação em valor superior ao permitido, e afastar a sanção imposta no item V do Acórdão nº 3441/15, da Segunda Câmara;

c. seja convertida em ressalva a irregularidade do achado nº 2, referente à nomeação de cargo em comissão de assessor jurídico para exercício de funções de caráter permanente, e afastar a sanção imposta no item VII do Acórdão nº 3441/15, da Segunda Câmara;

II – Manter a decisão recorrida, com relação à irregularidade dos achados nº 3, referente à contratação de lubrificantes e combustíveis para os veículos da prefeitura municipal por meio de inexigibilidade de licitação, nº 5, referente ao pagamento indiscriminado de vantagens – horas extras excedentes, produtividade – em desacordo com a legislação municipal, e nº 6, referente à atuação do Controle Interno, mantendo-se as multas e demais medidas impostas nos itens VI, VIII, IX e X do Acórdão nº 3441/15, da Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO



AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA apresentou proposta de voto pelo não provimento do Recurso de Revista (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de março de 2017 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexistência referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei n.º 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexistência ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

2. Acórdão nº 6136/15 - Tribunal Pleno, Relator Conselheiro DURVAL AMARAL; Acórdão nº 6024/16, da 1ª Câmara, Relator Conselheiro DURVAL AMARAL; Acórdão nº 6242/16, da 1ª Câmara; Acórdão nº 6183/14, Relator Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA; Acórdãos nº 339/16 e nº 5589/16, da 2ª Câmara, Relator Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

3. II- Recomendar ao Sr. Antonio Zanchetti Netto, na ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO, a instituição de mecanismos de controle eficazes para as diversas áreas do Poder Executivo Municipal (achado n.º 6).

PROCESSO Nº: 946290/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ESMERIA DE LOURDES SAVELI, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, PEDRO WOSGRAU FILHO, PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA, ZELIA MARIA LOPES MAROCHI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 978/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Representação da Lei Federal n.º 8.666/93. Secretaria Municipal de Educação. Realização de Semana Pedagógica. Dispensa de licitação em razão de emergência. Art. 24, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93. Início de nova gestão municipal. Necessidade de realização do evento em período anterior às aulas. Apresentação de pedido de deflagração da licitação. Negativa por parte de setor técnico em razão da exiguidade temporal. Apresentação de cotação de preços. Circunstâncias fáticas que não evidenciam má-fé ou dano ao erário. Provimento do recurso. Improcedência da Representação da Lei Federal 8.666/93. Sanções afastadas.

1. Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelo senhor MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, atual Prefeito do Município de Ponta Grossa, e pela senhora ESMERIA LOURDES SAVELI, atual Secretária de Educação do Município de Ponta Grossa, em face do Acórdão n.º 5464/15 do Tribunal Pleno (peça n.º 39).

Pela decisão impugnada, este Tribunal julgou procedente Representação da Lei Federal n.º 8.666/1993 com a aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a cada gestor.

A irregularidade foi configurada em razão da Dispensa de Licitação n.º 5/2013 para contratação do fornecedor ARIELTON DIAS DE LIMA & CIA LTDA ME, com vistas ao fornecimento de cadeiras, organização e estrutura para atendimento do evento da "Semana de Formação Pedagógica de 2013", no valor total de R\$ 35.050,00.

Em suas peças recursais, às peças 54 e 55, os responsáveis, em síntese, alegam que a urgência decorreu da inexistência de tempo hábil para a realização de licitação, uma vez que haviam iniciado a gestão em 1º/01/2013 e o evento foi realizado no período de 4 a 8 de fevereiro de 2013. Alegam ser imprescindível o evento diante da necessidade de difundir as novas políticas de educação para a gestão de 2013 a 2016, por isso, inadiável, uma vez que as aulas iniciaram-se em 18 de fevereiro de 2013. Alegam que a data do evento foi estabelecida pela gestão anterior.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, pelo Parecer n.º 181/16 (peça 72), opina pelo provimento dos Recursos, a fim de reformar o Acórdão n.º 5464/15 do Tribunal Pleno e julgar improcedente a representação.

Em síntese, entende que houve a manutenção do calendário escolar definido pela gestão anterior e, diante da transição de governo, não seria exigível a realização de licitação em tempo exíguo.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 17.723/16 (peça 74), corrobora a manifestação técnica.

Esse é, em síntese, o relatório.

2. Conforme se depreende das manifestações uniformes, o provimento do recurso está diretamente relacionado à valorização do planejamento do sistema de ensino. Nesse sentido, entende-se que a manutenção do calendário escolar nos moldes estabelecidos pela gestão anterior favoreceu a continuidade da gestão administrativa educacional.

Contudo, os documentos constantes dos autos tornam o fato controvertido, uma vez que, apesar de os recorrentes alegarem a manutenção do calendário escolar, os responsáveis pela gestão anterior – o senhor PEDRO WOSGRAU FILHO, ex-Prefeito, e a senhora ZELIA MARIA LOPES MAROCHI, ex-Secretária Municipal de

Educação – assim declararam à fl. 7 da peça 35:

“Como já se afirmou, o calendário escolar foi reformado pela atual Secretária Esméria Saveli, em 02/01/2013, justamente no primeiro dia útil do início do novo governo, responsabilizando-se a mesma pela definição de uma data de realização, que poderia ser qualquer outra que não no início do ano letivo”. (grifos constantes do original)

À fl. 54 da peça 35, o calendário escolar apresentado consigna a data de 2/1/2013, portanto, elaborado sob a gestão do senhor MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Ponta Grossa, e da senhora ESMERIA LOURDES SAVELI, Secretária Municipal de Educação.

Assim, entendendo que não foi demonstrada a continuidade do calendário escolar segundo planejamento educacional da gestão anterior. Portanto, a possibilidade de aplicação de sanções aos gestores deve ser avaliada com base nos atos praticados pela própria gestão ora em análise.

Ao examinar os demais elementos constantes dos autos, entendo que os fatos autorizam, excepcionalmente, o afastamento das multas.

Nesse sentido, o fato de se tratar de nova gestão justifica a realização de reunião de grande porte, como foi o caso, com o atendimento de aproximadamente 3.000 colaboradores da área de educação (termo de referência à fl. 6 da peça 11), a fim de orientar e dirigir os trabalhos de acordo com as novas políticas de governo para os próximos 4 anos.

Assim, uma vez que as aulas se iniciavam em 18 de fevereiro de 2013, e a gestão teve início em janeiro do mesmo ano, é compreensível que se concluisse pela inviabilidade de licitação em função da exiguidade do tempo. O feriado de carnaval ocorrido em 12 de fevereiro daquele ano exigia que a semana pedagógica fosse realizada, no máximo, em 4 de fevereiro, o que tornou o prazo realmente exíguo.

Conforme ressaltado pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos à fl. 6 da peça 72, as circunstâncias fáticas que envolvem o início de nova gestão municipal não permitem afirmar que houve a denominada “emergência fabricada”.

Ressalto que os documentos juntados aos autos demonstram que a Secretaria Municipal de Educação adotou providências cabíveis com vistas à realização do evento segundo os ditames legais.

Nesse sentido, o Memorando 070/2013/SME de 10/1/2013, à fl. 2 da peça 11, consigna o pedido de abertura de processo de licitação apresentado ao Departamento de Compras e Contratos.

À fl. 5 da peça 11, há o registro de informação da Divisão de Controle e Gerenciamento de Registro de Preços, emitida em 21/1/2013, no sentido da inviabilidade de procedimento licitatório em face da exiguidade do tempo. À fl. 27 da peça 11, há a apresentação de justificativas para a dispensa de licitação. À fl. 45 da peça 11, há demonstrativo dos orçamentos obtidos com a proposta vencedora no valor de R\$ 35.050,00.

Portanto, não há evidência de dano ao erário ou de má-fé, razão pela qual, excepcionalmente, diante das circunstâncias de fato, entendo possível afastar as sanções aplicadas à senhora ESMERIA LOURDES SAVELI, atual Secretária de Educação do Município de Ponta Grossa.

Quanto ao Prefeito Municipal, adoto os mesmos fundamentos apresentados pela Unidade Técnica a fim de afastar a aplicação de sanção (fl. 3 do Parecer 181/16-COFIT – peça 72):

“...vê-se que o contrato subjacente, representado pela aquisição de serviços para a organização de evento e locação de equipamentos, não possuía especificidades que o distinguissem de aquisições ordinárias, não decorreu de deficiências procedimentais relevantes no curso do processo administrativo e não representava valor expressivo quando comparado com o orçamento municipal e as contratações reiteradas. De modo que não se poderia afirmar que o recorrente teria descumprido aquilo que se espera de um gestor diligente”. (grifos de acordo com o original)

Portanto, divergindo parcialmente em relação à fundamentação, mas concordando, no mérito e na parte dispositiva, com as manifestações uniformes, dou provimento ao recurso a fim de julgar improcedente a Representação da Lei Federal 8.666/93 e afastar a aplicação de sanções ao senhor MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, atual Prefeito do Município de Ponta Grossa, e à senhora ESMERIA LOURDES SAVELI, atual Secretária de Educação do Município de Ponta Grossa.

3. Pelo exposto, voto no sentido de que o Tribunal conheça do presente recurso de revista a fim de, no mérito, dar-lhe provimento, com vistas a reformar o Acórdão n.º 5464/15 do Tribunal Pleno (peça n.º 39), para julgar improcedente a Representação da Lei Federal n.º 8.666/93 e afastar a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea d, ao senhor MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, atual Prefeito do Município de Ponta Grossa, e à senhora ESMERIA LOURDES SAVELI, atual Secretária de Educação do Município de Ponta Grossa.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista a fim de, no mérito, dar-lhe provimento, com vistas a reformar o Acórdão n.º 5464/15 do Tribunal Pleno (peça n.º 39), para julgar improcedente a Representação da Lei Federal n.º 8.666/93 e afastar a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “d”, ao senhor MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, atual Prefeito do Município de Ponta Grossa, e à senhora ESMERIA LOURDES SAVELI, atual Secretária de Educação do Município de Ponta Grossa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.



Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 09 de março de 2017 - Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 266950/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: JOSE LUIZ RAMUSKI, TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR NILSO LUIZ FERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACORDÃO Nº 979/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Exigência obrigatória de apresentação da documentação de habilitação ou do Certificado de Registro Cadastral emitido pela Prefeitura em ofensa ao §3º do art. 32 da Lei nº 8.666/93. Exigência injustificada de comprovante de que a empresa possua em seu quadro funcional ou mantenha vínculo com profissional credenciado pelo Conselho Regional de Administração – CRA. Cobrança abusiva de taxa para retirada de edital e anexo. Procedência com aplicação de multas ao ex-gestor e determinação à atual administração.

1. Pelo Despacho nº 1225/14, do Ilustre Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Corregedor-Geral à época, foi recebida a presente Representação da Lei nº 8.666/93, oferecida por Trajeto Engenharia e Comércio Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede em Pinhais/PR, relativa a supostas irregularidades ocorridas na Concorrência nº 001/2011, promovida pelo Município de Dois Vizinhos, tendo por objeto a "contratação de empresa especializada em serviços de manutenção da iluminação pública nas ruas da cidade e interior, onde houver instalação, manutenção dos gabinetes odontológicos da secretaria de saúde, manutenção de semáforos, praças, locais para eventos de interesse do município, ornamentação com lâmpadas, em avenidas, ruas e praças, instalação e manutenção da rede de energia elétrica interna e externa dos próprios públicos ou locados e outros locais indicados pela administração, colocação de faixas nas ruas em locais apropriados, assistência técnica e execução de serviços em eventos indicados pela administração, colocação e retirada de placas de sinalização de trânsito (conforme orientação do setor competente), colocação, retirada e manutenção das fendiculas nas vias públicas e elaboração e controle de projetos de ampliação da rede de iluminação pública, dentro dos padrões de segurança e especificações da Copel".

Acrescentando que "ato convocatório definiu a data de 09 de maio de 2011 para a abertura da licitação e fixou em R\$1.380.000,00 (um milhão, trezentos e oitenta mil reais) o valor máximo da contratação, com prazo de 60 (sessenta) meses (5 anos)", o mesmo despacho sintetizou as irregularidades apresentadas da seguinte forma:

a) Incoerência do edital, que num primeiro momento (item 7.1.1) exige alternativamente dos licitantes a apresentação da documentação de habilitação ou do Certificado de Registro Cadastral emitido pela Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos e, num segundo momento (item 7.2.1), prevê, sem maior detalhamento, a inabilitação da empresa que não apresentar o referido certificado.

Alegou que "enquanto o item 7.1.1 implicitamente faculta à concorrente a apresentação do Certificado de Registro Cadastral ao invés de toda a documentação de habilitação disposta nos itens 7.1.2 a 7.1.15 do edital, item 7.1.2 obriga a licitante a apresentar o Certificado de Registro Cadastral, sob pena de desclassificação sumária do certame, o que seria uma ilegalidade" (peça nº 2, fl. 2). Desse modo, o item 7.1.2 conteria exigência ilegal, face ao disposto no §3º do art. 32 da Lei nº 8.666/93.3.

b) Exigência, "evidentemente ilegal" segundo a Requerente, contida no item 7.1.18 do edital, o qual prevê que o licitante deverá "Apresentar comprovante de que [...] possui em seu quadro funcional ou mantém vínculo com profissional credenciado pelo Conselho Regional de Administração – CRA".

Citando o art. 30, §1º e seu inciso I, da Lei nº 8.666/93, a Requerente alega que a "aptidão técnica refere-se ao desempenho de atividade pertinente" e que "Como as concorrentes se tratam de empresas de engenharia, e não de administração, desnecessário se faz a comprovação da existência de funcionário devidamente inscrito junto ao Conselho Regional de Administração – CRA" (peça nº 2, fl. 8).

c) Ilegalidade do item 2.2 do edital – o qual dispõe que "O valor para aquisição do edital e anexos é de R\$ 100,00 (cem reais)" – face ao §5º do art. 32 da Lei nº 8.666/93.5" (peça nº 11, fls. 2/3)

Determinada a citação do Município de Dois Vizinhos e do Sr. JOSÉ LUIZ RAMUSKI (ex-prefeito e signatário do edital), a entidade apresentou a defesa juntada na peça nº 17, em que argui, preliminarmente, a decadência do direito de o licitante impugnar o edital, nos termos do art. 41, §2º, da Lei de Licitações, e, no mérito, sustenta a inocorrência das irregularidades noticiadas.

Pela Instrução nº 2525/14, a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se pela procedência da denúncia, com a aplicação da multa do art. 87, III, "d", da Lei Orgânica deste Tribunal, por três vezes, contra o ex-gestor, além da "Instauração de INCIDENTE DE PREJULGADO, reiterando o pedido da Instrução nº 2456/14-DCM28, nos termos do art. 410 do Regimento Interno desta Corte29, a fim de externar a obrigatoriedade de publicar os dados do procedimento licitatório no site dos municípios e/ou enviá-los, por e-mail aos requerentes de forma célere e tempestiva, conforme dispõe o art. 8º, § 1º, IV e §§ 2º e 4º da Lei Federal nº 12.527/2011".

Em atenção à manifestação do Ministério Público de Contas, juntada na peça nº 23, a Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas emitiu a Informação nº 2/15, com

base na qual o órgão Ministerial, em sua manifestação conclusiva (Parecer nº 995/15), além de corroborar com as conclusões da Unidade Técnica, propõe o reconhecimento das seguintes irregularidades, não contidas na inicial da denúncia, com a correlata imputação de sanções:

d) Reunião de serviços com características técnicas distintas em lote único, em violação ao art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93, devendo ser aplicada a multa administrativa prevista no art. 87, III, d, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. José Luiz Ramuski, Ex-Prefeito e Signatário do Edital; e

e) ausência dos requisitos de qualificação técnica da empresa contratada em decorrência do Edital de Concorrência nº 001/2011 para prestação do serviço licitado de manutenção dos gabinetes odontológicos da secretaria de saúde, em violação aos incisos II e IV e § 1º, inc. I do art. 30 da Lei de Licitações, devendo ser aplicada a multa administrativa prevista no art. 87, III, d, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. José Luiz Ramuski, Ex-Prefeito e Signatário do Edital. É o relatório.

2. Nos termos da Instrução nº 2525/14, da Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal, deve ser julgada procedente a presente representação.

Rejeita-se a preliminar de decadência suscitada pela defesa, com base no art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei de Licitações[1], adotando-se, como razões de decidir, os fundamentos apresentados, com muita propriedade, pela Unidade Técnica, nos seguintes termos:

(...) as ilegalidades presentes no edital do certame não se transformam em atos válidos pela falta de impugnação do edital pelo licitante em tempo oportuno, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, não alcançada pela decadência prevista do §2º. Mesmo não havendo uma impugnação ao edital, a administração pública pode e deve verificar a existência de irregularidades de ofício, invalidando parcial ou totalmente a licitação.

Além disso, as irregularidades presentes no edital podem ser submetidas à fiscalização dos Tribunais de Contas e podem ser submetidas à apreciação do Poder Judiciário, não em busca dos direitos subjetivos e disponíveis dos licitantes, mas em busca da proteção do interesse e patrimônio públicos, direitos indisponíveis por natureza.

(...) o controle externo exercido pelos Tribunais de Contas, previsto constitucionalmente, busca unicamente proteger o patrimônio público, e, tendo em vista sua natureza indisponível, não é possível a ocorrência da decadência prevista no §2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Vincular o controle exercido pelos Tribunais de Contas ao prazo de impugnação do edital seria o mesmo que retirar o controle exercido a posteriori dos atos da administração pública do âmbito desses Tribunais (peça nº 22, fls. 5/6).

No mérito, restaram comprovadas as irregularidades que foram objeto do contraditório.

Com relação à exigência de documentação de habilitação ou do Certificado de Registro Cadastral emitido pela Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos e sua subsequente previsão como causa de inabilitação, na hipótese de omissão do licitante, a defesa confirmou, na peça nº 17, f. 3, que se trata de um documento obrigatório e não facultativo, o que implica, necessariamente, na infração ao §3º do art. 32 da Lei de Licitações, que prevê a substituição dos documentos necessários à habilitação "por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei".

Conforme ponderado pela Diretoria de Contas Municipais, "a exigência do Certificado de Registro Cadastral deve ser realizado de maneira opcional aos licitantes, conforme define o §3º acima transcrito, pois tem o único objetivo de facilitar a comprovação dos requisitos de habilitação", de modo que sua obrigatoriedade somente restringe o caráter competitivo da licitação, na medida em que "as empresas que não possuem o Certificado estão automaticamente desclassificadas, mesmo que possuíssem os requisitos necessários à participação do certame. Essa obrigatoriedade constitui fator impeditivo para as empresas que nunca participaram de licitações perante o ente licitante e não possuam tal cadastro" (f. 8 da peça nº 22).

Irregular, também a exigência de "comprovação de que o licitante possua em seu quadro funcional, ou vínculo, profissional credenciado pelo Conselho Regional de Administração – CRA", tendo em conta, não apenas a eventual ofensa ao art. 30, §6º, da mesma lei[2], mas, principalmente, a ausência de justificativa, haja vista que, conforme anotado pela Diretoria "A atividade de administração de empresas não é privativa de profissionais credenciados no Conselho Regional de Administração – CRA. Qualquer pessoa pode administrar uma empresa, não existindo qualquer impedimento legal quanto a isso".

Em complementação, a Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, em sua informação juntada na peça nº 26, ao discorrer sobre a qualificação necessária à execução do objeto do contrato, não faz qualquer referência ao profissional da área de administração, mas, aos setores técnicos envolvidos:

(...) uma das condições mais importantes para atender os requisitos técnicos do Edital é que a empresa vencedora da licitação possua em seu quadro de empregados, pessoal técnico das áreas relacionadas ao objeto do edital, bem treinado nas questões técnicas próprias dos serviços a serem executados, e também nas questões de segurança do trabalho, de fundamental importância na realização de serviços, em especial nos serviços de manutenção de redes elétricas de baixa ou de alta tensão (f. 3).

Configurada, também, a ilegalidade com relação ao valor de R\$ 100,00 (cem reais), exigido para a retirada do edital e anexos, haja vista que tal valor não se encontra abrangido pelo permissivo do art. 32, §5º, da Lei de Licitações, quanto aos custos de seu fornecimento[3].

A questão já havia sido corretamente analisada pelo Corregedor-geral à época, a f. 7 de Despacho nº 1225/14, quando do recebimento desta representação:



Sobre este ponto, é de se notar que é de conhecimento comum que empresas fotocopiadoras adotam valores entre R\$0,05 (cinco centavos) e R\$0,30 (vinte centavos) por folha de reprodução, o que permite inferir que os valores a serem cobrados pela reprodução do edital em questão deveriam girar entre R\$ 1,05 (um real e cinco centavos) e R\$ 6,30 (seis reais e trinta centavos), haja vista que o edital é formado por 21 laudas.

Todavia, do preço efetivamente cobrado pela Administração, deduz-se que cada folha reproduzida teve valor aproximado de R\$ 4,76 (quatro reais e setenta e seis centavos), o que me parece estar em desconhecimento com os preços médios de mercado.

Sobre essas ponderações, não constou da sucinta argumentação da defesa, apresentada na peça nº 17, fl. 7 qualquer comentário específico que possa descaracterizar a irregularidade.

Para efeito de aplicação da multa do art. 87, III, "d", da Lei Orgânica deste Tribunal, levando-se em conta o longo período, de mais de 5 anos, desde a publicação do edital, aliado à ausência de indicação de efetivo prejuízo ao erário ou de descumprimento do contrato, bem como, à natureza comum das infrações noticiadas, de restrição à competitividade sem, contudo, ter sido verificada má-fé do gestor, mostra-se mais consentâneo à proporcionalidade e razoabilidade sua aplicação por uma vez só, ao invés de três, conforme sugerido nas manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas.

Consigno ainda, o acolhimento da proposta do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI, de determinação à atual administração no sentido de que, em futuros certames, proceda à divulgação e possibilite o acesso ao edital pela internet.

Outrossim, com relação às duas outras irregularidades suscitadas pelo douto Ministério Público de Contas, ainda que corroboradas pela manifestação da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, não há como proceder ao julgamento de mérito, e muito menos, aplicar as sanções sugeridas, haja vista que não compuseram o objeto do contraditório.

Ressalte-se que, tratando-se de uma contratação do exercício de 2011, resta prejudicada a complementação da instrução, principalmente, ao se levar em conta que, com relação aos demais fatos objeto da denúncia, a instrução encontra-se concluída.

Fica o registro, porém, dos fatos noticiados a título de determinação à atual administração, no sentido de que, em futuros certames, abstenha-se de proceder à reunião de serviços com características técnicas distintas em lote único, em violação ao art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93, e especifique os requisitos de qualificação técnica da empresa contratada para prestação do serviço licitado de manutenção de gabinetes odontológicos da secretaria de saúde, em cumprimento aos incisos II e IV e § 1º, inc. I do art. 30 da mesma lei.

Por último, deixo de acolher a proposta de instauração de prejudgado, acerca da forma de divulgação de edital de licitação, incluindo a obrigatoriedade de envio por e-mail quando requerido e de disponibilização no site da entidade, nos termos do art. 8º, § 1º, IV e §§ 2º e 4º da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), haja vista que se trata de matéria sobre a qual não tenha sido verificada, até o momento, qualquer polêmica no âmbito de atuação desta Corte que necessite de uma definição para efeito do que dispõe o art. 414 do Regimento Interno, sendo assim melhor tratada, a critério da atual Administração, pela edição de algum ato próprio, de natureza normativa, de que trata o Capítulo X, do Título II do mesmo Regimento (arts. 187 e seguintes).

Face ao exposto, VOTO no sentido de que:

I – Seja julgada procedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em virtude da exigência obrigatória de apresentação da documentação de habilitação ou do Certificado de Registro Cadastral emitido pela Prefeitura em ofensa ao §3º do art. 32 da Lei nº 8.666/93.3; exigência injustificada de comprovante de que a empresa possua em seu quadro funcional ou mantenha vínculo com profissional credenciado pelo Conselho Regional de Administração – CRA; e de cobrança abusiva de taxa para retirada de edital e anexo;

II – Seja aplicada contra o Ex-Prefeito de Dois Vizinhos, Sr. JOSÉ LUIZ RAMUSKI, a multa do art. 87, III, "d", da Lei de Licitações;

III – Seja imposta determinação à atual administração do mesmo Município, no sentido de que, em futuros certames, proceda à divulgação e possibilite o acesso ao edital pela internet; abstenha-se de proceder à reunião de serviços com características técnicas distintas em lote único, em violação ao art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93; e especifique os requisitos de qualificação técnica da empresa contratada para prestação do serviço licitado de manutenção de gabinetes odontológicos da secretaria de saúde, em cumprimento aos incisos II e IV e § 1º, inc. I do art. 30 da mesma lei.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em virtude da exigência obrigatória de apresentação da documentação de habilitação ou do Certificado de Registro Cadastral emitido pela Prefeitura em ofensa ao §3º do art. 32 da Lei nº 8.666/93.3; exigência injustificada de comprovante de que a empresa possua em seu quadro funcional ou mantenha vínculo com profissional credenciado pelo Conselho Regional de Administração – CRA; e de cobrança abusiva de taxa para retirada de edital e anexo;

II - Aplicar, contra o Ex-Prefeito de Dois Vizinhos, Sr. JOSÉ LUIZ RAMUSKI, a multa do art. 87, III, "d", da Lei de Licitações;

III - Impor determinação à atual administração do mesmo Município, no sentido de que, em futuros certames, proceda à divulgação e possibilite o acesso ao edital pela

internet; abstenha-se de proceder à reunião de serviços com características técnicas distintas em lote único, em violação ao art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93; e especifique os requisitos de qualificação técnica da empresa contratada para prestação do serviço licitado de manutenção de gabinetes odontológicos da secretaria de saúde, em cumprimento aos incisos II e IV e § 1º, inc. I do art. 30 da mesma lei.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 09 de março de 2017 - Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida (grifamos).

PROCESSO Nº: 783068/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DE SOUZA, JEFFERSON CASSIO PRADELLA, LUIZ CARLOS BARRADAS

ADVOGADO / PROCURADOR

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 980/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Convênio celebrado entre Prefeitura Municipal e associação esportiva presidida por vereador. Perigo de agravamento de lesão ao erário. Medida cautelar para determinar a imediata suspensão dos repasses.

1. Os presentes autos foram recebidos neste Gabinete em 03/02/2017, em virtude de redistribuição por sorteio, conforme peça nº 23.

Trata-se de Representação formulada pelo Sr. Luiz Carlos Barradas, vereador da Câmara Municipal de Perobal, em que noticia, em resumo, que o Poder Executivo municipal firmou o Convênio nº 02/2014 com o Perobal Esporte Clube, objetivando o repasse de verbas para a promoção e manutenção do esporte amador e veterano no município, em contrariedade ao disposto no art. 34 da Lei Orgânica Municipal,[1] uma vez que o presidente da associação tomadora, Sr. Eduardo Antonio Souza, é vereador da Câmara Municipal de Perobal.

A Representação foi recebida pelo Despacho nº 1474/14-GCG, ocasião em que foi determinada a citação do Município de Perobal, do então Prefeito Municipal, Sr. Jefferson Cassio Pradella, e do Sr. Eduardo Antonio de Souza.

Em que pese validamente citados, conforme avisos de recebimento de peças nº 11 a 13, somente o Sr. Eduardo Antonio de Souza apresentou defesa, às peças nº 14 a 18, ocasião em que alegou, em síntese, que o apoio ao esporte foi uma de suas maiores promessas de campanha; que ajudava na manutenção dos times da associação com recursos próprios; que os repasses são destinados ao pagamento direto de fornecedores, sem transitar pela administração do clube; que o convênio foi autorizado por lei municipal aprovada pela maioria dos vereadores; que a vedação prevista no art. 34, I, da Lei Orgânica não contemplaria os convênios, mas apenas contratos; e que o Perobal Esporte Clube não possui finalidade lucrativa.

Por meio do Parecer nº 199/14 (peça nº 20), a Diretoria de Análise de Transferências, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, considerando se tratar de convênio com execução continuada, recomendou a suspensão cautelar dos repasses noticiados, com a posterior citação dos demais vereadores que deliberaram favoravelmente à aprovação do projeto de lei que resultou convênio em tela.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 19081/14 (peça nº 21), corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. Em conformidade com as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, e com fulcro nos arts. 400, § 1º-A, e 403, III, do Regimento Interno, merece acolhida a recomendação da expedição de medida cautelar em face do Município de Perobal, para o fim de determinar a imediata suspensão dos repasses ao Perobal Esporte Clube decorrentes do Convênio nº 02/2014 ou outro que o tenha sucedido, caso ainda persistam, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.



Como bem destacado pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, o convênio em tela tem por finalidade auxiliar a manutenção de associação esportiva presidida por um dos vereadores do município, situação apta a ensejar hipotética ofensa “ao interesse público e ao princípio da impessoalidade, positivadas por esta Corte no comando do artigo 9º, incisos X, XI e XII da Resolução Normativa nº 28/2011.”[2]

Soma-se, ainda, possível ofensa ao art. 34 da Lei Orgânica Municipal, ao art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o § 3º do mesmo dispositivo[3] e com o art. 116 da mesma lei,[4] e ao art. 39 da Lei nº 13.019/14,[5] que vedam a celebração de convênio com entidade de que participe, direta ou indiretamente, agente da Administração Pública, tendo em vista que, no caso em análise, o convênio foi precedido de autorização legislativa.

Também a situação fática, para fins de concessão da medida liminar, encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados à peça nº 02, consistentes na ata da sessão que aprovou Projeto de Lei nº 29/14 (fls. 02 a 07), que originou a Lei nº 752/14, que, por sua vez, autorizou a celebração do Convênio nº 02/2014, bem como nas declarações de voto dos membros da Comissão de Justiça e Redação (fls. 13 a 16), dos quais se depreende a ciência dos envolvidos acerca de alegação de impedimento de celebração de convênio pelo Poder Executivo com entidade cujo presidente seja vereador.

O perigo de agravamento da lesão ao erário, por sua vez, decorre da natureza continuada da execução do convênio, que prevê repasses mensais de até R\$ 1.500,00 para o fim de custeio de despesas da associação esportiva.

Deixa-se de acolher, contudo, a proposta de citação dos vereadores que se posicionaram favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 29/2014, haja vista que a responsabilidade deve circunscrever-se ao ordenador da despesa e ao vereador beneficiário do repasse, sem transbordar para a atuação do Poder Legislativo Municipal, no exercício das competências políticas de seus membros, a quem o art. 53 da Constituição Federal, por simetria, assegura a inviolabilidade “de suas opiniões, palavras e votos”.

3. Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte:

a) ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 514/17-GCIZL (peça nº 25), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

b) encaminhe os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Perobal da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

c) na sequência, determine a remessa à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, deferido pelo Despacho nº 514/17-GCIZL;

d) decorrido o prazo para manifestação, determine o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 514/17-GCIZL (peça nº 25), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II – Encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Perobal da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III – Na sequência, determinar a remessa à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, deferido pelo Despacho nº 514/17-GCIZL;

IV – Decorrido o prazo para manifestação, determine o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de março de 2017 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 34. É vedado ao vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) – firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

()

2. Art. 9º É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam:

(...)

X – transferência de recursos para associações de servidores ou a quaisquer entidades de benefício mútuo, destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

XI – a transferência de recursos a título de contribuição, auxílio ou subvenção social a instituições privadas com fins lucrativos e a instituições privadas sem fins lucrativos não declaradas de utilidade pública;

XII – transferência de recursos às entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como

dirigentes ou controladores:

a) membros do Poder Executivo do concedente dos recursos ou do Legislativo Municipal ou Estadual, conforme o caso, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau;

b) servidor público vinculado ao Poder Executivo do concedente dos recursos ou do Legislativo Municipal ou Estadual, conforme o caso, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau, salvo se comprovada a inexistência de conflito com o interesse público.

Parágrafo único. Os recursos públicos deverão ser repassados diretamente à entidade executora do objeto do termo de transferência, sendo vedado o repasse intermediado por órgãos ou agentes públicos ou não.

3. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

4. Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

5. Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

(...)

III - tenha como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

PROCESSO Nº: 262646/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

INTERESSADO: DEONILSON ROLDO, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, MARCIO SOUZA VILLELA, PAULINO VIAPIANA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 981/17 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Regularidade, com recomendação de observância dos prazos para envio e fechamento de dados informatizados.

1. Trata o presente da prestação de contas do Sr. Marcelo Simas do Amaral Catani (gestor de 01/01 a 29/03/2015), do Sr. Deonilson Roldo (gestor de 30/03 a 05/07/2015) e do Sr. Paulino Viapiana (gestor de 06/07 a 31/12/2015), Secretários de Estado da Comunicação Social, relativa ao exercício financeiro de 2015, segundo indicado a fls. 01 da peça processual nº 43.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por meio da Instrução nº 526/16-COFIE (peça 60), após análise do contraditório e subsidiada pelos Relatórios Semestrais de 2015[1], elaborados pela 1ª Inspeção de Controle Externo, concluiu que as contas estão regulares, recomendando “[...] que no próximo exercício a entidade observe os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED, (...)”.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 14924/16 (peça 62), em consonância com a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, não se opõe “[...] em relação à apreciação do feito nos moldes por ela consignados.”

2. Face ao VOTO pela regularidade das contas do Sr. Marcelo Simas do Amaral Catani (gestor de 01/01 a 29/03/2015), do Sr. Deonilson Roldo (gestor de 30/03 a 05/07/2015), e do Sr. Paulino Viapiana (gestor de 06/07 a 31/12/2015), Secretários de Estado da Comunicação Social, relativas ao exercício financeiro de 2015, com a recomendação de que a Entidade no próximo exercício observe os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Marcelo Simas do Amaral Catani (gestor de 01/01 a 29/03/2015), do Sr. Deonilson Roldo (gestor de 30/03 a 05/07/2015), e do Sr. Paulino Viapiana (gestor de 06/07 a 31/12/2015), Secretários de Estado da Comunicação Social, relativas ao exercício financeiro de 2015, com a recomendação de que a Entidade no próximo exercício observe os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED;

II - Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 09 de março de 2017 - Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator



JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. 7. ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO

7.1 PESSOAL

7.1.1 IRREGULARIDADE NA GESTÃO DE PESSOAL

Como apontado no Relatório do 1º Semestre, utilizando-se do contido no art. 1º, IV, do Decreto nº 8466, de 01 de julho de 2013, a funcionária Fabíola Maziero Pinheiro Sant'Anna foi designada para exercer a função de Coordenadora de Marketing e Planejamento mas, diferentemente dos cargos dos demais Coordenadores existentes no organograma da Secretaria e que possuem a simbologia DAS-5, a mencionada funcionária recebe pela função de Assessora, cargo DAS-1. Tal cargo foi transferido da Casa Civil por prazo determinado até 31 de dezembro de 2015, e após esta data retornaria automaticamente (Decreto nº 879/15, de 30/03/2015). Verificou-se, entretanto, que o Decreto nº 2987 de 04/12/2015 prorrogou a transferência do cargo até 31/12/16, fato que ensejou a comunicação de irregularidade apontada no item 8.

- Princípios Constitucionais

- Art. 1º, IV, do Decreto nº 8466, de 01 de julho de 2013

- Anexos I e II do Decreto nº 8938/10

- Decreto nº 879/15, de 30/03/2015

- Decreto nº 2987 de 04/12/2015

Inobservância da legislação

- Afronta direta aos princípios constitucionais da impessoalidade e da isonomia

- Potenciais reflexos à estrutura hierárquica da Secretaria

- Desvio de finalidade quanto à transferência do cargo

Adequar-se à estrutura organizacional, consoante o anexo I do Decreto nº 8938/10

8. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE/TOMADA DE CONTAS

Não houve processo de Comunicação de Irregularidade e/ou Tomada de Contas no período.

9. CONCLUSÃO

Os trabalhos de fiscalização relativos ao 1º Semestre, correspondentes ao escopo definido pela equipe, compreenderam o exame da despesa, da movimentação financeira e patrimonial, dos quais decorreram circunstâncias relevantes do ponto de vista operacional e administrativo, inseridas no item 1.5.2 e 4.1.2. Assim, sob a ótica dos resultados apontados neste relatório, em face das circunstâncias exaradas, conclui-se pela regularidade com ressalvas das operações realizadas no período analisado.

7. ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO

7.1 PESSOAL

7.1.1 IRREGULARIDADE NA GESTÃO DE PESSOAL

Como apontado no Relatório do 1º Semestre, utilizando-se do contido no art. 1º, IV, do Decreto nº 8466, de 01 de julho de 2013, a funcionária Fabíola Maziero Pinheiro Sant'Anna foi designada para exercer a função de Coordenadora de Marketing e Planejamento mas, diferentemente dos cargos dos demais Coordenadores existentes no organograma da Secretaria e que possuem a simbologia DAS-5, a mencionada funcionária recebe pela função de Assessora, cargo DAS-1. Tal cargo foi transferido da Casa Civil por prazo determinado até 31 de dezembro de 2015, e após esta data retornaria automaticamente (Decreto nº 879/15, de 30/03/2015). Verificou-se, entretanto, que o Decreto nº 2987 de 04/12/2015 prorrogou a transferência do cargo até 31/12/16, fato que ensejou a comunicação de irregularidade apontada no item 8.

- Princípios Constitucionais

- Art. 1º, IV, do Decreto nº 8466, de 01 de julho de 2013

- Anexos I e II do Decreto nº 8938/10

- Decreto nº 879/15, de 30/03/2015

- Decreto nº 2987 de 04/12/2015

Inobservância da legislação

- Afronta direta aos princípios constitucionais da impessoalidade e da isonomia

- Potenciais reflexos à estrutura hierárquica da Secretaria

- Desvio de finalidade quanto à transferência do cargo

Adequar-se à estrutura organizacional, consoante o anexo I do Decreto nº 8938/10

8. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE/TOMADA DE CONTAS

Neste semestre foi proposta a Comunicação de Irregularidade protocolada sob nº 268555/16, que trata de transferência de cargo da Casa Civil para a Secretaria.

9. CONCLUSÃO

Os trabalhos de fiscalização relativos ao 2º Semestre, correspondentes ao escopo definido pela equipe, compreenderam o exame da despesa, da movimentação financeira e patrimonial, do qual decorreram circunstâncias relevantes do ponto de vista operacional e administrativo, motivo pelo qual se atribuíram recomendações e determinações voltadas ao saneamento desses fatos. Assim, sob a ótica dos resultados apontados neste relatório, e com o acompanhamento das medidas necessárias ao cumprimento das recomendações e determinações exaradas, conclui-se pela regularidade das operações realizadas no período analisado.

PROCESSO Nº: 780104/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: JOSE EDILSON VANZELLA, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 78/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB. Ausência de identificação no Parecer do Conselho do FUNDEB. Divergências no saldo do balanço patrimonial. Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social. Déficit nas obrigações financeiras. Terceirização indevida de serviços de saúde, contábeis e de serviços jurídicos. Contabilização indevida dos serviços contábeis. Provimento Parcial.

I- RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo senhor José Edilson Vanzella, ex-Prefeito do Município de Bom Sucesso, em face de Acórdão de Parecer Prévio nº 194/15 – Primeira Câmara, o qual emitiu Parecer Prévio pela irregularidade das contas do exercício financeiro de 2012, em razão: a) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB na educação; b) falta de aporte para o regime próprio de previdência social no valor de R\$ 201.389,32 (duzentos e um mil, trezentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos); c) Balanço patrimonial com diferença de saldos do passivo financeiro com os dados constantes no SIM-AM; d) não encaminhamento do Parecer do Conselho do FUNDEB com identificação dos conselheiros responsáveis; e) déficit nas obrigações financeiras frente às disponibilidades no valor de R\$2.314.861,27 (dois milhões, trezentos e quatorze mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte e sete centavos);

f) terceirização indevida dos serviços de saúde; g) terceirização indevida dos serviços contábeis; h) contabilização indevida das despesas com terceirização; i) terceirização dos serviços jurídicos.

O recorrente alega, em síntese, que:

a) houve aplicação superior a 60% dos recursos do FUNDEB no exercício de 2012, na remuneração dos profissionais do magistério, mas que como não tem mais acesso à documentação deve haver verificação no SIM-AP, onde podem ser encontradas informações detalhadas de cada servidor;

b) no exercício de 2012 não conseguiram fazer o aporte financeiro previsto no cálculo atuarial em decorrência da ausência de recursos financeiros, mas que o município efetuou repasses maiores do que o devido visando atender às necessidades financeiras do regime próprio de previdência de Bom Sucesso;

c) a diferença encontrada no balanço patrimonial se refere a serviços da dívida a pagar no valor de R\$ 19.595,99 (dezenove mil, quinhentos e noventa e cinco reais e nove centavos) e que ocorreu devido ao saldo inicial carregado com uma das contas do serviço da dívida do exercício de 2012;

d) não solicitou um novo parecer ou identificação das assinaturas no referido Parecer do Conselho do FUNDEB;

e) i) boa parte das obrigações financeiras são originárias da gestão anterior, e a maior parte do saldo de obrigações da gestão 2009-2012 é de obras em andamento; ii) a gestão encerrou com liquidez corrente superior a registrada no exercício anterior, o Município fechou com superávit de 2,41% nas fontes livres; iii) nos últimos 8 meses do exercício não foram adquiridas despesas que aumentassem o endividamento do município;

f) o município não possuía médicos em seu quadro efetivo e precisou contratar profissionais para atender as demandas e embora o Tribunal de Contas tenha indicado a necessidade de realização de concurso público em 2012, não foi possível a sua realização;

g) a contabilização das despesas com serviços médicos, de advocacia e de engenharia foram registrados como Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, em decorrência da licitação efetuada para contratação destes serviços, sem qualquer prejuízo ao erário;

h) não havia assessor jurídico no município, por isso nomearam em cargo comissionado um advogado que também atendesse às necessidades da Prefeitura Municipal;

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 65) manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, a fim de converter em ressalva o item em relação ao Balanço Patrimonial, por ter sido a divergência um valor de pequena monta e ter derivado de "erro contábil", e manteve as irregularidades dos demais itens que foram analisados individualmente:

a) foi comprovada a aplicação de somente 5,42% dos recursos do FUNDEB para o magistério, quando o mínimo exigido é de 60%, e o recorrente não apresentou qualquer documento que comprove sua alegação de que foram aplicados mais de 60% dos recursos do FUNDEB. Ademais, deveria ter realizado diligências à Prefeitura referente aos documentos necessários à sua prestação de contas, pois o ônus processual é do gestor responsável;

b) a insuficiência de recursos financeiros não justifica a ausência de repasses para o previdenciário, e o gestor deve eleger as despesas prioritárias, sempre as que se originam de obrigação legal, como os repasses para o regime previdenciário próprio.

c) é fundamental a apresentação do Parecer do Conselho do FUNDEB com identificação das assinaturas para verificação de autenticidade;

d) a análise das contas não considera se as irregularidades são maiores ou menores às das gestões anteriores; eventuais obrigações financeiras anteriores são de responsabilidade do atual gestor; deve o responsável eleger as áreas que receberão investimentos em detrimento de outras, observando a Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando déficits financeiros no encerramento do exercício; a ocorrência de superávit não regulariza o item, pois o cumprimento de uma norma não justifica o descumprimento de outra; não houve comprovação de ausência de endividamento nos últimos dois quadrimestres;

e) não foi realizado concurso público para contratação de profissionais da saúde, contrariando posicionamento deste Tribunal de Contas, e a contratação de empresas terceirizadas pode ocorrer apenas de modo complementar;

f) o recorrente não apresentou defesa em relação à terceirização indevida de serviços contábeis;

g) a inclusão das despesas com terceirização em contas contábeis não devidas pode interferir no cálculo do índice com despesas com pessoal, portanto, não se trata de irregularidade formal;

h) não houve defesa quanto à contratação de empresa terceirizada para prestar serviços jurídicos, apenas sobre a nomeação de advogado em cargo comissionado para atender a demanda.

O Ministério Público de Contas (peça 66) manifestou-se pelo provimento parcial do recurso de revista, a fim de converter em ressalva apenas o item referente ao Balanço Patrimonial, mantendo as demais irregularidades.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos, no que diz respeito às divergências do Balanço Patrimonial e os saldos encontrados no SIM-AM, entendo que ocorreu apenas um erro contábil, portanto, o item pode ser convertido em ressalva.

No que se refere às demais irregularidades, entendo pelo não provimento do recurso, pois:

a) foi comprovada a aplicação de somente 5,42% dos recursos do FUNDEB para o magistério, quando o mínimo exigido é de 60%, e o recorrente não apresentou qualquer documento que comprove sua alegação de que foram aplicados mais de 60% dos recursos do FUNDEB. Ademais, deveria ter realizado diligências à



Prefeitura referente aos documentos necessários à sua prestação de contas, pois o ônus processual é do gestor responsável;

b) a insuficiência de recursos financeiros não justifica a ausência de repasses para o previdenciário, sendo que o gestor deve eleger as despesas prioritárias que se originam de obrigação legal, como os repasses para o regime previdenciário próprio.

c) é fundamental a apresentação do Parecer do Conselho do FUNDEB com identificação das assinaturas para verificação de autenticidade;

d) a análise das contas não considera se as irregularidades são maiores ou menores às das gestões anteriores; eventuais obrigações financeiras anteriores são de responsabilidade do atual gestor; deve o responsável eleger as áreas que receberão investimentos em detrimentos de outras, observando a Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando déficits financeiros no encerramento do exercício; a ocorrência de superávit não regulariza o item, pois o cumprimento de uma norma não justifica o descumprimento de outra; não houve comprovação de ausência de endividamento nos últimos dois quadrimestres;

e) não foi realizado concurso público para contratação de profissionais da saúde, contrariando posicionamento deste Tribunal de Contas, e a contratação de empresas terceirizadas pode ocorrer apenas de modo complementar;

f) o recorrente não apresentou defesa em relação à terceirização indevida de serviços contábeis;

g) a inclusão das despesas com terceirização em contas contábeis não devidas pode interferir no cálculo do índice com despesas com pessoal, portanto, não se trata apenas de irregularidade formal;

h) não houve manifestação quanto à contratação de empresa terceirizada para prestação de serviços jurídicos.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do Recurso de Revista interposto pelo senhor José Edilson Vanzella, ex-Prefeito do Município de Bom Sucesso, a fim de converter em ressalva o item referente ao Balanço Patrimonial, mantendo a recomendação pela irregularidade das contas em razão dos demais apontamentos.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 32, §3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso de Revista interposto pelo senhor José Edilson Vanzella, ex-Prefeito do Município de Bom Sucesso, a fim de converter em ressalva o item referente ao Balanço Patrimonial, mantendo a recomendação pela irregularidade das contas em razão dos demais apontamentos.

II – Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 32, §3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de março de 2017 – Sessão nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 958627/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA

RESPONSÁVEL: CARLOS ANTONIO BOTTE

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 438/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão no cargo de Contadora da senhora MICHELE APARECIDA SILVA DO CARMO, aprovada no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2014, promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 15 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 16, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas se manifestou nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos ao registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em



um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo douto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro da admissão no cargo de Contadora da senhora MICHELE APARECIDA SILVA DO CARMO, aprovada no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2014, promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em considerar legal e determinar o registro da admissão no cargo de Contadora da senhora MICHELE APARECIDA SILVA DO CARMO, aprovada no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2014, promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017 – Sessão n.º 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 1123664/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

RESPONSÁVEL: ADILSON LUCCHETTI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 439/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se das admissões nos cargos de Nutricionista e de Fisioterapeuta, respectivamente, das senhoras DAIANE TAVARES DOS SANTOS e ELIANE APARECIDA RIBEIRO, aprovadas no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 03/2014, promovido pelo MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 19 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 20, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas se manifestou nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a

manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob n.º 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão n.º 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça n.º 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa n.º 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo douto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro das admissões nos cargos de Nutricionista e de Fisioterapeuta, respectivamente, das senhoras DAIANE TAVARES DOS SANTOS e ELIANE APARECIDA RIBEIRO, aprovadas no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 03/2014, promovido pelo MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em considerar legal e determinar o registro das admissões nos cargos de Nutricionista e de Fisioterapeuta, respectivamente, das senhoras DAIANE TAVARES DOS SANTOS e ELIANE APARECIDA RIBEIRO, aprovadas no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 03/2014, promovido pelo MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017 – Sessão n.º 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 27282/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

RESPONSÁVEL: JOÃO DALMACIO PAVINATO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 440/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela



inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.
RELATÓRIO

Trata-se de admissão em vários cargos dos aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 1/2014, promovido pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ, que aprovou os listados à peça 15.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 22 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 23, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa atuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se

limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de admissão em vários cargos dos aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 1/2014, promovido pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão em vários cargos dos aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 1/2014, promovido pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ.

Integram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017 – Sessão n.º 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 35269/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

RESPONSÁVEL: JUCENIR LEANDRO STENTZLER

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 441/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.
RELATÓRIO

Trata-se de admissão nos cargos de Advogado, Agente Social, Arquiteto, Assistente Social, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Manutenção, Auxiliar de Serviços Gerais, Contador, Desenhista, Desenhista Cadista, Enfermeiro Padrão, Engenheiro Civil, Escriturário, Farmacêutico, Fiscal de Ceras, Nutricionista, Podador de Árvores, Psicólogo, Técnico em Meio Ambiente, Topógrafo, Veterinário, Agente da Defesa Civil, Motorista, Operador de Máquinas e Pedreiro no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2009, promovido pelo MUNICÍPIO DE PALOTINA, que aprovou os listados à peça 4.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 12 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 14, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos



anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro das presentes admissões.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Integram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017 – Sessão n.º 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 223426/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

RESPONSÁVEL: CLAUDEMIR VALÉRIO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 442/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela

inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão no cargo de Enfermeiro Padrão no Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n.º 2/2014, promovido pelo MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, que aprovou a senhora VIVIANE HARUMI KIMURA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 18 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 19, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se



limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo douto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de admissão no cargo de Enfermeiro Padrão no Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n.º 2/2014, promovido pelo MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão no cargo de Enfermeiro Padrão no Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n.º 2/2014, promovido pelo MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA.

Integram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017 – Sessão n.º 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 266540/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

RESPONSÁVEL: MOACIR FIAMONCINI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 443/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão nos cargos de Assistente Tributário, Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar de Mecânico, Enfermeiro, Farmacêutico, Mãe Social, Operário, Professor, Psicóloga, Técnico de Enfermagem, Técnico Financeiro, Telefonista e Vigia no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1.001/2014, promovido pelo MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, que aprovou os listados à peça 13.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 42 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 43, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem,

contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo douto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro das presentes admissões.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Integram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017 – Sessão n.º 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 488225/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU

RESPONSÁVEL: JOSÉ NILSON ZGODA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 444/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.



RELATÓRIO

Trata-se das admissões nos cargos de Pedagoga e de Assistente Social, respectivamente, dos senhores EOLANDA MARIA OLIVEIRA SALES e RAFAEL FELIPE RODRIGUES, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 02/2015, promovido pelo MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 15 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 16, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas se manifestou nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7.º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2.º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2.º, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob n.º 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão n.º 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça n.º 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa n.º 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua higida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em

judgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo douto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1.º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro das admissões nos cargos de Pedagoga e de Assistente Social, respectivamente, dos senhores EOLANDA MARIA OLIVEIRA SALES e RAFAEL FELIPE RODRIGUES, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 02/2015, promovido pelo MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em considerar legal e determinar o registro das admissões nos cargos de Pedagoga e de Assistente Social, respectivamente, dos senhores EOLANDA MARIA OLIVEIRA SALES e RAFAEL FELIPE RODRIGUES, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 02/2015, promovido pelo MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017 – Sessão n.º 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 803490/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI

RESPONSÁVEL: NILTON JOSÉ BOTI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 445/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão no cargo de zeladora no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 1/2015, promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI, que aprovou a senhora VALDINEIA DA SILVA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 23 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 24, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7.º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2.º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas



nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa atuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa nº 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de admissão no cargo de zeladora no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 1/2015, promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão no cargo de zeladora no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 1/2015, promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017 – Sessão n.º 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 321405/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

RESPONSÁVEL: PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 446/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela

inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATORIO

Trata-se de admissão das interessadas abaixo relacionadas, aprovadas no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 67/2015, promovido pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA.

ANA ANGÉLICA GODOY DE LIMA KITA Orientadora Social

ISABELA MARIA GONÇALVES PAZ Instrutora de Informática

PATRÍCIA APARECIDA MALAQUIAS Facilitadora de Oficina

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 17 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 18, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas se manifestou nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa atuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.



Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo douto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro das admissões das interessadas constantes nos presentes autos, aprovadas no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 67/2015, promovido pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em considerar legal e determinar o registro das admissões das interessadas constantes nos presentes autos, aprovadas no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 67/2015, promovido pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CÂMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017 – Sessão n.º 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 338952/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA

RESPONSÁVEL: MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 447/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão no cargo de Professor dos aprovados no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 18/2015, promovido pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA, que aprovou os listados à peça 25.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 50 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 51, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo

apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob n.º 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão n.º 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça n.º 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa n.º 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo douto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de admissão no cargo de Professor dos aprovados no Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n.º 18/2015, promovido pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de admissão no cargo de Professor dos aprovados no Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n.º 18/2015, promovido pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CÂMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017 – Sessão n.º 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 344391/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: ANTONIO CARLOS ALEIXO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 448/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Processo instaurado em duplicidade.

**Arquivamento.****RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se da admissão no cargo de Professor dos interessados relacionados à peça 10, aprovados no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 001/2014, promovido pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ.

A peça 13, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual informa que os presentes atos admissionais já estão sendo analisados em outro processo (protocolado sob o n.º 344677/16). Por esse motivo, opina a Unidade Técnica pelo arquivamento dos presentes autos.

Em petição à peça 17, a entidade confirma que enviou a presente documentação por engano, estando as admissões em questão sob análise no Processo n.º 344677/16.

O Ministério Público de Contas, à peça 18, corrobora as informações e o opinativo apresentados.

Dado o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, voto no sentido de que o Tribunal determine o encerramento do presente processo e o arquivamento dos autos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em determinar o encerramento do presente processo e o arquivamento dos autos.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017 – Sessão n.º 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 392361/16**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI****RESPONSÁVEL: JOSÉ NATAL DE OLIVEIRA****RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****ACÓRDÃO N.º 449/17 – PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão no cargo de Docente dos aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 1/2016, promovido pela FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI, que convocou os senhores RODRIGO EDER FELICIO, JULIANE APARECIDA KERKHOFF, HEITOR ESPERANÇA HENRIQUE, BRUNO SANCHES MARIANTE DA SILVA e CRISTINA VIDIGAL.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 21 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 22, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7.º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2.º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas

nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2.º, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob n.º 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão n.º 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça n.º 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa n.º 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de admissão no cargo de Docente dos aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2016, promovido pela FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão no cargo de Docente dos aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 1/2016, promovido pela FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017 – Sessão n.º 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 148972/07**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO****RESPONSÁVEL: VALDEMAR ZANLORENZI****RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****ACÓRDÃO N.º 638/17 – PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. 1) Remuneração de agentes políticos em razão de participação em sessão extraordinária: fatos ocorridos antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 50. Previsão na Lei



Orgânica do Município. Pagamento proporcional aos subsídios dos vereadores. Provimento n.º 56/2005 deste Tribunal de Contas. Ausência de regulamentação interna expedida pelo legislativo municipal por meio de Resolução. Ausência de prejuízo ao erário. Falha formal. Regularidade com ressalva. 2) Despesas impróprias com alimentação: valores que representam 0,29% do orçamento global da Câmara Municipal. Gastos realizados em viagens. Diretoria de Contas Municipais entende que as despesas revestem-se de natureza indenizatória como as diárias de viagens. Ausência de prejuízo ao erário. Conversão em ressalva. 3) Conclusão: Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor VALDEMAR ZANLORENZI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO no exercício de 2006.

A análise inicial da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 5, constatou as seguintes impropriedades:

- Remuneração de agentes políticos por convocações extraordinárias.
- Despesas impróprias com alimentação de vereadores e servidores.
- Falta de retenção do imposto de renda sobre a remuneração dos agentes políticos.

Neste contexto, procedeu-se à intimação de todos os vereadores para apresentarem defesa em face da irregularidade alusiva à remuneração dos agentes políticos pela participação em sessões extraordinárias, conforme Despacho 1119/11 (peça 23).

Porém, apenas o responsável pelas contas relativas ao exercício de 2006, Sr. Valdemar Zanlorenzi, apresentou contraditório à peça 37:

RELATÓRIO PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMARA DE VEREADORES GENERAL CARNEIRO EXERCÍCIO 2006:

G - AGENTES POLÍTICOS COM EXTRAPOLAÇÃO DE SUBSÍDIOS:

Resposta: Trata-se de sessões extraordinárias ocorridas nos meses de janeiro e fevereiro 2006, conforme atas de comprovação anexas.

H - AGENTES POLÍTICOS SEM RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Juclino Taurino

Resposta: Em anexo folha de subsídios com comprovantes de dependentes onde se comprova que dos subsídios do Vereador Juclino Taurino deduzindo-se os valores devidos a previdência social e as deduções por dependentes constantes na tabela do IRRF não atingem o valor mínimo necessário para desconto de Imposto de Renda.

5.9 - DESPESAS INDEVIDAS DA CÂMARA - ALIMENTAÇÃO

Despesas com alimentação R\$ 1.583,00

Resposta:

Empenho 66/06 - Edemilson Gauer e Outros R\$ 1.200,00: Trata-se de alimentação de vereadores em viagem a Brasília para tratar de assunto ligado ao Poder Legislativo (repasso de 1 % aos municípios) de General Carneiro onde não foram concedidas diárias para despesas em viagem.

Empenho 64/06 - Ikiu, Sousa & Cia.Ltda. R\$ 130,00: Trata-se de alimentação de vereadores em viagem fora do município para tratar de assunto ligado ao Poder Legislativo de General Carneiro onde não foram concedidas diárias para despesas em viagem.

Empenho 104/06 - Mano's Lanchonete e Pizzaria R\$ 64,00: Trata-se de aquisição de café e gêneros de cozinha para a Câmara Municipal

Empenho 157/06 - Mano's Lanchonete e Pizzaria R\$ 132,00: Trata-se de aquisição de café e gêneros de cozinha para a Câmara Municipal

Empenho 180/06 - Jair Andreoli R\$ 57,00: Trata-se de alimentação de vereadores em viagem fora do município para tratar de assunto ligado ao Poder Legislativo de General Carneiro onde não foram concedidas diárias para despesas em viagem.

Realizada a citação por edital, os senhores Adir Eloi da Luz, Lourenço Rosa de Oliveira e Teodósio Greselle colacionaram aos autos as atas das sessões extraordinárias ocorridas nos meses de janeiro e fevereiro de 2006 na Câmara Municipal de General Carneiro (peça 60).

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução 1981/13 (peça 63), concluiu pela regularidade com ressalva das contas, in verbis:

A) REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS POR CONVOCAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS:

Encontram-se anexadas às folhas 3 a 7/23 da Peça nº37 as cópias das Atas de Sessão Extraordinária, realizadas nos dias 10/jan/2006; 19/jan/2006; 26/jan/2006; 06/fev/2006 e 13/fev/2006, que demonstram as sessões que ocorreram anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 50 de 14/fev/2006, a qual modifica o texto do artigo 57 da Constituição Federal. Nota-se no texto da Emenda Constitucional, de forma clara e inequívoca, no §6º, II, e §7º que as casas legislativas poderão ser convocadas extraordinariamente, em caso de urgência ou interesse público relevante, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

Entende-se, desse modo, que até 13/fev/2006 poderão ser realizadas e remuneradas as sessões extraordinárias decorrentes. No presente caso, a Entidade não deixa de forma explícita que as 05 (cinco) sessões extraordinárias, embora tivessem ocorrido anteriormente à edição da Emenda Constitucional, 04 (quatro) sessões foram pagas posteriormente, conforme se procura demonstrar a seguir. Do total do subsídio de R\$1.504,19, cada sessão representa o valor de R\$376,05 (R\$1.504,19 / 4 = R\$376,05) e o Ente encaminha cópia de 05 (cinco) sessões, num total de R\$1.880,22. A análise dos valores que foram pagos a título de sessão legislativa, demonstra que uma sessão no valor de R\$376,05 foi paga no mês de fev/2006, outra sessão foi paga no mês de mar/2006 (R\$376,05) e as três sessões restantes no valor total de R\$1.128,12 (R\$376,05 * 3 = R\$1.128,12) foram pagas em julho/2006.

Do exposto, entende-se, então, que o Ente utilizou-se dos benefícios que a Lei lhe assegura, ou seja, o esforço legislativo foi realizado de forma legal, porém, o

pagamento foi realizado "a posteriori". Por isso, em contraposição à legalidade do fato, o pagamento foi adequado, efetivado, porém extemporaneamente, fato este que obriga a conclusão pela ressalva do procedimento.

As justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitem sanar o apontamento de irregularidade, mas possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

Conclusão: CONVERTER EM RESSALVA

B) DESPESAS IMPRÓPRIAS COM ALIMENTAÇÃO DE VEREADORES E SERVIDORES:

A Entidade argumenta que as despesas consideradas indevidas se referem à: 1) Empenho 66/06 - Edemilson Gauer e Outros - R\$1.200,00 - despesa de alimentação de vereadores em viagem à Brasília para tratar de assunto ligado ao legislativo; 2) Empenho 64/06 - Ikiu, Sousa & Cia. Ltda., - R\$130,00 - alimentação de vereadores em viagem fora do município para tratar de assunto ligado ao Poder Legislativo onde não foram concedidas diárias para despesas; 3) Empenho 104/06 - Mano's Lanchonete e Pizzaria - R\$64,00 - café e gêneros de cozinha para a Câmara Municipal; 4) Empenho 157/06 - Mano's Lanchonete e Pizzaria - R\$132,00 - café e gêneros de cozinha para a Câmara Municipal; 5) Empenho 180/06 - Jair Andreoli - R\$57,00 - alimentação de vereadores em viagem fora do município onde não foram concedidas diárias para despesas em viagem.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Acompanhando o que determina a Constituição Federal em seu artigo 37 e a jurisprudência desta Corte de Contas, aspecto este já contemplado no Primeiro Exame, evidencia-se ofensa aos princípios da administração pública, notadamente os que se referem à legalidade e eficiência, posto que essa natureza de despesa não encontra respaldo no exercício da atividade legislativa. E notadamente quanto à defesa apresentada, notam-se algumas incoerências significativas, pois da relação de notas e recibos relacionados na petição, apenas 03 documentos podem ser identificados, quais sejam: item (4) Empenho 157/06 - Mano's Lanchonete e Pizzaria - R\$132,00 - café e gêneros de cozinha para a Câmara Municipal; item (5) Empenho 180/06 - Jair Andreoli - R\$57,00 - alimentação de vereadores em viagem fora do município onde não foram concedidas diárias para despesas em viagem; e, item (2) Empenho 64/06 - Ikiu, Sousa & Cia. Ltda., - R\$130,00 - alimentação de vereadores em viagem fora do município para tratar de assunto ligado ao Poder Legislativo onde não foram concedidas diárias para despesas. Os demais documentos anexados aos autos não esclarecem acerca dos valores restantes, fato este que desqualifica a tese da defesa.

No entanto, dado o fato de ser o único item remanescente de irregularidade que não possui defesa plausível e dado o fato de representar um valor de apenas R\$1.136,60 (vide quadro anexo) perante um orçamento global de R\$387.200,00 ou 0,29% deste, admite-se, excepcionalmente, na sua conversão em ressalva, posto que a natureza da despesa reveste-se de uma característica indenizatória como as diárias. Do exposto, reforça-se a conclusão pela ressalva.

C) FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS:

A Entidade argumenta às folhas 02/23 da Peça 37, que encaminhou em anexo aos autos, folha de subsídios com comprovantes de dependentes onde se comprova que dos subsídios do Vereador Juclino Taurino, deduzindo-se os valores devidos à previdência social e as deduções por dependentes constantes na tabela do IRRF, não atingem o valor mínimo necessário para desconto do Imposto de Renda.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Verifica-se às folhas 8/23 da Peça Processual nº37 que os valores devidos à titularidade IRRF foram retidos em conformidade com as normas vigentes, calculados inclusive sobre os valores pagos sob a rubrica de sessões extraordinárias, conforme se aduz da imagem anexada na sequência. Do exposto conclui-se pela regularização deste item.

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

Sob outra perspectiva, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela irregularidade das contas com restituição de valores e aplicação de multas, conforme as razões fáticas e jurídicas consignadas no Parecer Ministerial 8026/13 (peça 65):

Retorna o presente expediente de Prestação de Contas da Câmara Municipal de General Carneiro, referente ao exercício financeiro de 2006.

A Douta Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 1981/13 (peça de n.º 63), após assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, com base nas peças n.º 37 e 60, posiciona-se pela regularidade das contas com ressalvas, em razão (i) da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; (ii) da remuneração de Agentes Políticos acima do valor devido, ferindo princípios da Constituição Federal; e (iii) da realização de despesas impróprias ao Poder Legislativo, alterando, nos tópicos (ii) e (iii) a conclusão inicialmente estampada na Instrução n.º 2081/07.

Este Ministério Público, por sua vez, divergente desse entendimento.

Com efeito, em relação ao item (ii) assim se pronunciou o órgão técnico:

Encontram-se anexadas às folhas 3 a 7/23 da Peça nº37 as cópias das Atas de Sessão Extraordinária, realizadas nos dias 10/jan/2006; 19/jan/2006; 26/jan/2006; 06/fev/2006 e 13/fev/2006, que demonstram as sessões que ocorreram anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº50 de 14/fev/2006, a qual modifica o texto do artigo 57 da Constituição Federal. Nota-se no texto da Emenda Constitucional, de forma clara e inequívoca, no §6º, II, e §7º que as casas legislativas poderão ser convocadas extraordinariamente, em caso de urgência ou interesse público relevante, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em



razão da convocação.

Entende-se, desse modo, que até 13/fev/2006 poderiam ser realizadas e remuneradas as sessões extraordinárias decorrentes. No presente caso, a Entidade não deixa de forma explícita que as 05 (cinco) sessões extraordinárias, embora tivessem ocorrido anteriormente à edição da Emenda Constitucional, 04 (quatro) sessões foram pagas posteriormente, conforme se procura demonstrar a seguir. Do total do subsídio de R\$1.504,19, cada sessão representa o valor de R\$376,05 (R\$1.504,19 / 4 = R\$376,05) e o Ente encaminha cópia de 05 (cinco) sessões, num total de R\$1.880,22. A análise dos valores que foram pagos a título de sessão legislativa, demonstra que uma sessão no valor de R\$376,05 foi paga no mês de fev/2006, outra sessão foi paga no mês de mar/2006 (R\$376,05) e as três sessões restantes no valor total de R\$1.128,12 (R\$376,05 * 3 = R\$1.128,12) foram pagas em julho/2006.

Do exposto, entende-se, então, que o Ente utilizou-se dos benefícios que a Lei lhe assegura, ou seja, o esforço legislativo foi realizado de forma legal, porém, o pagamento foi realizado "a posteriori". Por isso, em contraposição à legalidade do fato, o pagamento foi adequado, efetivado, porém extemporaneamente, fato este que obriga a conclusão pela ressalva do procedimento.

Ocorre, porém, de acordo com o atestado pela Douta Diretoria de Contas Municipais, no item VII da Instrução n.º 5252/04, emitida nos autos n.º 414884/04, em que se buscou apurar, preventivamente, a regularidade dos atos de fixação da remuneração dos Agentes Políticos para o mandato de 2005/2008,

Conforme declaração do Presidente da Câmara Municipal, aquele Poder não baixou ato fixando a remuneração dos Vereadores por sessão extraordinária. (sem destaques no original).

Dessa forma, tem-se que não havia previsão normativa para o pagamento das sessões extraordinárias identificadas no corrente protocolo.

Diante da falta de amparo legal, deve a irregularidade, portanto, ser mantida, fazendo-se necessária a recomposição dos valores indevidamente dispendidos, pelo Ordenador da Despesa à época dos fatos, que remontam aos valores históricos apurados nas tabelas de fls. 24/33 da Instrução n.º 2081/07 – DCM, sobre os quais deverá incidir a multa estabelecida no artigo 89, § 1º, VI, da LC n.º 113/2005, tendo em vista a lesão perpetrada ao erário.

Indo adiante, no que tange ao item (iii), verifica-se que não foram apresentadas as notas fiscais relativas à totalidade dos gastos decorrentes da nota de empenho n.º 66/06, que, conforme levantamento procedido pelo órgão técnico, remonta à importância de R\$ 1.136,60, quantia que deve ser, igualmente, devolvida aos cofres públicos, com a aplicação da multa propugnada no parágrafo anterior, permanecendo o juízo de reprovação sobre o achado.

Pela irregularidade das contas, nos termos do artigo 16, III, "b" e "d", da LC n.º 113/2005, com restituição de valores e aplicação de multas, é, portanto, o Parecer.

Diante desse opinativo ministerial, procedeu-se à intimação do responsável (peça 68) para apresentar justificativas acerca da constatação da Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução n.º 5252/04 (autos 414884/04), no sentido de que a Câmara Municipal de General Carneiro não emitiu ato fixando a remuneração dos Vereadores pela realização de sessão extraordinária em relação ao exercício de 2006, bem como prestar esclarecimentos quanto ao embasamento legal para o pagamento por sessões extraordinárias, evidenciando se o ato foi fundamentado na Resolução n.º 1/2004, que tratou sobre a remuneração dos Vereadores, ou em outro ato normativo, apresentando cópia do documento, com vistas a se aferir a permissividade do adimplemento pelas sessões.

Contudo, o prazo transcorreu in albis. Dessa forma, o atual representante legal da Câmara Municipal foi intimado para prestar esclarecimentos (peça 74). Às peças 78/79 a entidade apresentou as seguintes informações:

1. Esta Câmara de Vereadores, não detinha servidores efetivos à época, bem como nenhum dos vereadores à época detém mandato eletivo nos dias de hoje.

2. De tal sorte, que alguns dos esclarecimentos solicitados por este Douto Tribunal de Contas, restou prejudicado pela ausência de servidor que trabalhasse à época e que possa esclarecer alguns dos questionamentos efetuados.

3. Encaminham-se nessa oportunidade as atas das sessões extraordinárias, e as cópias dos projetos de lei aprovados nas referidas sessões conforme requerido e demais documentos solicitados e que ainda não se encontram no processo.

Em novo exame, a Diretoria de Contas Municipais (peça 82) opinou pela intimação da Câmara Municipal para esclarecer acerca das divergências constantes das atas das sessões extraordinárias. Porém, o legislativo municipal limitou-se a afirmar que não possui outros documentos relacionados às sessões extraordinárias ocorridas em 2006.

Isto posto, determinou-se a intimação do responsável para apresentar as informações. Todavia, inobstante a realização de todas as formas de intimação (peças 91, 99 e 112), o mesmo quedou-se inerte.

Em sede de manifestação conclusiva, a Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução 1541/16 (peça 121), manteve a proposta anterior no sentido de considerar as contas regulares com ressalva em razão da remuneração dos vereadores por participação em sessões extraordinárias e realização de despesas impróprias com alimentação de agentes políticos em viagens.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, considerando que não houve qualquer modificação no panorama fático e jurídico, ratifica seu posicionamento anterior, consignado no Parecer Ministerial n.º 8026/13 (peça 65), manifestando-se pela irregularidade das contas com restituição de valores e aplicação de multas (peça 123).

É o relatório.

VOTO

De acordo com instrução processual, restaram pendentes as seguintes impropriedades:

a) Remuneração de agentes políticos por convocações extraordinárias.

b) Despesas impróprias com alimentação de vereadores e servidores.

Como exposto no relatório, a Diretoria de Contas Municipais considerou as inconsistências passíveis de conversão em ressalvas. Porém, o Ministério Público de Contas propõe a irregularidade das contas com restituição de valores e aplicação de multa.

a) Remuneração de sessões extraordinárias.

Depreende-se dos documentos constantes nos autos, que os vereadores foram remunerados pela participação em cinco sessões extraordinárias realizadas nas seguintes datas: 10/1/2006, 19/1/2006, 26/1/2006, 06/2/2006 e 13/2/2006.

Importa ressaltar que a Emenda Constitucional n.º 50, publicada em 14 de fevereiro de 2006, promoveu alterações substanciais na redação do art. 57 da Constituição Federal, dentre as quais vedou o pagamento em razão de convocação extraordinária, in verbis:

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

Denota-se, portanto, que no período em que ocorreram as sessões extraordinárias analisadas nestes autos, o texto constitucional consagrava o pagamento dessa parcela indenizatória.

Porém, a regularidade desse pagamento condicionava-se à verificação de outros pressupostos. Segundo o Provimento n.º 56/2005 deste Tribunal de Contas, a remuneração pela convocação extraordinária pressupunha a previsão expressa em ato normativo e o respeito ao princípio da proporcionalidade entre o valor do subsídio mensal e a quantidade de sessões ordinárias mensais previstas na legislação municipal.

Neste contexto, verifica-se que a Lei Orgânica do Município de General Carneiro possui previsão expressa, embora tacitamente revogada em razão da superveniência da Emenda Constitucional n.º 50, sobre a indenização em razão de convocação extraordinária, in verbis:

Art. 44 Os subsídios dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, até (90) noventa dias antes das eleições municipais, observados os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal. (...)

§ 3º As sessões extraordinárias poderão ser indenizadas nos termos previstos em resolução.

Além disso, segundo os termos da Instrução 1981/13 (peça 63), o valor pago por cada sessão extraordinária ocorreu de forma proporcional aos subsídios percebidos à época pelos vereadores:

Do total do subsídio de R\$1.504,19, cada sessão representa o valor de R\$376,05 (R\$1.504,19 / 4 = R\$376,05) e o Ente encaminha cópia de 05 (cinco) sessões, num total de R\$1.880,22. A análise dos valores que foram pagos a título de sessão legislativa, demonstra que uma sessão no valor de R\$376,05 foi paga no mês de fev/2006, outra sessão foi paga no mês de mar/2006 (R\$376,05) e as três sessões restantes no valor total de R\$1.128,12 (R\$376,05 * 3 = R\$1.128,12) foram pagas em julho/2006.

Contudo, consoante o Parecer Ministerial 8026/13 (peça 65), o legislativo municipal não editou norma regulamentando o pagamento dessa indenização, o que tornaria o ato irregular na visão do Parquet.

Ocorre, porém, de acordo com o atestado pela Douta Diretoria de Contas Municipais, no item VII da Instrução n.º 5252/04, emitida nos autos n.º 414884/04, em que se buscou apurar, preventivamente, a regularidade dos atos de fixação da remuneração dos Agentes Políticos para o mandato de 2005/2008, conforme declaração do Presidente da Câmara Municipal, aquele Poder não baixou ato fixando a remuneração dos Vereadores por sessão extraordinária.

Dessa forma, tem-se que não havia previsão normativa para o pagamento das sessões extraordinárias identificadas no corrente protocolo.

Diante da falta de amparo legal, deve a irregularidade, portanto, ser mantida, fazendo-se necessária a recomposição dos valores indevidamente dispendidos, pelo Ordenador da Despesa à época dos fatos, que remontam aos valores históricos apurados nas tabelas de fls. 24/33 da Instrução n.º 2081/07 – DCM, sobre os quais deverá incidir a multa estabelecida no artigo 89, § 1º, VI, da LC n.º 113/2005, tendo em vista a lesão perpetrada ao erário.

Não obstante o posicionamento do Ministério Público de Contas, entendo que a ausência de Resolução acerca do pagamento de parcela indenizatória por convocação extraordinária constitui falha formal.

Não seria razoável julgar irregulares esses pagamentos relativos às sessões extraordinárias simplesmente em razão da ausência de regulamentação interna expedida pelo legislativo municipal por meio de Resolução, quando os mesmos encontravam-se expressamente autorizados pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município.

Reitera-se, ainda, o fato de que os mencionados pagamentos foram efetivados proporcionalmente aos subsídios dos vereadores, evidenciando a ausência de qualquer prejuízo ao erário.

Dessa forma, voto no sentido de que este Tribunal de Contas julgue este item regular com ressalva.

b) Despesas impróprias com alimentação de vereadores.

Conforme os termos da instrução, após análise das despesas do Poder Legislativo, a Diretoria de Contas Municipais constatou a realização de despesas impróprias com alimentação de vereadores e/ou servidores.

A Câmara Municipal de General Carneiro (peça 37) argumenta que as despesas consideradas indevidas são relativas à alimentação de agentes políticos e servidores, discriminadas da seguinte forma:

Empenho 66/06 - Edemilson Gauer e Outros - R\$ 1.200,00: Trata-se de alimentação de vereadores em viagem a Brasília para tratar de assunto ligado ao Poder Legislativo (repasse de 1 % aos municípios) de General Carneiro onde não



foram concedidas diárias para despesas em viagem.

Empenho 64106 - Iliu, Sousa & Cia.Ltda - R\$ 130,00: Trata-se de alimentação de vereadores em viagem fora do município para tratar de assunto ligado ao Poder Legislativo de General Carneiro onde não foram concedidas diárias para despesas em viagem.

Empenho 104/06 – Mano's Lanchonete e Pizzaria - R\$ 64,00: Trata-se de aquisição de café e gêneros de cozinha para a Câmara Municipal

Empenho 157/06 – Mano's Lanchonete e Pizzaria - R\$ 132,00: Trata-se de aquisição de café e gêneros de cozinha para a Câmara Municipal

Empenho 180/06 - Jair Andreoli - R\$ 57,00: Trata-se de alimentação de vereadores em viagem fora do município para tratar de assunto ligado ao Poder Legislativo de General Carneiro onde não foram concedidas diárias para despesas em viagem.

A Diretoria de Contas Municipais manifesta-se, conclusivamente, pela conversão em ressalva da presente impropriedade (peça 63). Segundo a unidade técnica, apesar de estranhas à atividade legislativa, tais despesas assemelham-se às diárias de viagens. Além disso, representam apenas 0,29% do orçamento global da Câmara Municipal, in verbis:

Acompanhando o que determina a Constituição Federal em seu artigo 37 e a jurisprudência desta Corte de Contas, aspecto este já contemplado no Primeiro Exame, evidencia-se ofensa aos princípios da administração pública, notadamente os que se referem à legalidade e eficiência, posto que essa natureza de despesa não encontra respaldo no exercício da atividade legislativa. E notadamente quanto à defesa apresentada, notam-se algumas incoerências significativas, pois da relação de notas e recibos relacionados na petição, apenas 03 documentos podem ser identificados, quais sejam: item (4) Empenho 157/06 - Mano's Lanchonete e Pizzaria - R\$132,00 - café e gêneros de cozinha para a Câmara Municipal; item (5) Empenho 180/06 - Jair Andreoli - R\$57,00 - alimentação de vereadores em viagem fora do município onde não foram concedidas diárias para despesas em viagem; e, item (2) Empenho 64/06 - Iliu, Sousa & Cia. Ltda., - R\$130,00 - alimentação de vereadores em viagem fora do município para tratar de assunto ligado ao Poder Legislativo onde não foram concedidas diárias para despesas. Os demais documentos anexados aos autos não esclarecem acerca dos valores restantes, fato este que desqualifica a tese da defesa.

No entanto, dado o fato de ser o único item remanescente de irregularidade que não possui defesa plausível e dado o fato de representar um valor de apenas R\$1.136,60 (vide quadro anexado) perante um orçamento global de R\$387.200,00 ou 0,29% deste, admite-se, excepcionalmente, na sua conversão em ressalva, posto que a natureza da despesa reveste-se de uma característica indenizatória como as diárias. Do exposto, reforça-se a conclusão pela ressalva.

O Ministério Público de Contas (peça 65), por outro lado, manifesta-se pela irregularidade e restituição dos valores que não foram devidamente comprovadas.

Considerando o baixo valor das despesas que não foram totalmente comprovadas, a natureza semelhante às diárias de viagem, a inexistência de evidências de que houve desvio ou fraude, bem como a ausência de prejuízo ao erário, acompanho a manifestação da Diretoria de Contas Municipais no sentido de que este Tribunal de Contas julgue regular com ressalva o presente item.

c) Conclusão:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor VALDEMAR ZANLORENZI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO no exercício de 2006.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em julgar regulares com ressalva as contas do senhor VALDEMAR ZANLORENZI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO no exercício de 2006.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 29618/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

RESPONSÁVEL: LAEL BENEDITO DA CUNHA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 639/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Tomada de Contas Extraordinária. Recebimento de subsídios a maior por Vereador. Determinação de Acórdão deste Tribunal para o recolhimento dos valores recebidos indevidamente. Não comprovação do ressarcimento pelo responsável. Irregularidade das contas, com determinação.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência do Acórdão n.º 777/12 da Primeira Câmara deste Tribunal frente ao senhor LAEL BENEDITO DA CUNHA, Vereador da CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI no exercício de 2004, em razão do recebimento impróprio de subsídios a título de participação

de sessão extraordinária, no valor de R\$ 2.127,23.

O responsável foi citado diversas vezes nos autos. Após citação em seu local de trabalho, na Prefeitura Municipal de Ibaíti, o senhor Lael Benedito da Cunha assinou o aviso de recebimento à peça 35. No entanto, permaneceu sem se manifestar.

Após sugestão do douto Ministério Público de Contas (peça 45), o Município de Ibaíti foi intimado para informar o endereço residencial do responsável. Em sua resposta (peça 57 a 62), o Prefeito Municipal, senhor Roberto Regazzo, apesar de não fornecer o endereço do responsável, afirma que o Município inscreveu o débito do ex-vereador em dívida ativa da fazenda pública municipal e notificou-o para que procedesse ao parcelamento. Como este não compareceu, o Município oficializou o cartório de protestos de sua comarca para registrar o protesto do valor de R\$ 9.537,60, valor corrigido monetariamente da dívida referida.

Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais (peça 64) manifesta-se nos seguintes termos:

Muito embora o Município tenha se manifestado, no qual tomou as providências cabíveis, o Sr. Lael Benedito da Cunha não apresentou comprovação do ressarcimento dos subsídios recebidos indevidamente no exercício de 2004, no valor original de R\$ 2.127,23 (dois mil, cento e vinte e sete reais e vinte e três centavos), cabendo à devolução do valor devidamente corrigido até a data do efetivo recolhimento, portanto fica mantida a irregularidade.

O Ministério Público de Contas (peça 65) acompanha a Unidade Técnica:

Tendo em vista que, de fato, não houve a restituição dos valores devidos pelo ex-Vereador e que as diligências administrativas adotadas por esta Corte e pelo próprio Município foram insuficientes, este Ministério Público de Contas opina pela determinação ao Prefeito para que ajuze a ação competente.

Entendemos que a via judicial é a única hábil a concretizar o ressarcimento, uma vez que conta com instrumentos mais incisivos, como a penhora de bens e valores.

Dessa forma, acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que este Tribunal:

1) julgue irregulares as contas do senhor LAEL BENEDITO DA CUNHA, Vereador da CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI no exercício de 2004; e

2) determine ao senhor ROBERTO REGAZZO, Prefeito do MUNICÍPIO DE IBAITI, que, no prazo de 15 dias, providencie a execução do título executivo decorrente do Acórdão n.º 777/12 da Primeira Câmara, dos valores devidos pelo senhor LAEL BENEDITO DA CUNHA, referentes a recebimento impróprio de subsídios a título de participação de sessão extraordinária, no valor de R\$ 2.127,23, com a devida atualização monetária.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar irregulares as contas do senhor LAEL BENEDITO DA CUNHA, Vereador da CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI no exercício de 2004;

2) determinar ao senhor ROBERTO REGAZZO, Prefeito do MUNICÍPIO DE IBAITI, que, no prazo de 15 dias, providencie a execução do título executivo decorrente do Acórdão n.º 777/12 da Primeira Câmara, dos valores devidos pelo senhor LAEL BENEDITO DA CUNHA, referentes a recebimento impróprio de subsídios a título de participação de sessão extraordinária, no valor de R\$ 2.127,23, com a devida atualização monetária.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 478370/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: FÁTIMA DANIELA SANCHES BEZERRA, SOPHIA SANCHES

DOS SANTOS, YAGO ROBERTO DOS SANTOS

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE,

BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS

SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY

SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO

JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON

BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN,

ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA

FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA

MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES,

LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA

SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY

APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS

DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA

CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL

FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA,

ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA

MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO,

**WELLINGTON NEVES SALMAZO****RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****ACÓRDÃO N.º 640/17 – PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Pensão. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão a FÁTIMA DANIELA SANCHES BEZERRA, YAGO ROBERTO DOS SANTOS e SOPHIA SANCHES DOS SANTOS, respectivamente convivente e filhos menores do servidor CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, falecido em 12/9/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 19 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 20, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7.º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2.º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2.º, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob n.º 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz referência expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão n.º 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça n.º 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa n.º 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade

do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de pensão à FÁTIMA DANIELA SANCHES BEZERRA, YAGO ROBERTO DOS SANTOS e SOPHIA SANCHES DOS SANTOS, respectivamente convivente e filhos menores do servidor CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, falecido em 12/9/2012.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em considerar legal e determinar o registro do ato de pensão à FÁTIMA DANIELA SANCHES BEZERRA, YAGO ROBERTO DOS SANTOS e SOPHIA SANCHES DOS SANTOS, respectivamente convivente e filhos menores do servidor CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, falecido em 12/9/2012.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 480979/13**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADA: MATHILDE NÉIA ILLIANO**

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**ACÓRDÃO N.º 641/17 – PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Pensão. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão à senhora MATHILDE NÉIA ILLIANO, viúva do senhor ANTIMO ILLIANO, falecido em 8/11/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 16 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 17, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO



O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob n.º 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenária.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de pensão à senhora MATHILDE NÉIA ILLIANO, viúva do senhor ANTIMO ILLIANO, falecido em 8/11/2012.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em considerar legal e determinar o registro do ato de pensão à senhora MATHILDE NÉIA ILLIANO, viúva do senhor ANTIMO ILLIANO, falecido em 8/11/2012.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 494341/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ELIZA MARIA FILTRI MIGUEL

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 642/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão à senhora ELIZA MARIA FILTRI MIGUEL, filha inválida da servidora Miriam Aparecida Filtri Miguel, falecida em 3/10/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 17 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 18, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas



nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de pensão à senhora ELIZA MARIA FILTRI MIGUEL, filha inválida da servidora Miriam Aparecida Filtri Miguel, falecida em 3/10/2012.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em considerar legal e determinar o registro do ato de pensão à senhora ELIZA MARIA FILTRI MIGUEL, filha inválida da servidora Miriam Aparecida Filtri Miguel, falecida em 3/10/2012.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 508334/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ROSELI MERCEDES RANCIARO DA ROCHA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO

JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 643/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão à senhora ROSELI MERCEDES RANCIARO DA ROCHA, viúva do servidor SENOBELINO ARRIOLA ROCHA, falecido em 14/2/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 15 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 16, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta



contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa nº 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo douto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de pensão à senhora ROSELI MERCEDES RANCIARO DA ROCHA, viúva do servidor SENOBELINO ARRIOLA ROCHA, falecido em 14/2/2013.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em considerar legal e determinar o registro do ato de pensão à senhora ROSELI MERCEDES RANCIARO DA ROCHA, viúva do servidor SENOBELINO ARRIOLA ROCHA, falecido em 14/2/2013.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 484099/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VILSON NATAL PARIZOTO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 644/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão ao senhor VILSON NATAL PARIZOTO, viúvo da

servidora MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA PARIZOTO, falecida em 5/4/2014.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 12 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 13, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste Tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e



que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo douto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de pensão ao senhor VILSON NATAL PARIZOTO, viúvo da servidora MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA PARIZOTO, falecida em 5/4/2014.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em considerar legal e determinar o registro do ato de pensão ao senhor VILSON NATAL PARIZOTO, viúvo da servidora MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA PARIZOTO, falecida em 5/4/2014.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 1128909/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LAÉRCIO TURCATO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 645/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão ao senhor LAÉRCIO TURCATO, viúvo da servidora SÔNIA MARIA SIOLARI TURCATO, falecida em 19/10/2014.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 13 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 14, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando

possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob n.º 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão n.º 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça n.º 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa n.º 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste Tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, no sentido de que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo douto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de pensão ao senhor LAÉRCIO TURCATO, viúvo da servidora SÔNIA MARIA SIOLARI TURCATO, falecida em 19/10/2014.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em considerar legal e determinar o registro do ato de pensão ao senhor LAÉRCIO TURCATO, viúvo da servidora SÔNIA MARIA SIOLARI TURCATO, falecida em 19/10/2014.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 1147210/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: JOSUÉ DE JESUS DA SILVA, MARIA APARECIDA DE JESUS DA SILVA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,



ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 646/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão a MARIA APARECIDA DE JESUS DA SILVA e a JOSUÉ DE JESUS DA SILVA, respectivamente viúva e filho menor do servidor BENJAMIN CARDOSO DA SILVA, falecido em 12/10/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 15 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 16, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaráes, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7.º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2.º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2.º, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa atuado sob n.º 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão n.º 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça n.º 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado

na motivação da Instrução Normativa n.º 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1.º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de pensão a MARIA APARECIDA DE JESUS DA SILVA e JOSUÉ DE JESUS DA SILVA, respectivamente viúva e filho menor do servidor BENJAMIN CARDOSO DA SILVA, falecido em 12/10/2014.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em considerar legal e determinar o registro do ato de pensão a MARIA APARECIDA DE JESUS DA SILVA e JOSUÉ DE JESUS DA SILVA, respectivamente viúva e filho menor do servidor BENJAMIN CARDOSO DA SILVA, falecido em 12/10/2014.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 4113/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: EDELVIRA DA SILVA PEREIRA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 647/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão à senhora EDELVIRA DA SILVA PEREIRA, viúva do servidor ARSÊNIO PEREIRA, falecido em 23/10/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 13 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 14, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do



Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7.º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2.º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2.º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de pensão à senhora EDELVIRA DA SILVA PEREIRA, viúva do servidor ARSÊNIO PEREIRA, falecido em 23/10/2014.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em considerar legal

e determinar o registro do ato de pensão à senhora EDELVIRA DA SILVA PEREIRA, viúva do servidor ARSÊNIO PEREIRA, falecido em 23/10/2014.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 371514/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARLY TEREZINHA BUENO DOS SANTOS

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 648/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão à senhora MARLY TEREZINHA BUENO DOS SANTOS, convivente do servidor MÁRIO ALVES DE LIMA, falecido em 30/11/2014. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 12 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 13, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7.º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2.º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a



manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de pensão à senhora MARLY TEREZINHA BUENO DOS SANTOS, convivente do servidor MÁRIO ALVES DE LIMA, falecido em 30/11/2014.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em considerar legal e determinar o registro do ato de pensão à senhora MARLY TEREZINHA BUENO DOS SANTOS, convivente do servidor MÁRIO ALVES DE LIMA, falecido em 30/11/2014.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 481689/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA CARUCI PINTO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA

MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 649/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão a MARIA CARUCI PINTO, viúva do servidor Maurício da Rocha Pinto, falecido em 25/11/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 12 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 13, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zscheoper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério



Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa nº 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de pensão a MARIA CARUCI PINTO, viúva do servidor MAURÍCIO DA ROCHA PINTO, falecido em 25/1/2015.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em considerar legal e determinar o registro do ato de pensão a MARIA CARUCI PINTO, viúva do servidor MAURÍCIO DA ROCHA PINTO, falecido em 25/1/2015.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 736008/15**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADA: MARIA MARTINS GATINI**

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEVIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 650/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão à senhora MARIA MARTINS GATINI, viúva do servidor JOSÉ VINCI GATINI, falecido em 21/5/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 12 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 13, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa atuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do



artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de pensão à senhora MARIA MARTINS GATINI, viúva do servidor JOSÉ VINCI GATINI, falecido em 21/5/2015.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de pensão à senhora MARIA MARTINS GATINI, viúva do servidor JOSÉ VINCI GATINI, falecido em 21/5/2015.

Integraram o quorum o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 867480/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: DOROTI KOSLOSKI KELER,

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARI BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 651/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão à senhora DOROTI KOSLOSKI KELER, viúva do servidor AFRÂNIO KELER, falecido em 5/8/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à peça 12, opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 13, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos

anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob n.º 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão n.º 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça n.º 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa n.º 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hídica competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de pensão à senhora DOROTI KOSLOSKI KELER, viúva do servidor Afrânio Keler, falecido em 5/8/2015.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de pensão à senhora DOROTI KOSLOSKI KELER, viúva do servidor AFRÂNIO KELER, falecido em 5/8/2015.

Integraram o quorum o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 663282/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

RESPONSÁVEL: CLAUDIO GOTARDO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 652/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução



Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão nos cargos de Agente Comunitário de Saúde, Assistente Social, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Serviços Gerais, Engenheiro Civil, Garf, Jardineiro, Médico Clínico Geral, Monitor de Creche, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Pedreiro, Pintor, Professor, Zelador, Fiscal de Tributos e Mecânico dos aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 3/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, que convocou os listados à peça 2.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 11 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 12, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder ato regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida

competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo douto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro das presentes admissões.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 665439/11**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA****RESPONSÁVEL: EDGAR SILVESTRE****RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****ACÓRDÃO N.º 653/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos interessados relacionados à peça 2, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DE MARIALVA.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 23 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 25, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo



apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo douto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro das admissões dos interessados relacionados à peça 2, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA.

DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro das admissões dos interessados relacionados à peça 2, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 22000/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

RESPONSÁVEL: RICARDO RADOMSKI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 654/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução

Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão no cargo de Operador de Máquina no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 1/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, que aprovou os senhores JULIO CESAR NAUROSKI, LUIZ BARTNISKI DE LIMA e OVIDIO RODRIGUES VAZ.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 8 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 9, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

Transcrevo Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.



Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo douto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de admissão no cargo de Operador de Máquina no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 1/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DE MAMBORÉ.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de admissão no cargo de Operador de Máquina no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 1/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DE MAMBORÉ.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 142570/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

RESPONSÁVEL: RICARDO RADOMSKI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 655/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos interessados relacionados à peça 2, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 002/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DE MAMBORÉ.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 16 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 17, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo

apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo douto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro das admissões dos interessados relacionados à peça 2, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 002/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DE MAMBORÉ.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro das admissões dos interessados relacionados à peça 2, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 002/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DE MAMBORÉ.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 234591/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FÊNIX

RESPONSÁVEL: ALTAIR MOLINA SERRANO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 656/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução



Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos interessados relacionados à peça 3, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DE FÊNIX.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 42 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 43, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas

Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo douto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro das admissões dos interessados relacionados à peça 3, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DE FÊNIX.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro das admissões dos interessados relacionados à peça 3, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DE FÊNIX.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 508365/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

RESPONSÁVEL: OSVALDO ISHIKAWA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 657/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão em diversos cargos dos aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 1/2012, promovido pelo MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, que aprovou os listados à peça 12.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 39 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 40, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo



apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de admissão em diversos cargos dos aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 1/2012, promovido pelo MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de admissão em diversos cargos dos aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 1/2012, promovido pelo MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 700371/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

RESPONSÁVEL: HELIO LUIS BOÇOEN

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 658/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução

Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão nos cargos de Assistente Operacional, Carpinteiro, Pedreiro, Operador de Máquinas, Telefonista, Auxiliar Administrativo, Eletricista, Mecânico, Motorista da Saúde, Motorista Escolar, Fiscal de Tributos Postura, Técnico Administrativo e Técnico em Contabilidade dos aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 2/2012, promovido pelo MUNICÍPIO DE CONTENDA, que aprovou os listados às peças 30 a 34.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 51 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 52, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no



caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de admissão nos cargos de Assistente Operacional, Carpinteiro, Pedreiro, Operador de Máquinas, Telefonista, Auxiliar Administrativo, Eletricista, Mecânico, Motorista da Saúde, Motorista Escolar, Fiscal de Tributos Postura, Técnico Administrativo e Técnico em Contabilidade dos aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 2/2012.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de admissão nos cargos de Assistente Operacional, Carpinteiro, Pedreiro, Operador de Máquinas, Telefonista, Auxiliar Administrativo, Eletricista, Mecânico, Motorista da Saúde, Motorista Escolar, Fiscal de Tributos Postura, Técnico Administrativo e Técnico em Contabilidade dos aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 2/2012.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 728683/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

RESPONSÁVEL: ANTONIO MACIEL MACHADO, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 659/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão no cargo de Agente Comunitário de Saúde, Técnico em Enfermagem, Auxiliar de Odontologia, Enfermeiro, Odontólogo e Médico dos aprovados no Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n.º 1/2012, promovido pelo MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, que aprovou os listados à peça 13.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 26 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 27, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil,

não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob n.º 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de admissão no cargo de Agente Comunitário de Saúde, Técnico em Enfermagem, Auxiliar de Odontologia, Enfermeiro, Odontólogo e Médico dos aprovados no Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n.º 1/2012, promovido pelo MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de admissão no cargo de Agente Comunitário de Saúde, Técnico em Enfermagem, Auxiliar de Odontologia, Enfermeiro, Odontólogo e Médico dos aprovados no Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n.º 1/2012, promovido pelo MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO N.º: 755893/12****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO****RESPONSÁVEL: EDSON DARLEI BASSO****RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****ACÓRDÃO N.º 660/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão nos cargos de Guarda Municipal e Operador de Máquinas Rodoviárias no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 3/2012, promovido pelo MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, que aprovou, respectivamente, os listados à peça 19.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 23 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 24, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7.º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2.º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2.º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de admissão nos cargos de Guarda Municipal e Operador de Máquinas Rodoviárias no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 3/2012, promovido pelo MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de admissão nos cargos de Guarda Municipal e Operador de Máquinas Rodoviárias no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 3/2012, promovido pelo MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 759740/12**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO****RESPONSÁVEL: EDSON DARLEI BASSO****RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****ACÓRDÃO N.º 661/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos interessados relacionados à peça 3, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 002/2012, promovido pelo MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 28 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 29, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7.º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2.º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser



interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro das admissões dos interessados relacionados à peça 3, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 002/2012, promovido pelo MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro das admissões dos interessados relacionados à peça 3, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 002/2012, promovido pelo MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 868426/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

RESPONSÁVEL: PEDRO WOSGRAU FILHO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 662/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos interessados relacionados à peça 3, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 002/2012, promovido pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 23 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 24, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.



Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo douto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro das admissões constantes nos presentes autos, referentes ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 002/2012, promovido pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro das admissões constantes nos presentes autos, referentes ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 002/2012, promovido pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 80871/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

RESPONSÁVEL: VALTER PERES

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 663/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão no cargo de Auxiliar de Saúde Bucal dos aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 2/2013, promovido pelo MUNICÍPIO DE TERRA BOA, que aprovou as senhoras ANA LUCIA BIELI, FRANCIELI MAIARA DA SILVA DOS SANTOS e MARIA INÊS SBOMPATO.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 23 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 24, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser

interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob n.º 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão n.º 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça n.º 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa n.º 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo douto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de admissão no cargo de Auxiliar de Saúde Bucal dos aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 2/2013, promovido pelo MUNICÍPIO DE TERRA BOA.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de admissão no cargo de Auxiliar de Saúde Bucal dos aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 2/2013, promovido pelo MUNICÍPIO DE TERRA BOA.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO N.º: 222191/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

RESPONSÁVEL: JOÃO MACIEL DE AZEVEDO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 664/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão no cargo de Assessor Contábil no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 1/2013, promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA, que aprovou o senhor OSIAS ANDRADE BRAGA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 27 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 28, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de admissão no cargo de Assessor Contábil no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 1/2013, promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de admissão no cargo de Assessor Contábil no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 1/2013, promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA.

Integram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 236214/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

RESPONSÁVEL: CLEONICE WITT, DANIEL TEIXEIRA DA CRUZ, ELCIO JOSUE COLACO, LEONARDO VITHOFT, LUIS BOSCHETTO, MARISTELA POPPER DANIELEVIZ, RODRIGO REIS PASTORE, WILSON MENDES JUNIOR

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 665/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão nos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Assistente Técnico Administrativo, Contador e Procurador Jurídico dos aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 1/2011, promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, que aprovou MARISTELA POPPER DANIELEVIZ (auxiliar de serviços gerais), WILSON MENDES JUNIOR e LEONARDO VITHOFT (assistente técnico administrativo), CLEONICE WITT (contador) e RODRIGO REIS PASTORE (procurador jurídico).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 27 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 28, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se



manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa atuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, com os Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de admissão nos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Assistente Técnico Administrativo, Contador e Procurador Jurídico dos aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 1/2011, promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de admissão nos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Assistente Técnico Administrativo, Contador e Procurador Jurídico dos aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 1/2011, promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO

VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 347946/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

RESPONSÁVEL: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 666/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão nos cargos de Grupo Ocupacional Básico, Médio-Técnico, Superior, Magistério e Guarda Municipal no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 1/2012, promovido pelo MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, que aprovou os listados às peças 200 a 228.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 258 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 259, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa atuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que,



mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa nº 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de admissão nos cargos de Grupo Ocupacional Básico, Médio-Técnico, Superior, Magistério e Guarda Municipal no Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 1/2012, promovido pelo MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de admissão nos cargos de Grupo Ocupacional Básico, Médio-Técnico, Superior, Magistério e Guarda Municipal no Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 1/2012, promovido pelo MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE.

Integram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 773651/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO

RESPONSÁVEL: ANELINE PICOLI MEOTI, CLEUSA RIBEIRO, DIECKSON VARGAS, ELENICE GARTNER, EVERTON MANN DE BARROS, FLAVIA APARECIDA BIGATON, FRANCIELI REGINA DOS SANTOS, FRANCISCO JUNIOR TRINDADE, GRAZIELA BRANDA, JOÃO PAULO SCOPEL, JOÃO PETRY, JUAREZ VOTRI, MARCIANE DUTRA CAMPOS, PAULO HENRIQUE GUEDES AMORIN, SANDRA BREOWICZ PEDERIVA, SANDRA MARA SCARANTO, SILVANE ALTENHOFEN, SUELI MIRANDA GELAIN, VILSON CAMARGO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 667/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Interessada optou duas vezes por sua inclusão no final da lista classificatória. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela negativa de registro. Falha formal que não alterou o panorama final do certame. Princípio da segurança jurídica. Manifestação do Ministério Público de Contas e do relator pela legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de admissão para os cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Apoio Operacional, Agente de Construção e Manutenção de Equipamentos Rodoviários, Analista de Recursos Humanos, Analista Fiscal e Tributário, Assistente Social, Atendente de Farmácia, Auditor Fiscal Municipal, Enfermeiro II, Enfermeiro Plantonista, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Médico Clínico Geral, Médico Ginecologista e Obstetra, Médico Pediatra, Técnico de Apoio Administrativo, Técnico de Apoio ao Controle Interno, Técnico em Enfermagem, Técnico em Vigilância Sanitária dos aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 1/2014, promovido pelo MUNICÍPIO DE VITORINO, que aprovou os seguintes candidatos, conforme indicado à peça 16:

1) EVERTON MANN DE BARROS AGENTE DE APOIO OPERACIONAL

2) FRANCISCO JUNIOR TRINDADE AGENTE DE CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS

3) DIECKSON VARGAS AGENTE DE OPERAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS

4) MARIA VANESSA VOLPI TÉCNICO DE APOIO ADMINISTRATIVO.

5) JOÃO PAULO SCOPEL

6) PATRÍCIA MADRUGA

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 50), em análise com escopo reduzido, opinou por diligência ao Município, para obter esclarecimentos acerca da admissão da senhora MARIA VANESSA VOTRI, no cargo de Técnico de Apoio Administrativo, uma vez que a interessada optou duas vezes por sua inclusão no final da lista classificatória, tendo sido admitida em sua terceira convocação, o que contraria o item 10.5 do Edital de Abertura:

10.5. Caso o candidato não deseje assumir de imediato, poderá, mediante requerimento próprio, solicitar para passar para o final da lista dos aprovados e, para concorrer, observada sempre a ordem de classificação e a validade do Concurso, a novo chamamento uma só vez.

Após manifestação por parte do Município (peças 55 e 56), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 57) opinou pela negativa de registro da interessada citada.

Através da Petição de peças 55 e 56, o Município argumenta que por erro administrativo a servidora foi convocada por duas vezes, sendo que na primeira convocação ela solicitou sua inclusão no final da lista classificatória conforme protocolo anexado na petição. Por equívoco, seu nome constou da segunda convocação, mas como a mesma não assumiu o cargo, o Município considera não ter havido prejuízo aos princípios do concurso público em análise.

Conforme peça 15, fls. 4 dos autos, foram três os aprovados no cargo de Técnico de Apoio Administrativo. Maria Vanessa Votri (1ª colocada), João Paulo Scopel (2º colocado) e Patrícia Madruga (3ª colocada).

Conforme convocação de peça 16, foram convocados os três aprovados sendo que, conforme relação de admitidos de peça 3, foi admitido em 01/07/2014 somente o 2º colocado – João Paulo Scopel e solicitaram inclusão no final da lista classificatória os outros dois.

Através da petição intermediária de peças 22 a 27 o Município encaminha novas admissões, entre elas (peça 24) a de Patrícia Madruga em 10/09/2014 – 3ª colocada e indica que a primeira colocada – Maria Vanessa Votri solicitou inclusão no final da lista classificatória.

Por fim, remetendo novas admissões através da petição intermediária de peças 36 a 41, encaminha (peça 37) a admissão de Maria Vanessa Votri somente 18/02/2016.

Evidente, portanto, que não procede a justificativa apresentada, visto que se dos três aprovados, o 1º e o 3º inicialmente solicitaram inclusão no final da lista classificatória, o primeiro teria que constar da segunda convocação e teria sua data de admissão anterior a do terceiro.

Pelos motivos acima expostos, considerando que a admissão da servidora Maria Vanessa Votri, contraria o disposto no item 10.5 do edital 001/2014, opina-se pela negativa de registro de sua admissão no cargo de Técnico de Apoio Administrativo e pelo registro das demais admissões que integram os autos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 58, manifesta-se pelo registro da admissão.

No que tange à servidora Maria Vanessa Votri verifica-se que esta foi admitida em sua terceira convocação. Contudo, quanto a sua admissão não se vislumbra maiores prejuízos ao Município, sopesando que para realização de novo concurso acarretaria um custo muito maior, acrescido do fato de que somente foram aprovados três candidatos para o cargo de Técnico de Apoio Administrativo, e, ainda está no prazo de validade do concurso.

Ante o exposto, esta Procuradora do Ministério Público de Contas opina pelo registro das admissões ora em análise.

Entendo que o item 10.5 do Edital foi desrespeitado pelo Município, como observa a Unidade Técnica. Porém, como argumenta o duto Parquet, o equívoco do Município não trouxe prejuízos, nem ao próprio Município, nem aos demais candidatos, uma vez que foram aprovados três candidatos e todos eles foram convocados, de modo que a convocação posterior não alterou o panorama final do certame. Trata-se de falha formal, que, em virtude do princípio da segurança jurídica, pode ser sopesado.

Dessa forma, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de admissão para os cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Apoio Operacional, Agente de Construção e Manutenção de Equipamentos Rodoviários, Analista de Recursos Humanos, Analista Fiscal e Tributário, Assistente Social, Atendente de Farmácia, Auditor Fiscal Municipal, Enfermeiro II, Enfermeiro Plantonista, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Médico Clínico Geral, Médico Ginecologista e Obstetra, Médico Pediatra, Técnico de Apoio Administrativo, Técnico de Apoio ao Controle Interno, Técnico em Enfermagem, Técnico em Vigilância Sanitária dos aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 1/2014, promovido pelo MUNICÍPIO DE VITORINO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de admissão para os cargos de Agente Comunitário de



Saúde, Agente de Apoio Operacional, Agente de Construção e Manutenção de Equipamentos Rodoviários, Analista de Recursos Humanos, Analista Fiscal e Tributário, Assistente Social, Atendente de Farmácia, Auditor Fiscal Municipal, Enfermeiro II, Enfermeiro Plantonista, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Médico Clínico Geral, Médico Ginecologista e Obstetra, Médico Pediatra, Técnico de Apoio Administrativo, Técnico de Apoio ao Controle Interno, Técnico em Enfermagem, Técnico em Vigilância Sanitária dos aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 1/2014, promovido pelo MUNICÍPIO DE VITORINO.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 810263/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA

RESPONSÁVEL: EDNALDO SALGADO DE MELO, NATALI APARECIDA DE ABREU GOMES

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 668/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão no cargo de Contador no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 1/2013, promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA, que aprovou a senhora NATALI APARECIDA DE ABREU GOMES.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 18 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 20, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob n.º 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à

regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de admissão no cargo de Contador no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 1/2013, promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de admissão no cargo de Contador no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 1/2013, promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 102041/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: EDGAR ROSSI, VALDINEI FONSECA DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 669/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão no cargo de Guarda Municipal dos aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 1/2014, promovido pelo MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, que aprovou os listados à peça 21.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 108 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 109, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que



expõe de modo pormenorizado em seu Parecer. Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenária.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste Tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o

Tribunal considere legal e determine o registro do ato de admissão no cargo de Guarda Municipal dos aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 1/2014, promovido pelo MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de admissão no cargo de Guarda Municipal dos aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 1/2014, promovido pelo MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 188795/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ

RESPONSÁVEL: BARBARA KEROLLEN SIQUEIRA DA CRUZ, LUIZ ROBERTO COSTA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 670/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão nos cargos de Educador Infantil, Professor de Educação Infantil e Professor de Educação Física dos aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 1/2013, promovido pelo MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, que aprovou os listados à peça 12.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 17 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 18, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com



o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa nº 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de admissão nos cargos de Educador Infantil, Professor de Educação Infantil e Professor de Educação Física dos aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 1/2013, promovido pelo MUNICÍPIO DE GOIOERÉ.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de admissão nos cargos de Educador Infantil, Professor de Educação Infantil e Professor de Educação Física dos aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 1/2013, promovido pelo MUNICÍPIO DE GOIOERÉ.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 215040/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

RESPONSÁVEL: GRACIELY SPINARDI, OSMAR JOSE CHINATO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 671/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos interessados relacionados à peça 3, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2013, promovido pelo MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 16 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 19, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.



Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro das admissões dos interessados relacionados à peça 3, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2013, promovido pelo MUNICÍPIO DE CARAMBEI.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro das admissões dos interessados relacionados à peça 3, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2013, promovido pelo MUNICÍPIO DE CARAMBEI.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 388336/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU

RESPONSÁVEL: BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI, FERNANDA NAYARA PARANHOS DA SILVA SIMÕES, WALTER TENAN

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 672/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão nos cargos de auxiliar de serviços gerais e escriturária das aprovadas no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 2/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DE PORECATU, que aprovou, respectivamente, as senhoras ROSÁLIA AMARAL e LÚCIA ROSENICE DE SOUZA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 16 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 17, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas se manifestou nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa atuado

sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo douto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de admissão nos cargos de auxiliar de serviços gerais e escriturária das aprovadas no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 2/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DE PORECATU.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de admissão nos cargos de auxiliar de serviços gerais e escriturária das aprovadas no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 2/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DE PORECATU.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 396029/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

RESPONSÁVEL: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, LILIANE MANTOVANI LOPES

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 673/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro, mas com perda de objeto. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016 e, subsidiariamente, pela negativa de registro. Contratos expirados. Artigo 7º da Instrução Normativa n.º 117/2016. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão no cargo de Professor Colaborador dos aprovados no Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n.º 29/2014, promovido pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO, que aprovou os listados



à peça 6.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 16 opina pelo registro, mas com análise, realizada nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016, prejudicada por perda de objeto do ato, uma vez que os contratos de trabalho já se encontram expirados.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 17, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Afirma o seguinte em seu parecer:

4. Ainda que as contratações tenham seu termo final já operado, há que se verificar se as os dispositivos legais foram observados (v.g. demonstração de necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos da lei local, a qualificação técnica da banca ou pessoa que elaborou as provas seletivas, comprovação de que se aplicou o regime de contratação administrativa temporária, juntada da cópia do contrato, do registro em carteira de trabalho, data do término do contrato, prazo de validade, ordem classificatória, etc.), não sendo legítimo inovar o ordenamento jurídico instaurando-se a decadência da competência do Tribunal no controle da legalidade destes atos por não mais ocorrer obrigações de pagamento em contrapartida ao trabalho, sob alegado "exaurimento dos efeitos financeiros", pois é obrigação da Corte apreciar eventuais irregularidades cometidas na seleção dos candidatos e na execução dos contratos.

5. Ademais, vislumbra-se verdadeira "contradictio in terminis" alegar que a análise dos atos restou prejudicada por se encontrarem expirados os contratos de trabalho, ao tempo que se propõe o registro, uma vez que a perda de objeto implica na inexistência do exame de mérito. A atribuição conferida ao controle externo pelo art. 71, III, da Constituição Federal, não se reduz ao simples efeito financeiro de tais atos (não fosse assim, despicinda seria esta própria previsão).

6. A instrução parcial do processo em face das limitações impostas pela IN n.º 117/16 não pode conduzir à subverter o iter processual, transferindo-se ao Ministério Público de Contas a tarefa de, ponto a ponto, verificar os pressupostos de regularidade do ato, pois se o volume já é significativo para a referida unidade técnica - fato que importou em acúmulo de processos ao longo dos anos -, muito mais será pernicioso às tarefas ministeriais que alcançam a manifestação na quase totalidade dos processos de controle externo que tramitam na Corte.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7.º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2.º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2.º, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa atuado sob n.º 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão n.º 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça n.º 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que,

mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa n.º 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência.

Quanto à perda de objeto e opinativo pelo registro, considerando a legalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, seu artigo 7.º assim preceitua:

Art. 7.º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

Dessa forma, a Unidade Técnica apenas seguiu o entendimento da Instrução Normativa, que considera prejudicada a análise por perda de objeto de atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido, mas afirma a necessidade de registro do ato.

Portanto, acompanho a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pelo registro das admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1.º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de admissão no cargo de Professor Colaborador dos aprovados no Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n.º 29/2014, promovido pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de admissão no cargo de Professor Colaborador dos aprovados no Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n.º 29/2014, promovido pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 552977/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

RESPONSÁVEL: ACÁCIO FUZUY, AISLAN DA SILVA NUNES, ANA CAROLINA F. TSUNODA, CAMILA DUARTE DE ARAÚJO, CARLOS EDUARDO ARAÚJO, DANILO SAAD SOARES, EVERALDO L. MODESTO, EZEQUIEL M. GONÇALVES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, KARINA GOMES ALVES, LUCYELLEN ROBERTA DIAS GARCIA, VANESSA FÁRIA DE SOUZA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 674/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão no cargo de Docente dos aprovados no Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n.º 14/2015, promovido pela UNIVERSIDADE ESTADUAL



DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO, que aprovou a senhora CAMILA DUARTE DE ARAUJO.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 20 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 21, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7.º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2.º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e

que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo douto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de admissão no cargo de Docente dos aprovados no Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n.º 14/2015, promovido pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de admissão no cargo de Docente dos aprovados no Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n.º 14/2015, promovido pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 604276/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ

RESPONSÁVEL: CLAUDINEIA MENDES DE OLIVEIRA MENJON, FERNANDO RODRIGUES DORTA, INGRID MARCONDES DE SOUZA FIRMINO, SANDRO CHOTTI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 675/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão nos cargos de Auxiliar Administrativo, Motorista e Procurador Jurídico dos aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 1/2015, promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ, que aprovou, respectivamente, CLAUDINEIA MENDES DE OLIVEIRA, ALESSANDRE CHOTTI e INGRID MARCONDES DE SOUZA FIRMINO.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 15 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 16, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7.º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2.º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.



Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa nº 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de admissão nos cargos de Auxiliar Administrativo, Motorista e Procurador Jurídico dos aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 1/2015, promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de admissão nos cargos de Auxiliar Administrativo, Motorista e Procurador Jurídico dos aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 1/2015, promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ.

Integram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 908445/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ

RESPONSÁVEL: EDNILTON SADAQ SHIKASHO, RAFAEL ANTONIO TIAGO

LANDIM, VICTOR HUGO RAZENTE NAVARETE

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 676/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos

de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão nos cargos de Assistente Legislativo e Analista Legislativo dos aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 1/2015, promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, que aprovou, respectivamente, os senhores EDNILTON SADAQ SHIKASHO e RAFAEL ANTÔNIO TIAGO LANDIM.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 19 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 22, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas



Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de admissão nos cargos de Assistente Legislativo e Analista Legislativo dos aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 1/2015, promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de admissão nos cargos de Assistente Legislativo e Analista Legislativo dos aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 1/2015, promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ.

Integram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 126386/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RESPONSÁVEL: MATHEUS NERI, MAURO LUCIANO BAESSO

ADVOGADO / PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 677/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão no cargo de Agente Universitário dos interessados relacionados à peça 3, aprovados no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 154/2015, promovido pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 50 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 52, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando

possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa atuado sob n.º 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão n.º 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça n.º 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa n.º 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro das admissões no cargo de Agente Universitário dos interessados relacionados à peça 3, aprovados no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 154/2015, promovido pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro das admissões no cargo de Agente Universitário dos interessados relacionados à peça 3, aprovados no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 154/2015, promovido pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ.

Integram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 299736/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

RESPONSÁVEL: DARCLEI PIMENTEL, ELIANE APARECIDA PEDRO



PINHEIRO, KARALA DANIELY SILVA MAGALHÃES DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO VOLPATO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 678/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão nos cargos de Agente de Serviços Operacionais, Agente de Obras e Construções, Agente de Máquinas e Veículos, Agente Auxiliar Administrativo, Educador Infantil, Nutricionista, Professor e Professor de Educação Infantil no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 1/2015, promovido pelo MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, que aprovou os listados às peças 18 a 23.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 30 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 31, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive,

daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de admissão nos cargos de Agente de Serviços Operacionais, Agente de Obras e Construções, Agente de Máquinas e Veículos, Agente Auxiliar Administrativo, Educador Infantil, Nutricionista, Professor e Professor de Educação Infantil no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 1/2015, promovido pelo MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de admissão nos cargos de Agente de Serviços Operacionais, Agente de Obras e Construções, Agente de Máquinas e Veículos, Agente Auxiliar Administrativo, Educador Infantil, Nutricionista, Professor e Professor de Educação Infantil no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 1/2015, promovido pelo MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 391829/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

RESPONSÁVEL: DARCI TIRELLI, GENECI FATIMA SADOVNIK

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 679/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Admissões já julgadas pela DDM 324/16 - GATBC. Manifestações uniformes pelo encerramento.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de admissão dos aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 1/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 18 opina pelo encerramento do feito, em razão de que os documentos que compõem os presentes autos foram juntados simultaneamente na admissão apreciada nos autos 322874/15, julgado legal pela DDM 324/16 – GATBC.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (peça 21) acompanha o opinativo da Unidade Técnica.

Pelo exposto, nos termos do artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, proponho que este Tribunal vote no sentido de determinar o encerramento do presente processo.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o encerramento do presente processo.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017 – Sessão n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 512266/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO: JANESLEI AMADEU

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 753/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Município de Guairaçá. Pela procedência. Frota municipal. Consumo de combustível. Ausência de controle de quilometragem dos veículos municipais. Não alimentação do SIM-AM. Procedência da tomada de contas extraordinária. Aplicação de multa e realização de inspeção in loco.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária (Art. 236 do Regimento Interno), instaurada em face do Município de Guairaçá, em razão de supostas irregularidades na identificação de veículos da frota municipal que tiveram registros de abastecimento de combustível sem a respectiva atualização da quilometragem inicial e final do período.

Em contraditório, o Município de Guairaçá admitiu a falta de controle acerca da quilometragem realizada pelos veículos municipais, mas informou que esse problema foi resolvido a partir de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) (Instrução n.º 4881/16, peça n.º 51) opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação de multa ao gestor.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 13580/16, peça n.º 53) acompanhou a unidade técnica e propôs a procedência da Tomada de Contas Extraordinária nos mesmos termos acima. Além disso, requereu a realização de inspeção "in loco" para averiguação de eventual prejuízo ao erário.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A inicial relatou que o Município não possuía controle acerca da quilometragem inicial e final dos veículos que requisitaram abastecimento com combustível no ano de 2014. A consequência imediata seria a impossibilidade de verificação da real utilização do combustível pelos veículos públicos. Conforme dados da unidade técnica deste TCE-PR, os veículos consumiram 126 mil litros de combustível, quantia que equivale aproximadamente a R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) no exercício de 2014.

Mesmo com as alegações realizadas pelos interessados, a irregularidade relacionada à falta de controle no ano de 2014 não foi solucionada. Os dados das quilometragens dos veículos não foram apresentados no SIM-AM, sistema informatizado deste TCE-PR, obrigação decorrente dos arts. 3º e 12 da Lei Orgânica, cumulada com o art. 8º da Instrução Normativa n.º 58/2011. Não houve a adequada prestação de informação a este TCE-PR, assim como as contas não foram prestadas de forma adequada.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária (Art. 236 do Regimento Interno) para julgar IRREGULARES as contas sob a responsabilidade do Sr. Janeslei Amadeu, aplicando-lhe a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em face da ausência de encaminhamento de dados ao Sim-AM.

DETERMINO, ainda, em acolhimento ao opinativo do Ministério Público de Contas, a realização de inspeção "in loco" no Município de Guairaçá para a apuração de eventual dano ao erário.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária (Art. 236 do Regimento Interno), considerando IRREGULARES as contas sob a responsabilidade do Sr. Janeslei Amadeu;

II - aplicar ao Sr. Janeslei Amadeu, a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em face da ausência de encaminhamento de dados ao Sim-AM;

III - determinar a realização de inspeção "in loco" no Município de Guairaçá para a apuração de eventual dano ao erário;

IV - determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2017 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 680332/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA

INTERESSADO: ALGACIR DA SILVA DIAS, ANTONINHO DE LARA, ARLINDO RIBEIRO, BERNADETE DE FATIMA SIMIONI, CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA, CATARINA BRIGHENTI COLOMBO, DEBORA DEITOS, DILSO RODRIGUES PADILHA, EVA RODRIGUES DOS SANTOS MASSOLA, FERNANDA ZANCO,

JOSÉ DOS SANTOS, JOSÉ RIBEIRO DE BONFIM, NEREU GLABA, NILSON DE ALMEIDA SOTEL, PAULO PIRACELLI DOS PASSOS, PRYSCILA ANDRESSA NAT ARROSI, RODRIGO TESSER, VANUZE ELIZABETH KEMMRICH GONÇALVES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 754/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Município de Ibema. Irregularidade na concessão de diárias. Falta de justificativa de concessão. Ausência do cumprimento dos requisitos para concessão de diárias integrais. Recolhimento de valores. Multa proporcional ao dano ao gestor. Aplicação de sanções.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária (Art. 236 do Regimento Interno) determinada pelo Despacho n.º 2148/16 (peça n.º 12), tendo como objeto verificar eventuais irregularidades na concessão de diárias nos exercícios de 2014 e 2015 pela Câmara Municipal de Ibema, especialmente o recebimento indevido de diárias diante da falta de comprovação de realização das viagens, não evidenciando a presença do interesse público nos cursos e viagens realizadas, recebimento de diária integral sem que tenha havido pernoite e falta de controle de horários de saída e chegada no município.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) (Parecer n.º 4938/16, peça n.º 131) propôs a procedência da Tomada de Contas Extraordinária. Afirmo que, em várias ocasiões, houve a concessão de diárias sem justificativas para tanto, não houve qualquer controle do horário de chegada e saída dos beneficiários das diárias, assim como não foram apresentadas quaisquer justificativas para alguns cursos realizados pelos servidores.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 16136/16; peça 137) opinou pela irregularidade das contas na concessão de Diária da Câmara Municipal de Ibema, aplicando aos responsáveis as sanções sugeridas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Tomada de Contas Extraordinária está vinculada à regularidade das concessões de diárias realizadas pela Câmara Municipal de Ibema, no período de 2014-2015.

Deve ser levado em conta que alguns parâmetros equivocados na concessão das referidas diárias, que estão em desacordo com o princípio da eficiência administrativa (art. 37, "caput", da Constituição Federal), os quais serão demonstrados a seguir. Primeiramente, os autos constataram a ausência de controle de entrada e saída dos beneficiados pelas diárias, o que torna imprecisa a verificação do cumprimento dos requisitos normativos para a concessão das diárias integrais, por exemplo. Sem esse controle, não é possível verificar se muitos dos beneficiários realmente perfizeram os requisitos de tempo necessários à concessão.

Os critérios para a concessão de diárias integrais também padecem de problemas. Foram concedidas diárias integrais para beneficiários que retornaram ao Município no mesmo dia em que saíram. Embora o Município alegue que basta a ausência por mais de doze horas para percepção da diária integral, a própria Resolução n.º 01/2010 (art. 1º, § 2º) estabelece que as diárias possuem como fundamentação o custeio de hospedagem e alimentação, o que pressupõe a necessidade de comprovação de hospedagem para o recebimento de diária em regime integral.

As irregularidades verificadas acumularam o montante de R\$ 18.275,00 (dezoito mil duzentos e setenta e cinco reais) em diárias concedidas a maior do que o efetivamente devido aos membros e servidores.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária determinada pelo Despacho n.º 2148/16 (peça n.º 12), para julgar IRREGULARES as contas sob a responsabilidade de Algacir da Silva Dias (gestor em 2014) e de Nereu Glaba (gestor em 2015), cujo objeto foi verificar eventuais irregularidades na concessão de diárias nos exercícios de 2014 e 2015 pela Câmara Municipal de Ibema, especialmente o recebimento indevido de diárias diante da falta de comprovação de realização das viagens, não evidenciando a presença do interesse público nos cursos e viagens realizadas, recebimento de diária integral sem que tenha havido pernoite e falta de controle de horários de saída e chegada no município, determinando a aplicação das seguintes sanções:

a) Restituição do montante de R\$ 6.330,00 (seis mil trezentos e trinta reais) pelo Sr. Algacir da Silva Dias, Presidente da Câmara Municipal no exercício de 2014;

b) Restituição do montante de R\$ 11.975,00 (onze mil novecentos e setenta e cinco reais) pelo Sr. Nereu Glaba, Presidente da Câmara Municipal no exercício de 2015;

c) Multa proporcional ao dano, no patamar de 10%, ao Sr. Algacir da Silva Dias e ao Sr. Nereu Glaba, conforme previsto no art. 89, § 2º, da Lei Orgânica.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária determinada pelo Despacho n.º 2148/16 (peça n.º 12), considerando IRREGULARES as contas sob a responsabilidade de Algacir da Silva Dias (gestor em 2014) e de Nereu Glaba (gestor em 2015), cujo objeto foi verificar eventuais irregularidades na concessão de diárias nos exercícios de 2014 e 2015 pela Câmara Municipal de Ibema, especialmente o recebimento indevido de diárias



diante da falta de comprovação de realização das viagens, não evidenciando a presença do interesse público nos cursos e viagens realizadas, recebimento de diária integral sem que tenha havido pernoite e falta de controle de horários de saída e chegada no município;

II - determinar a restituição do montante de R\$ 6.330,00 (seis mil trezentos e trinta reais) pelo Sr. Algacir da Silva Dias, Presidente da Câmara Municipal no exercício de 2014;

III - determinar a restituição do montante de R\$ 11.975,00 (onze mil novecentos e setenta e cinco reais) pelo Sr. Nereu Glaba, Presidente da Câmara Municipal no exercício de 2015;

IV - aplicar multa proporcional ao dano, no patamar de 10%, ao Sr. Algacir da Silva Dias e ao Sr. Nereu Glaba, conforme previsto no art. 89, § 2º, da Lei Orgânica;

V - determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2017 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 993604/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZ CARLOS GIBSON, LUIZ CEZAR GOMES DA SILVA, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 755/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Instrução da COFAP pela legalidade e registro. Parecer do MPC pelo registro. Julgamento pela legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade da resolução nº 3.182/2015, publicada no Diário Oficial do Estado em 16 de outubro de 2015, a qual substanciou ato de inativação em favor do Sr. Luiz Cezar Gomes da Silva, ocupante do cargo de Professor.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua derradeira manifestação, consoante o parecer nº 13730/16 (peça 46), opinou pela legalidade e registro do ato em comento, entendimento corroborado pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer nº 921/17, de lavra da ilustre Procuradora Eliza Langner (peça 48).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente insta destacar que a documentação acostada ao presente feito comprova o preenchimento dos requisitos previstos para a aposentadoria no cargo de professor, eis que o servidor, na data de publicação do ato de concessão, possuía 61 anos, contando com 30 anos e 28 dias de tempo de serviço público, tendo sido admitido no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Cumpra registrar, que após a realização de diligência, o Município de Telêmaco Borba declarou que o interessado é servidor municipal ocupante do cargo de fisioterapeuta desde julho de 1983 até o presente momento. Apesar disso, a acumulação do cargo de fisioterapeuta com o cargo de professor é regular, consoante expressa disposição constitucional, razão pela qual possível o registro do ato em análise.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de inativação, concedida por meio da resolução 3182/15, do Sr. Luiz Cezar Gomes da Silva, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Appreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO do ato de inativação, concedida por meio da resolução 3182/15, do Sr. Luiz Cezar Gomes da Silva, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 07 de março de 2017 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 1028645/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI

INTERESSADO: EDILSON BONETE, GERTRUDES PADILHA SEVERINO, LAURIVAL CORDEIRO SEVERINO, ODILON ROGÉRIO BURGATH

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 756/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão por morte. Caixa de aposentadoria e pensão dos servidores municipais de Irati. Preenchimento dos requisitos presentes no art. 40, § 7º, I c/c § 8º, da Constituição Federal e na Lei Municipal n.º 2321/2005. Julgamento pelo registro.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de pensão por morte deferida à GERTRUDES PADILHA SEVERINO, originada no óbito de Laurival Cordeiro Severino, servidor aposentado que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais no Município de Irati. Foi editado o Ato de Concessão de Benefício Previdenciário da interessada (peça n.º 07), publicado em edital na data de 22/10/2014 (peça n.º 08), que concedeu a pensão pretendida com base no art 40, § 7º, I c/c § 8º, da Constituição Federal e na Lei Municipal n.º 2321/2005.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) (Parecer n.º 12225/16; peça n.º 14) opinou pelo registro da pensão concedida, observado o preenchimento de todos os requisitos normativos deste TCE-PR para análise da matéria.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 16305/16; peça n.º 16) opinou pela negativa de registro da pensão. Justificou que não é possível realizar a análise da admissão de pessoal pelas limitações à atuação do Ministério Público presentes no art. 2º da Instrução Normativa n.º 117/2016.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Municipal n.º 2321/05 estabelece como requisitos da pensão por morte os seguintes fatores: a) a condição de dependente do pensionista (arts. 8º e 9º); b) óbito do segurado original (art. 25).

Primeiramente, verifica-se que a interessada é dependente do servidor aposentado falecido. Esta informação pode ser obtida por meio dos documentos juntados aos autos (peças n.º 03-08). Além disso, a certidão de óbito do servidor aposentado falecido se encontra presente na peça n.º 03.

A partir da documentação juntada aos autos, a interessada cumpriu todos os requisitos previstos no art 40, § 7º, I c/c § 8º, da Constituição Federal e na Lei municipal n.º 2321/2005.

Por fim, argumentação do Ministério Público de Contas, vinculada a eventual impossibilidade de análise dos procedimentos de pensão por morte, não procede. Na instrução processual, o Ministério Público não apresenta qualquer indício concreto de ilegalidade da concessão analisada, o que não poderia ensejar na negativa de registro da pensão concedida.

Assim, a pensão por morte concedida à interessada preenche os requisitos legais e deve ser registrada.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão (Decreto Municipal n.º 298/2014) a Sra. Gertrudes Padilha Severino no valor mensal de R\$ 846,97 (oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos), publicado no "Hoje Centro Sul" em 22/10/2014.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Appreciar como legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão (Decreto Municipal n.º 298/2014) a Sra. Gertrudes Padilha Severino no valor mensal de R\$ 846,97 (oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos), publicado no "Hoje Centro Sul" em 22/10/2014;

II- determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.



Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 07 de março de 2017 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 906108/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADRIANO MOREIRA, AZOR MOREIRA, MADALENA MOREIRA, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FOUNTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 757/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão aos dependentes de Azor Moreira. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro - Julgamento pela legalidade e registro do ato com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre a legalidade da concessão de pensão por morte pela PARANAPREVIDÊNCIA a Sra. MADALENA MOREIRA e ADRIANO MOREIRA, cônjuge e filho, respectivamente, do ex-servidor Sr. AZOR MOREIRA, falecido em 09/09/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), pela instrução nº 10/17 (peça 13), opinou pelo registro do ato em exame com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, tendo em vista que este processo foi protocolado anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 106/17 (peça 14), pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do R/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos em comento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que é incontroverso que o presente feito se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o feito ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Nos termos do artigo 1º da referida instrução normativa:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.”

Importante assinalar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é ela aplicável aos julgamentos deste Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte efetuada pela PARANAPREVIDÊNCIA a Sra. MADALENA MOREIRA e para ADRIANO MOREIRA, cônjuge e filho, respectivamente, do ex-servidor Sr. AZOR MOREIRA, falecido em 09/09/2015.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as anotações previstas no art. 175-C-VIII, do Regimento Interno deste Tribunal e, posteriormente, para encerramento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Appreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte efetuada pela PARANAPREVIDÊNCIA a Sra. MADALENA MOREIRA e para ADRIANO MOREIRA, cônjuge e filho, respectivamente, do ex-servidor Sr. AZOR MOREIRA, falecido em 09/09/2015;

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as anotações previstas no art. 175-C-VIII, do Regimento Interno deste Tribunal e, posteriormente, para encerramento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 07 de março de 2017 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 200396/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO: MARCIA SIMONE RIZATO, MARIO FRANCISCO QUIRINO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 758/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japurá- exercício 2014. – Instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e MPTC – Pela Regularidade com ressalvas. Pela regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japurá, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sra. Marcia Simone Rizato, CPF nº 885.189.909-63 e Sr. Mário Francisco Quirino, CPF nº 581.338.449-91.

Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), na Instrução nº 5743/16, pelo escopo definido na Instrução Normativa 114/2016, manifestou-se pela regularidade das contas, com ressalva em razão da Instituição ter regularizado a situação previdenciária no curso da instrução. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC) em Parecer nº 17962/16, corroborou com o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos corroboro com o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal na Instrução 5743/16 e do Parecer nº 17962/16 do Ministério Público de Contas, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte a gestão de responsabilidade da Sra. Marcia Simone Rizato, CPF nº 885.189.909-63 e Sr. Mário Francisco Quirino, CPF nº 581.338.449-91, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Contudo, durante a instrução processual a unidade técnica evidenciou que a Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, apontou situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, que foi regularizada conforme extrato externo dos regimes previdenciários emitido em 25/01/2016, vigente até 23/07/2016.

Assim, a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japurá, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sra. Marcia Simone Rizato, CPF nº 885.189.909-63 e Sr. Mário Francisco Quirino, CPF nº 581.338.449-91, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão da regularização das aplicações financeiras de acordo com a Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, no curso da instrução.

Remeta-se o presente processo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias, após encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japurá, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sra. Marcia Simone Rizato, CPF nº 885.189.909-63 e Sr. Mário Francisco Quirino, CPF nº 581.338.449-91, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão da regularização das aplicações financeiras de acordo com a Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, no curso da instrução;

II – determinar, a remessa do presente processo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias, após o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.



Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2017 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 275280/15**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ****INTERESSADO: VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 759/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairaçá. Exercício financeiro de 2014. Instrução da COFIM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela irregularidade das contas apresentadas, com aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairaçá, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Vanda Aparecida Tavecheo Amadeu, Presidente do ente previdenciário no período em tela.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Casa, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 5646/16 (peça 26), opinou pela irregularidade das referidas contas, apontando a situação irregular da entidade perante o Ministério da Previdência Social, divergências de saldos entre os dados do SIM/AM e da contabilidade e o não encaminhamento do laudo atuarial vigente para o exercício em exame.

O douto Ministério Público de Contas manifestou-se, consoante o parecer nº 17711/16 (peça 27), de lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corroborando, em sua integralidade, o supramencionado entendimento da coordenaria especializada deste egrégio Tribunal.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe destacar que comprovada diferença de R\$ 72,00 (setenta e dois reais) entre o saldo patrimonial constante no SIM/AM e na contabilidade. Em que pese tal divergência evidenciar a ineficiência da contabilidade e a falta da devida escrituração, tendo em vista o montante envolvido, com fulcro nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, passível a conversão de tal item em ressalva, deixando de aplicar penalidades aos responsáveis pela incongruência.

É incontestável a situação irregular da entidade em comento perante o Ministério da Previdência Social, eis que, consoante à informação nº 50/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 30), o Município de Guairaçá não possui Certificado de Regularidade Previdenciária válido desde 31/12/2013, destacando, ainda, que não foi regularizada a situação quanto às aplicações financeiras do regime próprio de Previdência Social.

No mesmo diapasão, não foi encaminhado o laudo atuarial vigente para o exercício de 2014, em desconformidade com a Instrução Normativa nº 104/2015 deste Tribunal, o que impede a verificação da regularidade dos respectivos registros contábeis e das obrigações da municipalidade com o seu sistema previdenciário, incluindo a análise dos itens relativos à taxa de administração e à amortização do déficit atuarial.

3. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas apresentadas pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairaçá, relativa ao exercício financeiro de 2014, pelas razões acima expostas, de responsabilidade da Sra. Vanda Aparecida Tavecheo Amadeu, Presidente do ente previdenciário no período em comento, aplicando-lhe a multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), na sequência o encerramento e o arquivamento do expediente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar IRREGULARES as contas apresentadas pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairaçá, relativa ao exercício financeiro de 2014, pelas razões acima expostas, de responsabilidade da Sra. Vanda Aparecida Tavecheo Amadeu, Presidente do ente previdenciário no período em comento;

II - Aplicar a Sra. Vanda Aparecida Tavecheo Amadeu, Presidente do ente previdenciário no período, a multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), na sequência o encerramento e o arquivamento do expediente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2017 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 227760/16**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS****INTERESSADO: DANIVAL RAMIRO SERAFIM****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 760/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Sertanópolis. Exercício de 2015. Pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Sertanópolis (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2015, cujo responsável era o Sr. Danival Ramiro Serafim.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) (Instrução nº 3741/16; peça nº 09), opinou pela regularidade das contas apresentadas. Justificou que todas as medidas apresentadas pela entidade se encontram de acordo com a legislação pertinente, o que determina a legalidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer nº 9611/16; peça nº 10) opinou pela reinstrução das contas em virtude da insuficiência do escopo de análise e falta de isonomia de critérios com as contas estaduais da administração direta e indireta no mesmo exercício.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o Art. 225, § 1º do Regimento Interno. Conforme atestado pela unidade instrutiva, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas, relativos ao exercício de 2015, demonstram o atendimento aos ditames legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

A argumentação do Ministério Público de Contas, vinculada a eventual impossibilidade de análise dos procedimentos de prestação de contas, não procede. Na instrução processual, o Ministério Público não apresenta qualquer indício concreto de ilegalidade nos atos, o que não poderia ensejar a reprovação das contas do exercício analisado.

Como não há vícios insanáveis ou que tragam danos ao erário de forma imediata, as contas devem ser aprovadas e consideradas regulares (Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05).

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto acima, VOTO pela REGULARIDADE (Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005), das contas apresentadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Sertanópolis (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2015, cujo responsável era o Sr. Danival Ramiro Serafim.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES (Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005) as contas apresentadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Sertanópolis (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2015, cujo responsável era o Sr. Danival Ramiro Serafim.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2017 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 229305/08**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS****INTERESSADO: MANOEL OSÓRIO TAQUES****ADVOGADO****PROCURADOR: CARLA MARCHESINI TAQUES, RENATO VARGAS GUASQUE****RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ACÓRDÃO Nº 781/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação Anual. Valores a receber vencidos e não recebidos. Despesas sem correspondentes Licitação. Licitações Irregulares. Contas irregulares.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual da CPS – COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVIÇOS, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do senhor Manoel Osório Taques.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 890/14 (peça 50), manifestou-se pela irregularidade das contas diante das seguintes constatações: (I) valores a receber vencidos e não recebidos, provenientes de contratos de serviços de pavimentação, firmados entre o Município e os municípios; (II) despesas sem correspondentes licitação: (a) manutenção de máquinas e equipamentos no valor de R\$ 43.805,40 (quarenta e três mil, oitocentos e cinco reais e quarenta centavos), (b) serviço de drenagem urbana, valor de R\$ 135.545,18 (cento e trinta e cinco mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e dezoito



centavos), (c) serviço de reparo em calçadas no valor de R\$ 42.871,76 (quarenta e dois mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos), (d) serviços de obras em escolas públicas, no valor de R\$ 81.892,68 (oitenta e um mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), (e) auditoria e consultoria contábil, no valor de R\$ 32.999,61 (trinta e dois mil, novecentos e noventa e nove mil e sessenta e um centavos) (f) e consultoria jurídica, no valor de R\$ 34.368,00 (trinta e quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais) e (III) licitações irregulares, tendo-se em vista que a Entidade adquiriu bens e serviços com valor superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tais como: (a) bica corrida, R\$ 149.600,00 (cento e quarenta e nove mil e seiscentos reais) (b) locação de escavadeira hidráulica no valor de R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais) e (c) mão de obras em passeio no valor de 92.216,00 (noventa e dois mil duzentos e dezesseis reais).

E por final, opinou pela ressalva em razão da contabilização indevida em conta imprópria de valores vencíveis em longo prazo, contabilizados no ativo circulante. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 7.415/14, (peça 52), em face aos apontamentos da Unidade Técnica, manifestou-se pela irregularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, deixo de acolher os documentos anexados em 12/12/2016 por intermédio da peça 60 e, em 13/12/2016 por meio das peças 63 a 90, respectivamente, uma vez que tal medida somente foi providenciada pelo gestor depois de decorrido dois anos e sete meses do último ato processual, este consistente no parecer conclusivo do Ministério Público de Contas, datado de 27/5/2014 (peça 52) e, ainda assim, ressalte-se, juntados posteriormente à inclusão do presente expediente em pauta para julgamento.

Ademais, observo que muitos dos documentos apresentados se referem a exercício diverso do ora sob julgamento, sem qualquer justificativa para tanto. Além disso, não foram comprovados os parcelamentos ou extinção das dívidas dos municípios a que se refere a instrução técnica.

Em relação à existência de valores vencidos e não recebidos, o senhor Manoel Osório Taques, apresentou justificativas (peça 49, fls. 02 e 03), que efetuou a cobrança de forma extrajudicial. Segundo o gestor, por meio de documentos informou ainda, que inscreveu os devedores no serviço de Proteção ao Crédito (peça 49 fls. 35 a 64).

Todavia, entendo da mesma forma da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, e observo que o gestor tinha por obrigação a execução da dívida. A cobrança extrajudicial e a inscrição dos devedores incluídos no cadastro do serviço de Proteção ao Crédito, não afastam a responsabilidade, permanecendo a irregularidade.

Com relação às despesas sem correspondentes procedimentos de licitação, a Unidade Técnica opinou pela irregularidade, por haver constatado despesas que ensejavam licitações, não localizadas na conta em apreço.

Em sede de contraditório o senhor Manoel Osório Taques discorreu alegando:

(a) Que na manutenção de máquinas e equipamentos de informática, foram gastos R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) com a empresa Empsis Sistemas de Informática Ltda., mediante dispensa licitação. Com relação à compra de peças e serviços utilizados na manutenção de máquinas e equipamentos foram gastos mais R\$ 38.405,40, cuja licitação não ocorreu por ser questão de urgência, ao passo que havia a necessidade de conserto, cuja necessidade não era previsível e que não poderia parar o serviço, totalizando R\$ 43.805,40 (quarenta e três mil, oitocentos e cinco reais e quarenta centavos) estando em acordo com o art. 24, I da Lei 8.666/93[1];

(b) Sobre serviços de drenagem urbana, no valor de R\$ 135.545,18 (cento e trinta e cinco mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos), a contratação das empresas ocorreu no exercício anterior por meio de Convite 18/2006 e da dispensa de licitação nº 08/2007;

(c) O valor de R\$ 42.871,76 (quarenta e dois mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos), com serviços de reparos em calçadas, às contratações se deram por meio de processos de dispensa de licitação nºs 07/2007, 09/2007 e 13/2007;

(d) Que, os serviços de obras em escolas públicas, com gastos de R\$ 81.892,68 (oitenta e um mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), a empresa foi contratada por intermédio de Convite nº 05/2007

(e) Os gastos com auditoria e consultoria contábil, no montante de R\$ 32.999,61 (trinta e dois mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos), a contratação da empresa se deu no exercício de 2006, por intermédio de Convite nº 01/2006;

(f) E a consultoria jurídica no valor de R\$ 34.368,00 (trinta e quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais), ocorreu em 2006 por meio de Convite nº 05/2006;

Tenho por mim, que as justificativas apresentadas pela Entidade, não sanam as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica, pois é verificado o fracionamento em licitações, sendo que em diversas vezes ocorreu dispensa indevida para a realização dos serviços, como exemplo as dispensas para execução de obras e reparos em calçadas, quando foram contratadas três empresas distintas quase no mesmo período de execução. Com relação à licitação de assessoria jurídica, apareceu um concorrente na abertura de propostas, prejudicando o princípio da competição. Sobre a contratação de assessoria contábil, e assessoria jurídica, houve também a ofensa ao Prejulgado nº 06.

Em todos os apontamentos da Unidade Técnica, a Entidade não comprovou que não ocorreu a extrapolação do limite máximo previsto na Lei de Licitações, nas respectivas modalidades de licitações, pontuadas acima.

No tocante às licitações irregulares, tendo-se em vista que a Entidade adquiriu bens e serviços com valor superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tais como: (a) Bica Corrida, R\$ 149.600,00 (cento e quarenta e nove mil e seiscentos reais) (b) locação de escavadeira hidráulica no valor de R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos

reais) e (c) mão de obras em passeio no valor de 92.216,00 (noventa e dois mil duzentos e dezesseis reais).

Em sede de contraditório o gestor alega que os três apontamentos da Unidade Técnica, são obras de engenharia (peça 13, fl. 03) e, que a tabela a ser observada seria a que prevê valores de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para a modalidade Convite. Aduz ainda, que a aquisição de pedra "Bica Corrida 4 A", necessita de ser preparada, utilizando-se de máquinas e funcionários e que a locação de máquinas ocorreu com o fornecimento de mão de obra, sendo em que ambos os casos são obras de engenharia (peça 49, fls. 26/33).

Assiste razão à Unidade Técnica em opinar pela irregularidade das licitações, como se sabe a locação de máquinas não é obra de engenharia, não cumprindo a modalidade adequada para o caso, que poderia ser no mínimo a Tomada de Preços, pois como ouve no caso o fracionamento da licitação, a Entidade não se ateve a modalidade cabível.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela irregularidade das contas da CPS – COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVIÇOS, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do senhor Manoel Osório Taques em razão: (I) de valores a receber vencidos e não cobrados; (II) de despesas sem correspondentes licitação e (III) licitações irregulares. Ressalvando os valores vencíveis a longo prazo contabilizados no ativo circulante.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os devidos registros.

Realizada a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas da CPS – COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVIÇOS, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do senhor Manoel Osório Taques em razão: (I) de valores a receber vencidos e não cobrados; (II) de despesas sem correspondentes licitação e (III) licitações irregulares, ressalvando os valores vencíveis a longo prazo contabilizados no ativo circulante;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os devidos registros;

III - determinar, depois de realizada a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2017 – Sessão nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjuntamente e concomitantemente;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 797215/12

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE

TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI

ADVOGADO/

PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 782/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Contratação de empresas terceirizadas. Dispensa ilegal de procedimento licitatório.

Não atendimento de diligências. Não apresentação de documentos que comprove a prestação dos serviços. Procedência. Ressarcimento. Multa proporcional ao dano.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, originada da Comunicação de Irregularidade feita pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 2), em face do Poder Executivo do Município de Almirante Tamandaré, em razão de irregular contratação de empresas para a prestação de serviços de consultoria e assessoria de acompanhamento de gestão, referentes aos exercícios de 2010 e 2011, de responsabilidade do senhor Vilson Rogério Goinski.

A Comunicação de irregularidade decorreu de inspeção externa realizada inicialmente no Município de Morretes, a qual tramita sob o n.º 41.340/12.



Conforme consta do ofício inicial da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 2), a equipe de inspeção realizou ampla pesquisa, com a ajuda do banco de dados do SIM -AM, com objetivo de instruir procedimento apartado e incluir todos os órgãos e entidades municipais envolvidos, visto que as empresas que serão citadas adiante já foram por diversas vezes mencionadas em outros trabalhos de fiscalização.

Antes que ocorresse a citação dos interessados, o senhor Vilson Goinski, por intermédio de petição subscrita pelo Advogado Claudio Tesseroli, requereu o arquivamento da comunicação de irregularidade (peça 13).

Em ato contínuo, o relator à época oportunizou aos interessados o direito ao contraditório, oportunidade em que estes deveriam apresentar os procedimentos de dispensa/inexibibilidade que resultaram nas contratações das empresas JMB – Consultoria e Assessoria Ltda e Melo Ferreira e CIA Ltda (peça 15).

Após, o senhor Vilson Goinski, veio de forma pessoal aos autos solicitar prorrogação de prazo (peça 18), pedido ao qual foi deferido.

Decorrido o prazo para manifestação, o feito foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária por este relator que subscreve, tendo em vista a presença de indícios de irregularidades (peça 29), mesma oportunidade em que novamente oportunizou contraditório aos interessados.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 3.286/16 (peça 42), considerando que a municipalidade mesmo devidamente citada quedou-se inerte e tendo o fato do senhor Vilson Goinski por intermédio de seu procurador apenas solicitou o arquivamento do feito, sob o argumento de que a equipe de inspeção infringiu o Princípio da Isonomia sem que apresentasse qualquer documento, manifestou-se de forma conclusiva pela irregularidade das contas e aplicação de multas.

A manifestação da unidade técnica se deu em razão dos seguintes apontamentos: Achado 1) contratação de empresa terceirizada (JBM – Consultoria e Assessoria Ltda), para a prestação de serviços de consultoria na área de educação, em ofensa ao Prejulgado n.º 6; e Achado 2) Dispensar ilegalmente procedimento licitatório para contratação da empresa terceirizada Melo Ferreira & CIA Ltda, para a prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, também em ofensa ao Prejulgado n.º 6.

Adicionalmente a Coordenadoria de Fiscalização Municipal sugeriu aplicação da multa do art. 89, § 2º da Lei Complementar n.º 113/2005[1], sobre o valor de R\$ 141.740,00 (cento e quarenta e um mil, setecentos e quarenta reais), referente aos empenhos para contratação da empresa JBM – Consultoria e Assessoria Ltda. e da multa do art. 87, IV, alínea “g”[2], do mesmo dispositivo legal, por deixar de encaminhar a este Tribunal documentos referentes ao procedimento licitatório, (Tomada de Preços n.º 06/2008), Achado (1).

E aplicação da multa do art. 89, § 2º da Lei Complementar n.º 113/2005, sobre o valor de R\$ 155.440,00 (cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta reais), referente aos empenhos para contratação da empresa Melo Ferreira & CIA Ltda, e da multa do art. 87, IV, alínea “g”, do mesmo dispositivo legal, por deixar de encaminhar os documentos referentes ao procedimento de dispensa a licitação, Achado (2).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 12.033/16 (peça 45), considerando que não houve justificativas aptas a afastar as contratações irregulares e tendo que não foram juntados documentos cabíveis para afastar as impropriedades, manifestou-se pela irregularidade das contas com as respectivas medidas sugeridas pela unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre observar que depois de pautado o presente processo, o procurador do senhor Vilson Rogério Goinski, juntou pedido (peça 47), de retirada de pauta de julgamento, sob a alegação de que aguardava manifestação acerca de seu pedido inicial de arquivamento do processo (peça 13).

Deixo de acatar o referido pedido, visto que a alegação não deve prosperar, pois conforme consta do Despacho n.º 478/16 (peça 29), considerando a presença de indícios de irregularidades, o feito foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária, sendo que após a conversão do feito, o procurador foi devidamente intimado deste ato processual via ofício, bem como constou seu nome na respectiva publicação do citado despacho, o que claramente demonstra a ciência deste, do prosseguimento do feito.

Ademais, cumpre observar que o pedido de arquivamento feito junto à peça 13, se fundou na alegação de que a equipe de inspeção infringiu o princípio da isonomia ao selecionar algumas empresas e realizar buscar em todos os Municípios do Paraná, arguindo ainda não ser legítimo estender a inspeção de um ente municipal para outro.

Ante ao pedido, apenas destaco que o Tribunal de Contas do Paraná possui competência para realizar por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, dentre outros, conforme Constituição Estadual e Lei Complementar n.º 113/2005, motivo pelo qual também se fundou este relator para dar prosseguimento ao feito, mormente se houver prévios indícios de irregularidades em relação a determinados fatos.

Em ato contínuo observo que o procurador do senhor Vilson Rogério Goinski, reitera o pedido de retirada de pauta, contudo, agora sob a alegação de que, em razão dos feriados de 08 e 09 de dezembro do corrente ano no Município de Almirante Tamandaré, ficou impedido de acessar as cópias dos documentos para instruir estes autos.

Deixo de acolher também este segundo pedido, visto que conforme se desprende dos autos, os interessados foram intimados por diversas vezes a complementar a instrução processual, sendo que a primeira oportunidade se deu quando da prorrogação de prazo para manifestação em 10/10/2013, ou seja, há mais de três anos.

Ademais, observo que o processo fora retirado da pauta da sessão de 14 de dezembro de 2016 (peça 51) e somente agora, com sua nova inclusão, vem o interessado requerer nova retirada de pauta apresentado documentos que sequer comprovam a execução dos serviços contratados.

Quanto às irregularidades, apontadas pela unidade técnica e Ministério Público de Contas, destaco que em que pese ter sido assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa ao Município de Almirante Tamandaré e ao Senhor Vilson Rogério Goinski, estes se quedaram inertes em todas as oportunidades.

Mesmo diante da inércia dos interessados e tendo decorrido mais de três anos desde o pedido de prorrogação de prazo para apresentar justificativas e documentos, entendo necessária a manifestação sobre as disposições legais referentes ao Prejulgado n.º 6, visto que diferentemente do apontado pela unidade técnica e com base nas Instruções por ela emitida, não restou claro a ofensa ao citado regramento.

Isto porque, das Instruções consta a ofensa em razão de contratação de empresa terceirizada de consultoria na área de Educação e da dispensa ilegal de licitação para contratação de empresa terceirizada para assessoria e consultoria contábil.

Contudo, o Prejulgado é muito claro ao abordar a matéria, restando evidente que a ofensa tão somente se dá quando da terceirização de serviços contábeis e jurídicos.

Assim, não é correto dar o mesmo enquadramento à consultoria na área de educação.

Diante da citada inércia dos interessados, cumpre observar que restou ausente também qualquer comprovação de que os serviços foram efetivamente prestados, motivo pelo qual se justifica a restituição de valores.

VOTO

Ante ao exposto, e considerando a ausência de manifestação dos interessados frente aos apontamentos de irregularidades, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária para julgar irregulares as contas do senhor Vilson Rogério Goinski, em razão de irregular contratação de empresas terceirizadas (JBM – Consultoria e Assessoria Ltda. e Melo Ferreira & CIA Ltda), determinando:

a) O recolhimento ao erário Municipal, pelo senhor Vilson Rogério Goinski, do valor de R\$ 141.740,00 (cento e quarenta e um mil, setecentos e quarenta reais) correspondente à contratação da empresa JBM – Consultoria e Assessoria Ltda, devidamente corrigidos, conforme datas dos empenhos constantes à peça 3, folha 15, com fundamento no art. 18 da Lei Complementar n.º 113/2005[3].

b) O recolhimento ao erário Municipal, pelo senhor Vilson Rogério Goinski, do valor de R\$ 155.440,00 (cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta reais) correspondente à contratação da empresa Melo Ferreira & CIA Ltda, devidamente corrigidos, conforme datas dos empenhos constantes à peça 3, folha 21, com fundamento no art. 18 da Lei Complementar n.º 113/2005[4].

c) Aplicação da multa do art. 89, § 2º da Lei Complementar n.º 113/2005, sobre o valor de R\$ 141.740,00 (cento e quarenta e um mil, setecentos e quarenta reais), devidamente corrigidos, referente aos empenhos para contratação da empresa JBM – Consultoria e Assessoria Ltda, de forma proporcional ao dano, a qual fixo em seu patamar mínimo de 10% (dez por cento); ao senhor Vilson Rogério Goinski, ex-prefeito, diante do valor expressivo a ser restituído;

d) aplicação da multa do art. 89, § 2º da Lei Complementar n.º 113/2005, sobre o valor de R\$ 155.440,00 (cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta reais), devidamente corrigidos, referente aos empenhos para contratação da empresa Melo Ferreira & CIA Ltda, de forma proporcional ao dano, a qual fixo em seu patamar mínimo de 10% (dez por cento); ao senhor Vilson Rogério Goinski, ex-prefeito; diante do valor expressivo a ser restituído.

e) Deixo de aplicar as multas sugeridas em razão do não encaminhamento a este Tribunal dos documentos referentes ao procedimento licitatório (Tomada de Preços n.º 06/2008) e de dispensa de licitação, em face das determinações de restituição e das multas anteriormente aplicadas, as quais reputo bastante para sancionar as condutas do interessado.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registro e cobrança das multas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária considerando irregulares as contas do senhor Vilson Rogério Goinski, em razão de irregular contratação de empresas terceirizadas (JBM – Consultoria e Assessoria Ltda. e Melo Ferreira & CIA Ltda);

II - determinar o recolhimento ao erário Municipal, pelo senhor Vilson Rogério Goinski, do valor de R\$ 141.740,00 (cento e quarenta e um mil, setecentos e quarenta reais) correspondente à contratação da empresa JBM – Consultoria e Assessoria Ltda, devidamente corrigidos, conforme datas dos empenhos constantes à peça 3, folha 15, com fundamento no art. 18 da Lei Complementar n.º 113/2005;

III - determinar o recolhimento ao erário Municipal, pelo senhor Vilson Rogério Goinski, do valor de R\$ 155.440,00 (cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta reais) correspondente à contratação da empresa Melo Ferreira & CIA Ltda, devidamente corrigidos, conforme datas dos empenhos constantes à peça 3, folha 21, com fundamento no art. 18 da Lei Complementar n.º 113/2005;

IV - determinar a aplicação da multa do art. 89, § 2º da Lei Complementar n.º 113/2005, sobre o valor de R\$ 141.740,00 (cento e quarenta e um mil, setecentos e quarenta reais), devidamente corrigidos, referente aos empenhos para contratação da empresa JBM – Consultoria e Assessoria Ltda, de forma proporcional ao dano, a qual fixo em seu patamar mínimo de 10% (dez por cento); ao senhor Vilson Rogério



Goinski, ex-prefeito, diante do valor expressivo a ser restituído;
V - determinar a aplicação da multa do art. 89, § 2º da Lei Complementar n.º 113/2005, sobre o valor de R\$ 155.440,00 (cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta reais), devidamente corrigidos, referente aos empenhos para contratação da empresa Melo Ferreira & CIA Ltda, de forma proporcional ao dano, a qual fixo em seu patamar mínimo de 10% (dez por cento); ao senhor Wilson Rogério Goinski, ex-prefeito; diante do valor expressivo a ser restituído;
VI - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registro e cobrança das multas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 7 de março de 2017 – Sessão nº 6.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.
(...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

2. Art. 87. As multas administrativas são razões de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):
(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

3. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

4. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

PROCESSO Nº: 190470/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GIOVANI MAFFINI, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 783/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Termo de Parceria celebrado entre Poder Executivo do Município de Santa Helena e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Instituto CONFIANCCE. Recursos Municipais. Ausência de comprovação das despesas. Dano ao erário. Irregularidade das contas. Recolhimento integral dos recursos. Aplicação de Multas. Ilegitimidade passiva. Atuou como procuradora e não como ordenadora de despesas.

I. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas dos Termos de Parceria n.ºs 67/2007, 86/2007, 87/2007, 88/2007, 89/2007 e 90/2007 celebradas entre o Poder Executivo do Município de Santa Helena e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Instituto CONFIANCCE, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do senhor Giovanni Maffini, prefeito municipal no período de 1º/01/2005 a 31/12/2008, da senhora Rita Maria Schmidt, prefeita municipal no período de 1º/01/2009 a 31/12/2012, e das senhoras Cláudia Aparecida Gali e Clarice Lourenço Theriba, presidentes da entidade, no valor de R\$ 10.762.673,25 (dez milhões, setecentos e sessenta e dois mil, seiscentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos), tendo por objetivo o desenvolvimento de programas e cooperações em áreas como Agente Comunitário e Programa Saúde da Família; Agricultura, Meio Ambiente e Abastecimento; Desenvolvimento Econômico, Transportes, Urbanismo e Infra-estrutura; Administração, Planejamento e Finanças; Indústria, Comércio, Turismo e Administração Portuária; Educação, Cultura, Esportes e Lazer.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos por meio das Instruções n.ºs 1.296/15 (peça 46) e 1.003/16 (peça 79), manifestou-se pela irregularidade das contas diante dos seguintes apontamentos:

I. Verifica-se que os termos de parceria assinados com o Instituto Confiancce, referem-se essencialmente ao fornecimento de pessoal para prestação de serviços em áreas cuja responsabilidade precípua seria de competência do Município de Santa Helena. Há, portanto, evidentes indícios de que esses serviços estariam sendo, indevidamente, terceirizados em atividades permanentes de responsabilidade fim do Município;

II. ausência de justificativas e de documentos quanto à realização das despesas com pessoal, tendo sido impossível identificar a correta relação dos gastos com os objetos dos Termos de Parceria;

III. ausência de documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006, pela Lei Federal nº 9.790/99 e pelo Decreto nº 3.100/99[1].

Em razão desses apontamentos, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos recomendou que seja determinado o recolhimento integral dos recursos repassados, solidariamente pelo Instituto CONFIANCCE, pelo senhor Giovanni Maffini e pela senhora Cláudia Aparecida Gali aos cofres Municipais,

Além disso, propõe a aplicação de multa para as senhoras Rita Maria Schmidt, Clarice Lourenço Theriba e a Cláudia Aparecida Gali e ao senhor Giovanni Maffini do art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005[2] em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e informações solicitados;

Ainda a Unidade Técnica, destacou que em relação a senhora Keli Cristina de Souza Gali Guimarães não se pode atribuir sanções e/ou responsabilidades já que em nenhum momento exerceu o cargo de representante legal da entidade, sendo apenas detentora de procuração outorgada para fins de atuação perante órgãos públicos em nome da entidade.

O Instituto CONFIANCCE em suas manifestações se limitou a afirmar que: (i) os repasses em questão não se constituem em substituição das atividades inerentes à administração, mas sim uma comunhão de esforços entre o Município e a entidade do terceiro setor, para, em conjunto, implementarem o desenvolvimento de Programas para melhoria do atendimento a população; (ii) os documentos solicitados foram enviados, a fim de demonstrar a efetiva execução do projeto e o pagamento adequado do pessoal utilizado.

O Município de Santa Helena e a senhora Rita Maria Schmidt, ex-prefeita e o senhor Giovanni Maffini, ex-prefeito, se manifestaram às peças 17 e 20, apenas para informarem que concordam com as justificativas apresentadas pelo Instituto Confiancce.

A senhora Cláudia Aparecida Gali e a senhora Clarice Lourenço Theriba, devidamente citadas (peça 21), se manifestaram apenas para juntar procuração aos autos (peça 86).

A senhora Keli Cristina de Souza Gali Guimarães, devidamente citada, apresentou defesa (peça 61/78), informando que nunca foi representante ou ordenadora de despesas do Instituto Confiancce. Exerceu apenas a função de mandatária, para fins de atuação perante órgãos públicos em nome da entidade.

Afirmou ainda que nunca geriu qualquer recurso público, nem recebeu verbas públicas decorrentes dos referidos termos de parcerias. E que a procuração que lhe foi outorgada não conferia poderes para qualquer ato de gestão ou administração da OSCIP.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6.066/16 (peça 82), preliminarmente se manifestou pelo apensamento destes autos ao processo de Relatório de Auditoria nº 191.209/14, para decisão única.

No mérito, alegou que além das impropriedades apontadas pela unidade técnica, deveriam ainda ser acrescentados o dano pela perda da receita tributária prevista no art. 158, inc. [3], da Constituição Federal, referentes ao imposto de renda reverteriam ao erário do Município de Santa Helena caso os serviços terceirizados através dos Termos de Parcerias fossem regularmente prestados por servidores efetivos da municipalidade.

Além disso, prossegue o Parquet, é ilegal a contratação de profissionais de saúde e educação, por meio do Termo de Parceria, nos termos do artigo 6º, II, §1º, do Decreto 3.100/99[4], que regulamenta a Lei nº 9.790/99, o qual expressamente consigna que a atuação de OSCIP na promoção das áreas de saúde e educação deve se dar com recursos próprios.

Quanto à senhora Keli Cristina de Souza Gali Guimarães, o parecer ministerial entendeu que deve haver a responsabilização pessoal, pois atuou em todos os ajustes na condição de mandatária do Instituto Confiancce, constituindo-se elemento essencial de validade e eficácia dos negócios jurídicos entabulados entre a OSCIP e o Município de Santa Helena, razão pela qual propôs aplicação das multas do art. 86, § Único[5], art. 87, IV, "g"[6], e art. 89[7], todos da Lei Complementar nº 113/2005.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, quanto ao pedido de apensamento destes autos ao Processo de Relatório de Auditoria nº 191.209/14, para decisão única, deixo de acatar, pois em consulta aos autos, já se encontra julgado (Acórdão nº 4.132/16, peça 129 dos autos nº 191.209/14), com certidão de trânsito em julgado desde 21/09/2016 (peça 132 dos autos nº 191.209/14).

Quanto à imputação de responsabilidade à senhora Keli Cristina de Souza Gali Guimarães, entendo que assiste razão à unidade técnica, pois a interessada não atuou como gestora ou ordenadora de despesas, tampouco como responsável por quaisquer recursos públicos, visto que apenas atuou como mandatária em nome e por conta de outrem, este o único responsável, nos exatos termos dos artigos 653 e 663 do Código Civil[8].

Quanto ao mérito, impõe-se destacar que, inobstante ter-se assegurado ao Instituto CONFIANCCE, ao Município de Santa Helena, à senhora Rita Maria Schmidt, ao senhor Giovanni Maffini, à senhora Clarice Lourenço Theriba e à senhora Cláudia Aparecida Gali o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, não foram apresentados os documentos que comprovassem a efetiva realização das despesas com os termos de parceria.

No que tange aos serviços públicos de saúde propriamente ditos, na medida em que a OSCIP não se limitou a execução desses serviços de forma complementar, conforme estabelecido pelo art. 199 da Constituição Federal[9], restou comprovada a terceirização indevida por interposta pessoa.

De fato, houve uma transferência da prestação dos serviços públicos de um modo geral à entidade privada, que passou a atuar como mera fornecedora de mão de obra, muito embora se tratasse de atividade fim e não de atividade meio, em



flagrante ofensa ao que dispõe o art. 37, II da Constituição Federal, na medida em que se afastou do dever da contratação de pessoal mediante prévio concurso público.

Tal fato refletiu uma decisão do administrador público, que optou por fazer a contratação indireta de pessoal sem se preocupar com as restrições constitucionais e legais inerentes à matéria, conforme também ocorreu com a contratação dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de enfermias em afronta aos ditames da Lei Federal nº 11.350/2006.

Não havendo comprovação da efetiva realização das despesas, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas com a determinação de recolhimento integral dos recursos.

Ainda, importa destacar que, nos termos do art. 89, § 2º da Lei Complementar nº 113/2005, não se pode afastar a responsabilidade solidária do gestor municipal pelo ressarcimento da lesão provocada ao erário, sem prejuízo da multa proporcional ao dano, visto haver celebrado o ajuste com a entidade e lhe transferido os recursos públicos[10].

Destaca-se que a referida multa deve ser imputada ao senhor Giovanni Maffini, prefeito a época e responsável pelos repasses, no exercício financeiro de 2008.

III. VOTO

De todo o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso III, b, da Lei Complementar nº 113/2005[11], VOTO pela irregularidade da prestação de contas referente aos Termos de Parceria nºs 67/2007, 86/2007, 87/2007, 88/2007, 89/2007 e 90/2007, celebrado entre o Município de Santa Helena e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Instituto CONFIANCCE, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da senhora Rita Maria Schmidt, CPF 431.049.329-72, do senhor Giovanni Maffini, CPF 740.505.249-53, da senhora Clarice Lourenço Theriba, CPF 810.046.309-30 e da senhora Cláudia Aparecida Gali, CPF 661.361.219-72, com as seguintes determinações:

a) recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 10.762.673,25 (dez milhões, setecentos e sessenta e dois mil, seiscentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos), devidamente corrigidos a partir de 31/12/2008, data do repasse (peça 3, fls. 6), solidariamente entre o Instituto Confiancce – Curitiba, a senhora Cláudia Aparecida Gali e o senhor Giovanni Maffini, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar n. 113/2005[12].

b) aplicação da multa administrativa do art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005 à senhora Claudia Aparecida Gali, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos e informações solicitados pelo Tribunal;

c) aplicação de multa administrativa do art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005 à senhora Clarice Lourenço Theriba, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos e informações solicitados pelo Tribunal;

d) aplicação de multa administrativa do art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005 à senhora Rita Maria Schmidt, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos e informações solicitados pelo Tribunal;

e) aplicação de multa administrativa do art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Giovanni Maffini, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos e informações solicitados pelo Tribunal;

f) aplicação da multa administrativa proporcional ao dano, com fundamento no art. 89, § 2º da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Giovanni Maffini, CPF 740.505.249-53, a qual arbitro em seu valor mínimo em face das penalidades pecuniárias já impostas, qual seja, 10% (dez por cento) incidentes sobre o montante de R\$ 10.762.673,25 (dez milhões, setecentos e sessenta e dois mil, seiscentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos) repassados à entidade;

g) envio de cópias desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná, Secretaria da Receita Federal, Ministério da Saúde e Ministério da Justiça para adoção das providências que entender cabíveis;

h) inclusão dos nomes da senhora Claudia Aparecida Gali, CPF 661.361.219-72, e do senhor Giovanni Maffini, CPF 740.505.249-53, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005[13];

i) em caso de não recolhimento dos valores pelos responsáveis nos prazos legais, a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º[14], da Constituição Federal, art. 75, § 3º, da Constituição Estadual[15], arts. 18, 92 e § 1º da Lei Complementar nº 113/2005[16], arts. 249[17], 500[27] e 501[19], do Regimento Interno do Tribunal e, ainda, art. 2º da Lei Federal nº 6.830/80[20].

j) Finalmente, diante de sua ilegitimidade para figurar nos autos, uma vez que nenhuma responsabilidade lhe pode ser imputada, voto para que seja determinada a exclusão do nome da senhora Keli Cristina de Souza Gali Guimarães como interessada deste processo.

Deixo de aplicar as multas recomendadas pelo Ministério Público de Contas, por entender que as sanções determinadas aos interessados (restituições dos valores e multa proporcional ao dano do art. 89 da Lei Complementar nº 113/2005), são suficientes para sancionar as condutas.

Finalmente, diante de sua ilegitimidade para figurar nos autos, uma vez que nenhuma responsabilidade lhe pode ser imputada, voto para que seja determinada a exclusão do nome da senhora Keli Cristina de Souza Gali Guimarães como interessada deste processo.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para o envio de cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná, Secretaria da Receita Federal, Ministério da Saúde e Ministério da Justiça e, na sequência, à Coordenadoria de Execuções para os registros e cobrança da multa e valores a serem ressarcidos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar irregular a prestação de contas referente aos Termos de Parceria nºs 67/2007, 86/2007, 87/2007, 88/2007, 89/2007 e 90/2007, celebrado entre o Município de Santa Helena e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Instituto CONFIANCCE, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da senhora Rita Maria Schmidt, CPF 431.049.329-72, do senhor Giovanni Maffini, CPF 740.505.249-53, da senhora Clarice Lourenço Theriba, CPF 810.046.309-30 e da senhora Cláudia Aparecida Gali, CPF 661.361.219-72;

II - determinar:

a) o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 10.762.673,25 (dez milhões, setecentos e sessenta e dois mil, seiscentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos), devidamente corrigidos a partir de 31/12/2008, data do repasse (peça 3, fls. 6), solidariamente entre o Instituto Confiancce – Curitiba, a senhora Cláudia Aparecida Gali e o senhor Giovanni Maffini, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar n. 113/2005[21];

b) a aplicação da multa administrativa do art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005 à senhora Claudia Aparecida Gali, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos e informações solicitados pelo Tribunal;

c) a aplicação de multa administrativa do art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005 à senhora Clarice Lourenço Theriba, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos e informações solicitados pelo Tribunal;

d) a aplicação de multa administrativa do art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005 à senhora Rita Maria Schmidt, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos e informações solicitados pelo Tribunal;

e) a aplicação de multa administrativa do art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Giovanni Maffini, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos e informações solicitados pelo Tribunal;

f) a aplicação da multa administrativa proporcional ao dano, com fundamento no art. 89, § 2º da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Giovanni Maffini, CPF 740.505.249-53 a qual arbitro em seu valor mínimo em face das penalidades pecuniárias já impostas, qual seja, 10% (dez por cento) incidentes sobre o montante de R\$ 10.762.673,25 (dez milhões, setecentos e sessenta e dois mil, seiscentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos) repassados à entidade;

g) o envio de cópias desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná, Secretaria da Receita Federal, Ministério da Saúde e Ministério da Justiça para adoção das providências que entender cabíveis;

h) a inclusão dos nomes da senhora Claudia Aparecida Gali, CPF 661.361.219-72, e do senhor Giovanni Maffini, CPF 740.505.249-53, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005[22];

i) em caso de não recolhimento dos valores pelos responsáveis nos prazos legais, a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º[23], da Constituição Federal, art. 75, § 3º, da Constituição Estadual[24], arts. 18, 92 e § 1º da Lei Complementar nº 113/2005[25], arts. 249[26], 500[27] e 501[28], do Regimento Interno do Tribunal e, ainda, art. 2º da Lei Federal nº 6.830/80[29];

j) Finalmente, diante de sua ilegitimidade para figurar nos autos, uma vez que nenhuma responsabilidade lhe pode ser imputada, para que seja determinada a exclusão do nome da senhora Keli Cristina de Souza Gali Guimarães como interessada deste processo;

III - determinar, depois de certificado o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para o envio de cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná, Secretaria da Receita Federal, Ministério da Saúde e Ministério da Justiça e, na sequência, à Coordenadoria de Execuções para os registros e cobrança da multa e valores a serem ressarcidos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2017 – Sessão nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Conforme Instrução nº 6.586/12 – DAT (peça 45), fls. 1 e 2;

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

3. Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

4. Art. 6º.

II - por promoção gratuita da saúde e educação, a prestação destes serviços realizada pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público mediante financiamento com seus próprios recursos.

§ 1º Não são considerados recursos próprios aqueles gerados pela cobrança de serviços de qualquer pessoa física ou jurídica, ou obtidos em virtude de repasse ou arrecadação compulsória.

5. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as



responsabilidades individuais.

6. Art. 87.

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

7. Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

8. Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

Art. 663. Sempre que o mandatário estipular negócios expressamente em nome do mandante, será este o único responsável, ficará, porém, o mandatário pessoalmente obrigado, se agir no seu próprio nome, ainda que o negócio seja de conta do mandante.

9. Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

10. Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

(...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

11. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

12. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

13. Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

14. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

15. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

§ 3º. As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

16. Art. 92. Após o trânsito em julgado da decisão que fixar a restituição de valores, os responsáveis terão prazo de 30 (trinta) dias para efetuar recolhimento, devidamente atualizado, em favor da entidade credora identificada.

§ 1º Decorridos 30 (trinta) dias, após o decurso do prazo do caput deste artigo, sem que tenha havido a restituição dos valores ou comprovação de parcelamento, será extraída a Certidão de Débito, que será encaminhada à Procuradoria do ente federativo credor, para fins de inscrição em dívida ativa e/ou cobrança executiva judicial.

17. Art. 249. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

18. Art. 500. A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos do art. 76, § 3º, da Constituição do Estado, e do art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

19. Art. 501. O responsável, após o trânsito em julgado da decisão que fixar a aplicação de multa ou restituição de valores, terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar ou comprovar o pagamento, devidamente atualizado.

20. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

21. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

22. Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

23. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

24. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

§ 3º. As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

25. Art. 92. Após o trânsito em julgado da decisão que fixar a restituição de valores, os responsáveis terão prazo de 30 (trinta) dias para efetuar recolhimento, devidamente atualizado, em favor da entidade credora identificada.

§ 1º Decorridos 30 (trinta) dias, após o decurso do prazo do caput deste artigo, sem que tenha havido a restituição dos valores ou comprovação de parcelamento, será extraída a Certidão de Débito, que será encaminhada à Procuradoria do ente federativo credor, para fins de inscrição em dívida ativa e/ou cobrança executiva judicial.

26. Art. 249. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

27. Art. 500. A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos do art. 76, § 3º, da

Constituição do Estado, e do art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

28. Art. 501. O responsável, após o trânsito em julgado da decisão que fixar a aplicação de multa ou restituição de valores, terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento, devidamente atualizado.

29. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PROCESSO Nº: 97796/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BOM JESUS DE CAMBARÁ, FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MORAIS, JACQUELINE APARECIDA NASSIF ANTUNES, JOAO MATTAR OLIVATO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 784/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Município de Cambará e a Associação Bom Jesus de Cambará. Período de adequação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade das Contas. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio n.º 02/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferência – SIT sob o n.º 7.262, celebrado entre a o Município de Cambará e a Associação Bom Jesus de Cambará, no valor de R\$ 151.014,59 (cento e cinquenta e um mil, quatorze reais e cinquenta e nove centavos), com vigência de 02/01/2012 a 31/12/2012, tendo por objeto atendimento à educação infantil.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por intermédio da Instrução n.º 2.178/16 (peça 31), manifestou-se pela regularidade das contas.

Adicionalmente recomendou aos responsáveis à revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais: (i) atraso do concedente no envio das informações bimestrais; (ii) ausência de certidões na formalização da transferência e (iii) ausência de certidões durante a execução da transferência, para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, e evite penalizações nos próximos exercícios financeiros.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 17.318/16 (peça 32), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva diante: (i) atraso do concedente no envio das informações bimestrais; (ii) ausência de certidões na formalização da transferência; e (iii) ausência de certidões na execução da transferência. Adicionalmente corroborou a recomendação sugerida pela unidade técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando, se tratar de período de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências – SIT quando da sua implantação, razão pelo qual, segundo precedentes deste Tribunal afastado a ressalva proposta pelo Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas.

Recomendo aos responsáveis à revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais: (i) atraso do concedente no envio das informações bimestrais; (ii) ausência de certidões na formalização da transferência e (iii) ausência de certidões durante a execução da transferência, para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, e evite penalizações nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado a decisão encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Convênio n.º 02/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferência – SIT sob o n.º 7.262, celebrado entre a o Município de Cambará e a Associação Bom Jesus de Cambará;

II - Recomendar aos responsáveis à revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais: (i) atraso do concedente no envio das informações bimestrais; (ii) ausência de certidões na formalização da transferência e (iii) ausência de certidões durante a execução da transferência, para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, e evite penalizações nos próximos exercícios financeiros;

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos a Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes;

IV – determinar, depois de realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[3], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2017 – Sessão nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:



I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

(...).

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

12. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

13. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

14. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

15. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

16. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

IV – determinar, depois de realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[3], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2017 – Sessão nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

(...).

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

12. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

13. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 1035447/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: JEFFERSON NILSON SANTOS, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, UNIAO FRATERNAL DIVINA PIEDADE DE CAMPINA GRANDE DO SUL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 624/17

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 13 de março de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 576993/16

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, EVERTON GELINSKI GOMES DE SOUZA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO

DESPACHO: 625/17

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 13 de março de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 120402/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO



ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 637/17

Tendo em vista o Protocolo nº 106168/17 (peças 39-48), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP para manifestação conclusiva, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 14 de março de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 295032/14

ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO: EDITE COLONIESE FRANCISQUET, LINO FRANCISCO FRANCISQUET, LUCEMARA DEBACKER

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 74/17

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 407/2014, publicado no Jornal de Beltrão nº 5.311, do dia 29/03/2014, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 2.112,70 (dois mil, cento e doze reais e setenta centavos), deferida para EDITE COLONIESE FRANCISQUET, na qualidade de cônjuge do servidor Lino Francisco Francisquet, falecido em 18/03/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 13.669/16 (peça 16) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 18.175/16 (peça 19), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 13 de março de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 807587/13

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, JOAO BARBOSA DA SILVA, MARIA MADALENA FONSECA DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 75/17

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 4.441/13, publicada no Diário Oficial do Município nº 2.109, do dia 16/10/2013, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 2.165,86 (dois mil, cento e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), deferida para MARIA MADALENA FONSECA DA SILVA, na qualidade de cônjuge do servidor João Barbosa da Silva, falecido em 30/09/2013, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 13.694/16 (peça 20) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 18.185/16 (peça 23), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 13 de março de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 514579/15

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ARIIVALDO TELLAROLI, DARLEI DOS SANTOS, LAUDICEIA BRAGA RODRIGUES, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

PROCURADOR: LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 76/17

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de

Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 4.914/15, publicada no Diário Oficial do Município nº 2.536, do dia 09/06/2015, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 1.375,75 (um mil, trezentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), deferida para ARIIVALDO TELLAROLI, na qualidade de cônjuge da servidora Laudiceia Braga Rodrigues, falecida em 02/12/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 13.588/16 (peça 13) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 18.159/16 (peça 16), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 13 de março de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 407020/15

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADENAN CARLOS MALTA, ADENAN CARLOS MALTA JUNIOR, DARLEI DOS SANTOS, STHEPHANNY KAUANNA MALTA

PROCURADOR: LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 77/17

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 4.887/15, publicada no Órgão Oficial do Município nº 2.511, do dia 05/05/2015, referente à Pensão Municipal por morte correspondente ao segundo vínculo funcional de Adenan Carlos Malta, falecido em 05/04/2015, no valor mensal de R\$ 2.081,01 (dois mil e oitenta e um reais e um centavo), deferida em cotas iguais para ADENAN CARLOS MALTA JUNIOR e STHEPHANNY KAUANNA MALTA, na qualidade de filhos menores do servidor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 13.606/16 (peça 13) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 18.165/16 (peça 16), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 13 de março de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 127334/14

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS AGOSTINHO, DARLEI DOS SANTOS, VILMA GOUVEIA AGOSTINHO

PROCURADOR: LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, RODRIGO COLOMBELLI

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 78/17

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 4.550/14, publicada no Diário Oficial do Município nº 2.194, do dia 14/02/2014, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 2.290,98 (dois mil, duzentos e noventa reais e noventa e oito centavos), deferida para ANTONIO CARLOS AGOSTINHO, na qualidade de cônjuge da servidora Vilma Gouveia Agostinho, falecida em 19/12/2013, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 13.690/16 (peça 18) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 18.184/16 (peça 21), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 13 de março de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 97478/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL E PROMOCIONAL RAINHA DA



PAZ DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, EDNO GUIMARAES, EDUARDO FERNANDES, MUNICÍPIO DE CIANORTE, NELSON GONÇALVES DE SOUZA

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 79/17**

Ementa: Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE CIANORTE e a ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL E PROMOCIONAL RAINHA DA PAZ DE CIANORTE, no valor de R\$ 541.600,00 (quinhentos e quarenta e um mil e seiscentos reais), por meio do Termo de Convênio n.º 07/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 6.855.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução n.º 1.707/16 (peça 23), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 355/17 (peça 25), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos responsáveis para a revisão dos procedimentos que deram causa ao atraso do tomador no envio das informações bimestrais. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para registro e, após, Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML, em 13 de março de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 747312/13

ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO: ANTONIO CANTELMO NETO, ARLI GERALDO GOMES, LUCEMARA DEBACKER, MARIA LOURDES FRANCO GOMES

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 80/17

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 517/2013, publicada no Jornal de Beltrão nº 5.177, do dia 16/10/2013, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), deferida para MARIA LOURDES FRANCO GOMES, na qualidade de cônjuge do servidor Arli Geraldo Gomes, falecido em 13/10/2013, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 13.576/16 (peça 17) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 18.145/16 (peça 20), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 13 de março de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 295966/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: JORGE DE MOURA, MARLON FERNANDO KUHN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 81/17

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 4.100/15, publicado no periódico O Trombeta, do dia 13/02/2015, referente à Aposentadoria Municipal de JORGE DE MOURA, no cargo de Operador de Máquina Rodoviária, na modalidade por invalidez, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, com 31 anos, 5 meses e 26 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.700,23 (um mil e setecentos reais e vinte e três centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 13.641/16 (peça 37) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11/17 (peça 39), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 13 de março de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 241483/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NATALINA VIEIRA

DA LUZ MINATELLE, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,

FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON

BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA

MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,

IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA,

JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA

MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA

NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE

FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA,

PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA,

RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES,

RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS

TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN

PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 82/17

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 3.567/15, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.586, do dia 30/11/2015, na parte referente à Aposentadoria Estadual de NATALINA VIEIRA DA LUZ MINATELLE, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal, com 31 anos, 3 meses e 19 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.933,08 (um mil, novecentos e trinta e três reais e oito centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 13.413/16 (peça 49) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 746/17 (peça 51), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 13 de março de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 222049/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 83/17

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal realizados pelo MUNICÍPIO DE MISSAL decorrentes do Concurso Público relativo ao Edital nº 001/2010, para provimento de cargos de Assistente Administrativo, Atendente de Farmácia, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais, Contador, Educador Infantil, Eletricista, Mecânico, Veterinário, Motorista, Nutricionista, Operador de Máquinas, Pedreiro, Procurador, Professor, Psicólogo, Recepcionista e Servente de Pedreiro, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 18.518/16 (peça 18) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 117/17 (peça 20), ambos favoráveis à legalidade e registro dos atos de admissão;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 13 de março de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 492822/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RONALDO KAULE,

SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO,

DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA,

FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA

DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI,

JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,



MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 84/17

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 12.321/14, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.190, do dia 22/04/14, na parte referente à Aposentadoria Estadual de RONALDO KAULE, no cargo de Agente Educacional I, na modalidade por invalidez, com fundamento no art. 40, § 1º, I, 2ª parte, da Constituição Federal, com 2 anos, 8 meses e 27 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 907,41 (novecentos e sete reais e quarenta e um centavos), garantida a percepção do equivalente ao salário mínimo nacional, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 13.417/16 (peça 24) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 757/17 (peça 28), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 13 de março de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 124840/14

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, OLIVIO FERNANDES GALÃO, ROSA MARIA CANETTI GALÃO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 86/17

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 023/14, publicada no Jornal Oficial do Município nº 2.363, do dia 06/02/2014, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 2.063,14 (dois mil, sessenta e três reais e quatorze centavos), deferida para OLIVIO FERNANDES GALÃO, na qualidade de cônjuge da servidora Rosa Maria Canetti Galão, falecida em 06/01/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 13.539/16 (peça 18) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 779/17 (peça 20), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 13 de março de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 887030/15

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, ISABELA SOLANO DE ANDRADE, LYCURGO TOSTES DE ANDRADE

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 87/17

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 135/15, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 2.830, do dia 14/10/2015, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 11.522,41 (onze mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos), deferida para ISABELA SOLANO DE ANDRADE, na qualidade de filha menor do servidor LYCURGO TOSTES DE ANDRADE, falecido em 02/08/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 97/17 (peça 15) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 797/17 (peça 17), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 13 de março de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 774945/15

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: BENEDITO JOSE PALHA, CAIO VINICIUS PALHA, DENILSON VIEIRA NOVAES, LENITA APARECIDA DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 88/17

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 125/15, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 2.805, do dia 09/09/2015, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 1.119,91 (um mil, cento e dezenove reais e noventa e um centavos), deferida em cotas iguais para LENITA APARECIDA DA SILVA e CAIO VINICIUS PALHA, na qualidade, respectivamente, de cônjuge e filho menor do servidor BENEDITO JOSE PALHA, falecido em 05/08/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 13.450/16 (peça 17) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 786/17 (peça 19), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 13 de março de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 891968/15

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ADEMIR DA SILVA, DENILSON VIEIRA NOVAES, EDNA RAMOS DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 89/17

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 142/15, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 2.846, do dia 04/11/2015, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 6.408,65 (seis mil, quatrocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), deferida para EDNA RAMOS DA SILVA, na qualidade de cônjuge do servidor Ademir da Silva, falecido em 11/10/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 13.492/16 (peça 16) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 817/17 (peça 18), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 14 de março de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 371352/15

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, GILBERTO MACHADO, LUAN BOMBA MACHADO, LUCINEIA BOMBA MACHADO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 90/17

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 65/15, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 2.670, do dia 22/04/2015, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 1.233,13 (um mil, duzentos e trinta e três reais e treze centavos), deferida em cotas iguais para LUCINEIA BOMBA MACHADO e LUAN BOMBA MACHADO, na qualidade, respectivamente, de cônjuge e filho menor do servidor Gilberto Machado, falecido em 13/02/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 312/17 (peça 16) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 878/17 (peça 17), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:



a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 14 de março de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 758400/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA CRISTINA BELLO DEUD, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 91/17

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 2.338/15, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.506, do dia 03/08/2015, na parte referente à Aposentadoria Estadual de MARIA CRISTINA BELLO DEUD, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 27 anos e 13 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 7.326,16 (sete mil, trezentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12.921/16 (peça 24) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 815/17 (peça 26), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 14 de março de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 321290/15

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ABDIAS MILITÃO DO NASCIMENTO, DENILSON VIEIRA NOVAES, SEBASTIANA CANDIDO DOS ANJOS

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 92/17

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 49/15, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 2.671, do dia 24/03/2015, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 2.443,87 (dois mil, quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos), deferida para SEBASTIANA CANDIDO DOS ANJOS, na qualidade de cônjuge do servidor Abdias Militão do Nascimento, falecido em 23/02/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 13.538/16 (peça 19) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 789/17 (peça 21), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 14 de março de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 561690/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY

INTERESSADO: AMBRÓSIO WRONSKI, CELESTINO DENARDIN, MATHEUS

ROCHA CASANOVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 332/17

Tratam os presentes das contas da Câmara Municipal de Braganey relativas ao exercício de 2012, encaminhadas à deliberação deste Conselheiro para análise do pedido formulado no Parecer Ministerial nº 101/17 (peça 80), de reabertura do prazo recursal e de comunicação ao Corregedor-Geral para adoção de providências, tendo em vista a não submissão dos autos ao Órgão Ministerial no tempo devido, logo após certificada a publicação dos Acórdãos de nº 6.582/14 – S2C (peça 55) e nº 2.659/15 – S1C (peça 69).

Da análise, por entender assistir razão ao representante do Ministério Público, tendo em vista a inobservância ao disposto nos §§ 1º e 3º do artigo 475 do Regimento Interno[1], DECIDO:

1. pela reabertura do prazo processual ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para eventual interposição de recurso ao Acórdão de nº 6.582/14 – S2C (peça 55);

2. pela não comunicação à Corregedoria-Geral da falha processual observada, por entender que a ausência de remessa do feito ao Órgão Ministerial no tempo devido não se deu por desídia.

Encaminhem-se à SMPJTC.

Decorrido in albis o novo prazo, encaminhem-se ao relator designado, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para deliberações, ou, apresentada peça recursal, retornem a este Gabinete para juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Gabinete do Relator, 2 de março de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

1. § 1º O prazo para a interposição do recurso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas conta-se a partir da intimação pessoal de seu representante, por meio eletrônico. (...)

§ 3º Para os processos em meio físico, havendo decisão contrária ao parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com a certificação de publicação do ato decisório no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os autos deverão seguir imediatamente para ciência do órgão, assegurando-se o início do prazo recursal a partir da entrada do processo na Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº: 982110/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO: ARNALDO FERREIRA SUCUPIRA, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, HAROLDO FERNANDES DUARTE, REGINALDO DA SILVA RETAMERO, SEBASTIÃO OSMAR BERALDO, VIVIANE APARECIDA B DE SOUZA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 362/17

I. Em razão do recolhimento das multas determinadas nos itens “I-a” e “I-b” do Acórdão nº 1.744/16 - Primeira Câmara (peça 80), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, as correspondentes baixas de responsabilidade pecuniária dos Srs. ARNALDO FERREIRA SUCUPIRA, CPF nº 038.807.701-82, e REGINALDO DA SILVA RETAMERO, CPF nº 027.651.389-40, respectivamente, em consonância com as Instruções da Coordenadoria de Execuções de nº 56/17 (peça 108) e nº 65/17 (peça 109).

II. Encaminhem-se à Diretoria Geral para a emissão das Certidões de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e, após, à Coordenadoria de Execuções para registro.

Gabinete, 3 de março de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 87867/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: ANA MARIA DOS REIS BRUNERI, ISMAEL IBRAIM FOUANI, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO

DESPACHO: 413/17

I. Em razão do recolhimento da multa determinada no Acórdão nº 3.680/16 - Primeira Câmara (peça 30), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. ISMAEL IBRAIM FOUANI, CPF nº 152.464.678-48, em consonância com a Instrução nº 94/17 – COEX (peça 52).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 8 de março de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 276038/14

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOME

INTERESSADO: MARINA JOSEFA ESCUDEIRO VATRAS, REZENDE STEFANUTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 433/17

I. Em razão do atendimento ao determinado no item II do Acórdão nº 5.268/15 -



Primeira Câmara (peça 98), conforme Informação nº 128/17 – COFIM (peça 119), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade do SR. REZENDE STEFANUTO, gestor do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 10 de março de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 963477/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MARLENE STOCK, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 440/17

I. Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de MARLENE STOCK, ocupante do cargo de Professora, concedida pelo Decreto n.º 11946, do Poder Executivo do Município de Cascavel, publicada em 29/08/2014 (peça n.º 11).

II. Diante da instauração do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17, cuja decisão impactará o julgamento desse Ato de Inativação, determino o seu SOBRESTAMENTO, pelo prazo máximo de um ano, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

III. Para tanto, os presentes autos deverão permanecer na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para posterior emissão de nova instrução e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

IV. Publique-se.

Gabinete do Relator, 13 de março de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 695615/16

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

PROCURADORES:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 442/17

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 127939/17, que trata de recurso interposto pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, através de seu representante legal, Sr. Mauro Luciano Baesso, contra o Acórdão nº 19/17 – Tribunal Pleno (Peça 78), o qual negou provimento ao Recurso de Revista interposto, mantendo a decisão exarada no Acórdão nº 3776/16, pela regularidade das contas, exercício de 2014, com recomendações e determinação.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1530, do dia 07/02/2017, sendo a peça recursal autuada nesta Casa no dia 21/02/2017.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 486, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso de Revisão, e determina-se o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de março de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 178126/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO: JAIR STANGE

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 443/17

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal em razão da execução em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal pelo Município de Nova Esperança do Sudoeste, conforme constatado em 31/12/2016, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Na forma do art. 286, § 1º, do Regimento Interno, acolho a manifestação da unidade técnica e, em conformidade com o disposto no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/00[1], determino a expedição de Alerta ao MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, representado pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. JAIR STANGE, com base na Instrução de Análise da Gestão Fiscal (peça 3).

III. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se dê ciência ao gestor, por meio eletrônico, e, após, apensamento à respectiva prestação de contas, em face do estipulado no art. 286, § 3º, do Regimento Interno.

Gabinete, 13 de março de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

PROCESSO Nº: 664239/13

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, DIONI APARECIDO MARQUES, FLAVIA GALDINO DA SILVA, PEDRO MARQUES

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 445/17

I. Tratam os presentes do ato de pensão consubstanciado na Portaria nº 64/2013, tendo por beneficiários Dione Aparecido Marques e Pedro Marques, respectivamente cônjuge e filho menor de Flávia Galdino da Silva, servidora do Município de Londrina, falecida em 01/03/2013.

II. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, por meio do Parecer nº 281/17 (peça 18), aponta a necessidade de sobrestamento do processo até o julgamento dos autos de inativação da servidora falecida, de nº 664166/13.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 664166/13, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na COFAP durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 13 de março de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 913108/16

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO: CELIA REGINA VICTURIANO VERARDO, REGINALDO ESTUQUI

PROCURADORES: CARLOS ROBERTO FERREIRA, GABRIEL BONESI FERREIRA, HELOISA MARIA PINTO DE SOUZA, MATHEUS BONESI FERREIRA, MICHELLE PINHEIRO GONCALVES SILVA, MONICA RIBEIRO BONESI

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 446/17

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 134382/17, que trata de recurso interposto pela Sra. CELIA REGINA VICTURIANO VERARDO, através de seu procurador legal, na data de 22/02/2017.

Em que pese não esteja especificado no corpo da petição qual seria o Acórdão que a parte pretende reformar, subentende-se tratar-se do Acórdão nº 21/17 – Tribunal Pleno (Peça 269), exarado em sede de embargos de declaração, o qual manteve o decidido nos Acórdãos nº 2350/07 – Primeira Câmara e 743/08 – Tribunal Pleno, pela negativa de registro das admissões de pessoal reguladas pelo Edital nº 01/2014, realizadas pela FUNDAÇÃO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE. O Acórdão em referência foi disponibilizado no DETC/PR nº 1530, do dia 07/02/2017.

O Recurso de Revisão é regulamentado pelo artigo 486 do Regimento Interno desta Corte, e possui condições específicas para sua propositura, quais seriam:

“Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a

decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

(...)

Contudo, em breve análise à petição protocolada, não se vislumbra qualquer das hipóteses acima transcritas, que permitiriam o recebimento do recurso interposto, faltando-lhe o requisito de admissibilidade relativo à adequação procedimental, consoante artigo 477 do Regimento Interno[1].

Desta forma, considerando o disposto nos artigos 477 e 486, do Regimento Interno desta Casa, não se verifica estarem presentes os requisitos de admissibilidade do recurso de revisão pretendido, razão pela qual DEIXO DE ADMITIR o presente.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de março de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema

**PROCESSO Nº: 523440/16****ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ****INTERESSADO: LIVIA GISELLA FERNANDES EUGENIO, MAURO LUCIANO BAISSO****PROCURADORES: YOSHIE KINOSHITA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 448/17**

I. Tratam os presentes de ato relativo ao Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº 188/2015, referente a admissões levadas a efeito pela Universidade Estadual de Maringá, submetidos a registro neste Tribunal.

II. A Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE, por meio da Informação nº 41/17 (peça 21), aponta a necessidade de sobrestamento do processo até o julgamento das admissões precedentes, objeto do processo nº 348109/16.

III. Acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos informados, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na COFIE durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 13 de março de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 549317/16**ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA****INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA, IVONEI SFOGGIA, SUELLYN MATTOS DE ARAGÃO****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 449/17**

I. Tratam os presentes de ato relativo ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 001/2013, referente à admissão de Suellyn Mattos de Aragão para o cargo de Médico junto ao Ministério Público do Estado do Paraná, submetido a registro neste Tribunal.

II. A Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE, por meio da Informação nº 37/17 (peça 12), aponta a necessidade de sobrestamento do processo até o julgamento de admissões precedentes, do mesmo concurso, autuadas sob os números 223663/15, 475690/16, 526236/16, 549252/16 e 549279/16.

III. Acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos informados, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na COFIE durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 13 de março de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1004978/15**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA****INTERESSADO: CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL****PROCURADORES: ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, RODOLFO HEROLD MARTINS****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 450/17**

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 144060/17, que trata de Embargos Declaratórios opostos pelo Sr. RELINDO SCHLEGEL, através de seu procurador legal, contra Acórdão nº 363/17 – Tribunal Pleno (Peça 161), exarado em sede de recurso de revista, o qual manteve o entendimento do Acórdão nº 5699/15 – Primeira Câmara, pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregulares os gastos com publicidade e propaganda feitos pela CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, determinando a restituição de valores e aplicação de multas.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1540, do dia 21/02/2017, sendo que a peça embargante foi autuada nesta Casa no dia 01/03/2017.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova autuação, em atenção ao artigo 477, § 2º do Regimento Interno.

Cumprido isto, retorne a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de março de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 156199/14**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: BRENO LOPES MAFRA, PEDRO DONIZETE MAFRA, ROSINEI LOPES DE SOUZA MAFRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 90/17****EMENTA:** Ato de pessoal. Pensão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de pensão formalizado pela Portaria nº 184, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba nº 33 – Ano III, em benefício do Sr. BRENO LOPES MAFRA e do Sr. PEDRO DONIZETE MAFRA, filho e cônjuge, respectivamente, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, VIII[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

VIII – analisar e registrar os atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos e de pensão, municipais e estaduais, dos Regimes Próprios de Previdência; (...)

PROCESSO Nº: 298527/16**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: BERENICE BALEMBERG SACZUK, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 91/17****EMENTA:** Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. BERENICE BALEMBERG SACZUK, ocupante do cargo de profissional do magistério, do MUNICÍPIO DE CURITIBA, benefício concedido por meio da Portaria nº 195 (peça 11), publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba nº 44, Ano V, de 7/03/2016, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 219945/16**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: LILIA MARA DUARTE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ**



LEMONS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 92/17

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do(a) Sr.(a) LILIA MARA DUARTE, ocupante do cargo de educador social, do MUNICÍPIO DE CURITIBA, benefício concedido por meio da Portaria n.º 148 (peça 12), publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 30, Ano V, de 16/02/2016, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 669273/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ORIONDES DA SILVA FRANCO,

RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 93/17

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. ORIONDES DA SILVA FRANCO, ocupante do cargo de agente de apoio, benefício concedido por meio do Ato de Benefício Previdenciário n.º 79327/2013 (peça 15), publicado(a) no Diário Oficial do Estado n.º 9034 de 02/09/2013, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, VIII[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

VIII - analisar e registrar os atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos e de pensão, municipais e estaduais, dos Regimes Próprios de Previdência; (...)

PROCESSO Nº: 576213/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO

DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA DO ROCIO SANTOS SILVA, WILSON LUIZ PIRES

MOKVA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 94/17

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do

Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. MARIA DO ROCIO SANTOS SILVA, ocupante do cargo de auxiliar administrativo operacional, do MUNICÍPIO DE CURITIBA, benefício concedido por meio da Portaria n.º 474 (peça 10), publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 100, Ano IV, de 1 de junho de 2015, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 961261/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOAO PEREIRA SOBRINHO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 95/17

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. JOAO PEREIRA SOBRINHO, ocupante do cargo de agente de apoio, benefício concedido por meio do Ato de Benefício Previdenciário n.º 84214/2014 (peça 11), publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9286 de 09/09/14, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 217531/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CRISTIANI MARIA MERCEDES, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, SUELY HASS

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 96/17

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,

**DECIDO**

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. CRISTIANI MARIA MERCEDES, ocupante do cargo de professor, benefício concedido por meio do Ato de Benefício Previdenciário n.º 86101/2015 (peça 09), publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9388 de 09/02/2015, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 889935/14**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

INTERESSADO: NEUZA CARMEN VIEIRA, RAFAEL IATAURO, RENATO VIEIRA, SUELY HASS

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 97/17

EMENTA: Ato de pessoal. Pensão. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de pensão formalizado pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 84309/14, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9290, em benefício da Sra. NEUZA CARMEN VIEIRA, credora de alimentos, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, VIII[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

VIII – analisar e registrar os atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos e de pensão, municipais e estaduais, dos Regimes Próprios de Previdência; (...)

PROCESSO Nº: 394920/12**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE**

INTERESSADO: LEILA APARECIDA DA ROCHA, LORIMAR LUIS GAIO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

PROCURADOR/ADVOGADO:**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 98/17**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade das contas.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, de responsabilidade da Sra. LEILA APARECIDA DA ROCHA, referente aos recursos repassados por SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, nos exercícios financeiros de 2010/2011, no valor de R\$ 193.200,00 (cento e noventa e três mil e duzentos reais), tendo por objeto a implementação de obras de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas, com fundamento no art. 16, I, da Lei

Complementar 113, de 15 de dezembro de 2005.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 474988/16**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ**

INTERESSADO: ADEMAR ALVES DA SILVA, JOSÉ APARECIDO PEREIRA,

MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE****DESPACHO: 376/17**

Trata-se de Comunicação de Irregularidade instaurada em face do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR) n.º 1200, por irregularidade na gestão patrimonial do MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ (ausência de um controle interno eficiente), exercícios financeiros de 2014 e 2015, da qual são responsáveis o Prefeito e o Controlador Interno.

Oportunizado o contraditório (DPD GCDA 1229/16 – peça 12), os interessados apresentaram as manifestações e documentos constantes das peças 22/26.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, ela ratificou a proposta inicial de irregularidade, pois “não ficou comprovado que a entidade tomou providências no sentido de implantar um controle de frotas efetivo e eficaz” (peça 27).

Aderindo ao entendimento técnico, o Ministério Público de Contas também se posicionou pelo acolhimento desta comunicação de irregularidade, ante a “ausência do adequado controle do consumo de pneus pelo Município” (peça 29).

Considerando-se que, nesta oportunidade, os interessados não lograram demonstrar que a irregularidade apurada foi superada, com fundamento no § 2º[1] do Art. 262 do Regimento converto esta Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária.

À Diretoria de Protocolo, para:

1. alteração da atuação, passando o assunto para Tomada de Contas Extraordinária; e

2. intimação dos interessados para que, em 15 (quinze) dias, querendo, manifestem-se quanto à Instrução COFIM 4108/16 (peça 27), ao Parecer MPJTC 1603/17 (peça 29) e ao teor deste despacho.

Após, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 3 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. § 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento do feito, mediante apreciação do Tribunal Pleno, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária, por meio de decisão monocrática.

PROCESSO Nº: 274187/15**ENTIDADE: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ**

INTERESSADO: EDSON MANDELLI STUMPF, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, SEBASTIÃO CLÁUDIO SANTANA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE JÚNIOR REIS, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS, PRISCILA STELA PEDROSO, RICARDO DE FREITAS VASCO, WELINGTON EDUARDO LUDKE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**DESPACHO: 382/17**

Considerando-se que sou o Relator da decisão recorrida (Acórdão S2C 6770/14 - peça 137), expeçam-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do Recurso, nos termos do art. 478[1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 478. Excetuado os casos de Embargos de Declaração, de Liquidação e Recursos de Agravo, o Relator da decisão recorrida será excluído do sorteio para relato do recurso, inclusive, o Relator originário, que tenha sido vencido no julgamento.

PROCESSO Nº: 402030/16**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IRINEU UMBERTO LIBREZZA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE



VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 385/17

Vistos e examinados, antes de acatar a diligência sugerida no Parecer Ministerial nº 17658/16 (peça 29), determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para manifestar-se a respeito da repercussão do Acórdão nº 3325/14 – STP sobre a progressão funcional mencionada no item III da Instrução nº 10156/16 (peça 21) bem como sobre a questão suscitada pelo órgão ministerial, relativa ao cálculo da proporcionalidade da verba transitória constante da peça 12 dos autos.

Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 139830/17

ENTIDADE: CARLOS FERNANDO BOMFIM

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, CARLOS FERNANDO BOMFIM

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 400/17

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993, com pedido cautelar, encaminhada por Funerária Pícolo Ltda. – ME, pessoa jurídica de direito privado com sede em Pato Branco/PR, noticiando supostas ilegalidades na Concorrência n.º 01/2017, promovida pelo Município de Pato Branco, que tem por objeto a outorga de concessão para prestação e exploração de serviço público funerário do município para 03 (três) empresas (peça 20, fl. 73 e ss.).

O edital previu o critério de julgamento de maior oferta pela outorga da concessão, estabelecendo o valor mínimo de R\$ 135.766,42 (cento e trinta e cinco mil, setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos). O valor total estimado é de R\$ 5.276.467,80 (cinco milhões, duzentos e setenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos).

O prazo de vigência da concessão será de 10 (dez) anos.

Consoante informado na peça inicial, a sessão pública para entrega da documentação relativa à habilitação ocorreu em 13/02/2017, tendo participado cinco proponentes. A data para abertura das propostas não havia sido definida até a apresentação da presente demanda.

Insurge-se a representante contra os seguintes pontos:

- Ausência de ato que justifique a conveniência da outorga da concessão previamente à publicação do edital, em afronta ao artigo 5º da Lei n.º 8.987/95;
- Ausência de projeto básico elaborado e aprovado pela autoridade competente, consoante exigência dos artigos 6º, inciso IX, e 7º, §2º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93;
- O Estudo Técnico e Econômico não contém informações suficientes e precisas para assegurar a viabilidade econômica da concessão;
- O edital não estabeleceu de modo claro o valor que os licitantes pagarão pela outorga da concessão; e
- Exigência de garantia para o cumprimento das obrigações contratuais.

Sustenta que o ato justificador é condição necessária à deflagração da licitação para a outorga da concessão e que no Decreto Municipal n.º 8.064/2016, indicado pelo gestor, não há qualquer dispositivo apontando as razões para a conveniência da outorga.

Afirma que não foi elaborado projeto básico que caracterize com precisão o serviço e assegure a viabilidade técnica e econômica da outorga, consoante exige a Lei de Licitações. Aduz que o Estudo Técnico e Econômico, elaborado por advogado, não atende às normas legais, sendo instrumento prévio à elaboração do mencionado projeto.

Ainda nesse ponto, argumenta o representante que o Estudo Técnico e Econômico carece de informações, porquanto se limitou a estabelecer o critério para o valor da outorga. Aponta que o exame da viabilidade econômica da exploração do serviço foi tratado de modo secundário, havendo inconsistências e omissões.

Também, questiona o valor a ser pago pelos licitantes, já que o edital prevê que serão vencedores aqueles que apresentarem as três maiores ofertas, respeitado o valor mínimo, mas não deixa claro o montante que irão pagar pela outorga.

Por fim, aduz que a Lei n.º 8.987/95 somente autoriza a exigência de garantia para as concessões que envolvam a execução de obra pública e, nesse caso, somente em relação à parcela referente às obras, de modo que a previsão do item 24.1.3 do edital seria ilegal.

Assim, requer a concessão de medida cautelar para suspender a Concorrência n.º 01/2017 do Município de Pato Branco até a decisão final desta Corte. É o relatório.

A representação deve ser recebida.

A empresa requerente é parte legítima para representar acerca de irregularidades em licitações e contratos administrativos, nos termos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93[1], tendo juntado aos autos sua identificação documental.

Quanto ao direito material, verifico pelos fundamentos apresentados que há

possível irregularidade na aplicação da legislação pertinente às licitações e aos contratos administrativos na Concorrência n.º 01/2017, senão vejamos.

Primeiro, quanto à publicação de ato justificando a conveniência da outorga da concessão, embora o Município de Pato Branco tenha sustentado que o Decreto n.º 8.064/2016 corresponderia ao referido ato, editado em cumprimento à Lei Municipal n.º 3.981/2012, não se vislumbra do decreto justificativa para a concessão pretendida, o que, em tese, afrontaria o artigo 5º da Lei n.º 8.987/1995[2].

Acerca do projeto básico, depreende-se dos autos que este consistiria no “Estudo Técnico e Econômico para a concessão para exploração do serviço funerário do Município de Pato Branco-PR”, no qual estariam dispostos todos os elementos necessários à elaboração das propostas. Contudo, a análise preliminar indica possível inadequação do instrumento, contrariando o artigo 6º, inciso IX[3], da Lei n.º 8.666/93.

Ainda, é possível que constem inconsistências no fluxo de caixa apresentado, consoante indicado pelo representante, sendo necessários esclarecimentos da municipalidade nesse ponto.

Ademais, em relação ao valor da concessão e à exigência de garantia, a demanda também deve ser recebida, em virtude da plausibilidade das alegações do representante e de eventual violação das normas de regência.

Diante do exposto, recebo a presente Representação da Lei n.º 8.666/93 em todos os pontos questionados.

Contudo, indefiro o pedido de medida cautelar, pois não restou devidamente configurado o *fumus boni iuris*, requisito indispensável para a concessão da medida. A meu ver, a instrução do feito é imprescindível para a apuração dos fatos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- Incluir na autuação:
 - como “entidade”, o Município de Pato Branco;
 - como “representante”, a Funerária Pícolo Ltda. – ME; e
 - como “procurador”, os Srs. Carlos Alberto Bonfim e Hélio Domingos Pícolo, consoante instrumento de procuração à peça 16.

b) Citar, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), o Município de Pato Branco, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Augustinho Zucchi (Prefeito Municipal), para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 35, inciso II, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4], apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, juntando aos autos cópia integral do processo licitatório impugnado.

Cabe alertar aos representados que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 8 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

3. Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

4. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

II - em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

- quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

PROCESSO N.º: 137780/17

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 401/17

Vistos e examinados, nos termos propostos pela Diretoria Jurídica, determino a remessa do expediente à Coordenadoria de Execuções – COEX, para as providências necessárias ao cumprimento da decisão definitiva proferida pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Barracão nos autos de Ação Anulatória de Ato Administrativo nº 0002465-43.2016.8.16.0052.

Em seguida, encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno, para as devidas anotações (RI, art. 12, VII[1]).

Após, retorne.

Publique-se.



Curitiba, 8 de março de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: ...
VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;*

PROCESSO N.º: 364283/15
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS
INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, DORIVAL CAVALHEIRO JUNIOR, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE
PROCURADOR/ADVOGADO: MANUELA TOPPEL PORTES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 402/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas anotações quanto ao subestabelecimento colacionado à peça 176.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 260259/15
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO: SERGIO APARECIDO LAVERDE, VALMIRA LAZARIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 403/17

Acolho a sugestão do Ministério Público de Contas, constante do Parecer n.º 1488/17 (peça 34).

À Diretoria de Protocolo, para que proceda à intimação do Sr. SERGIO APARECIDO LAVERDE, na qualidade de ex-Presidente do Fundo de Previdência do Município de São Jorge do Patrocínio, e da Sra. VALMIRA LAZARIN, na qualidade de Presidente, para que se manifestem, nos termos regimentais, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao conteúdo no Parecer n.º 1488/17-SMPJTC, apresentando a Certidão de Habilitação do Contador responsável técnico pela entidade durante o exercício de 2014, com fundamento no art. 355[1], do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO N.º: 811413/14
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LEO CARLOS BURATO, PARANAPREVIDÊNCIA, RUTE MARQUIZETE BURATTO, SUELY HASS
PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 410/17

Conforme opinativo constante no Parecer n.º 537/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 19), defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] de referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de inativação do servidor falecido, que tramita nesta Corte sob n.º 538853/13.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para os devidos fins.

Publique-se.
Curitiba, 9 de março de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de uma decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 648559/15
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 411/17

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo servidor inativo desta Corte, Sr. José Eduardo Fontoura Bini, em face do Despacho GCILB 270/17 (peça 20), que, em sede de juízo de admissibilidade, deixou de receber o Recurso Administrativo interposto pelo embargante, entendendo-o alheio às hipóteses de cabimento.

Segundo o embargante, a decisão embargada teria se omitido quanto aos novos elementos de prova. Além disso, argumenta que seu Recurso Administrativo seria admissível pelo princípio da fungibilidade.

Diferentemente do que sustenta o embargante, a omissão sugerida não ocorreu. Conforme se verifica do Acórdão STP 2299/16 (peça 13, pg. 4),

A unidade técnica e o órgão ministerial enfrentaram cada uma das alegações apresentadas pelo autor da rescisória, concluindo ao final que não há superveniência de novos elementos capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, erro material ou violação a dispositivos legais, requisitos necessários para o conhecimento da ação rescisória...

Na verdade, argumentando uma omissão que não ocorreu, o embargante pretende rediscutir o mérito da questão dirimida pelo Plenário deste Tribunal, o que é inadmissível nesta sede.

Aliás, nem mesmo o princípio da fungibilidade justificaria a admissibilidade do recurso interposto. Com efeito, a excepcionalidade do Pedido Rescisório exige que o requerente demonstre de maneira clara e precisa a admissibilidade do seu pedido. Inexistindo tal demonstração, admitir o pedido sob o pretexto da fungibilidade implicaria burla aos requisitos de admissibilidade.

Assim, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, com fundamento no § 4º[1] do Art. 490 do Regimento Interno, não conheço dos embargos de declaração interpostos.

Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. § 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova atuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 260550/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, PEDRO ARILDO RUIZ FILHO, WANDERLEA DANTAS CORRÊA
PROCURADOR/ADVOGADO: ADEMAR ULIANA NETO, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 414/17

À peça 137, o Senhor Pedro Arildo Ruiz Filho reitera que formulou pedido administrativo junto à Prefeitura Municipal de Umuarama (Protocolo nº 2016/11/9796) para que lhe fossem fornecidos documentos para subsidiar seu contraditório, argumentando, contudo, que, até o momento, o pedido não foi atendido.

Diante disso, solicita nova prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Requer, ainda, que seja oficiado à Prefeitura Municipal de Umuarama para que "apresente planilha de dados com as informações concernentes aos achados constantes do relatório de inspeção contrastados com os dados apontados nas planilhas que instruíram a defesa".

Primeiramente, tenho que não se mostra adequado que o Tribunal solicite ao Município documentos que, na realidade, irão compor o próprio arrazoado da parte. Com efeito, cabe ao interessado providenciar os elementos reputados pertinentes à sua defesa, podendo, para tanto, inclusive fazer uso das medidas judiciais que entender pertinentes.

Além do mais, compulsando os autos, observo que a prorrogação de prazo já foi deferida por quatro vezes (peças 82, 93, 127 e 133). A prevalecer o pronunciamento do interessado, as sucessivas dilações se dariam por tempo indefinido, o que, por evidente, vai de encontro à razoável duração do processo administrativo.

Sendo assim, defiro, derradeiramente, o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente por Pedro Arildo Ruiz Filho.

Saliente-se que, embora o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de dilação (15



dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido foi apreciado agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade (Informação nº 2639/17-DP, peça 138). À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempetivamente."

PROCESSO N.º: 636044/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, JOÃO CARLOS GONÇALVES, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 415/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à INTIMAÇÃO do Município de Guarapuava e da Câmara Municipal de Guarapuava, por seus representantes legais, mediante disponibilização deste despacho por via eletrônica ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal esclarecimentos e/ou documentos a respeito dos apontamentos contidos no Parecer nº 662/17-COFAP (peça 256).

Alerte-se que a não apresentação dos respectivos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 824140/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO: MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI, VALTER PERES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 419/17

Vistos e examinados, considerando a declaração do ordenador de despesas apresentada à peça 19, informando que não houve admissões decorrentes das convocações do Concurso Público nº 02/2014, determino o encerramento do presente processo.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, para ciência e, após, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 168, VII[1], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 193554/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO: ELIZABETH STIPP CAMILO, PEDRO ESTEVÃO DA SILVA, VALENTIN DARCI

PROCURADOR/ADVOGADO: IBRAHIM HAMAD HALABI, NILTON BUSSI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 420/17

Atestando que os valores recolhidos por Valentin Darcin (p. 4, peça 158), correspondentes ao débito imputado no item III do Acórdão de Parecer Prévio nº 202/15-S1C (peça 105), estão corretos (devidamente corrigidos e recolhidos ao Tesouro Municipal), a Coordenadoria de Execuções recomenda a baixa de sua responsabilidade pecuniária, nos termos da Instrução nº 67/17 (peça 159).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1941/17 (peça 163), corrobora o entendimento da COEX, pronunciando-se, ainda, pelo encerramento do feito ante o integral cumprimento das medidas determinadas na mencionada decisão.

Adotando tais manifestações como razões de decidir, nos termos do art. 514 do Regimento Interno[1] e sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (Art. 504, RI[2]), autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Valentin Darcin, relativamente ao item III, primeira parte, do Acórdão nº 202/15-S1C (peça 105).

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para expedir a respectiva Certidão de Quitação.

Após, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para ciência e, na sequência, à Coordenadoria de Execuções para registro.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos dos artigos 398, § 1º[3], e 168, inciso VII[4], ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade."

2. "Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas."

3. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

4. "Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio."

PROCESSO N.º: 720000/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, JOSE AMAURI LOVATO

PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 421/17

Vistos e examinados, decorrido o prazo estipulado no item IV do Despacho nº 1995/16 – GCDA (peça 99), devolva-se à Coordenadoria de Execuções – COEX, para continuidade da execução do julgado, com aplicação das sanções previstas no item III do Acórdão nº 4258/14 – S1C (peça 46).

Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 260426/06

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE

ASSUNTO: RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO

DESPACHO: 422/17

Atestando que os valores recolhidos por Newton Trindade Junior (peças 22-23 e p. 2-3, peça 24), correspondentes ao débito imputado no item III do Acórdão nº 1963/06-1C (peça 10), estão corretos (devidamente corrigidos e recolhidos ao Tesouro Estadual) a Coordenadoria de Execuções recomenda a baixa de sua responsabilidade pecuniária, nos termos da Instrução nº 70/17 (peça 24).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1946/17 (peça 28), corrobora o entendimento da COEX, pronunciando-se, ainda, pelo encerramento do feito.

Adotando tais manifestações como razões de decidir, nos termos do art. 514 do Regimento Interno[1] e sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (Art. 504, RI[2]), autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Newton Trindade Junior, relativamente ao item III do Acórdão nº 1963/06-1C (peça 10).

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para expedir a respectiva Certidão de Quitação.

Após, à Coordenadoria de Fiscalização Estadual para ciência e, na sequência, à Coordenadoria de Execuções para registro.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos dos artigos 398, § 1º[3], e 168, inciso VII[4], ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade."

2. "Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas."

3. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

4. "Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio."

PROCESSO N.º: 818083/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: LUIZ ALBERTO VICENTE

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 463/17

A presente comunicação de irregularidade foi distribuída por dependência à prestação de contas anual da Câmara Municipal de Assaí, referente ao exercício de 2015, autos nº 241169/16, com fundamento no artigo 346, inciso III,[1] do



Regimento Interno, como se observa no Termo de Distribuição à peça 7. Entretanto, este processo tem por objeto despesas com diárias do Chefe do Poder Executivo do Município.

Ademais, a comunicação de irregularidade não contém “fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise” da prestação de contas anual do Poder Executivo relativa ao exercício de 2015, de modo que o processo correspondente (265548/16) também não enseja a prevenção do relator.

Dessa forma, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para redistribuição, na forma regimental.

Curitiba, 13 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

[...]

III - alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 244393/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET

PROCURADOR/ADVOGADO: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 469/17

Considerando o exposto pelo interessado à peça 114 e a documentação comprobatória trazida às peças 115 a 117, defiro o seu pedido para o fim de determinar intimação do Município de Curitiba, na pessoa de seu atual representante legal, para que apresente nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os “dados, documentos, informações e pareceres referente à prestação de contas”[1] imprescindíveis ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelo ex-prefeito, gestor das contas. Nesse sentido, destaco que as informações e a documentação a serem apresentadas em resposta a cada um dos itens de análise estão devidamente indicadas na Instrução nº 5033/16 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), à peça 96, páginas 2, 10/11, 17, 24, 32, 33 e 34.

Frise-se que a não apresentação das informações e dos documentos pertinentes poderá acarretar a aplicação, aos responsáveis, das sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos regulamentos desta Corte.

À Diretoria de Protocolo, para efetivação da intimação, na forma regimental, e controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Termos da petição à peça 114, p. 4.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 137985/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: OSMAR JOSE CHINATO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 44/17

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Carambeí, com fundamento no art. 297, caput, do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a Coordenadoria de Execuções constataram não existir, no âmbito das respectivas atribuições, registro de pendências que impeçam o deferimento do pedido. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 2105/17, manifestou-se pelo deferimento do pedido.

Considerando as manifestações favoráveis das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas DETERMINO, com fundamento na Instrução Normativa nº 68/2012, e no art. 428, III do Regimento Interno a expedição da certidão requerida, com validade e eficácia por 60 (sessenta) dias, contados de sua emissão, nos termos da Lei Estadual nº 16.987/2011.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 4º, primeira parte, do Regimento Interno.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Natalia do Patrocínio Gionédís – 520.640

PROCESSO N.º: 426485/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: ARIEL RIBEIRO DE CRISTO, BRAZ GEFFER, JOAO GABRIEL

NAZARI, JOSE DIDI NALIFICO, MARLON CRISTIANO BONFIM, PEDRO

PROENÇA DOS SANTOS

ADVOGADO/PROCURADOR PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 310/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação da Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul para que apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Despacho nº 28/17 (peça 85), a fim de dar cumprimento aos itens “a” e “b” do Acórdão 7330/14 (peça 65).

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Natalia do Patrocínio Gionédís

PROCESSO N.º: 95473/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO:

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 311/17

Considerando que o Acórdão nº 77/17 – Primeira Câmara (autos nº 800389/16), transitou em julgado no dia 10 de março de 2017, nos termos do art. 19, IX, do Regimento Interno[1], encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao senhor prefeito Ademir Mulon, do Município de Cruzeiro do Sul, da manutenção do índice de despesa com pessoal, conforme consta na Instrução nº 501/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 11).

Após, à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: José Diniz (TC 51.792-5).

1. Art. 19. O Gabinete da Presidência tem como atribuições:

IX - providenciar a expedição de informações e expedientes a cargo da Presidência; (Incluído pela Resolução nº 58/2016).

PROCESSO N.º: 243315/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: JOAREZ LIMA HENRICH, MARCO AURELIO ZANDONA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 349/17

Em face do contido no Parecer nº 731/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor do Município de Barracão, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a negativa de registro do ato e a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por:

Izabel Cristina Corrales

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º: 993620/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, RODRIGO DE SANTANA

ORTEGA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 350/17

Em face do contido no Parecer nº 2033/17 do Ministério Público de Contas (peça 33), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor do Município de Jardim Alegre, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a negativa de registro do ato e a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2017.



FABIO CAMARGO
Conselheiro
Ato emitido por:
Izabel Cristina Corrales

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 181380/17

ORIGEM: RAFAEL GODOY ZANICOTTI

INTERESSADO: RAFAEL GODOY ZANICOTTI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 351/17

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido de liminar suspensiva, apresentada por Control Construções Ltda., em face do Edital do Pregão Presencial n.º 006/2017 (Procedimento Licitatório n.º 008/2017) do Município de Morretes, o qual será realizado no dia 15/03/2017 e tem por objeto a contratação de empresa especializada em Apoio Operacional de Gestão Pública, pelo período de seis meses, em atendimento à Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Alega a representante que:

a) a divulgação do certame estaria inadequada, constando no aviso do Pregão[1] objeto diferente daquele constante no item 1 do Edital[2]; no aviso do certame encontra-se como objeto o serviço de apoio Operacional de Gestão Pública, pelo período de seis meses, em atendimento à Secretaria Municipal de Infraestrutura, enquanto no Edital do Pregão encontra-se como objeto os serviços terceirizados no apoio administrativo e Gestão Operacional para organização e planejamento no Programa de Iluminação Pública de Morretes.

Desta forma, haveria uma desobediência ao artigo 4º, inciso II da Lei n.º 10.520/02[3] e pode interferir na formulação de propostas.

b) o Edital[4] estabeleceu o sexto dia útil anterior à sessão pública como termo final para realização de visita técnica, a qual de acordo com o edital seria requisito de habilitação e todos os interessados deveriam realiza-la conjuntamente no dia 13/03/2017 às 9h. Isso pode ser considerado ofensa ao artigo 4º, V da Lei n.º 10.520/02[5], o qual estabelece que o prazo mínimo entre a publicação e a sessão para recebimento das propostas é de oito dias.

c) o preâmbulo do Edital estabelece que os envelopes de proposta e habilitação devem ser protocolados antes da sessão pública, às 9:30h do dia 15/03/2017 e, em sede de impugnação, na qual foi contestada a falta de horário para o credenciamento, a pregoeira esclareceu que o mesmo será realizado às 10hs do dia 15/03/2017[6].

Entretanto, isso estaria em desacordo com o artigo 4º, incisos VI e VII da Lei n.º 10.520/02[7].

d) o Edital não define um objeto preciso, suficiente e claro, conforme determina artigos 3º, II [8] e 4º III[9] da Lei n.º 10.520/02. Além disso, o objeto deve ser definido por autoridade competente[10].

No entanto, afirma a recorrente que o objeto não está claro ao definir que o objeto é "serviços terceirizados no apoio administrativo e Gestão Operacional para organização e planejamento no Programa de Iluminação Pública de Morretes".

Do mesmo modo, o Termo de Referência estabelece outro objeto: "elaboração do plano de gestão administrativa em iluminação pública para o ano de 2017".

Além disso, no Anexo IV há afirmação de que a prefeitura pretende contratar a terceirização de mão de obra, com índice de terceirização de atividades-fim de administração financeira da COSIP e coordenação de programa de iluminação pública, terceirizando: auxiliar de sistema; motorista; administrador, para auxiliar na gestão financeira dos recursos da COSIP; coordenador de projetos e operador de call center.

Por fim, pretende-se a contratação de software de gestão de iluminação pública, sendo um objeto que tem mercado próprio e deveria ser objeto de lote distinto, pois o fracionamento seria obrigatório nos termos do artigo 23, §1º da Lei n.º 8.666/93[11].

A ausência de fracionamento também foi objeto da impugnação ao Edital, no entanto, a pregoeira apenas esclareceu que seria "desastroso uma empresa disponibilizar um técnico, e tantas quanto participassem, cada uma com um lote". Ressalta a recorrente que o processo n.º 68751/17 deste Tribunal já havia recomendado ao Município de Morretes que justifique no processo licitatório quando não fracionar.

e) o Edital exige visita técnica no item 8.6, sendo que para ser exigida deve estar muito bem justificada.

f) no item 7.1.5.4 do Edital, há a exigência de visita técnica coletiva[12], a qual, de acordo com a recorrente, seria oportunidade para que realizassem combinações, frustrando o caráter competitivo do certame.

Além disso, o Tribunal de Contas da União[13] veda o encontro entre concorrentes antes de sessão pública.

Pelo exposto, requer a paralisação da licitação ou suspensão do contrato resultante, no estado em que se encontra.

I- FUNDAMENTAÇÃO

a) Exame de admissibilidade:

Preliminarmente, observo que consta do Edital do Pregão que a licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços terceirizados no apoio administrativo e Gestão Operacional para organização e planejamento no Programa

de Iluminação Pública de Morretes, ao passo que da publicação do aviso não há qualquer menção ao objeto específico da licitação, qual seja, a prestação de serviços na área de iluminação pública, circunstância, ao meu ver, bastante para comprometer a publicidade do certame e, desta forma, infringir o princípio constitucional da publicidade, haja vista que omitiu-se o verdadeiro objeto da licitação quando da publicação do respectivo aviso.

Ante o exposto, considerando que a representação preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigos 275 e 276 do Regimento Interno, pois a parte autora possui legitimidade, juntou documentos e traz indícios de irregularidades no Edital do Pregão Presencial n.º 006/2017, **RECEBO** a representação.

Constato a presença do periculum in mora, pois a continuidade da licitação poderá vir a afrontar irremediavelmente a competitividade do certame e, por consequência, da inviabilizar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, razão pela qual determino a SUSPENSÃO do Pregão n.º 006/2017 na situação em que se encontra.

b) Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) Autuação da senhora Luana Monique Veiga Deres, Pregoeira Municipal, e do prefeito do Município de Morretes, senhor Adroaldo Hoffelder;

(ii) A intimação, com urgência, via comunicação eletrônica e/ou fax, do Município de Morretes, na pessoa de seu representante legal, e da senhora Luana Monique Veiga Deres, Pregoeira Municipal, para ciência e cumprimento imediato da determinação;

(iii) Encaminhamento, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do artigo 278, II do Regimento Interno, do Município de Morretes, na pessoa de seu representante legal, e da senhora Luana Monique Veiga Deres, Pregoeira, para que se manifestem quanto às alegações que servem de substrato à presente representação no prazo de 3 (três) dias da ciência desta decisão nos termos do inciso (ii).

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Aline Grigoletti de Lacerda Costa (TC 517.844)

1. Pregão Presencial, tipo menor preço global, que tem por objeto contratação de empresa especializada em Apoio Operacional de Gestão Pública, pelo período de 06 (seis) meses, em atendimento a Secretaria Municipal de Infraestrutura, conforme as especificações descritas no termo de referência no Anexo I.

2. A presente Licitação tem por objeto a Contratação de empresa especializada em serviços terceirizados no apoio administrativo e Gestão Operacional para organização e planejamento no Programa de Iluminação Pública de Morretes descritos neste edital e em seu Anexo I, Termo de Referência.

3. Art 4º:

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

4. 7.1.5.4 Atestado de visita técnica, emitido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura. A visita deverá ser feita em 13/03/2017 às 09:00h.

5. Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

6. Mas como é de interesse de Vossa Senhoria, a data de abertura é dia 15 de março de 2017, e o protocolo deve ser dos envelopes é até às 09:30h do mesmo dia, e a sessão será às 10:00h. Ou seja, o credenciamento será às 10:00h do dia 15 de março de 2017, momento do início da sessão.

7. VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

8. Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

9. Art. 4º:

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

10. Art.3º:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

11. § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia dede escala.

12. 7.1.5.4 Atestado de visita técnica, emitido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura. A visita deverá ser feita em 13/03/2017 às 09:00h.

13. (Acórdão 234/2015-Plenário, TC 014.382/2011-3, relator Ministro Benjamin Zymler, 11.2.2015).

PROCESSO Nº: 860560/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 353/17

Diante do Requerimento Externo formulado pela Câmara Municipal de Cruzeiro Iguaçu, autorizo o acesso e a reprodução dos autos nº 95270/13.



Encaminhem-se estes autos ao Gabinete da Presidência, conforme despacho nº 228/17.

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Natalia do Patrocínio Gionédís

PROCESSO Nº: 181380/17

ORIGEM: RAFAEL GODOY ZANICOTTI

INTERESSADO: LUANA MONIQUE VEIGA DERES, RAFAEL GODOY ZANICOTTI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 356/17

Retifico o Despacho nº 351/17 para determinar a atuação e citação do Município de Morretes, na pessoa de seu atual gestor, senhor Osmair Costa Coelho, e não do senhor Adroaldo Hoffelder como constou da referida decisão.

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 655141/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, MONICA REGINA OSTERNACK, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 587/17

1. Constam nos autos que a inativação em apreço decorreu de cumprimento à ordem judicial emanada dos autos de mandando de segurança nº 13002/2010, reafirmada quando do julgamento da Apelação Cível nº 1411957-0 da 7ª Câmara Cível do TJPR, a qual, contudo, não transitou em julgado.

Assim, em acolhimento ao Parecer Ministerial nº 1544/17, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final dos autos de mandado de segurança coletivo nº 0013002-58.2010.8.16.0004, que versa sobre o direito à inativação dos servidores associados ao Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba utilizando-se da mescla de regras previdenciárias (art. 3º da EC nº 47/05 c/c art. 40, § 5º da CF/88).

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento para acompanhamento, nos moldes do §3º, do artigo 427 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de março de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 941357/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, WILLY KIPGEM

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 588/17

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto ao contido no Parecer nº 2369/17, elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de março de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 13264/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: JORGE CENDON GARRIDO, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

PROCURADOR: EMERSON GABARDO, FERNANDO CASTANHO DE LIMA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JOSE CARLOS DIAS NETO, PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO, PAULA REGINA BERNADELLI, THIAGO PRIESS VALIATI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 591/17

1. Com fulcro no §1º do artigo 503 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o representado Senhor JORGE CENDON GARRIDO, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao cálculo apresentado na Informação nº 967/17 da Coordenadoria de Execuções (peça 70), em relação à sanção imposta no item III, do Acórdão 1397/15 – Pleno, mantido integralmente pelo Acórdão 5646/16 – Pleno.

2. Em atendimento à solicitação da Coordenadoria de Execuções, indico que a multa imputada no item II, do Acórdão nº 1397/15 – Pleno foi determinada ao Sr. Jorge Cendon Garrido, em acolhimento ao opinativo contido no item 2.1. do Parecer nº 9275/14 – Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 28).

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de março de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 182751/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

INTERESSADO: ALTON CAEIRO DA SILVA, JOSE CARLOS MARIUSSI

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 592/17

I – Nos termos do art. 286, §1º, do Regimento Interno, combinado com o art. 59, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, determino a expedição de Alerta em face do Município de Tupãssi, com base na Instrução Técnica da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça nº 3, f. 3), que aponta, em 31/12/2016, execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal.

II – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para comunicação do gestor e, após, retornem à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para apensamento à prestação de contas, em atendimento ao §3º do mesmo art. 286.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de março de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 182514/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, OZIEL NEIVERT

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 593/17

I – Nos termos do art. 286, §1º, do Regimento Interno, combinado com o art. 59, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, determino a expedição de Alerta em face do Município de Fernandes Pinheiro, com base na Instrução Técnica da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça nº 3, f. 3), que aponta, em 31/12/2016, execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal.

II – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para comunicação do gestor e, após, retornem à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para apensamento à prestação de contas, em atendimento ao §3º do mesmo art. 286.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de março de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 993276/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO:

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 594/17

Face trânsito em julgado da decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de março de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 385051/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ÂNGELA CRISTINA DE CAMARGO



PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAVARES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 66/17

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora ÂNGELA CRISTINA DE CAMARGO, credora de alimentos do servidor José Marcos de Moura, falecido em 30/1/2015.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15) e do Ministério Público de Contas (peça 16) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 989042/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

INTERESSADA: TATIANE DABILA SCHEID

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 67/17

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão no cargo de Odontólogo da senhora TATIANE DABILA SCHEID, aprovada no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2013, promovido pelo MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13) e do Ministério Público de Contas (peça 14) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 341843/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

RESPONSÁVEL: ROBERTO SALVADOR VIGANO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 68/17

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão nos cargos de Advogado, Assistente Social e Educador Social dos aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 25/2011,

promovido pelo MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, que aprovou os candidatos listados à peça 12.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 24) e do Ministério Público de Contas (peça 25) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 525344/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: ADELINO DE SOUZA, ALBINO ROQUE PADOVAN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 69/17

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ADELINO DE SOUZA, Vigia do MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 18) e do Ministério Público de Contas (peça 19) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 515188/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAI

INTERESSADO: AGOSTINHO DA CONCEIÇÃO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 70/17

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida ao senhor AGOSTINHO DA CONCEIÇÃO, viúvo da servidora MARIA DAS NEVES SILVA CONCEIÇÃO, falecida em 2/2/2016.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 18) e do Ministério Público de Contas (peça 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 679512/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAI

INTERESSADO: JOSÉ DE MOURA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 71/17

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO



Trata-se da aposentadoria do senhor JOSÉ DE MOURA, Auxiliar Administrativo do MUNICÍPIO DE PARANAVÁI.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 20) e do Ministério Público de Contas (peça 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 765826/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: FLORIANA ALVES

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 72/17

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora FLORIANA ALVES, Agente Educacional da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 17) e do Ministério Público de Contas (peça 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 276858/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

RESPONSÁVEL: ANDRE LUIS BOVO, MILTON MUZULON

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 73/17

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão nos cargos de Auxiliar Técnico Esportivo II, Fonoaudióloga, Oficial Administrativo, Telefonista, Psicóloga, Digitador de Computador, Enfermeira, Operária e Assistente Social dos aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2010, promovido pelo MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, que aprovou os interessados listados pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 38.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 38) e do Ministério Público de Contas (peça 40) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 413372/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

RESPONSÁVEL: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 74/17

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão nos cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Endemias, Assistente Social, Coordenador de Endemias, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Médico PSF, Nutricionista, Psicólogo e Terapeuta Ocupacional dos aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 2/2012, promovido pelo MUNICÍPIO DE PALOTINA, que aprovou os listados à peça 12.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 32) e do Ministério Público de Contas (peça 34) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 126068/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MARCOS BENITEZ UHNO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 75/17

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão complementar no cargo de Assistente Previdenciário – Nível Médio do senhor MARCOS BENITEZ UHNO, aprovado no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/10/2012, promovido pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 117826/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU

RESPONSÁVEL: ANDERSON DE ABREU VIANA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 76/17

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão nos cargos de Contador e Advogado dos aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 3/2011, promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU, que aprovou o senhor DÉCIO VICENTE GALDINO CARDIN (Contador) e o senhor RAFAEL VIEIRA RAMALHO (Advogado).

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 11) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que



proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 227169/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

RESPONSÁVEL: ARGEU ANTONIO GEITTENES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 77/17

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da admissão dos interessados relacionados à peça 3, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2013, promovido pelo MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 18) e do Ministério Público de Contas (peça 19) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 1401/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SESP

RESPONSÁVEL: JOSÉ ROBERTO LOPES DE ARAÚJO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 78/17

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da admissão no cargo de Investigador de Polícia do senhor VITOR HUGO MARTINS, aprovado no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2009, promovido pela SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SESP.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 41) e do Ministério Público de Contas (peça 44) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 182997/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

RESPONSÁVEL: OTÉLIO RENATO BARONI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 79/17

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da admissão dos interessados relacionados à peça 37, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 37) e do Ministério Público de Contas (peça 38) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro

das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 82831/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

RESPONSÁVEL: PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 80/17

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da admissão dos interessados relacionados à peça 2, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2009, promovido pelo MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 34) e do Ministério Público de Contas (peça 35) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 595366/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR

INTERESSADA: CINTIA LAISE BARBOZA DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 81/17

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão nos cargos de Enfermeiro e Médico dos aprovados no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 3/2015, promovido pelo MUNICÍPIO DE MIRADOR, que aprovou a senhora CINTIA LAISE BARBOZA DE SOUZA para o cargo de Enfermeira.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 29) e do Ministério Público de Contas (peça 31) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 312320/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR

RESPONSÁVEL: ANDRÉ ISSAO KAMITAMI, GISELE DAS GRAÇAS BARBOSA, JUDYTH SHAYENNE LOPES DE FREITAS, JULIANA DÉBORA DA SILVA SANTOS, LUIZ WESSLER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 82/17

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão nos cargos de Atendente de Educação Infantil, Auxiliar Administrativo, Farmacêutico, Professor de Educação Infantil e Técnico de Suporte em Tecnologia da Informação dos aprovados no Concurso Público disciplinado pelo



Edital n.º 51/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DE MIRADOR, que aprovou os interessados listados às peças 23 a 26.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 39) e do Ministério Público de Contas (peça 41) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1.º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 297373/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: JACQUELINE MADUREIRA BORDINIÃO

PROCURADORES: ELIANE DO ROCIO FORLEPA, PINHAIS PREVIDÊNCIA, RICARDO BAUMANN BINDO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 83/17

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora JACQUELINE MADUREIRA BORDINIÃO, Professora do MUNICÍPIO DE PINHAIS.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 43) e do Ministério Público de Contas (peça 44) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1.º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1.º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 660641/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: REGINA CELIA SILVA GRAÇA

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 84/17

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora REGINA CELIA SILVA GRAÇA, Assistente Social do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 29) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 32) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1.º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1.º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de março de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 591622/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HAMILTON LUIZ CURI

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS

SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA FERREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 85/17

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor HAMILTON LUIZ CURI, aposentado no cargo de professor, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 53) e do Ministério Público de Contas (peça 55) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1.º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1.º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de março de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 577948/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HELTON ALMEIDA DE OLIVEIRA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 86/17

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor HELTON ALMEIDA DE OLIVEIRA, aposentado no cargo de agente de apoio, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 17) e do Ministério Público de Contas (peça 19) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1.º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1.º,



do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de março de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 573446/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HELIO PRUDENCIO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 87/17

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor HELIO PRUDENCIO, aposentado no cargo de agente universitário, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 16) e do Ministério Público de Contas (peça 18) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de março de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 494870/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DIONIL DE MEDEIROS

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 88/17

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora MARIA DIONIL DE MEDEIROS, viúva do servidor MANOEL SATURNINO DE MEDEIROS, falecido em 18/4/2015.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 20) e do Ministério Público de Contas (peça 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de março de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 63670/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ HARTMANN

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 89/17

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida ao senhor JOSÉ HARTMANN, viúvo da servidora Maria Aparecida Buscardin Hartmann, falecida em 21/10/2011.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 23) e do Ministério Público de Contas (peça 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de março de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 535943/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUA

INTERESSADO: EMILIO CORDEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 91/17

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor EMÍLIO CORDEIRO, Vigia do MUNICÍPIO DE GUARANIQUA.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 20) e do Ministério Público de Contas (peça 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de março de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 102053/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ERMIDA MARIA SCANDOLARA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA



KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 92/17

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ERMIDA MARIA SCANDOLARA, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 24) e do Ministério Público de Contas (peça 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de março de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 841405/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: VARLETE MARIA POTRICK

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 93/17

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora VARLETE MARIA POTRICK, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 34) e do Ministério Público de Contas (peça 36) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de março de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 60608/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: IVETE FERRÉ LOTTI

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 94/17

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora IVETE FERRÉ LOTTI, Agente de Execução do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 25) e do Ministério Público de Contas (peça 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de março de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 927966/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ALTAIR CASARIM

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 95/17

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida ao senhor ALTAIR CASARIM, viúvo da servidora MARTA LÚCIA PEREZ NICOLA, falecida em 7/8/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13) e do Ministério Público de Contas (peça 16) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal a presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de março de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 539507/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM

INTERESSADOS: FREDERICH HAEITMANN, FRANCIELE MENDES SORSSI

MAIA, RÚBIA NATALY BRUGNOLO STUANI, VANESSA DE ARAÚJO RIBEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 96/17

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão no cargo de Enfermeiro Padrão do senhor FREDERICH



HAEITMANN, no cargo de Auxiliar de Enfermagem da senhora FRANCIELE MENDES SORSSI MAIA, e no cargo Psicólogo das senhoras RÚBIA NATALY BRUGNOLO STUANI e VANESSA DE ARAÚJO RIBEIRO aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2013, promovido pelo MUNICÍPIO DE RIO BOM.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 42) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 45) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de março de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 668711/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADOS: ALINE REGINA DAS NEVES, ANGELO MARCELO TIRADO DOS SANTOS, DANIEL SARTORELLI MARQUES DE CASTRO, EDSON ELIAS DE MORAIS, FERNANDO KULAITIS, LÉIA APARECIDA VEIGA, LEONARDO NEVES CORREA, MARCOS ROBALINHO LIMA, MAURO JOSÉ LAHM CARDOSO, PAULO JOSÉ DOS REIS, ROGERIO NABOR KONDO, SIMONE BORGES PAIVA

PROCURADOR: ALBERTO CESAR PALHARES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 97/17

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de contratação por prazo determinado de Professor de Ensino Superior dos senhores ALINE REGINA DAS NEVES, ANGELO MARCELO TIRADO DOS SANTOS, DANIEL SARTORELLI MARQUES DE CASTRO, EDSON ELIAS DE MORAIS, FERNANDO KULAITIS, LÉIA APARECIDA VEIGA, LEONARDO NEVES CORREA, MARCOS ROBALINHO LIMA, MAURO JOSÉ LAHM CARDOSO, PAULO JOSÉ DOS REIS, ROGERIO NABOR KONDO, SIMONE BORGES PAIVA, aprovados no Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n.º 32/2015, promovido pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 23) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e do artigo 300 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de março de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 106601/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADOS: ANGELO RONDINA NETO, CECÍLIA ESTIMA SACRAMENTO DOS REIS, CLEBERSON JULIO PINHEIRO, JOANNA GEORGIOS ALEXOPOULOS, JOÃO PAULO TOLEDO DE CARVALHO, KAREN GOMES, KARINA GOMES ANGILELLI, LÓRIEN CRISHNA ZACARIAS, MARIA TEREZA CARVALHO DEVIDES, SABRINA MOURA ARAGÃO, TATIANA VETTORI FERREIRA

PROCURADOR: ALBERTO CESAR PALHARES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 98/17

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de contratação por prazo determinado de Professor de Ensino Superior dos senhores ANGELO RONDINA NETO, CECÍLIA ESTIMA SACRAMENTO DOS REIS, CLEBERSON JULIO PINHEIRO, JOANNA GEORGIOS ALEXOPOULOS, JOÃO PAULO TOLEDO DE CARVALHO, KAREN GOMES, KARINA GOMES ANGILELLI, LÓRIEN CRISHNA ZACARIAS, MARIA TEREZA CARVALHO DEVIDES, SABRINA MOURA ARAGÃO, TATIANA VETTORI FERREIRA, aprovados no Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n.º 148/2015, promovido pela Universidade Estadual de Londrina.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 23) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e do artigo 300 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de março de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 885062/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADA: ROSANA LEIA ROCHA LIBERATTI

PROCURADOR: MARCIA REGINA MARQUES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 99/17

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de contratação por prazo determinado no cargo de Agente Universitária da senhora ROSANA LEIA ROCHA LIBERATTI, aprovada no Processo Seletivo Simplificado, disciplinado pelo Edital n.º 71/2015, promovido pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 22) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e do artigo 300 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de março de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 697100/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: JOAO BATISTA DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 100/17

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JOÃO BATISTA DOS SANTOS, Técnico em Gestão Pública do MUNICÍPIO DE LONDRINA.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 31) e do Ministério Público de Contas (peça 33) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de março de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 322982/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: MANOEL SIMÃO BEZERRA

PROCURADOR: VIVALDO ORESTI DUMKE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 101/17

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria do senhor MANOEL SIMÃO BEZERRA, Motorista de Veículos Leves do MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 42) e do Ministério Público de Contas (peça 43) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de março de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 962250/14**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADA: MARIA ROSICLER BAUMGARTNER**

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 102/17**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA ROSICLER BAUMGARTNER, Agente de Execução da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 31) e do Ministério Público de Contas (peça 32) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de março de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 538594/13**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: HIDEO MATSUOKA**

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIFENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 103/17**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor HIDEO MATSUOKA, Agente Profissional da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos

de Pessoal (peça 24) e do Ministério Público de Contas (peça 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de março de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 611295/14**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADAS: MARIA AMELIA BECKER, DOLY ERITA GRAZZIOTIN**

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIFENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 104/17**

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora MARIA AMELIA BECKER e à senhora DOLY ERITA GRAZZIOTIN, respectivamente viúva e credora de alimentos do servidor OSVALDO BECKER, falecido em 9/4/2014.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 24) e do Ministério Público de Contas (peça 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de março de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 648512/14**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS****RESPONSÁVEL:****INTERESSADOS: LUIZ CARLOS SETIM****ANDERSON BARBOZA DE MELO, VIVIANE DE LIMA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 105/17**

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão complementar no cargo de Técnico em Saneamento da senhora VIVIANE DE LIMA e do senhor ANDERSON BARBOZA DE MELLO, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 74/2010, promovido pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 24) e do Ministério Público de Contas (peça 25) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.



Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de março de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 433161/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADOS: ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA, ADRIANA DO ROCIO G. DA S. JUCOVSKI, ANGELA MARIA DOS SANTOS, BERNARDETE CLEUDES DE CASTRO, ELIANE AP DE ALMEIDA DA SILVA, ELIETE CROPOLATO, LUIZ CARLOS SETIM, LUKA SANTIAGO CAMPOS DE ALENCAR, MARIA DO ROCIO IZIDORO WENCESLAU, MARIA MADALENA DE LIMA, MICHELE JAQUELINE DE PAULA TOME, MONICA TEIXEIRA NASCIMENTO, NEUSI DE LOURDES PEREIRA, SOLANGE LULY MICHELS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 106/17

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão complementar no cargo de Técnico em Enfermagem dos aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2016, promovido pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, que aprovou os seguintes interessados:

- 1) ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA;
- 2) ADRIANA DO ROCIO G. DA S. JUCOVSKI;
- 3) ANGELA MARIA DOS SANTOS;
- 4) BERNARDETE CLEUDES DE CASTRO;
- 5) ELIANE AP DE ALMEIDA DA SILVA;
- 6) ELIETE CROPOLATO;
- 7) LUKA SANTIAGO CAMPOS DE ALENCAR;
- 8) MARIA DO ROCIO IZIDORO WENCESLAU;
- 9) MARIA MADALENA DE LIMA;
- 10) MICHELE JAQUELINE DE PAULA TOME;
- 11) MONICA TEIXEIRA NASCIMENTO;
- 12) NEUSI DE LOURDES PEREIRA; e
- 13) SOLANGE LULY MICHELS.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 27) e do Ministério Público de Contas (peça 28) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de março de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 570586/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

RESPONSÁVEL: NEUZA PESSUTI FRANCISCONE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 107/17

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão complementar nos cargos de Assistente Social 20 horas, Auxiliar de Serviços Gerais, Motorista e Enfermeiro dos aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2009, promovido pelo MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 30) e do Ministério Público de Contas (peça 32) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de março de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 336239/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

RESPONSÁVEL:

INTERESSADO: LUIZ CARLOS SETIM

RODRIGO RIBEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 108/17

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão complementar no cargo de Cirurgião Dentista do senhor RODRIGO RIBEIRO, aprovado no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 74/2010, promovido pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 26) e do Ministério Público de Contas (peça 27) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de março de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 78219/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADA: JOSIANE FESTTI

PROCURADOR: ALBERTO CESAR PALHARES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 109/17

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão no cargo de Professora do Ensino Superior da senhora JOSIANE FESTTI, aprovada no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 178/2013, promovido pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 24) e do Ministério Público de Contas (peça 26) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de março de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 832830/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADOS: ADMILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, ALCIDES GONINI JUNIOR, ANA LUCIA CRUZ FÜRSTENBERGER LEHMANN, ANA PATRICIA PIRES NALESSO, ANDRÉ CAMPOS DE MOURA, ANDREA CACHEL, ANDRESSA DE FREITAS MENDES DIONISIO, ANNA PAOLA BUTERA, BARBARA CRISTINA MARQUES, BERENICE QUINZANI JORDAO, BRUNA TUMA, CARLA DELGADO DE SOUZA, DANIEL DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, DANIELA BIGUETTI MARTINS LOPES, DANIELE SARTORI, DEBORA LUISE SOUZA XAVIER, DIEGO AUGUSTO NESI CAVICCHIOLI, FABRIZIO ALMEIDA PRADO, FAUSTO CELSO TRIGO, FERNANDO KULAITIS, GIOVANNI CIRINO, ILEANA WENETZ, JAQUELINE TELMA VERCEZI, JOÃO ANTONIO CYRINO ZEQUI, JORGE BOUNASSAR FILHO, LEANDRO AUGUSTO DOS REIS, LORENA FERREIRA PORTES, LUCIANA DE FATIMA BECKMAN CAVALCANTE, LUCIO CESAR DE ALMEIDA, MARCELLE DE LIMA FERREIRA BISPO, MARCOS RIBEIRO, MARCOS ROBALINHO LIMA, MELISSA FERREIRA PORTES, MÔNICA PANIS KASEKER, NADINA APARECIDA MORENO, NIDIA APARECIDA HERNANDES FUJII, PAULO ANTONIO LIBONI FILHO, PAULO SERGIO BARDELLA, PRISCILA PAGANINI COSTA TIOSSI, RAFAEL BIANCHI SILVA, RAFAEL BORIM DE SOUZA, RENATA STOLF MOREIRA, RIBAMAR LEONILDO MARONEZE, RODRIGO TIOSSI, ROGERIO NABOR KONDO, SANDRA APARECIDA SERRA ZANETTI, SANDRA MARIA SIMONELLI, SILVIO CESAR DOS SANTOS ALVES, SONIA MARIA FABRIS LUIZ, THAIS ACCIOLY



BACCARO, THAIS BATISTA ZANINELLI, THASSIANA DE ALMEIDA MIOTTO, ULISSES DE PADUA PEREIRA, WELITON JOSE DA SILVA
PROCURADOR: ALBERTO CESAR PALHARES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 110/17

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão no cargo de Professor do Ensino Superior dos aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 113/2013, promovido pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, que aprovou os candidatos listados às peças 23 a 26.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 61) e do Ministério Público de Contas (peça 63) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de março de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 829790/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: ARIVALDO RATTI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 111/17

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ARIVALDO RATTI, Técnico Administrativo do MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 44) e do Ministério Público de Contas (peça 46) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1.º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de março de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 888568/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADA: ANA MARTHA CORRÊA PALMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 134/17

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, proceda à retificação do cálculo dos proventos da interessada ou apresente justificativas que julgar necessárias, nos termos dos opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (peças 21 e 24, respectivamente).

Curitiba, 9 de fevereiro de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 62540/17

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADA: BEATRIZ HAMMERSCHMIDT

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 193/17

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

Trata-se de pensão concedida à senhora BEATRIZ HAMMERSCHMIDT, viúva do servidor WILSON ANTONIO HAMMERSCHMIDT, falecido em 17/12/2016.

À peça 13, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que o

Processo n.º 794953/12, no qual a admissão do servidor segurado é analisada, ainda está pendente de decisão final por esta Corte. Deste modo, faz-se necessário o sobrestamento do presente feito.

1) Dado o exposto, autorizo o sobrestamento pelos fundamentos apresentados na Instrução n.º 2412/17 (peça 13).

2) Encaminho os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

Curitiba, 6 de março de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 706354/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

RESPONSÁVEL: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ROSANA INEZ JORGE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 214/17

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 718/17 (peça 31).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

Curitiba, 13 de março de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 484142/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

RESPONSÁVEL JOÃO DORVALINO MACHADO NETO

PROCURADORES: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, MANUELA TOPPEL PORTES

DESPACHO 520/17

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 31/17 – Pleno (peça processual nº 016), e o teor do Despacho nº 611/16 (peça processual nº 013 do pedido de rescisão nº 28046/16), determino o encerramento do presente processo – juntamente com o seu apenso-, conforme art. 398 do Regimento Interno[1].

Nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[2], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 08 de março de 2017.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 127254/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

INTERESSADOS: JOAO BATISTA GOMES, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON



BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 522/17

Trata-se de recurso de revista interposto em face do Acórdão nº 181/17 – 2ª Câmara (peça processual nº 022), por meio do qual foi negado registro à aposentadoria de João Batista Gomes do cargo de auditor fiscal, nos autos nº 550994/16, de minha relatoria.

Inicialmente foi interposto recurso pelo PARANAPREVIDÊNCIA e, após, pelo Sr. João Batista Gomes, ambos admitidos na origem nos termos do Despacho nº 437/17 (peça processual nº 046).

Após autuação do feito como recurso de revista, com a consequente redistribuição dos autos, retorna o presente para deliberação por ter a Diretoria de Protocolo verificado que, na petição intermediária nº 149738/17 (peças processuais nº 034 a 045), consta recurso de revista interposto pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita do Estado do Paraná, que na ocasião também solicita inclusão de procuradores.

Tendo em vista a qualidade de terceiro interessado do referido sindicato, determino a sua inclusão na autuação e defiro o pedido de inclusão do procurador constante da peça processual nº 037, orientando a Diretoria de Protocolo que o advogado constante da procuração deve constar da autuação do processo como procurador do Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita do Estado do Paraná.

Tocante ao recurso de revista presente à peça processual nº 039, verifica-se que o mesmo foi tempestivo. Quanto à adequação procedimental, observo que o recorrente obedeceu aos ditames legais ao interpor o adequado Recurso de Revista previsto no art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005.

Por fim, verifica-se que o recorrente está devidamente legitimado a interpor o recurso, bem como, possui interesse na revisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 181/17 – 2ª Câmara (peça processual nº 022).

Face ao exposto, admito a petição de recurso de revista interposta pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita do Estado do Paraná.

Remetam-se os autos à DP para as providências acima descritas e, em seguida, ao Gabinete do Exmº Sr. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha para as medidas que entender cabíveis, já que é o relator do presente recurso de revista.

Publique-se.

Curitiba, 09 de março de 2017.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO Nº 207734/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: CARLOS GUERRA DOS SANTOS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO RESPONSÁVEL CARLOS GUERRA DOS SANTOS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 554/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 686680/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: DELMA CARDOZO DA ROCHA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO 561/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

**EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO***Sem publicações***EDITAIS****PROCESSO Nº: 520291/09****ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA****INTERESSADO: WILSON VIANA THERIBA (CPF: 144.906.638-03) E ADEMAR DA SILVA (CPF: 015.555.439-52)****EDITAL Nº 24/17**

Em cumprimento ao Despacho nº 204/17, do Relator do processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, pelo presente Edital ficam INTIMADOS os Srs. WILSON VIANA THERIBA (CPF: 144.906.638-03) e ADEMAR DA SILVA (CPF: 015.555.439-52), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 13 de março de 2017.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS**PROCESSO Nº: 124646/17****ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL****INTERESSADO: LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 1614/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 2561/17-COFAP e 2593/17-COFAP (peças nº 29 e 30):

- **MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de março de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 81367/17**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ****INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 1615/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2579/17-COFAP (peça nº 22):

- **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de março de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 859707/16**ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO****INTERESSADO: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN,****SIMONE DE OLIVEIRA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 1616/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2604/17-COFAP (peça nº 20):

- **COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de março de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 750560/16**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA****ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA****INTERESSADO: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI****DESPACHO Nº 139/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 596/17 (peça processual nº 16), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI – CPF 540.036.289-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 13 de março de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 355195/15**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS****INTERESSADO: ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANGELO CESAR PABLOS,****IRINEU BERESTINAS, PEDRO DE MARCO JUNIOR****DESPACHO Nº 140/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 603/17 (peça processual nº 53), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

• PEDRO DE MARCO JUNIOR – CPF 617.163.599-53

• ANGELO CESAR PABLOS - CPF 436.776.819-87

• ALB EERTO DE OLIVEIRA JUNIOR – CPF 754.231.899-34

• IRINEU BERESTINAS - CPF 069.872.069-53

• DAVID OLIVEIRA RIBEIRO – CPF 143.934.099-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 13 de março de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

ATOS NORMATIVOS*Sem publicações*



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 54416/17

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 929/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ – AMOP, por meio do qual solicita que sejam realizados na Entidade cursos da Escola de Gestão desta Corte de Contas.

A Escola de Gestão Pública, na Informação n.º 11/17 (peça 3), manifestou-se no sentido de que "irá incluir o espaço em questão no planejamento de cursos do biênio 2017/2018 dirigidos aos jurisdicionados".

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de março de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 171946/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 931/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de São João do Triunfo, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Preparatório n.º MPPR-0134.16.000302-0, requer informações de contas do Hospital e Maternidade Imaculada Conceição, de São João do Triunfo, referentes aos anos de 2015 e 2016, "indicando, se possível, se foi constatada alguma discrepância no que tange aos gastos com exames (gastos a maior) e arrecadações com pagamentos de exame pelos usuários (gastos a menor), no período eleitoral de 2016".

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 10 de março de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 159938/17

ENTIDADE: PAULO MARCELINO ANDREOLI GONÇALVES

INTERESSADO: PAULO MARCELINO ANDREOLI GONÇALVES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 933/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves, por meio do qual solicita certidão contendo a relação dos processos em trâmite nesta Corte de Contas nos quais o requerente seja parte constituída.

Tendo em vista que o pedido foi devidamente atendido, conforme Certidão n.º 3818/17-DG, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente ao interessado, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de março de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 168589/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: ROMUALDO BATISTA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 935/17

Considerando que o presente expediente trata de documentação objetivando o atendimento pelo Município de Mandaguari ao disposto na Portaria Interministerial

MPOG/MF/CGU n.º 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a atuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 137/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 8), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de março de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 171890/17

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO NEGRO

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO NEGRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 936/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Preparatório n.º MPPR 0124.16.000587-0, requer informações acerca de eventuais irregularidades junto ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do Município de Quitandinha-PR, no exercício financeiro de 2016.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 10 de março de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 851773/16

ENTIDADE: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

INTERESSADO: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 938/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela empresa HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A. por meio do qual solicita providências desta Casa tendo em conta sua condenação em reclamatórias trabalhistas, nos termos expostos na inicial.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Diretoria Administrativa, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 10 de março de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 02/2017 – REPUBLICAÇÃO

OBJETO: Contratação de serviços de terceirização mão de obra, com dedicação exclusiva, para edição de áudio e vídeo, design gráfico, e a contratação de serviços de produção audiovisual, por demanda, para a transmissão das sessões das 1ª e 2ª Câmaras e do Tribunal Pleno, bem como a produção de vídeos, jornalísticos, institucionais e educacionais, entre outros temas relacionados às atividades do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de acordo com as especificações constantes do Anexo I, Termo de Referência, do Edital.

DATA DE ABERTURA: 31 de março de 2017, às 10h00, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até às 10h00 do dia 31 de março de 2017, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor preço GLOBAL.

PREÇO MÁXIMO GLOBAL ANUAL: R\$ 3.289.535,86 (três milhões, duzentos e oitenta e nove mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos).

INFORMAÇÕES: O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00 às 12h00 horas e das 14h00 às 18h00 horas, nos dias úteis, no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

**COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018****Tribunal Pleno****Conselheiro Presidente**

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral**Conselheiro Corregedor-Geral**

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**Procurador Geral**

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete**Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista**

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo**1ª Inspetoria de Controle Externo**

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Paulo José Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo**Diretora-Geral**

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ**